



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 199

Brasília - DF, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	14
Ministério da Cultura	16
Ministério da Defesa	18
Ministério da Educação	19
Ministério da Fazenda	23
Ministério da Integração Nacional	31
Ministério da Justiça	31
Ministério da Saúde	39
Ministério da Segurança Pública	44
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	45
Ministério de Minas e Energia	46
Ministério do Esporte	55
Ministério do Meio Ambiente	55
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	58
Ministério do Trabalho	58
Ministério dos Direitos Humanos	61
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	62
Ministério Público da União	63
Tribunal de Contas da União	64
Poder Judiciário	76
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	76
Total de páginas desta edição:	78

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(1)
1.055	
ORIGEM	: ADI - 7416 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.866, de 11 de abril de 1994. Falou pela requerente, Confederação Nacional da Indústria, o Dr. Leonardo Estrela, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Medida Provisória 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória 449, de 17.03.1994, convertida na Lei 8.866, de 11.04.1994. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. 3. Inconstitucionalidade. Matéria pacificada no julgamento do RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. Ação de depósito fiscal. Pagamento apenas em dinheiro. Violação aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.311 (2)

ORIGEM : ADI - 122957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (42391/DF, 128887/MG, 385575/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 10.8.2018 a 16.8.2018.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. NORMA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embora a ANAMAGES represente apenas fração da classe dos magistrados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da Federação.

2. O que se verifica, contudo, no caso em análise é a impugnação de norma de interesse de toda a magistratura, o que enseja o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte no sentido da ausência de legitimidade ativa da ANAMAGES. Precedentes: ADI 5.448-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI-AgR-ED 3.843, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.372, Rel. Min. Ayres Britto, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux; ADI 4600-AgR, Rel. Min. Luiz Fux.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.525, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Regime de Tributação Unificada na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Ana Paula Vitali Janes Vescovi
Marcos Jorge
Gilberto Kassab

Informa



Informamos que foi publicada no DOU de 3/10/2018 a **Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018**, da Imprensa Nacional, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no Diário Oficial da União. O novo normativo substitui e revoga a Portaria nº 268/2009 a partir de 1º de novembro próximo. Para mais informações, acesse a seção **NOTÍCIAS DA IMPRENSA NACIONAL** no portal eletrônico.



ANEXO	
(Anexo ao Decreto 6.956, de 9 de setembro de 2009)	
NCM	Descrição (NCM/SH)
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes
3213.10.00	Cores em sortidos
3213.90.00	Outras
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias
4911.91.00	Estampas, gravuras e fotografias
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum
71.17	Bijuterias
7117.11.00	Abotoaduras e artefatos semelhantes
7117.19.00	Outros
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
8301.10.00	Cadeados
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes
8414.51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
8414.51.10	De mesa
8414.51.20	De teto
8414.51.90	Outros
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças
8423.10.00	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças para uso doméstico
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios
8443.3	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:
8443.32	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm
8443.32.33	A laser, LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior a 280 mm
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras
8470.10.00	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações
8470.2	Outras máquinas de calcular, eletrônicas:
8470.21.00	Com dispositivo impressor incorporado
8470.29.00	Outras
8470.30.00	Outras máquinas de calcular
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia
8471.30.11	De peso inferior a 350 g com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela não superior a 140 cm²
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²

8471.30.19	Outras
8471.30.90	Outras
8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.41	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm2
8471.41.90	Outras
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas
8471.60	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.60.5	Unidades de entrada
8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (mouse ou trackball, por exemplo)
8471.60.54	Mesas digitalizadoras
8471.60.59	Outras
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papéis-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores)
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução
8504.40	Conversores estáticos
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.90	Outros
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas
8506.10	De dióxido de manganês
8506.10.10	Pilhas alcalinas
8506.10.20	Outras pilhas
8506.40	De óxido de prata
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³
8506.40.90	Outras
8506.50	De lítio
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³
8506.50.90	Outras
8506.60	De ar-zinco
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm³
8506.60.90	Outras
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular
8507.60.00	De ion de lítio
8507.80.00	Outros
85.08	Aspiradores
8508.1	Com motor elétrico incorporado:
8508.11.00	De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l
8508.19.00	Outros
8508.60.00	Outros aspiradores
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08
8509.40	Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas
8509.40.10	Liquidificadores
8509.40.20	Batedeiras
8509.40.30	Moedores de carne
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos
8509.40.90	Outros
8509.80	Outros aparelhos
8509.80.90	Outros
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado
8510.10.00	Aparelhos ou máquinas de barbear
8510.20.00	Máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar
8510.30.00	Aparelhos de depilar
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA Presidente da República ELISEU LEMOS PADILHA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE Diretor-Geral da Imprensa Nacional PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450			ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação HELDER KLEIST OLIVEIRA Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais		
---	--	--	---	--	--



8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
8512.20	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8512.20.1	Aparelhos de iluminação
8512.20.11	Faróis
8512.20.19	Outros
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual
8512.20.21	Luzes fixas
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas
8512.20.29	Outros
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12
8513.10	Lanternas
8513.10.10	Manuais
8513.10.90	Outras
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45
8516.10.00	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão
8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
8516.21.00	Radiadores de acumulação
8516.29.00	Outros
8516.3	Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
8516.31.00	Secadores de cabelo
8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos de cabelo
8516.33.00	Aparelho para secar as mãos
8516.60.00	Outros fornos, fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
8516.7	Outros aparelhos eletrotérmicos:
8516.71.00	Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516.72.00	Torradeiras de pão
8516.79.10	Panelas
8516.79.20	Fritadoras
8516.79.90	Outras
8516.80	Resistências de aquecimento
8516.80.10	Resistências de aquecimento para aparelhos da presente posição
8516.80.90	Outras
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio [tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)], exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28
8517.1	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, walkie talkie e handle talkie)
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais
8517.12.13	Móveis, do tipo utilizados em veículos automóveis
8517.12.19	Outros
8517.12.2	De sistema troncalizado (trunking)
8517.12.21	Portáteis
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis
8517.12.29	Outros
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite
8517.12.31	Portáteis
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis
8517.12.39	Outros
8517.12.4	De telecomunicações por satélite
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S
8517.12.49	Outros
8517.12.90	Outros
8517.18	Outros
8517.18.10	Interfones
8517.18.20	Telefones Públicos
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos
8517.18.99	Outros
8517.6	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio [tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)]
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio (roteadores)
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (hubs)
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor (display)
8517.62.93	Outros receptores de radiomensagens
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som

8518.10	Microfones e seus suportes
8518.10.90	Outros
8518.2	Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos
8518.21.00	Alto-falante único montado no seu receptáculo
8518.22.00	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
8518.30.00	Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes
8518.40.00	Amplificadores elétricos de áudiofrequência
8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som

85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som
8519.20.00	Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento
8519.30.00	Toca-discos, sem dispositivos de amplificação de som
8519.50.00	Secretárias eletrônicas
8519.89.00	Outros
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos
8521.10	De fita magnética
8521.10.10	Gravador-reprodutor de fita magnética, sem sintonizador
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")
8521.10.89	Outros
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05 mm (3/4")
8521.90	Outros
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético
8521.90.90	Outros
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016
8523.29	Outros
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas
8523.29.21	De largura não superior a 4 mm, em cassetes
8523.29.22	De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm
8523.29.23	De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis
8523.29.24	De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo
8523.29.29	Outras
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.29.32	De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.33	De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.39	Outras
8523.29.90	Outros
8523.4	Suportes ópticos
8523.49	Outros
8523.49.10	Para reprodução apenas do som
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.49.90	Outros
8523.5	Suportes de semicondutor
8523.51	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores
8523.51.10	Cartões de memória (memory cards)
8523.51.90	Outros
8523.59	Outros
8523.59.90	Outros
8523.80.00	Outros
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80	Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80.1	Câmeras de televisão
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux
8525.80.19	Outras
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem
8525.80.29	Outras
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando
8526.9	Outros
8526.91.00	Aparelhos de radionavegação
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou com um relógio
8527.1	Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:
8527.13	Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
8527.13.90	Outros
8527.19	Outros
8527.19.90	Outros



8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:
8527.21	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
8527.21.10	Com toca-fitas
8527.21.90	Outros
8527.29.00	Outros
8527.9	Outros:
8527.91	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos
8527.91.90	Outros
8527.92.00	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio
8527.99	Outros
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (receiver)
8527.99.90	Outros
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:
8528.41	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.41.10	Monocromáticos
8528.41.20	Policromáticos
8528.49	Outros
8528.49.10	Monocromáticos
8528.49.2	Policromáticos
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (underscanning) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V delay ou pulse cross)
8528.49.29	Outros
8528.5	Outros monitores
8528.51	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.51.10	Monocromáticos
8528.51.20	Policromáticos
8528.59	Outros
8528.59.10	Monocromáticos
8528.59.20	Policromáticos
8528.6	Projetores
8528.61.00	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.69	Outros
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - Digital Micromirror Device)
8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em racks e com saída de vídeo com conector BNC
8528.71.19	Outros
8528.72.00	Outros, a cores (policromo)
8528.73.00	Outros, a preto e branco ou outros monocromos
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28
8529.10	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos
8529.10.1	Antenas
8529.10.11	Com refletor parabólico
8529.10.90	Outros
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão
8544.4	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V
8544.42.00	Munidos de peças de conexão
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins e artigos semelhantes
9004.10.00	Óculos de sol
9004.90	Outros
9004.90.10	Óculos para correção
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia
9005.10.00	Binóculos
9005.80.00	Outros instrumentos
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39
9006.30.00	Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial
9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
9006.5	Outras câmeras fotográficas
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm
9006.52.00	Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm

9006.53	Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura
9006.53.10	De foco fixo
9006.53.20	De foco ajustável
9006.59	Outras
9006.59.10	De foco fixo
9006.59.2	De foco ajustável
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores
9006.59.29	Outras
9006.6	Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados "flashes eletrônicos")
9006.69.00	Outros
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados
9007.10.00	Câmeras
9007.20	Projetores
9007.20.20	Para filmes de largura superior ou igual a 35 mm mas inferior ou igual a 70 mm
9007.20.90	Outros
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução
9008.50.00	Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
9101.1	Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado
9101.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico
9101.19.00	Outros
9101.2	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado
9101.21.00	De corda automática
9101.29.00	Outros
9101.9	Outros
9101.91.00	Funcionando eletricamente
9101.99.00	Outros
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01
9102.1	Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.11	De mostrador exclusivamente mecânico
9102.11.10	Com caixa de metal comum
9102.11.90	Outros
9102.12	De mostrador exclusivamente optoeletrônico
9102.12.10	Com caixa de metal comum
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro
9102.12.90	Outros
9102.19.00	Outros
9102.2	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado
9102.21.00	De corda automática
9102.29.00	Outros
9102.9	Outros
9102.91.00	Funcionando eletricamente
9102.99.00	Outros
91.05	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com maquinismo de pequeno volume
9105.2	Relógios de parede
9105.21.00	Funcionando eletricamente
9105.29.00	Outros
91.06	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)
9106.10.00	Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas
9106.90.00	Outros
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do Capítulo 92 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, 29 de dezembro de 2016; chararizes de qualquer tipo; apitos, berrantes e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização
9208.10.00	Caixas de música
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasões de todos os tipos
9209.30.00	Cordas para instrumentos musicais
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos



DECRETO Nº 9.526, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, e remaneja cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: dois DAS 102.4; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Inmetro: dois DAS 101.4.

Art. 2º O Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....
II -
.....
d) Diretoria de Administração e Finanças;
e) Ouvidoria; e
f) Corregedoria;
....." (NR)

"Art. 12-B. À Corregedoria compete:

I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades de correição no âmbito do Inmetro;

II - instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e de denúncias, de sindicâncias, incluídas as patrimoniais, de processos administrativos disciplinares e de demais procedimentos correcionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas na autarquia, e decidir acerca das propostas de arquivamento de denúncias e representações;

III - encaminhar ao Presidente do Inmetro, para julgamento, os processos administrativos disciplinares que possam implicar a aplicação de penalidades de sua competência;

IV - propor o encaminhamento ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para julgamento, dos processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas sejam demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada;

V - avocar, de ofício ou por meio de proposta, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros procedimentos correcionais em curso no Inmetro e determinar o reexame daqueles já concluídos ou, conforme a hipótese, propor ao Presidente do Inmetro a avocação ou o reexame do feito; e

VI - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005." (NR)

"Art. 19. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Auditor-Chefe, ao Procurador-Chefe, ao Ouvidor, ao Corregedor, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes do Inmetro incumbe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades afetas às suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente do Inmetro." (NR).

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 6.275, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 13 de novembro de 2018.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Marcos Jorge
Esteves Pedro Colnago Junior

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO INMETRO PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA O INMETRO(b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	-	-	2	7,68
DAS 102.4	3,84	2	7,68	-	-
TOTAL		2	7,68	2	7,68
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a)				0	0

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007)

"a)

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
PRESIDÊNCIA	1	Presidente	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
Coordenação	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
	1		FG-3

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-2
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Centro de Capacitação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2

.....

OUVIDORIA	1	Ouvidor	FCPE 101.2
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCPE 101.4
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assistente	FCPE 102.2



Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
	1		FG-3

SUPERINTENDÊNCIA DE GOIÁS	1	Superintendente	DAS 101.4
---------------------------	---	-----------------	-----------

b)

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	6	30,24	6	30,24
DAS 101.4	3,84	6	23,04	8	30,72
DAS 101.3	2,10	1	2,10	1	2,10
DAS 102.4	3,84	4	15,36	2	7,68
SUBTOTAL 1		18	77,01	18	77,01
FCPE 101.4	2,30	8	18,40	8	18,40
FCPE 101.3	1,26	1	1,26	1	1,26
FCPE 101.2	0,76	37	28,12	37	28,12
FCPE 101.1	0,60	9	5,40	9	5,40
FCPE 102.2	0,76	9	6,84	9	6,84
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		65	60,62	65	60,62
FG-1	0,20	25	5,00	25	5,00
FG-2	0,15	10	1,50	10	1,50
FG-3	0,12	20	2,40	20	2,40
SUBTOTAL 3		55	8,90	55	8,90
TOTAL		138	146,53	138	146,53

“(NR)”

DECRETO Nº 9.527, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil com as competências de analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a organizações criminosas que afrontam o Estado brasileiro e as suas instituições.

Art. 2º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Agência Brasileira de Inteligência;

III - Centro de Inteligência da Marinha do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

IV - Centro de Inteligência do Exército do Comando do Exército do Ministério da Defesa;

V - Centro de Inteligência da Aeronáutica do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

VI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda;

VII - Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

VIII - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Segurança Pública;

IX - Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública;

X - Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Segurança Pública; e

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança Pública.

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a XI do caput, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal cujas participações sejam consideradas indispensáveis ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º O Coordenador da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil elaborará Norma Geral de Ação que regulará o desenvolvimento de ações e de rotinas de trabalho, em consonância com a Política Nacional de Inteligência - PNI, com a Estratégia Nacional de Inteligência - ENINT e com a legislação em vigor.

§ 1º A Norma Geral de Ação definirá a forma de articulação e de intercâmbio de informações entre a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil e o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º A Norma Geral de Ação será submetida à deliberação dos integrantes da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil e, na hipótese de ser aprovada, por maioria absoluta, será publicada no Diário Oficial da União por meio de Portaria do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º A Agência Brasileira de Inteligência prestará o apoio administrativo à Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Art. 5º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil realizará reuniões de trabalho, em caráter ordinário, semanalmente, ou em caráter extraordinário, por convocação do coordenador, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões de trabalho da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil independarão de quórum mínimo para serem realizadas.

Art. 6º A participação na Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Sergio Westphalen Etchegoyen

DECRETO Nº 9.528, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018, que altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para dispor sobre despesas inscritas em restos a pagar não processados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O prazo de que trata o § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, fica prorrogado até 14 de novembro de 2018, em relação aos restos a pagar inscritos no exercício de 2016, na condição de não processados e que não forem liquidados, cujos recursos sejam:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Ana Paula Vitali Janes Vescovi
Carlos Marun

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:



ADMITIR,

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares, autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras:

I - no grau de Grande-Oficial:

TOTO RIYANTO, Embaixador da República da Indonésia;
VALTER CASIMIRO SILVEIRA, Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO, Ministro de Estado do Trabalho;
EDSON GONÇALVES DUARTE, Ministro de Estado do Meio Ambiente;
GUSTAVO DO VALE ROCHA, Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
RONALDO FONSECA DE SOUZA, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES, Senador da República;
ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA, Senador da República;
SIMONE NASSAR TEBET, Senadora da República;
CELSO PANSEIRA, Deputado Federal;
PEDRO FERNANDES RIBEIRO, Deputado Federal;
NILSON PINTO DE OLIVEIRA, Deputado Federal;
ANTONIO GOULART DOS REIS, Deputado Federal;
EDUARDO NANTES BOLSONARO, Deputado Federal;
FAUSTO RUY PINATO, Deputado Federal;
GILBERTO NASCIMENTO SILVA, Deputado Federal;
MARCELO SQUASSONI, Deputado Federal;
VINICIUS RAPOZO DE CARVALHO, Deputado Federal;
EDSON MOREIRA DA SILVA, Deputado Federal;
ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, Deputado Federal;
ALEX CANZIANI SILVEIRA, Deputado Federal;
IZALCI LUCAS FERREIRA, Deputado Federal;
LÁZARO BOTELHO MARTINS, Deputado Federal;
General de Exército LAERTE DE SOUZA SANTOS;
RAUL ARAÚJO FILHO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
FABRÍCIO DA SOLLER, Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
Vice-Almirante FLÁVIO MACEDO BRASIL;
General de Divisão WILLIAM GEORGES FELIPPE ABRAHÃO;
General de Divisão MAURO SINOTT LOPES;
General de Divisão JOSÉ EDUARDO PEREIRA;
General de Divisão DOUGLAS BASSOLI;
General de Divisão LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO;
General de Divisão CARLOS ALBERTO MANSUR;
General de Divisão RICHARD FERNANDEZ NUNES;
General de Divisão RUI YUTAKA MATSUDA;
General de Divisão JORGE ANTONIO SMICELATO;
General de Divisão R/1 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ;
EDGARD ANTONIO CASCIANO, Embaixador;
EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO, Embaixador;
HAROLDO DE MACEDO RIBEIRO, Embaixador;
JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, Embaixador;
MAURÍCIO CARVALHO LYRIO, Embaixador;
OCTÁVIO HENRIQUE DIAS GARCIA CORTÊS, Embaixador;
CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ, Defensor Público-Geral Federal;
General GUIDO MANINI RIOS STRATTA, Uruguai;
General de Divisão MIGUEL ENRIQUE VALLÍN OSUNA, México;
General de Divisão FRANCISCO DE PAULA BISBAL PONS, Espanha;
General de Divisão OSVALDO ALMIRÓN RIVEROS, Paraguai;
Brigadeiro Aviador GUSTAVO ALFREDO TESTONI, Argentina;
e
General LEE WANGKEUN, Coreia do Sul;

II - no grau de Comendador:

Contra-Almirante NORIAKI WADA;
Contra-Almirante ALAN GUIMARÃES AZEVEDO;
Contra-Almirante DENILSON MEDEIROS NÔGA;
Contra-Almirante EDUARDO MACHADO VAZQUEZ;
Contra-Almirante CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ;
Contra-Almirante HUMBERTO CALDAS DA SILVEIRA JÚNIOR;
Contra-Almirante LUIZ ROBERTO CAVALCANTI VALICENTE;
Contra-Almirante (IM) LUIZ ROBERTO BASSO;
Contra-Almirante (IM) MARCOS INOI DE OLIVEIRA;
Contra-Almirante (FN) ROGÉRIO RAMOS LAGE;
Contra-Almirante PAULO RENATO ROHWER SANTOS;
Contra-Almirante MARCIO DE VASCONCELLOS ROCHA;
Contra-Almirante (IM) ALEXANDRINO MACHADO NETO;
Contra-Almirante JOSÉ GENTILE;
General de Brigada MAURILIO MIRANDA NETTO RIBEIRO;
General de Brigada CARLOS HENRIQUE TECHE;
General de Brigada ERNESTO DE LIMA GIL;

General de Brigada CARLOS AUGUSTO FECURY SYDRIÃO FERREIRA;
General de Brigada JOSÉ OITICICA MOREIRA;
General de Brigada R/1 SERGIO LUIZ GOULART DUARTE;
Major General OSWALDO RIVERA MÁRQUEZ, Colômbia;
Tenente General RODOLFO ALEJANDRO PEREYRA CUNEO, Peru;
Major General CARLOS DAVID CABALLERO LEÓN, Peru;
Brigadeiro General JOSÉ LUIS VISCONTI MAQUEIRA, Uruguai;
General de Brigada Aérea ARTURO JAVIER GONZÁLEZ OCAMPO, Paraguai;
General de Brigada Aérea IVÁN GONZÁLEZ MONZÓN, Bolívia;
General de Brigada Aérea PABLO ARTURO GUERRA CAMACHO, Bolívia; e
Almirante (Reserva) ROBERTO PEREYRA BORDÓN, Argentina;

III - no grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra (Md) NESTOR FRANCISCO MIRANDA JÚNIOR;
Capitão de Mar e Guerra CHRISTIANO ALVES FERREIRA DOS SANTOS;
Capitão de Mar e Guerra (IM) DÉCIO MAIA DE SALES;
Capitão de Mar e Guerra MARCELO CAMPBELL MAUD;
Capitão de Mar e Guerra (FN) MARCELO DA COSTA REIS;
Capitão de Mar e Guerra ALEXANDRE BESSA DE OLIVEIRA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) RICARDO YUKIO IAMAGUCHI;
Coronel de Cavalaria ALEXANDRE GOUVÊA MOSCA;
Coronel do Quadro de Engenheiros Militares CLAUDIO NOSSAR PARANHOS JÚNIOR;
Coronel de Infantaria ULISSES DE MESQUITA GOMES;
Coronel de Infantaria ALEXANDRE RIBEIRO DE MENDONÇA;
Coronel de Infantaria ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA;
Coronel de Engenharia CÉSAR ALEXANDRE CARLI;
Coronel de Artilharia MOISES DA PAIXÃO JÚNIOR;
Coronel do Quadro Complementar de Oficiais CONCETTO LO SCIUTO;
Coronel de Cavalaria MARCELO MURGA DA SILVA;
Coronel do Quadro de Material Bélico MARCO ANTONIO BREDÁ;
Coronel de Engenharia R/1 LUIZ FERNANDO DO AMARAL THOMÉ;
Coronel de Engenharia R/1 WILLIAM SHAKESPEARE DE OLIVEIRA;
Coronel de Infantaria RAMÓN MARIA PÉREZ ALONSO, Espanha;
Coronel RUI ALFREDO FAUSTINO CAMPOS, Portugal;
Coronel (Reserva) FERNANDO JAVIER ATALA CIFUENTES, Chile;
Coronel (Reserva) MATS PETER NATANAEL OLOFSSON, Suécia; e
Tenente-Coronel Aviador JANG GI YOUNG, Coreia do Sul; e

IV - no grau de Cavaleiro:

Capitão de Fragata JOSUÉ FONSECA TEIXEIRA JÚNIOR;
Tenente-Coronel Capelão R/1 JULIO CESAR SILVA MONACO;
Capitão de Corveta (T) ANDRÉA QUINTANILHA FERREIRA;
Primeiro-Tenente QAO ARCELI PEDROZO DE OLIVEIRA;
Primeiro-Tenente QAO JOÃO HENRIQUE COELHO DA SILVA;
Suboficial (CA) WALTEMIR PEREIRA OLIVEIRA;
Suboficial (MR) REGINALDO MARTINHO MODESTINO;
Suboficial (FN-IF) MÁRCIO ELÓI FERREIRA DA MOTTA;
Suboficial (ES) DENISSON JEOVÁ DA SILVA;
Subtenente de Engenharia FRANCISCO JONES SILVA; e
Suboficial (Reserva) FRANCO SPAGNOL, Itália.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

ADMITIR,

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Cavaleiro, os seguintes militares:

Coronel Intendente CESAR FERNANDEZ DOS SANTOS;
Coronel Aviador ALESSANDRO CRAMER;
Coronel Aviador RODRIGO GIBIN DUARTE;
Coronel Aviador JOSÉ MAURO CARVALHO DA COSTA;
Coronel Aviador MARCOS AURÉLIO VILELA VALENÇA;
Coronel Aviador HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO MOTA OLIVEIRA;
Coronel Aviador ALEXANDRE HOFFMANN;
Coronel Aviador FRANCISCO BENTO ANTUNES NETO;
Coronel Aviador DANIEL CAVALCANTI DE MENDONÇA;
Coronel Aviador ANTONIO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR;
Coronel Aviador LEONARDO GUEDES;

Coronel Aviador ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador JORGE MONTEIRO LOPES JÚNIOR;
Coronel Aviador CARLOS EMMANUEL DE QUEIROZ BARBOZA;
Coronel Aviador CÉLIO OTÁVIO ARAÚJO GALVÃO;
Coronel Aviador MARCELO AUGUSTUS DEVECHI;
Coronel Aviador GUSTAVO LUIS DA SILVEIRA E ELISEU;
Coronel Aviador ANDRE LUIS BARBOZA TOPINI;
Coronel Aviador ADELSON NOGUEIRA DA MOTA;
Coronel Aviador WEBERT ROMERO FREIRE;
Coronel Aviador PAULO CESAR LEITE VICTOR;
Coronel Aviador RICARDO LUIZ DANTAS DE BRITO;
Coronel Aviador RONALDO DI CIERO MIRANDA;
Coronel Aviador KENNEDY FERNANDES FERREIRA;
Coronel Aviador ROBSON LUIS LOPES DOS SANTOS;
Coronel Aviador ANDRE GUSTAVO FERNANDES PECANHA;
Coronel Aviador ARTHUR DE SOUZA RANGEL;
Coronel Aviador ALVARO MARCELO ALEXANDRE FREIXO;
Coronel Aviador ALOÍSIO SECCHIN SANTOS;
Coronel Aviador JOSIRLEY BRITO DE SOUSA;
Coronel Aviador ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO;
Coronel Aviador GEANDRO LUIZ DE MATTOS;
Coronel Aviador CLEBER DOS PASSOS JORGE;
Coronel Aviador RAUL CARLOS CAMARA BORGES;
Coronel Aviador EDER SANTARONI CORTAT;
Coronel Aviador CARLOS ALBERTO PANZA SANTOS;
Coronel Aviador AFONSO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE JÚNIOR;
Coronel Aviador SERGIO CESAR ILLA LOPES JÚNIOR;
Coronel Aviador FRANCISCO JOSÉ AZEVEDO DE MORAIS;
Coronel Aviador FÁBIO DA COSTA LEITE;
Coronel Aviador EDGARDO FACIN MARQUES;
Coronel Aviador GLAUCIO LUIZ DE OLIVEIRA;
Coronel Intendente ANTONIO JOSE NUNES COELHO JÚNIOR;
Coronel Engenheiro ALEXANDRE LIMA GUERRA;
Coronel Especialista em Comunicações LUIZ CARLOS DE CASTRO GOMES;
Coronel Especialista em Aviação EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO;
Coronel Aviador STEVEN MEIER;
Coronel Aviador JOSÉ HENRIQUE KAIPPER;
Coronel Aviador ÉRIC CÉZZANE CÔLEN GUEDES;
Coronel Aviador ALBERTO AUGUSTO MORAES VIEIRA ALVES;
Coronel Aviador FREDERICO CASARINO;
Coronel Aviador JOSÉ RENATO DE ARAUJO COSTA;
Coronel Aviador RENATO ALVES DE MORAES;
Coronel Aviador MÁRLIO CONSIDERA ESTEBANEZ;
Coronel Aviador ERIC BREVIGLIERI;
Coronel Aviador ANDRÉ LUIZ ALVES FERREIRA;
Coronel Aviador ANDRÉ LUÍS ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS;
Coronel Aviador CARLOS SÉRGIO DA COSTA LIMA;
Coronel Aviador MARCELO DE MOURA SILVA;
Coronel Aviador ALEXANDRE BORGES DE ARAUJO;
Coronel Aviador JULIO CESAR SIMOES MENESCAL CARNEIRO;
Coronel Aviador ALEXEI POSENATTO;
Coronel Aviador SANDRO ROGERIO DELMONICO;
Coronel Aviador ROBERTO MARTIRE PIRES;
Coronel Aviador MARCO AURÉLIO LIMA MORAES;
Coronel Aviador MÁRCIO GONÇALVES RIBEIRO;
Coronel Aviador ALEXANDRE SALVIATTO;
Coronel Aviador RICARDO TANAKA;
Coronel Aviador MARCO ANTONIO CARNEVALE COELHO;
Coronel Aviador ALEXANDRE DANIEL PINHEIRO DA SILVA;
Coronel Aviador JAIR NOVAES DE ALMEIDA;
Coronel Aviador ROBSON LOUZADA DE LIMA FERREIRA;
Coronel Aviador HIGINO JOSÉ DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador ALEXANDRE MOUTTA DA SILVA;
Coronel Aviador JORGE LUIS DE OLIVEIRA SAMPAIO;
Coronel Aviador CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA COELHO;
Coronel Aviador MARCUS ANTONIO CARVALHO DE LIMA;
Coronel Aviador JORGE MAURICIO MOTTA;
Coronel Aviador GERSON ALVES DE SOUZA LOUZEIRO;
Coronel Aviador HELMER BARBOSA GILBERTO;
Coronel Aviador DELVAN DE SOUZA MATHIAS;
Coronel Aviador LUIS ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUEZ;
Coronel Aviador TONI ROBERTO CARVALHO TEIXEIRA;
Coronel Especialista em Armamento JORGE PEIXOTO JÚNIOR;
Coronel Médico ANTÔNIO MANNARINO;
Coronel Médico JOSÉ MOACIR FONSECA DA SILVA;
Coronel Médico SIDNEY DIONÍSIO TOLEDO;

Coronel Médica GISELE LEITE L' ABBATE;
Coronel Médica ANA PAOLA BRASIL MEDEIROS;
Coronel Médico MARCIO MIRANDA DOS SANTOS;
Coronel Engenheiro MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA;
Capitão QOEA COM LAERCIO EDNEI DE OLIVEIRA;
Capitão QOEA SVE GIOVANI PEREIRA COSTA RAMOS;
Capitão QOEA SVA LEANDRO SANTI DA SILVA; e
Capitão QOEA CTA MARCELO VITA SANTOS; e

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares:

a) no grau de Oficial:

Coronel Aviador R/1 ALEXSANDRO SOUZA DE LIMA;
Coronel Aviador R/1 ANTONIO SANTORO;
Coronel Aviador Reformado DANILO FLORES FUCHS; e
Coronel Engenheiro R/1 MAURÍCIO MELLO DE MORAES; e

b) no grau de Cavaleiro:

Tenente-Coronel Aviador Reformado PAULO ROBERTO BATISTA;
Tenente-Coronel Aviador Reformado DAVI ROGERIO DA SILVA CASTRO;
Tenente-Coronel Engenheiro R/1 JOSÉ ANTONIO AZEVEDO DUARTE;
Major QFO PED R/1 EDINEIA TERZI;
Capitão QOEA SVA R/1 HORACIO FELIPPE LOPES NETO;
Capitão QOEA COM R/1 LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA GUARDI;
Capitão QOEA FOT Reformado VALMOR ANTONIO TEIXEIRA;

Suboficial SAD ADRIANA DE ANDRADE CAMPOS;
Suboficial BET ALEX DA COSTA;
Suboficial BET ALEXANDRE FONSECA MEDEIROS;
Suboficial SAD ANA PEROLA DE LIMA COUTINHO DUTRA;
Suboficial SGS ANDRE LUIS ALELUIA LOURENÇO;
Suboficial BCO ANTONIO ROBERTO SILVA;
Suboficial BMA AUGUSTO ADOLPHO COELHO HAUKE;
Suboficial SEF CARLA PATRICIA VASCONCELOS QUINTAS ALVES;
Suboficial BET CARLOS MANUEL TEIXEIRA MANSORES;
Suboficial SAD CRISTINA CORREA RIBEIRO;
Suboficial BMA DIVALDO SOARES;
Suboficial BET DIVINO RIBAS DA SILVA;
Suboficial BCO EDSON DE ALMEIDA COELHO;
Suboficial SAD ELANE PEREIRA VIANA;
Suboficial BET ELIEZER FERREIRA TEODORO;
Suboficial SAD ELIZABETH DE ARAUJO RISUENHO;
Suboficial BMA FELIPE NERY DE AZEVEDO MONTEIRO;
Suboficial BMA FLÁVIO DE SOUZA MARTINO;
Suboficial BCO GELSON DE SOUSA MACHADO JUNIOR;
Suboficial BSP GILMAR DE FRANÇA VIEIRA;
Suboficial BET ITAMAR ALVES FERREIRA;
Suboficial SGS IVANILDO DA SILVA FREIRE;
Suboficial BCO IZALDO JOSÉ CARVALHO DA COSTA;
Suboficial SAD JACQUELINE RAMOS MARTINEZ;
Suboficial SGS JOEL EVANGELISTA SANTORO;
Suboficial BET JOSÉ EVANDRO HONÓRIO DA COSTA;
Suboficial BET JOSÉ MARCELO TOFOLI;
Suboficial BCO LUCIANO GUIMARAES CABRAL;
Suboficial SAD MARA LOLOBRIGIDA MARINHO DE OLIVEIRA;

Suboficial BMA MARCELO COSTA BATISTA;
Suboficial BMA MARCELO MAGNO DE CASTRO;
Suboficial BMA MARCELO MARQUES RIBEIRO;
Suboficial SAD MARCIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES;
Suboficial BSP MARCO AURÉLIO SOUZA PESSOA;
Suboficial BET MARCOS ROBERTO RIBEIRO;
Suboficial BMT MARCOS VINICIUS TEIXEIRA;
Suboficial SAD MARIA DE FATIMA DE MENESES;
Suboficial SAD MARIA DE LOURDES ALVES GOUVEIA;
Suboficial BEI MAURILEI QUEIROZ CORRÊA;
Suboficial SAD NAARA DE MORAIS CAMBUI;
Suboficial SML OSEIAS FERREIRA SOBRINHO;
Suboficial BMA OSVALDO PEREIRA LIMA;
Suboficial BEI RAUL PAULINO DOS SANTOS;
Suboficial BMA ROBERVAL CORREA ESPADIM;
Suboficial SOB ROBSON RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA;
Suboficial SEF ROGÉRIA SILVA FARIA DE SOUZA;
Suboficial BMA SEBASTIÃO MONTEIRO AMARAL;
Suboficial SAD SURAMA PIMENTEL DA CUNHA;
Suboficial SEF TÂNIA ELISA CANOVA DE LIMA;
Suboficial BSP VLADIMIR DE BARROS RIBEIRO;
Suboficial SML WEVERTON MAURICIO RIBEIRO;

Suboficial BEI Reformado ALIOMAR ZUQUETTO COLARES;
Suboficial TVA Reformado ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACHADO;
Suboficial SAD Reformado HEIDER DE OLIVEIRA COSTA;
Suboficial SAD Reformado ROSINALDO LEMOS DE SOUSA;
Suboficial SAD R/1 WÂNIA BRANCO VIANA;
Primeiro-Sargento SGS CEOMAR TAVARES DUARTE SENRA;
Primeiro-Sargento SAD FRANCISCO ERNALDO ALVES PEREIRA;
Primeiro-Sargento SEF LETÍCIA MIRANDA MONTEIRO CUNHA;
Primeiro-Sargento SGS SEBASTIÃO BARROSO DE ALMEIDA JUNIOR;
Terceiro-Sargento SAD Reformado FRANCISCO DE ASSIS MORAIS; e
Terceiro-Sargento SEM Reformado JOSÉ LOURENÇO RODRIGUES.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

PROMOVER,

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares, autoridades e personalidades brasileiras:

I - ao grau de Grande-Oficial:

DOM SERGIO DA ROCHA, Arcebispo Metropolitano de Brasília;
EDUARDO REFINETTI GUARDIA, Ministro de Estado da Fazenda;
MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO, Embaixador;
Almirante de Esquadra CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS;
General de Exército MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES;
Vice-Almirante MARCOS SILVA RODRIGUES;
Vice-Almirante JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DA CUNHA DE MENEZES;
Vice-Almirante (IM) MARCELO BARRETO RODRIGUES;
General de Divisão EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES;
General de Divisão R/1 MARCIO ROLAND HEISE;
ANTONIO LUIS ESPINOLA SALGADO, Embaixador;
GISELA MARIA FIGUEIREDO PADOVAN, Embaixadora;
GUILHERME DE AGUIAR PATRIOTA, Embaixador;
DOM MARCONY VINÍCIUS FERREIRA, Bispo-Auxiliar de Brasília;
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER;
ALEXANDRE EGGERS GARCIA, jornalista;
WILLIAM JOSÉ WAACK, jornalista; e
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO, advogado; e

II - ao grau de Comendador:

Contra-Almirante ANDRÉ NOVIS MONTENEGRO.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

PROMOVER,

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares:

a) ao grau de Grande-Oficial:

Major-Brigadeiro Médico JOSÉ LUIZ RIBEIRO MIGUEL;
Major-Brigadeiro do Ar DILTON JOSÉ SCHUCK;
Major-Brigadeiro do Ar PEDRO LUÍS FARCIC;
Major-Brigadeiro do Ar ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL NETO;
Major-Brigadeiro do Ar RICARDO REIS TAVARES; e
Major-Brigadeiro do Ar MARCOS VINICIUS REZENDE MRAD;

b) ao grau de Comendador:

Brigadeiro do Ar RICARDO JOSÉ FREIRE DE CAMPOS;
Brigadeiro do Ar VALTER BORGES MALTA;
Brigadeiro Médico MARCOS VIEIRA MAIA;
Brigadeiro Engenheiro CÉSAR DEMÉTRIO SANTOS;
Brigadeiro Intendente LUIZ ANTONIO PONTES;
Brigadeiro do Ar JOÃO CAMPOS FERREIRA FILHO;

Brigadeiro do Ar MAURICIO CARVALHO SAMPAIO;
Brigadeiro do Ar JOSÉ MADUREIRA JUNIOR;
Brigadeiro do Ar VALDIR EDUARDO TUCKUMANTE CODINHOTO;
Brigadeiro Médico RICARDO GAKIYA KANASHIRO;
Brigadeiro de Infantaria MARCELO ROSA COSTA;
Brigadeiro do Ar DAVID ALMEIDA ALCOFORADO;
Brigadeiro do Ar MARCO AURELIO MARTINS GABRIEL;
Brigadeiro do Ar JOSÉ VAGNER VITAL;
Brigadeiro do Ar FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO;
Brigadeiro do Ar FERNANDO CÉSAR DA COSTA E SILVA BRAGA; e
Brigadeiro do Ar ARY RODRIGUES BERTOLINO; e

c) ao grau de Oficial:

Coronel de Infantaria EDMILSON LEITE GUIMARAES FILHO;
Coronel Intendente ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA DO COUTO;
Coronel Intendente SERGIO LEIBNITZ TOSCANO DE ALMEIDA;
Coronel Aviador IVAN BETTOCCHI BATALHA DITTZ;
Coronel Aviador HUDSON AVILA DINIZ;
Coronel Aviador MAURO IDO;
Coronel Aviador CLAUDIONEI QUARESMA LIMA;
Coronel de Infantaria SERGIO LUIS DE ARAUJO PERES;
Coronel Aviador PAULO JUNZO HIRASAWA;
Coronel Aviador SAMIR MUSTAFA;
Coronel Aviador LÉLIO WALTER PINHEIRO DA SILVA JUNIOR;
Coronel Intendente LEONARDO RAMOS RIBEIRO;
Coronel Aviador CLÁUDIO OLANY ALENCAR DE OLIVEIRA;
Coronel Intendente ALEXANDRE JORGE ESTEVES;
Coronel Aviador MAURICIO PAGLIARINI GUIDINI;
Coronel Aviador MARCELO FORNASIARI RIVERO;
Coronel Aviador MARCELO MORAES DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador ALVARO WOLNEI GUIMARÃES;
Coronel Aviador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU JORGE TEIXEIRA;
Coronel Aviador AVEDIS ROBERTO BALEKIAN;
Coronel Aviador MAURICIO POZZOBON MARTINS;
Coronel Aviador JOÃO LUCIO VEIGA DE ASSIS;
Coronel Aviador CESAR FARIA GUIMARÃES;
Coronel Aviador ROBERTO FERNANDEZ ALVES;
Coronel Aviador EDUARDO MIGUEL STRELETCKI D'AVILA;
Coronel Aviador MARCELO SA FERNANDES;
Coronel Aviador GIANCARLO FRANÇA APUZZO;
Coronel Dentista EDSON CARDOSO AMOÊDO JUNIOR;
Coronel Engenheiro RAYMUNDO UBIRAJARA DA FONSECA SALGADO JUNIOR;
Coronel Engenheiro LUCIANO VALENTIM RECHIUTI;
Coronel Engenheiro DALMO JOSÉ BRAGA PAIM;
Coronel de Infantaria LUIZ GUILHERME SÁ DA SILVA;
Coronel de Infantaria JOSÉ ROBERTO DE QUEIROZ OLIVEIRA;
Coronel Dentista JOAQUIM MESQUITA NETO;
Coronel de Infantaria SALOMÃO PEREIRA DA SILVA;
Coronel de Infantaria RICARDO HEBMULLER;
Coronel Médico EVANDRO SOUZA DE LIMA;
Coronel Dentista ROBERTO WADHY DE OLIVEIRA;
Coronel Farmacêutico LUIS ANTONIO DE ANGELIS JUNIOR;
Coronel Médica CARLA LYRIO MARTINS;
Coronel Médica ELIANE DE MELLO PEREZ;
Coronel de Infantaria ALEXANDRE OKADA;
Coronel Intendente EDUARDO QUESADO FILGUEIRAS;
Coronel Aviador RAMIRO KIRSCH PINHEIRO;
Coronel Aviador ANTONIO LUIZ GODOY SOARES MIONI RODRIGUES;
Coronel Intendente ELIAS AFIF ELOSSAIS;
Coronel Aviador JOSÉ RICARDO DE MENESES ROCHA;
Coronel Intendente JOSÉ ARNALDO DO NASCIMENTO;
Coronel Aviador POTIGUARA VIEIRA CAMPOS;
Coronel Intendente HELDER ALEXANDRE DE AVILA FARIAS;
Coronel Intendente DARLY VIEIRA;
Coronel Intendente WAGNER SOARES MATHEUS;
Coronel Intendente ANGELO NASCIMENTO MARROSO; e
Coronel Aviador HAYATO TODA; e

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares:

a) ao grau de Grande-Oficial:

Coronel de Infantaria R/1 IVOMBERG RIBERA AMBRÓSIO;

b) ao grau de Comendador:

Coronel Intendente R/1 CARLOS HENRIQUE PASSOS DE MOURA;
Coronel Intendente Reformado JOSÉ LUIZ KRAEMER;
Coronel Aviador R/1 WANDER SHORT; e
Tenente-Coronel Aviador Reformado JANSEN JOSÉ NOBRE DA CUNHA; e



c) ao grau de Oficial:

Coronel Intendente R/1 LIDERCIO JANUZZI;
Major Aviador Reformado FERNANDO DE MENDONÇA;
Capitão Especialista em Fotografia R/1 WALDYR AUGUSTO DE OLIVEIRA; e
Suboficial BSP Reformado ANTRANIK CASSAPIAN.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

CONCEDER

a Insígnia da Ordem do Mérito Aeronáutico às seguintes Organizações Militares e Civil:

Comando Militar do Sudeste;
Comando do Quarto Distrito Naval;
Fazenda da Aeronáutica de Pirassununga;
Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo;
Terceiro Esquadrão de Helicópteros de Emprego Geral, Marinha do Brasil;
Primeiro Esquadrão do Quinto Grupo de Aviação; e
Centro Universitário do Pará.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 580, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Côte d'Ivoire, assinado em Abidjã, em 13 de outubro de 2017.

Nº 581, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada pela Conferência das Partes da referida Convenção em sua terceira Reunião em 1995, ao tempo em que solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 11, de 23 de janeiro de 2017, que também trata dessa matéria.

Nº 582, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Nº 583, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

Nº 584, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Nº 585, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Nº 586, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 2 de julho de 2018.

Nº 587, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Nº 588, de 15 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.643, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, tendo em vista a decisão adotada em sua 682ª Reunião, realizada em 03 de outubro de 2018; e

Considerando que a instrução e a análise do processo nº 54190.000623/2017-78 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição ou arrendamento de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(08)F, da Procuradoria Regional da SR(08), da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE favoráveis à proposta de aquisição de 50% do imóvel rural denominado Haras Santo Antônio;

Considerando que o requerente tem filhos brasileiros, fica dispensado dos limites impostos pelo art. 12 da Lei nº 5.709/71, se enquadra no inciso III do § 2º do referido artigo;

Considerando que a área requerida pelo interessado é de 39,79 (trinta e nove hectares e setenta e nove ares) hectares, equivalente a 3,979 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando, assim, o limite de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua, de que trata o art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e o art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, bem como não suplantando os percentuais máximos de vinte e cinco por cento (25%) da superfície do Município onde se localiza o imóvel como sendo de propriedade ou de posse por arrendamento por estrangeiros e de dez por cento (10%) dessa superfície por estrangeiros de uma mesma nacionalidade (art. 12, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 e art. 5º, § 1º do Decreto nº. 74.965/1974);

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída dos registros/matriculas: R.3/24.406, R.3/24.623, R.7/1.816 e R.10/24.577, situado no Município de Tatui, Estado de São Paulo, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro; e

Considerando a autorização contida na Resolução do Conselho Diretor - CD, consubstanciada na 682ª Reunião de CD, realizada em 03 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR, com base na Lei nº 5.709, de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, o Senhor JOSÉ TRUJILLO RODRIGUEZ, empresário, viúvo, de nacionalidade espanhola, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro - RNE, na classificação Permanente, nº W135133-8, com validade indeterminada, expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, em 19/12/2015, CPF nº. 460.215.078-00, residente e domiciliado à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passo, 60, apto. 111, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.521-020, a adquirir 50% do imóvel rural denominado Haras Santo Antonio, com área total de 79,5819 (setenta e nove hectares, cinquenta e oito ares e dezenove centiares) hectares, ou seja, 39,7900 ha (trinta e nove hectares e setenta e nove ares), localizado no Município de Tatui/SP e cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº. 631.078.011.118-7. A área do referido imóvel rural equivale a 3,979, Módulos de Exploração Indefinida.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e de mais 15 (quinze) dias para que ele efetue o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10 do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º e 7º do Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2018, tendo em vista a decisão adotada em sua 682ª Reunião, realizada em 03 de outubro de 2018, e

Considerando que a instrução e a análise do processo nº 54150.000087/2017-87 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição ou arrendamento de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(04)F, da Procuradoria Regional da SR(04), da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE favoráveis à proposta de aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Bom Jesus";

Considerando que área total do Município de Pirenópolis/GO, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, é de 2.205,010 (dois mil, duzentos e cinco vírgula zero dez) Km², ou seja, 220.501,00 (duzentos e vinte mil, quinhentos e um hectares) hectares e a área adquirida ou arrendada por estrangeiros neste Município é de 1.045,5599 (um mil quarenta e cinco hectares, cinquenta e cinco ares e noventa e nove centiares) hectares, sendo de nacionalidade: a) uruguaia de 36,1548 ha (trinta e seis hectares, quinze ares e quarenta e oito centiares); b) espanhola de 21,7800 ha (vinte e um hectares, setenta e oito ares); c) argentina de 128,4536 ha (cento e vinte oito hectares, quarenta e cinco ares e trinta e seis centiares); d) italiana de 579,8320 ha (quinhentos e setenta e nove hectares, oitenta e três ares e vinte centiares); e) paraguaia de 26,8000 ha (vinte e seis hectares e oitenta ares); f) suíça de 50,0300 ha (cinquenta hectares e três ares); g) norte-americana de 15,3670 ha (quinze hectares, trinta e seis ares e setenta centiares); h) inglesa de 31,7425 ha (trinta e um hectares, setenta e quatro ares e vinte e cinco centiares); i) portuguesa de 155,4000 ha (cento e cinquenta e cinco hectares e quarenta ares);

Considerando que a área requerida pela interessada é de 70,2045 (setenta hectares, vinte ares e quarenta e cinco centiares) hectares, equivalente a 7,02 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando, assim, o limite de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua, de que trata o art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e o art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, bem como não suplantando os percentuais máximos de vinte e cinco por cento (25%) da superfície do Município onde se localiza o imóvel como sendo de propriedade ou de posse por arrendamento por estrangeiros e de dez por cento (10%) dessa superfície por estrangeiros de uma mesma nacionalidade (art. 12, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 e art. 5º, § 1º do Decreto nº. 74.965/1974);

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída da matrícula e registros nº R.2/5.688, R.3/5.688, R.4/5.688, R.5/5.688 e R.6/5.688, Livro 2-AE, de 03.09.1997, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Pirenópolis/GO, situado no Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro; resolve

Art. 1º Convalidar a Portaria/INCRA/P/Nº 1.601, de 27 de setembro de 2018, que autorizou, ad referendum do Conselho Diretor, com base na Lei nº 5.709, de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, a Senhora MARIA TERESA MIRALLES NOBELL, de nacionalidade espanhola, portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro - RNE, na classificação Permanente, nº V038676-7, válida até 27/07/2016, (válida conforme art. 1º da Lei nº 9.505/97 que altera o inciso I do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985), expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, em 04/11/1987, CPF nº. 731.043.614-87, divorciada, residente e domiciliada à Fazenda Bom Jesus, número 87, Zona Rural, município de Pirenópolis/GO, CEP nº 72980-000, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Bom Jesus", com área de 70,2045 (setenta hectares, vinte ares e quarenta e cinco centiares) hectares, localizado no Município de Pirenópolis/GO e cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº. 000.019.706.884-1. A área do referido imóvel rural equivale a 7,02 Módulos de Exploração Indefinida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º e 7º do Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2018, tendo em vista a decisão adotada em sua 682ª Reunião, realizada em 03 de outubro de 2018, e

Considerando que a instrução e a análise do processo nº 54190.000623/2017-78 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, para obtenção de autorização do INCRA para aquisição ou arrendamento de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(08)F, da Procuradoria Regional da SR(08), da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE favoráveis à proposta de aquisição de 50% do imóvel rural denominado Haras Santo Antônio;

Considerando que o requerente tem filhos brasileiros, fica dispensado dos limites impostos pelo art. 12 da Lei nº 5.709/71, se enquadra no inciso III do § 2º do referido artigo;

Considerando que a área requerida pelo interessado é de 39,79 (trinta e nove hectares e setenta e nove ares) hectares, equivalente a 3,979 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando, assim, o limite de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua, de que trata o art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e o art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, bem como não suplantando os percentuais máximos de vinte e cinco por cento (25%) da superfície do Município onde se localiza o imóvel como sendo de propriedade ou de posse por arrendamento por estrangeiros e de dez por cento (10%) dessa superfície por estrangeiros de uma mesma nacionalidade (art. 12, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 e art. 5º, § 1º do Decreto nº. 74.965/1974);

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída dos registros/matrículas: R.3/24.406, R.3/24.623, R.7/1.816 e R.10/24.577, situado no Município de Tatuí, Estado de São Paulo, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR, com base na Lei nº 5.709, de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, o Senhor JOSÉ TRUJILLO RODRIGUEZ, empresário, viúvo, de nacionalidade espanhola, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro - RNE, na classificação Permanente, nº W135133-8, com validade indeterminada, expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, em 19/12/2015, CPF nº. 460.215.078-00, residente e domiciliado à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passo, 60, apto. 111, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.521-020, a adquirir 50% do imóvel rural denominado Haras Santo Antônio, com área total de 79,5819 (setenta e nove hectares, cinquenta e oito ares e dezenove centiares) hectares, ou seja, 39,7900 ha (trinta e nove hectares e setenta e nove ares), localizado no Município de Tatuí/SP e cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº. 631.078.011.118-7. A área do referido imóvel rural equivale a 3,979, Módulos de Exploração Indefinida.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e de mais 15 (quinze) dias para que ele efetue o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º e 7º do Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2018, tendo em vista a decisão adotada em sua 682ª Reunião, realizada em 03 de outubro de 2018, e

Considerando a instrução do processo nº 54000.117944/2018-81 da Coordenação Geral de Cartografia-DFG que apresenta proposta de alteração do Regimento Interno do Incra, dando nova redação aos artigos 71, 72, 73 e 114, visando possibilitar ao INCRA a execução dos serviços de aerolevantamento, permitindo desta forma, a utilização dos Veículos Aéreos Não-Tripulados (Vants), em atendimento as exigências do Ministério da Defesa.

Considerando o art. 6º do Decreto-Lei nº1.177, de 21 de junho de 1971 e art. 2º e 3º da Portaria Normativa nº953/MD de abril de 2014, que dispõem sobre a adoção de procedimentos para a atividade de aerolevantamento no território nacional, exigindo a inscrição ex-offício do Incra junto ao Ministério da Defesa, conforme disposto no art. 14º da referida Portaria do Ministério da Defesa.

Considerando as manifestações da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, da Diretoria de Administração - DA e da Procuradoria Federal Especializada do INCRA/Sede favoráveis à proposta de alteração do Regimento Interno do Incra, visando execução dos serviços de aerolevantamento por parte da autarquia;

Considerando, a missão de implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento e a governança fundiária nacional e a busca de instrumentos que auxiliem o desenvolvimento rural sustentável;

Considerando, a grande demanda de serviços de monitoramento ambiental, fiscalização cadastral, parcelamento de assentamentos e vistoria remota de propriedades rurais;

Considerando que a aquisição de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT) se incorpora ao novo conceito de ampliar a governança sobre a terra e do investimento em tecnologia visando a redução de custos operacionais em especial para os trabalhos de parcelamento de assentamentos;

Considerando a publicação da Portaria nº 1.070, de 25 de junho de 2018 que institui o Grupo de Trabalho Vant (GT-Vant) composto por servidores do Incra Sede e das Superintendências Regionais do INCRA para execução do planejamento e operação das missões de voo em campo, bem como, para o processo das imagens e elaboração de produtos oriundos do aerolevantamento, resolve:

Art. 1º ALTERAR, os artigos 71, 72, 73 e 114 do Regimento Interno do Incra, que ficarão assim redigidos:

Art. 71. À Coordenação-Geral de Cartografia (DFG) compete coordenar, supervisionar e propor atos normativos, manuais e procedimentos técnicos relativos às atividades cartográficas de natureza fundiária da Autarquia, especialmente: ações de georreferenciamento, aerolevantamento e geoprocessamento e propor a celebração de convênios, contratos, ajustes e termos de cooperação técnica com outras entidades visando à execução de serviços correlatos.

Art. 72. À Divisão de Geomensura (DFG-1) compete:

I - orientar e controlar a instalação e funcionamento do Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento e dos Comitês Regionais de Certificação de imóveis rurais;

II - propor metodologia de execução, acompanhamento, fiscalização, supervisão e controle da execução de serviços de georreferenciamento, medição e demarcação de projetos de reforma agrária e certificação de imóveis rurais;

III - controlar e executar as atividades de credenciamento de profissionais habilitados a executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais;

IV - propor a revisão da Tabela de Preços Referenciais para Serviços de Agrimensura;

V - pesquisar, selecionar e desenvolver métodos, técnicas e processos a serem aplicados no aprimoramento da execução dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais;

VI - produzir, auditar e disponibilizar, de forma universal e remota, dados geodésicos referenciais e homologados, como suporte às atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, em todo o país;

VII - controlar e executar a atividade de aerolevantamento, com finalidade específica de produzir mapeamento em escala cadastral, visando dar suporte aos serviços de georreferenciamento, certificação, medição e demarcação de projetos de reforma agrária, de terras públicas e de imóveis rurais;

VIII - propor e avaliar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos que visem aprimorar a execução e fiscalização dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais; e

IX - executar outras atividades compatíveis com suas competências.

Art. 73. À Divisão de Geoprocessamento (DFG-2) compete:

I - manter, padronizar, controlar e auditar a elaboração de base cartográfica nacional do INCRA, assegurando a sua disseminação e acesso;

II - promover a padronização e disponibilizar ferramentas de consulta e análise dos dados cartográficos auditados para toda a Autarquia;

III - catalogar, organizar, adquirir, produzir, arquivar, tratar e disponibilizar plantas, mapas, produtos de aerolevantamento, imagens obtidas por sensores remotos e demais materiais de natureza cartográfica, básica e temática;

IV - pesquisar, selecionar e desenvolver métodos, técnicas e processos a serem aplicados no aprimoramento da execução dos serviços cartográficos de natureza fundiária;

V - propor metodologia, critérios e sistematização para definição e aquisição de informações de natureza cartográfica básica e temática;

VI - propor e avaliar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos que visem aprimorar a produção, manutenção e publicação dos produtos de geoprocessamento; e

VII - executar outras atividades compatíveis com suas competências.

Art. 114. Às Divisões de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F compete coordenar e supervisionar a execução das seguintes atividades, dentre outras:

II - De Cartografia:

a) analisar, aprovar e encaminhar os requerimentos de certificação de imóveis rurais pelo Comitê Regional de Certificação;

b) executar, controlar, recepcionar e fiscalizar os serviços de aerolevantamento, de georreferenciamento de imóveis rurais, medição e demarcação de projetos de reforma agrária e de certificação de imóveis rurais;

c) produzir e dar suporte à produção de dados geodésicos referenciais e homologados, como apoio às atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, em todo o país;

d) produzir dados padronizados de natureza cartográfica de interesse do INCRA;

e) adquirir, produzir, arquivar e tratar plantas, mapas, produtos de aerolevantamento, imagens obtidas por sensores remotos e demais materiais de natureza cartográfica; e

f) outras atividades decorrentes e compatíveis com suas competências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o anexo da Resolução nº 64, de 10 de setembro de 2018.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista as deliberações de sua 158ª reunião, realizada em 31 de julho de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e o disposto nas Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM nºs 52, 54, 55 e 56 de 19 de setembro de 2018, e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolveu, **ad referendum** do Conselho de Ministros:

Art. 1º Ficam incluídos no anexo da Resolução nº 64, de 10 de setembro de 2018, os códigos 2933.71.00, 3002.20.23, 3002.20.29 e 3907.61.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme o anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE
Presidente do Comitê Executivo de Gestão



NCM	Descrição	Alíquota	Quota	Prazo	Início	Resolução
2933.71.00	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	2%	2.000 toneladas	12 meses	16/10/18	75/2018
3002.20.23	Contra a hepatite B	0%	24.000.000 de doses	12 meses	16/10/2018	75/2018
3002.20.29	Outras				16/10/2018	75/2018
	Ex 004	0%	3.000.000 de doses	12 meses	16/10/2018	75/2018
	Contra a raiva (inativada)					
3907.61.00	De um índice de viscosidade de 78ml/g ou mais					
	Ex 001 Poli(tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,10 dl/g	2%	10.000 toneladas	12 meses	30/12/2018	75/2018

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCICIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.031613/2017-15, resolve:

Art. 1º Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional o Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade do Leite em Pó, aprovado pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 07/18, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam revogados:
I - o Anexo XI da Portaria nº 146, de 7 de março de 1996;

e
II - a Portaria nº 369, de 4 de setembro de 1997.
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. Nº 7/2018
REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO LEITE EM PÓ
1. ALCANCE
1.1. OBJETIVO

4.2. REQUISITOS

- 4.2.1. Características Sensoriais
 - 4.2.1.1. Aspecto: pó uniforme sem grumos. Não conterá substâncias estranhas macro e microscopicamente visíveis.
 - 4.2.1.2. Cor: branco amarelado.
 - 4.2.1.3. Sabor e odor: agradável, sem ranço, semelhante ao leite fluido.
- 4.2.2. Características físico-químicas

O leite em pó deverá conter somente as proteínas, açúcares, gorduras e outras substâncias minerais do leite e nas mesmas proporções relativas, salvo pelas modificações originadas por um processo tecnologicamente adequado.

REQUISITOS	INTEGRAL	PARCIALMENTE DESNATADO	DESNATADO	MÉTODO DE REFERÊNCIA
Gordura (% m/m)	maior ou igual a 26,0	Maior a 1,5 e menor a 26,0	menor ou igual que 1,5	ISO 1736/IDF 009:2008
Umidade (%m/m) (a)	máx. 5,0	máx. 5,0	máx. 5,0	ISO 5537 / IDF 026: 2004
Teor de proteínas do leite no extrato seco desengordurado (%m/m) (a)	min. 34	mín. 34	min. 34	ISO 8968-1/ IDF 020-1: 2014
Acidez titulável (ml NaOH 0,1N/10g sólidos não gordurosos)	máx. 18,0	máx. 18,0	máx. 18,0	ISO 6091 / IDF 086:2010
Índice de insolubilidade (ml)	máx. 1,0	máx. 1,0	máx. 1,0 Para leite de alto tratamento térmico máx. 2,0	ISO 8156 / IDF 129:2005
Partículas queimadas (máx.)	Disco B	Disco B	Disco B	Boletim ADPI 2016
Para leite em pó instantâneo				
Umectabilidade (s)	máx. 60	máx.60	máx.60	ISO 17758 / IDF 087:2014
Dispersabilidade (%. m/m)	min.85	mín.90	min.90	ISO 17758 / IDF 087:2014

(a) O teor de água não inclui a água de cristalização da lactose; o teor de extrato seco desengordurado inclui a água da cristalização da lactose.

4.2.3. Acondicionamento

O leite em pó deverá ser acondicionado em embalagem de um único uso, herméticos, adequados para as condições previstas de armazenamento e que confirmam uma proteção apropriada contra a contaminação.

5. ADITIVOS E COADJUVANTES DE TECNOLOGIA/ELABORAÇÃO

5.1. ADITIVOS

Admite-se na elaboração de leite em pó o uso de aditivos autorizados em legislação específica desde que harmonizados no MERCOSUL e incorporados no ordenamento jurídico nacional.

5.2. COADJUVANTES DE TECNOLOGIA/ELABORAÇÃO

Admite-se na elaboração de leite em pó o uso de coadjuvantes de tecnologia autorizados em legislação específica desde que harmonizados no MERCOSUL e incorporados no ordenamento jurídico nacional.

6. CONTAMINANTES

Os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidades superiores aos limites estabelecidos pelo Regulamento MERCOSUL correspondente.

7. HIGIENE

7.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os estabelecimentos e as práticas de fabricação, assim como as medidas de higiene, deverão estar de acordo com o que se estabelece na Resolução MERCOSUL específica sobre boas práticas de fabricação e ao que se estabelece no Código de Práticas de Higiene para o Leite e produtos lácteos. (CAC/RCP 572004).

Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que deverão ser cumpridas para o leite em pó e o leite em pó instantâneo destinados ao consumo humano, com exceção do leite destinado às formulações para lactantes e farmacêuticas.

1.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se refere ao leite em pó e ao leite em pó instantâneo destinados ao consumo humano, com exceção do leite destinado às formulações para lactantes e farmacêuticas, a serem comercializados nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no comércio entre eles e nas importações de extrazona.

2. DESCRIÇÃO

2.1. DEFINIÇÃO

Entende-se por leite em pó o produto que se obtém por desidratação do leite de vaca, integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para a alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.

O teor de gordura e/ou proteínas poder ajustar-se unicamente para cumprir os requisitos de composição estipulados na Seção 4 do presente RTM, mediante adição e/ou extração dos constituintes do leite, de maneira que não se modifique a proporção entre a proteína do soro e a caseína do leite utilizada como matéria prima.

2.2. CLASSIFICAÇÃO

2.2.1. Por teor de gordura em:

2.2.1.1. Integral (maior ou igual a 26,0%)

2.2.1.2. Parcialmente desnatado (maior a 1,5 e menor a 26,0%).

2.2.1.3. Desnatado (menor ou igual a 1,5%)

2.2.2. De acordo com a sua umectabilidade e dispersabilidade, pode ser classificado em instantâneo ou não (ver ponto 4.2.2.).

2.3. DESIGNAÇÃO (DENOMINAÇÃO DE VENDA)

O produto deverá ser denominado "leite em pó integral", "leite em pó parcialmente desnatado", ou "leite em pó desnatado", de acordo com teor de gordura correspondente. A palavra "instantâneo" será acrescentada à denominação, se couber. O produto que apresente no máximo 16,0% e no mínimo 14,0% de gordura poderá, opcionalmente, ser denominado "leite em pó semidesnatado".

3. REFERÊNCIAS

ADPI Dairy Ingredient Standars - 2016
Codex Alimentarius, CAC/RCP 57-2004
CODEX STAN 207-1999. Adotado em 1999. Emenda

2014.

- ISO 707 / IDF 050:2008
- ISO 1736 / IDF 009:2008
- ISO 4833-1: 2013
- ISO 5537 / IDF 026:2004
- ISO 6091 / IDF 086:2010
- ISO 6579-1:2017
- ISO 6888-1:1999
- ISO 8156 / IDF 129:2005
- ISO 8968-1 / IDF 020-1:2014
- ISO 17758 / IDF 087:2014
- ISO 21528-2:2004

4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

4.1 COMPOSIÇÃO

4.1.1. Matérias primas

Leite de vaca.

Para ajustar o teor de proteína poderão ser utilizados os seguintes produtos lácteos:

Retentado de leite: o retentado de leite é o produto que se obtém da concentração da proteína do leite mediante ultrafiltração do leite integral, leite parcialmente desnatado ou leite desnatado.

Permeado de leite: o permeado de leite é o produto que se obtém da extração da proteína e da gordura do leite mediante ultrafiltração do leite integral, leite parcialmente desnatado ou leite desnatado.

Lactose: constituinte natural do leite, que se obtém usualmente do soro, com um teor de lactose anidra não inferior a 99,0% m/m na base seca. Pode ser anidra ou conter uma molécula de água de cristalização ou constituir uma mistura de ambas as formas.

7.2. CRITÉRIOS MICROBIOLÓGICOS E TOLERÂNCIAS

MICROORGANISMOS	CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO (CODEX, Vol. H CAC/RCP 31-1983)	CATEGORIA I.C.M.S.F.	MÉTODO DE ENSAIO DE REFERÊNCIA
Microorganismos aeróbios mesófilos viáveis/g	n=5, c=2, m=30.000 M=100.000	5	ISO 4833-1:2013
Enterobacterias/g	n=5, c=0, m=10	(*)	ISO 21528-2:2004
Estafilococos coag. pos./g	n=5, c=1, m=10 M=100	8	ISO 6888-1:1999
Salmonela spp/25g	n=10, c=0, m=0	11	ISO 6579-1:2017

(*) Como indicador: perigo baixo, indireto

8. PESOS E MEDIDAS

Será aplicado o Regulamento MERCOSUL correspondente.

9. ROTULAGEM

Será aplicado o Regulamento MERCOSUL correspondente.

Para os produtos "leite em pó parcialmente desnatado" e "leite em pó semidesnatado" deverá ser indicado no rótulo a porcentagem de gordura correspondente, com exceção para os produtos destinados ao uso industrial.

Na lista de ingredientes não será necessária a declaração dos produtos lácteos utilizados somente para o ajuste do teor de proteína.

10. MÉTODOS DE ANÁLISE

Além dos métodos de análises indicados nos pontos 4.2.2 e 7.2., podem ser utilizados métodos de rotina reconhecidos pelos organismos competentes de cada país, sempre e quando se obtenham resultados equivalentes com a metodologia de referência, tenham a sensibilidade analítica requerida para a determinação do valor estabelecido nos parâmetros e estejam validados.

Em casos controversos, a decisão será definida pelo resultado obtido com os métodos de referência indicados nos pontos 4.2.2. e 7.2. Poderão ser utilizadas versões mais atualizadas desses métodos, somente caso exista acordo entre as partes envolvidas.

11. AMOSTRAGEM

Serão observados os procedimentos recomendados na norma ISO 707:2008 / IDF 050:2008.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1.639, DE 21 DE MAIO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MA/PA nº 1.631 de 05/07/2016, publicada no DOU de 07/07/2016, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário ICARO COUTINHO COSMO inscrito no CRMV - CE nº 02812 VP para emitir Guia de Transito Animal, para fins de Trânsito intra e interestadual de EQUÍDEOS E RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS, no município de: QUIXERAMOBIM- CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2018

Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, às 10h, no Edifício Sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), realizou-se a 4ª (quarta) Reunião Extraordinária, do Conselho de Administração (Consad), da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Pública Federal, constituída nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal. Estiveram presentes os Conselheiros: Eumar Roberto Novacki, Raphael Vianna de Menezes e Alexandre Pontes Pontes, representantes titulares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Antonio Sávio Lins Mendes representante titular do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, Francisco de Assis Xavier Segundo, representante dos empregados da Conab, Fernando Coimbra Júnior, Conselheiro Independente e Rafael Asfora de Medeiros, Conselheiro Independente. Registra-se que os Conselheiros, Fernando Coimbra Júnior e Francisco de Assis Xavier Segundo e Rafael Asfora de Medeiros participaram da reunião na forma prevista no Art. 38, do Estatuto Social da Companhia. Aberta a reunião deu início a análise da pauta. 1. Reposicionamento da Estrutura Orgânica. Após a aprovação do planejamento estratégico da Conab, o Consad, na linha das boas práticas de governança, vem promovendo ajustes em áreas sensíveis da Companhia, a fim de tornar a prestação do serviço público mais eficiente. Nesse cenário, o Consad, com lastro no art. 66, XXX, do Estatuto Social da Conab e na Resolução CGPAR nº 21, de 18 de janeiro de 2018, optou por promover ajustes na Ouvidoria e na Superintendência de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos, tendo, para tanto, nomeado um novo Ouvidor e um novo Superintendente de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos. Dando seguimento a essas mudanças estruturais, o Consad entende ser importante a realização de novos ajustes no modelo de governança e na estrutura orgânica da Companhia, notadamente na Diretoria Executiva de Operações e Abastecimento (Dirab) e na Diretoria Executiva Administrativa, Financeira e de Fiscalização (Diafi), razão pela qual, com supedâneo nos arts. 18, I, da Lei nº 13.303, de 20 de junho de 2016, e 66, XIV, do Estatuto Social da Conab, resolve DESTITUIR, por unanimidade, os senhores DANILO BORGES DOS SANTOS e JORGE LUIZ ANDRADE DA SILVA do cargo de Diretor da Companhia Nacional de

Abastecimento, a partir desta data. O Conselheiro Francisco de Assis Xavier Segundo, representante dos empregados da Conab, foi o segundo a se manifestar, tendo registrado, inicialmente, sua intenção de se abster em relação às destituições. Porém, após ser cientificado sobre a necessidade de alteração nas referidas Diretorias pelos demais membros do colegiado, resolveu acompanhar o voto dos demais. O Consad registra o seu agradecimento aos Diretores Danilo e Jorge, pelo tempo em que estiveram na Companhia. 2. Comitê de Auditoria - Coaud. O Presidente do Conselho comunicou ao Colegiado que a senhora Sâmyla Christie Oliveira Moura, entregou Carta de Renúncia do cargo de membro do Comitê de Auditoria da Companhia Nacional de Abastecimento. A renúncia foi aceita, por unanimidade, pelo Colegiado. Na oportunidade, o Consad DETERMINOU à Ascon que providencie a abertura de processo seletivo para escolha do membro que substituirá a senhora Sâmyla, nos moldes da seleção da Embrapa. Deve, ainda, a seleção observar os requisitos previstos na Resolução CGPAR nº 12, de 10/5/2016. Em decisão unânime, o mandato da senhora Laura Longhi Fernandes Machado, membro do Comitê de Auditoria da Companhia Nacional de Abastecimento, foi ratificado pelo Colegiado e, por 6 votos, o mandato do senhor João Marcello de Menezes, foi ratificado pelo Colegiado. O Conselheiro Raphael Vianna de Menezes se absteve de votar, em relação à ratificação do mandato do senhor João Marcello de Menezes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho agradeceu a presença dos participantes e deu por encerrada a reunião, da qual eu, Regina Maria Pereira Gomide dos Reis, lavrei a presente ata, que - após lida e aprovada - será assinada pelos Conselheiros e por mim.

Ata Registrada na junta Comercial do Distrito Federal, em 10/10/2018, sob o nº 1106537.

EUMAR ROBERTO NOVACKI
Presidente do Conselho

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
Conselheiro

ANTÔNIO SÁVIO LINS MENDES
Conselheiro

ALEXANDRE PONTES PONTES
Conselheiro

FERNANDO COIMBRA JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO DE ASSIS XAVIER SEGUNDO
Conselheiro

RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS
Conselheiro

REGINA MARIA PEREIRA GOMIDE DOS REYS
Secretária

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 115, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.023889/2018-19, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Eurofins do Brasil Análises de Alimentos Ltda, CNPJ nº 04.329.668/0001-38, localizado na Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, s/nº, Km 57,7, Bairro Tombadouro, CEP: 13.337-300, Indaiatuba/SP, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na área de Microbiologia em alimentos e água.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 81, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Resumo dos pleitos de registro concedidos, de acordo com o Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002:

1-a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.
b. Marca comercial: Azoxystrobin Técnico Nortox IV.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 29618, conforme processo nº 21000.015650/2018-67.

d. Fabricante: Nome: Hebei Veyong Bio-Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 6 Middle Huagong Road Circulation Chemical Industrial Park Shijiazhuang, Hebei, China.

e. Nome químico: methyl (E)-2-[[6-(2-cyanophenoxy)-4-pyrimidinyl]oxy]-alfa-(methoxymethylene)benzeneacetate. Nome Comum: Azoxistrobina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2-a. Titular do registro: Alta - América La_na Tecnologia Agrícola Ltda. - Curitiba/PR.

b. Marca comercial: Cletodim Técnico Alta II.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 29718, conforme processo nº 21000.032655/2017-73.

d. Fabricante: Nome: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic Development Area, 256500, Boxing County, Shandong, China.

e. Nome químico: (5RS)-2-{(1EZ)-1-[(2E)-3-chloroallyloxyimino]propyl}-5-[(2RS)-2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

3-a. Titular do registro: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Sulfentrazone Técnico Proventis.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 29818, conforme processo nº 21000.006398/2013-91.

d. Fabricante: Nome: Jianxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Longcheng Town Pengze County, 332700, Jiuijiang, Jiangxi, China.

e. Nome químico: N-{2,4-dichloro-5-[4-(difluoromethyl)-3-methyl-5-oxo-4,5-dihydro-1H-1,2,4-triazol-1-yl]phenyl}methanesulfonamide. Nome Comum: Sulfentrazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

4-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Sulfentrazone Técnico CCAB.



c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 29918, conforme processo nº 21000.007215/2013-54.

d. Fabricante: Nome: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Longcheng Town Pengze County, 332700, Jiujiang, Jiangxi, China.

e. Nome químico: N-{2,4-dichloro-5-[4-(difluoromethyl)-3-methyl-5-oxo-4,5-dihydro-1H-1,2,4-triazol-1-yl]phenyl}methanesulfonamide. Nome Comum: Sulfentrazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

5-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.

b. Marca comercial: Lambda-Cialotrina Técnico Mil.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30018, conforme processo nº 21000.010397/2010-06.

d. Fabricantes: Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav Neot-Hovav Eco Industrial Park, 84100 Beer-Sheva, Israel; Nome: Youth Chemical Co., Ltd. - Endereço: 3 Dalian Road, Yangzhou Chemical Industry Zone, Yizheng, 211402, Yangzhou, Jiangsu, China.

e. Nome químico: Mistura dos isômeros (1:1) (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl(Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoro prop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate e (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate. Nome Comum: Lambda-Cialotrina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe I - Altamente Perigoso ao Meio Ambiente.

6-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Indoxacarb Técnico CCAB.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30118, conforme processo nº 21000.008309/2014-21.

d. Fabricante: Nome: Gharda Chemicals Limited - Endereço: D-1/2, M.I.D.C., Lote Parshuram, Dist., Ratnagiri, 415722, Taluka Khed, Maharashtra, Índia.

e. Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2- e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'- (trifluoromethoxy)carbanilate. Nome Comum: Indoxacarbe.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

7-a. Titular do registro: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Indoxacarb Técnico Gharda.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30218, conforme processo nº 21000.006442/2014-43.

d. Fabricante: Nome: Gharda Chemicals Limited - Endereço: D-1/2, M.I.D.C., Lote Parshuram, Dist. Ratnagiri, 415722, Taluka Khed, Maharashtra, Índia.

e. Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2- e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'- (trifluoromethoxy)carbanilate. Nome Comum: Indoxacarbe.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

8-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Azoxistrobina CCAB 250 SC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30318, conforme processo nº 21000.015764/2011-31.

d. Fabricante do produto técnico(Azoxistrobin Técnico CCAB): Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: Nº 9, Weijiu Road, Hangzhou Bay Shangyu

Economic and Technological Development Area, 312369 Zhejiang - China. Formuladores: Nome: Tecnomyl S. A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai; Nome: Hangzhou Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: Nº 9777, Hong-Shiwu Road, Linjiang Industrial Park, Xiaoshan District, 311228 Hangzhou, Zhejiang - China.

e. Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate. Nome Comum: Azoxistrobina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Aveia, Banana, Cevada, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

9-a. Titular do registro: Basf S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Hollic.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30418, conforme processo nº 21000.002571/2015-43.

d. Fabricante do produto técnico(Metiram Técnico): Nome: Basf A.G - Endereço: Carl Bosch Strasse, 38-67056 Ludwigshafen - Alemanha. Produto técnico(Pyraclostrobin Técnico Cristalino): Nome: Basf Schwarzheide GmbH - Endereço: Schipkauer Strasse, 1, 01986 Schwarzheide, Brandenburg - Alemanha; Nome: Basf Agri-Production S.A.S - Endereço: 32, Rue de Verdun, 76410 St. Aubin Les Elbeuf, Haute-Normandie, França. Produto técnico (Pyraclostrobin Técnico): Nome: Basf Schwarzheide GmbH - Endereço: Schipkauer Strasse, 1, 01986 Schwarzheide, Brandenburg - Alemanha. Formulador: Nome: Basf SE - Endereço: Carl Bosch Strasse, 38, 67056 Ludwigshafen, Baden-Württemberg, Alemanha.

e. Nome químico: zinc ammoniate ethylenebis(dithiocarbamate)-poly(ethylenethiuram disulfide); methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxymethyl]phenyl}(Nmethoxy)carbamate. Nome Comum: Metiram; Piraclostrobina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura de Eucalipto.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio ambiente.

10-a. Titular do registro: Vectorcontrol Industria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - Vinhedo/SP.

b. Marca comercial: Bac Control Max EC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30518, conforme processo nº 21000.008034/2015-15.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Vectorcontrol Industria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - CNPJ: 71.691.463/0001-95 - Endereço: Rua Antônio Pinhata, 70 - Jardim Pinhata, Vinhedo/SP - CEP: 13.280-000.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus thuringiensis* subsp. *kurstaki*, cepa CCT 1306.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos *Plutella xylostella*, *Thyrinteina arnobia*, *Ecdytolopha aurantiana*, *Helicoverpa armigera* e *Helicoverpa zea*.

h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

11-a. Titular do registro: Excellence Indústria e Comércio de Produtos Biológicos Ltda. - Aparecida de Goiânia/GO.

b. Marca comercial: Excellence Rugger.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30618, conforme processo nº 21000.010931/2018-23.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Excellence Indústria e Comércio de Produtos Biológicos Ltda. - CNPJ: 25.071.206/0002-14 - Endereço: Av. das Laranjeiras, SN, Quadra 45, Lote 12E, Galpão 03, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74.913-122.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: *Metarhizium anisopliae*, Cepa IBCB 425.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos *Zulia entneriana*, *Mahanarva fimbriolata* e *Deois flavopicta*.

h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

12-a. Titular do registro: Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG.

b. Marca comercial: Procimidona 500 SC OF.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30718, conforme processo nº 21000.036457/2017-89.

d. Fabricante do produto técnico(Procimidona Técnico Ouro Fino): Nome: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Longcheng Town, Pengze County, 332700 Jiujiang, Jiangxi, China. Formulador: Nome: Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av Filomena Cartafina, 22335 - Quadra 14 - Lote 5, Distrito Industrial III - CEP 38.044-750 - Uberaba/MG.

e. Nome químico: N-(3,5-dichlorophenyl)-1,2-dimethylcyclopropane-1,2-dicarboximide. Nome Comum: Procimidona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alface, Batata, Feijão, Soja, Tomate e Uva.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

13-a. Titular do registro: Laboratório de Bio Controle Farroupilha Ltda. - Patos de Minas/MG.

b. Marca comercial: Quartz SC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 30918, conforme processo nº 21000.035424/2017-11.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Laboratório de Bio Controle Farroupilha Ltda - CNPJ: 07.983.734/0001-87 - Endereço: Av. Júlia Fernandes Caixeta, nº 555, Cidade Nova, Patos de Minas/MG - CEP: 38.706-420.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus amyloliquefaciens* (GF 63), Cepa IBSBF 3236.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico *Botritis cinera*.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

15-a. Titular do registro: Cropchem Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: Jaran 500 SC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 31018, conforme processo nº 21000.008677/2013-99.

d. Fabricante do produto técnico(Flutriafol Técnico SV-Cropchem): Nome: Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd. (Unit I) - Endereço: 28 Chengbei Road, 215600 Zhangjiagang, Jiangsu - China; Nome: Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd. (Unit II) - Endereço: North Area Of Dongsha Chem-Zone, 215600 Zhangjiagang, Jiangsu - China. Formuladores: Nome: Prentiss Química Ltda. - CNPJ: 00.729.422/0001-00 - Endereço: Rodovia PR 423, km 24,5, Campo do Meio, Campo Largo/PR - CEP: 83.603-000; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: BR 369, km 197, Distrito de Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86.700-970.

e. Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-a-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl) benzhydryl alcohol. Nome Comum: Flutriafol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Aveia, Banana, Batata, Café, Feijão, Mamão, Melão, Soja e Tomate.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

JOSE CORIOLANO LEITE DE LACERDA
Coordenador Geral
Substituto

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 4.761-SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 53900.005300/2014-11, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20.117/2018/SEL-MCTIC, chancelada pelo Parecer nº 984/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1 de dezembro de 2014, a concessão outorgada à Rede Panorama de Comunicações Ltda., nos termos Decreto s./n.º, de 4 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 346, de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Itapejara d'Oeste, estado do Paraná, serviço esse posteriormente adaptado para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2013.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.276, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Estabelece os arranjos dos Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT e suas respectivas Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais integrantes.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria MCTI nº 251, de 12 de março de 2014, que trata das Diretrizes para a Gestão da Política de Inovação das Unidades de Pesquisa deste Ministério, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes Arranjos de Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT e suas respectivas Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais integrantes:

- I - Arranjo NIT Rio:
- a) Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF, que sediará o Arranjo de NIT;
 - b) Centro de Tecnologia Mineral - CETEM;
 - c) Instituto de Matemática Pura e Aplicada - IMPA;
 - d) Instituto Nacional de Tecnologia - INT;
 - e) Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC;
 - f) Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST;
 - g) Observatório Nacional - ON; e
 - h) Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT.
- II - Arranjo NIT Mantiqueira:
- a) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, que sediará o Arranjo de NIT;
 - b) Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI;
 - c) Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM e
 - d) Laboratório Nacional de Astrofísica - LNA.
- III - Arranjo NIT Amazônia Oriental:
- a) Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, que sediará o Arranjo de NIT.
- IV - Arranjo NIT Amazônia Ocidental:
- a) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, que sediará o Arranjo de NIT; e
 - b) Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDS.

Art. 2º Vincular, sob a coordenação e supervisão da Diretoria de Gestão das Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais - DPO do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, os Arranjos de Núcleos de Inovação Tecnológica.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MCTIC nº 3.008, de 1º de junho de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO Nº 617, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**

Processo nº 53500.046908/2018-22
Recorrente/Interessado: USUÁRIO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 216/2018/SEI/OR (SEI nº 3352074), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso de 2ª instância.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 7.681, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**

Processo nº 53516.003189/2018-86.

Outorga à MACPONTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 00.702.079/0001-00, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ****ATO Nº 7.438, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018**

Expede autorização à BOXER SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 13.155.084/0001-84 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 7.636, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Expede autorização à AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A., CNPJ nº 07.336.695/0017-93 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.037/2018**

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de outubro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.037875/2017-34
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda (REG-485117)
CQB: 003/96
Endereço: Av. Nações Unidas, 112901, 04578-910, São Paulo, SP
Assunto: Relatório de Monitoramento Geral
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, parecer técnico para o Relatório de Monitoramento Geral do algodão MON531 x MON1445 - Ano 2 (Safrá 2013/2014). No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu Decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A CTNBio informa que a íntegra deste parecer técnico consta do processo no SEI do MCTIC e o público poderá solicitar informações complementares via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no sítio eletrônico do MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.067/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de outubro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.003103/2018-80
Requerente: BASF S.A.
CQB: 31/97
Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 04578-910, São Paulo, SP
Assunto: Liberação planejada

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada - "Soja GM 2018/2019 e 2019 - Avaliação da soja GM resistente a fungo". Objetivos: avaliação, seleção e identificação de eventos de soja GM com genes que conferem resistência ao fungo Phakopsora pachyrhizi, causador da ferrugem asiática da soja. Os ensaios serão conduzidos nas Estações Experimentais de Santo Antônio de Posse/SP, Mini Farm de Uberlândia/MG, Mini Farm de Primavera do Leste/MT e Campus Experimental Avançado da BASF S.A em Ponta Grossa/PR. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A CTNBio informa que o parecer na íntegra desse extrato consta do processo original e o público poderá solicitar informações complementares via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no sítio eletrônico do MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.084/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária ocorrida em 09/10/2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.029681/2018-46
Requerente: Futuragene do Brasil Tecnologia Ltda.
CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 8º Andar, Pinheiros, SP

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio após análise de pedido de parecer técnico para extensão do seu CQB (325/11) para o o pátio de armazenamento e três caldeiras a vapor, na unidade operativa de Porto Feliz/SP, concluiu pelo DEFERIMENTO. As finalidades são descarte, transporte e armazenamento de organismos geneticamente modificados da classe de risco 1.

A CTNBio esclarece que este extrato prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.085/2018

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de outubro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.023550/2018-55
Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S. A.
CQB: 006/96
Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08).
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada resistente a insetos. Os ensaios serão conduzidos nas Estações Experimentais de Barrinha/ SP, Piracicaba/ SP e Valparaíso/SP com área de OGM de 24,62 ha e área total de 26,12 ha considerando todos os locais.



No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.086/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/10/2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.050898/2018-15

Requerente: Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE

CQB: 346/12

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido para realizar ensaio com soja geneticamente modificada tolerante a seca, eventos 1Ea2939 e 1Ea15, 5Ha10 e 2Ha11, 2La1 e 2La4, a serem realizados em Presidente Bernardes/SP, concluiu pelo deferimento.

A CTNBio esclarece que este extrato prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.101/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 215ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2018, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.034249/2018-77

Requerente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

CQB: 0148/01

Endereço: Rua Ramiro Barcelos 2350 - Bairro Bom Fim. CEP: 90.035-500. Porto Alegre - RS.

Assunto: Solicitação de Parecer para importação de Organismo geneticamente modificado da classe de risco 1.

Extrato Prévio nº: 6136/17 publicado no DOU de em 29 de agosto de 2018.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para de Parecer para importação de Organismo geneticamente modificado da classe de risco 1, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Dr. Guilherme Baldo, solicita parecer técnico da CTNBio para importação de organismo geneticamente modificado da Classe de risco 1. O organismo a ser importado é o medicamento RGX- 111, um vetor adeno-associado do tipo 9 (AAV9) que carrega uma cópia do gene IDUA, mutado na MPS I a ser utilizado no projeto intitulado: "Estudo de Fase I/II, Monocêntrico e Aberto para Avaliar a Segurança, Tolerância, Farmacodinâmica e Eficácia Preliminar da Terapia Genética RGX-111 Intracisternal em Participantes com Mucopolissacaridose Tipo I Grave", sob a coordenação do pesquisador Dr. Roberto Giugliani. O produto será importado dos Estados Unidos (REGENXBIO Inc. 9600 Blackwell Roas, Suite 210, Rockville, MD 20850, EUA). No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.103/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 215ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de Setembro maio de 2018, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.040155/2018-37

Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ UFRGS

CQB: 060/98

Endereço: Av. Bento Gonçalves, 9500, Prédio 43.431 - Campus do Vale/ UFRGS. Caixa Postal: 15.005, CEP: 91.501-970 - Porto Alegre- RS.

Assunto: Solicitação de Parecer para importação de Organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio nº: 6139/18 publicado no DOU de 29 de agosto de 2018.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para importação de Organismo geneticamente modificado da classe de risco 2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Giancarlo Pasquali, solicita parecer técnico da CTNBio para importação de linhagens geneticamente modificadas (GM) da levedura *Cryptococcus neoformans* da Classe de Risco Biológico 2, provenientes do Weslinead Institute for Medical Research, University of Sydney, Sydney, Austrália. O organismo a ser importado são linhagens geneticamente modificadas do fungo *Cryptococcus neoformans*. As linhagens importadas serão manipuladas no Laboratório de Fungos de Importância Médica e Biotecnológica (LFIMB) do Centro de Biotecnologia (CBiot) da UFRGS, sob a Responsabilidade Técnica da Dra. Marilene H. Vainstein, Pesquisadora do CBiot e Professora Titular do Departamento de Biologia Molecular e Biotecnologia do Instituto de Biociências da Universidade. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido não atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.104/2018

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de outubro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.024534/2018-80

Requerente: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein

CQB: 288/09

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-2

Extrato Prévio: 6064/18

Decisão: INDEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Centro de Experimentação e Treinamento em Cirurgia; Centro de Pesquisa Experimental; Centro de Pesquisa Clínica e Departamento de Oncologia, em nível de biossegurança 2 (NB-2), para finalidade de pesquisa em regime de contenção. O processo não descreve adequadamente as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas e as medidas de biossegurança propostas para as instalações.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.105/2018

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de outubro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.026148/2018-22

Requerente: Oxitec do Brasil Tecnologia de Insetos Ltda.

CQB: 357/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 6063/18

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente à Unidade Operativa de Campinas, de NB-1, para trabalhos com a espécie *Spodoptera frugiperda* com finalidade de pesquisa em regime de contenção, uso comercial, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento e controle de qualidade. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.106/2018

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de outubro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.029575/2018-62

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos- Bio-Manguinhos/Fiocruz

CQB: 110/99

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 6083/18

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto classificado pela requerente como pertencente ao Nível de Biossegurança 2 intitulado: "Expressão heteróloga de proteínas de interesse terapêutico utilizando diferentes sistemas", a ser executado em área já credenciada pela CTNBio com o nível adequado.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.108/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de outubro de 2018, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processos SEI nº: 01250.050686/2018-38.

Requerente: Instituto Evandro Chagas-IEC.

CQB: 428/2016

Endereço: BR 316, Km 7, s/n - Levilândia - Ananindeua/PA - CEP: 67030-000.

Assunto: Solicitação de parecer para exportação de OGM da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 6084/18

Reunião: 216ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de outubro de 2018.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para exportação de OGM da classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Dr. Fernando Tobias Silveira, Responsável Legal pelo Instituto Evandro Chagas, vem requerer parecer para exportação de organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico. O material a ser exportado é descrito como 243 amostras de soro de primatas não humanos da espécie

Chlorocebus aethiops inoculados com 10⁴ PFU de OGM (candidato à vacina do vírus Zika). A instituição de destino das amostras será a University of Texas Medical Branch, em Galveston, Texas nos EUA. O processo descreve as condições de embalagem e transporte a serem aplicadas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.110/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª. Reunião Ordinária ocorrida em 09/10/2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.051469/2018-65.

Requerente: KC - Soluções em Biotecnologia do Brasil Ltda. CQB: 350/12

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio após análise de pedido de parecer técnico para extensão do CQB (350/12) para inclusão de Área Experimental Mandirituba 1 com 5,22 hectares, Mandirituba 2 com 2,0 hectares e Estufa Experimental com área de 1.300 m² localizadas em Mandirituba/PR. As atividades a serem desenvolvidas serão: liberação planejada no meio ambiente, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM e descarte de plantas classificadas na Classe de risco 01.

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

732ª - RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade do Extremo Sul - FUCRI/UNESC	900.0349/1992	83.661.074/0001-04
Instituto Mato-Grossense do Algodão - IMAmt	900.1073/2008	08.706.600/0001-81
Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - Comando da Aeronáutica	900.0856/2002	00.394.429/0044-40
Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF	900.0726/1998	02.032.297/0001-00
Universidade do Estado do Amazonas - UEA	900.1056/2008	04.280.196/0001-76

CLAUDIO DA SILVA LIMA

Diretor

Substituto

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.592-SEI, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.050220/2018-32, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ITATINGA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 28 (vinte e oito), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 19571/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.601-SEI, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.042483/2016-16, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO LIBERAL LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de ALTAMIRA, estado do Pará, utilizando o canal digital 22 (vinte e dois), nos termos da Nota Técnica nº 19981/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

A CTNBio esclarece que este extrato prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 10/03/2017 em conformidade com decisão da Diretoria Executiva, em sua 14ª (décima quarta) reunião, de 02 de outubro de 2018, resolve:

Modificar a modalidade de bolsa Pesquisador-Avaliador (PAV).

http://portal-intranet.cnpq.br/web/instrumentos-legais/normas?p_p_id=novaintranetportlet_WAR_novaintranetnormasportlet_INSTANCE_K10sXmgp0lm&norma=view&idNorma=6558452

MARIO NETO BORGES

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 2.953-E de 05/10/2018, publicada no DOU nº. 194 de 08/10/2018, Seção 1, página 40, em relação ao projeto "FUGA DE NATAL", para considerar o seguinte:

Onde se lê: Valor total aprovado: de R\$ 442.110,00 para R\$ 438.906,30.

Leia-se: Valor total aprovado: de R\$ 442.110,00 para R\$ 439.063,15.

Onde se lê: Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 420.004,50 para R\$ 416.953,15.

Leia-se: Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 420.004,50 para R\$ 417.109,99.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 103, de 20/05/2016, publicada no DOU de 20/05/2016, seção 1, pág. 8.

Onde se lê: "Comunidade Pataúá Umirinzal..."

Leia-se: "Comunidade Pataúá do Umirizal..."

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a designação de gestores no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil nos termos do Art. 8º, inciso III, c/c o Art. 35, inciso V, alínea "g", da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016.

A Secretária da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 10 do Decreto nº 9.411, de 18 de junho de 2018, e com fundamento na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e seu regulamento, resolve:

Art. 1º Designar o Coordenador-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas da Secretaria da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura como gestor das parcerias celebradas por esta Secretaria no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 2º O substituto legal do Coordenador-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas da Secretaria da Diversidade Cultural será considerado gestor das parcerias, quando dos impedimentos e/ou afastamentos legais do titular do cargo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MAGALI GUEDES DE MAGELA MOURA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 142, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao disposto no Art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na forma determinada no Art. 26, § 2º, do mesmo diploma legal, faz saber a todos quanto virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam notificados os responsáveis abaixo nominados para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta notificação, encaminhar à Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, com sede estabelecida na Esplanada do Ministério da Cultura, - Bloco "B" - Brasília/DF: 70.068-900, a documentação relativa ao recurso da reprovação do projeto ou recolher, no mesmo prazo, o valor correspondente ao recurso captado para execução do projeto abaixo indicado, devidamente corrigido, ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, conforme instruções a seguir: efetuar mediante o preenchimento da Guia de recolhimento da União - GRU, no site da Secretaria de Tesouro da União - STN/MF (www.stn.fazenda.gov.br), clicando em: SIAFI/GRU - Guia de Recolhimento da União/GRU Simples, emitir seguindo o preenchimento dos campos: Unidade Favorecida: informar a Unidade Gestora (340001) e Gestão (00001): "Número de Referência" da GRU - o número do PRONAC do projeto; Código de recolhimento 20082-4 e os dados do contribuinte/proponente (CNPJ/CPF e Nome), sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e inscrição no CADIN, conforme assim determinado pelo Art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos termos da Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

FREDERICO MAIA MASCARENHAS

ANEXO

Pronac: 04-6912

Projeto: Festival de Cinema, Vídeo e Dcine de Curitiba

Proponente: Araucária Produções Artísticas

CNPJ: 68.700.772/0001-70



Responsável: Cloris de Souza Ferreira CPF: 856.908.219-34 Valor Captado: R\$ 260.000,00 Valor Corrigido até 17/01/2018: R\$ 1.593,98	Pronac: 06-2897 Projeto: Tempos de Lutas 60 Anos de Brasil na Vida de um Brasileiro Chamado Brizola Proponente: Extensão Comunicação e Marketing Ltda. CNPJ: 00.563.204/0001-30 Responsável: Sergio Osny Castanho Gonzales CPF: 066.907.930-87 Valor Captado: R\$ 592.100,00 Valor Corrigido até 21/07/2017: R\$ 524.405,43	Responsáveis: Felipe da Veiga, CPF: 076.454.257-50 e Marcello Trindade Quintella CPF: 016.790.297-03 Valor Captado: R\$ 300.000,00 Valor Corrigido até 07/12/2017: R\$ 599.732,07
Pronac: 08-6468 Projeto: Festival de Cinema de Maringá 2009 VI Proponente: De Canti Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. CNPJ: 05.755.966/0001-52 Responsável: Pery Vianna Cavalcanti CPF: 774.218.767-15 Valor Captado: R\$ 199.900,00 Valor Corrigido até 21/07/2017: R\$ 9.974,41	Pronac: 06-10525 Projeto: Circo do Cinema nas Praças (O) Proponente: Brasil Cria Comunicação Ltda. EPP CNPJ: 07.680.217/0001-39	Pronac: 06-3077 Projeto: Projeto Poço da Pedra Proponente: Academia de Ciências e Artes CNPJ: 05.500.065/0001-10 Responsáveis: José Gerardo Damasceno, CPF: 166.689.793-00 e Ana Cláudia Cavalcanti Silva Damasceno CPF: 232.133.703-63 Valor Captado: R\$ 159.700,00 Valor Corrigido até 11/01/2017: R\$ 31.777,00

PORTARIA Nº 143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 795, de 09 de julho de 2018, publicada no DOU em 10 de julho de 2018, na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalva no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, I, Instrução Normativa nº 05/2017, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, II, Instrução Normativa nº 05/2017, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 57, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO MAIA MASCARENHAS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
07-0091	Vidas	Girassol Filmes Ltda	03.458.597/0001-00	Finalização do documentário Vidas Artesanato Brasil, com a duração de 70 minutos.	400.793,89	400.000,00
08-0349	Sangue e Rosa	Aquarela Filmes Produções Cinematográficas Ltda	03.425.182/0001-30	Produção de um filme de animação, curta metragem, com a duração de 15 minutos, captado em mídia digital.	75.252,00	39.620,00
02-9207	Cabeça Papelão	Ezequias Rodrigues da Silva	06.792.287/0001-16	Produção e gravação do "CD Akomabu - 2.000 cópias", com doze músicas dos compositores do Bloco Akamabu, integrante do Centro de Cultura Negra do Maranhão.	120.000,00	15.000,00
09-1433	Verão	Marília Nogueira Silveira - ME	07.905.850/0001-88	Produção de um filme, curta metragem, com duração de 12 minutos, finalizado em 35mm, sobre uma família que passa férias na casa da matriarca.	98.441,80	90.000,00
09-2632	O Voo do Avestruz	José Inlê Ladeira Maria	379.843.388-76	Curta-metragem de ficção, 15 minutos, a ser realizado por formandos do Bacharelado em Audiovisual do Centro Universitário SENAC-SP.	82.486,25	18.500,00
09-3366	Projeto Pipoca	Instituto Lagoa Social	07.571.205/0001-76	Promover a democratização do acesso a cultura de crianças de escolas públicas da grande Florianópolis.	369.736,39	212.154,91
16-0568	Cineclube Liberdade	Tiago Calil Pongeluppe	318.065.788-08	O Cineclube Liberdade é um projeto de exibição itinerante de cinema. Irá realizar 70 sessões de cinema ambiental e filmes relacionados a História do Brasil.	128.010,00	126.000,00
16-2096	50 Anos Grupo Acaba - Documentário	Render Brasil Produções EIRELI - EPP	07.642.548/0001-84	Produção de um documentário, média metragem com duração de 52 minutos, finalizado em Full HD, formato 1920 X 1980, sobre a história dos 50 anos do Grupo ACABA.	177.650,00	177.650,00
16-1944	11º Mostra Mundo Árabe de Cinema	Instituto da Cultura Árabe	07.283.643/0001-39	Será realizada a 11º edição da Mostra Mundo Árabe de Cinema durante o período de 11 a 28 de agosto de 2016.	294.419,00	294.419,00
16-10482	15º Mostra do Filme Livre - MFL 2016	WSET Produções e Serviços Ltda	04.039.221/0001-24	A Mostra do Filme Livre (MFL) é o maior e quem sabe o principal evento de difusão da produção audiovisual.	559.250,00	395.050,00
16-4213	Todas as cores da serra Catarinense	Denise Becker	481.891.119-49	Este projeto visa publicar 1000 exemplares de um livro fotográfico de 120 páginas.	471.687,00	95.000,00
15-7511	Plana Anual de Atividades 2016	Instituto Oficinas Querô	10.227.433/0001-38	Trata-se do Plano Anual de Atividades do Instituto Querô, o qual desenvolverá no ano de 2016, os projetos: "Querô na escola", e " Oficinas Querô".	937.620,00	570.038,68
15-10192	Mostra Itinerante Circuito FAM de Cinema 2016	Associação Cultural Panvision	02.502.152/0001-18	A Mostra Itinerante Circuito FAM de Cinema é um evento anual, gratuito, com duração de 8 dias que será realizado em 2016..	122.260,00	28.340,63
15-2066	Caminhos do Brasil	Brazucah Produções Culturais Ltda ME	05.357.127/0001-86	Realização de um circuito de cinema itinerante que promoverá 100 sessões de cinema brasileiro. e 26 oficinas de produção audiovisual.	707.039,71	657.998,00
15-10549	Cultura do Desperdício - Por uma sociedade mais consciente	Conteúdo Diversos Produções	09.461.800/0001-84	Produção de um documentário de média metragem, com a duração de 52 minutos.	234.946,36	234.946,36
15-9464	Videoclipe SuperVia	Manacá Produções Artísticas Ltda	74.124.835/0001-90	Realização do Videoclipe da música SuperVia do CD do Diogo Ferreira.	45.000,00	22.400,00
11-0408	Cine Humberto Mauro - Programação 2011	Instituto Cultural Sergio Magnani	06.922.630/0001-08	Mostra de filmes, cursos, palestras e sessões comentadas.	671.358,57	671.000,00
12-9850	Festival de Micrometragens Celucine	Associação Revista do Cinema Brasileiro	04.440.028/0001-09	Festival de cinema e filme de micrometragens de 30 segundos.	388.000,00	388.000,00
11-3034	Experiência Transmídia - Games, narrativas eletrônicas, arte e reflexão.	Associação Cultural Estudos Contemporâneos ACEC	30.119.036/0001-50	A proposta é divulgar o caráter cultural, artístico e expressivo dos jogos digitais.	222.600,00	197.300,00
12-4112	Terra Crua	Instituto Museu da Família	14.689.292/0001-26	Produção de um vídeo documentário sobre os primórdios de Maringá.	215.561,50	45.500,00
11-3889	18º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá	Instituto Cultural América - INCA	07.368.655/0001-66	Mostra competitiva de filmes e vídeo brasileiros de curta, média e longa metragem.	478.455,90	150.000,00
14-7260	SP Urban digital festival terceira edição	Verve produções culturais Ltda EPP	14.239.848/0001-82	Consiste na criação de uma rede de canais eletrônicos em ambientes públicos para exibição de obras digitais.	749.021,75	600.000,00
10-10471	Festival da Lapa 2011	Instituto Histórico e Cultural da Lapa	05.296.365/0001-29	5º edição do festival de cinema da Lapa.	483.811,81	130.000,00



10-10449	Os filmes de Michael Powell e Emeric Pressburger	Vai e vem produções	10.670.609/0001-21	Mostra de cinema que serão exibidos 17 filmes de longa-metragem em 35 minutos.	188.111,00	188.100,02
10-12691	Festcineamazônia Itinerante 2011 - Festival Latino Americano de Cinema e Vídeo Ambiental	Espaço Vídeo e Cinema	01.900.387/0001-03	Festival Latino Americano de Cinema e Vídeo Ambiental.	739.136,00	739.136,00
10-6572	Acalanto	Arturo Frederico Saboia de Almada Lima	709.703.511-00	Média-metrgem do conto "Acarta" do escritor moçambicano Mia Couto.	189.135,00	109.567,50
10-1681	Televisão 2010 Festival Internacional de	Instituto de Estudos de Televisão	04.612.138/0001-00	6º edição do único festival no Brasil voltado exclusivamente para a produção de conteúdos	484.100,00	484.100,00
10-0088	Valores da Música	BSB Serviços Cine Vídeo Ltda	06.900.652/0001-69	Média-metragem que objetiva discutir os valores da música.	533.278,00	533.278,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
09-0038	Petrópolis - Ontem e Hoje	MS Produções LTDA	10.532.883/0001-34	Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 52 minutos, visando resgatar a História da cidade de Petrópolis.	249.600,00	150.000,00
07-10230	Mostra do Cinema Japonês	Embracine Entretenimento S/A	06.022.961/0001-83	Realização de uma mostra com cerca de 50 filmes, exclusivamente japoneses, com palestras e debates, durante uma semana na cidade de Belo Horizonte.	440.630,21	434.800,00
13-1900	Dramaturgias Urgentes	Kavantan & Associados - Projetos e Eventos Culturais Ltda - ME	56.568.884/0001-30	Dramaturgias Urgentes, projeto de fomento que propõe uma reflexão sobre o teatro brasileiro.	137.005,60	85.000,00
14-0682	A história da feira livre de Rio Claro	Fernanda Tosini	363.731.008-20	Produção de um documentário sobre a história da feira livre da cidade de Rio Claro/São Paulo.	28.090,00	17.803,62

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 795, de 10 de julho de 2018 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução de valor em favor dos projetos culturais relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

181200 - Cinema Itinerante Brasileiro III
CEPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 45.501,86
Valor total atual: R\$ 893.221,04

182152 - O Realismo Social no Cinema de Mike Leigh
PRAMA COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.972.763/0001-83
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 61.000,00
Valor total atual: R\$ 486.398,00
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO MAIA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 155, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, e, tendo em vista o disposto no Edital nº 11, de 27 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a inabilitação do projeto abaixo de acordo com o subitem 8.17 do Edital:

Nº de inscrição	Nome do Projeto	Empresa Proponente	UF	Motivo da Inabilitação
on-2115576174	24º É Tudo Verdade - Festival Internacional de Documentários	Circunstância Cinematográfica e Produções Artísticas Ltda	SP	Não avaliado - já atingiu o limite de propostas estabelecido no subitem 8.17 do edital.

Art. 2º - Abrir prazo de recurso a ser enviado nos 08 (oito) dias corridos seguintes à data da publicação desta portaria, o qual deverá ser realizado exclusivamente mediante o envio de formulário específico disponibilizado no portal do Ministério da Cultura e na plataforma Mapas Cultural, para o endereço eletrônico: festivais.sav@cultura.gov.br.

FREDERICO MAIA MASCARENHAS

SECRETARIA DE DIFUSÃO E INFRAESTRUTURA CULTURAL

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DIFUSÃO E INFRAESTRUTURA CULTURAL, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 9.411, de 18 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º. Tornar público, conforme item 11.11 do Edital de Seleção Pública nº 01, SEINFRA/MINC, de 23 de julho de 2018 - Chamamento e Seleção para Premiação de Iniciativas Socioculturais nos Centros de Artes e Esportes Unificados - Praças CEUs, o resultado inicial da etapa de classificação.

Art. 2º. Ao/À proponente será facultado pedido de reconsideração à Comissão de Seleção, no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados a partir da data de publicação do resultado inicial da etapa de classificação no DOU.

Art. 3º. Retificam-se os itens 11.12 e 11.12.1 do presente edital: o pedido de reconsideração será realizado obrigatoriamente por e-mail a ser enviado ao endereço: forum.ceus@cultura.gov.br .

Art. 4º. A íntegra do resultado inicial da etapa de Classificação poderá ser conferida no endereço ceus.cultura.gov.br

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDY NAKAMURA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL

PORTARIA GAP-NT Nº 136/GAP-NT_ARC, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova sanções administrativas à empresa CLK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 21.465.803/0001-91, na modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo menor preço.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67302.006393/2018-79, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa após o PAAI em que foi propiciada a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, pelo descumprimento parcial da obrigação assumida de entregar a obra de construção do estacionamento do Rancho Geral do GAP-NT, referente a Nota de Empenho 2017NE802328, no valor de R\$ 116.242,47 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos), sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, as sanções administrativas de Multa Moratória no valor de R\$ 1.063,02 um mil, sessenta e três reais, dois centavos), Multa Compensatória de R\$ 17,21 (dezessete reais, vinte e um centavos) e Suspensão Temporária de Participar de Licitação e Impedimento de Contratar com o Comando da Aeronáutica, pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, em consonância com a Cláusula 20, Das Sanções Administrativas, item 20.1, item 20.2, subitens 20.2.1, 20.2.2, 20.2.3 e 20.2.3.1, e Registro no Sistema de Cadastromento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme previsto no item 20.4, Cláusula 20, das Sanções Administrativas, oriundas do Edital de Tomada de Preços nº 01/2017, PAG 67302.007126/2017-38, da Portaria nº 1015/GC4, do Comando da Aeronáutica, e nos incisos II e III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ RODRIGUES Ten Cel Int

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 293, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto no 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico A.R.A. "PUERTO DESEADO" para realizar atividades de pesquisa científica em AJB, conforme previsto no Projeto Científico "Circulação Meridional do Atlântico Sul", obedecendo a derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo, conforme descrito nas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá ao Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo e à Universidade Federal do Rio Grande, instituições responsáveis pela campanha oceanográfica, buscar as autorizações legais e exigíveis para a boa execução do projeto, as quais deverão ser emitidas pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, de acordo com a natureza da pesquisa, quando assim for exigido.

Art. 2º O objetivo científico da campanha é mensurar o transporte meridional de massa e calor através do Oceano Atlântico, usando várias observações oceanográficas, a fim de contribuir para o estudo da influência dos processos oceânicos nas mudanças climáticas, no escopo do Consórcio Internacional para Estudos Oceânicos Relativos às Mudanças Globais e Climatológicas na América do Sul.



Art. 3º A autorização a que se refere esta portaria terá validade para o período de 17 a 31 de outubro de 2018.

Art. 4º O Navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo um Oficial da MB, no período supracitado, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

§ 1º O Oficial da MB tem autoridade para impedir a pesquisa ou a investigação científica, a coleta de dados, de informações ou de amostras, em AJB, realizadas fora do período estabelecido no art. 3º desta portaria, bem como para não permitir a execução de trabalhos científicos e adoção de derrotas não previstas nos documentos previamente apresentados por ocasião do pedido da autorização. Assim, todas as determinações emanadas pelo referido Oficial a esse respeito deverão ser prontamente acatadas.

§ 2º Em consonância com o item II do art. 6º do Decreto nº 96.000/1988, a instituição responsável pela pesquisa deverá providenciar passagens aéreas, hospedagem, alimentação e transporte para o Oficial da MB.

Art. 5º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando-os para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 6º Deverão ser observados os aspectos técnicos e de documentação, detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", anexo a esta portaria.

Art. 7º O não cumprimento do estabelecido nesta portaria provocará o cancelamento automático da presente autorização, respondendo a entidade e os responsáveis pelos prejuízos causados e ficando sujeitos, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisas em AJB.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR

DESPACHO Nº 35/EMA, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº: 61074.007852/2018-96

Interessado: Embaixada do Uruguai no Brasil.

Objetivo: Visita do Veleiro Escola "CAPITÁN MIRANDA", pertencente à Armada da República Oriental do Uruguai, aos seguintes portos e períodos: Rio de Janeiro-RJ no período de 18 a 22 de outubro, Salvador-BA no período de 26 a 29 de outubro, Natal-RN no período de 1º a 5 de novembro, Belém-PA no período de 11 a 14 de novembro, Fortaleza-CE no período de 18 a 21 de novembro, Recife-PE no período de 23 a 27 de novembro, Vitória-ES no período de 1º a 4 de dezembro e Itajaí-RS no período de 7 a 10 de dezembro de 2018.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior.

Vice-Almirante MARCOS SILVA RODRIGUES
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o Manual de Procedimentos da Divisão de Remuneração

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 41 do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 60582.000134/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos da Divisão de Remuneração que tem por finalidade estabelecer procedimentos, objetivos, atividades e orientações que devem ser observados pelos setores e órgãos que lidam com a Gestão da Remuneração Militar, no âmbito do Ministério da Defesa, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Manual de que trata o caput será disponibilizado em seu inteiro teor no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MACHADO VIEIRA

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; no Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009, resolve:

Nº 1.214 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Processos Seletivos Simplificados, referentes ao Edital nº 251/2017 de 18/08/2017, publicado no DOU de 21/08/2017 e do Edital de homologação nº 310/2017 de 19/10/2017, publicado no DOU de 20/10/2017, para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior.

Nº 1.215 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Processos Seletivos Simplificados, referentes ao Edital nº 35/2017 de 07/02/2017, publicado no DOU de 09/02/2017 e do Edital de homologação nº 317/2017 de 01/11/2017, publicado no DOU de 03/11/2017, para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior.

MAURÍCIO AIRES VIEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Divulga o resultado do recurso de inscrição de tecnologia educacional invalidada e o resultado preliminar das tecnologias educacionais avaliadas no 1º ciclo de que trata o subitem 6.3 do Edital 25, de 02 de abril de 2018

A DIRETORA DE APOIO ÀS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MEC nº 778, de 10 de agosto de 2018, resolve:

Art.1º - Divulgar, no Anexo I desta Portaria, o resultado dos recursos de inscrição de tecnologia educacional invalidada, nos termos do Edital nº 25/2018/SEB - Convocação para o Processo de Inscrição, Avaliação e Precificação de Tecnologias Educacionais para a Educação Básica.

Parágrafo primeiro - Não cabe mais recurso à inscrição invalidada de tecnologias educacionais.

§ 2º - O proponente responsável pela tecnologia educacional pode consultar o motivo do indeferimento do recurso acessando seu cadastro na Plataforma Evidências.

Art. 2º - Divulgar, nos Anexos II, III e IV desta Portaria, o resultado preliminar da avaliação de tecnologias educacionais submetidas ao 1º ciclo do Edital nº 25/2018

Parágrafo primeiro - O proponente responsável pela tecnologia educacional pode consultar o resultado preliminar da avaliação do 1º ciclo acessando seu cadastro na Plataforma Evidências.

§ 2º - No prazo de até dez dias úteis, a contar da data imediatamente posterior a das informações destes resultados, o proponente cadastrado poderá recorrer do resultado preliminar da avaliação do 1º ciclo exclusivamente pela Plataforma Evidências.

Art. 3º - As tecnologias educacionais que necessitam de avaliação presencial terão resultado preliminar divulgado em portaria específica.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDA PERES DE LIMA

ANEXO I

RESULTADO DO RECURSO DE INSCRIÇÃO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL INVALIDADA

Empresa proponente	Tecnologia Educacional inscrita	resultado do recurso
AFG Editora Educacional Ltda	Plataforma Compasso Socioemocional	indeferido
Autolabor Industria e Comércio	Laboratório Didático Móvel	indeferido

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.151, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O REITOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10/03/2015, publicado no DOU Nº 47, de 11/03/2015, Seção 2, pág. 2, resolve:

PRORROGAR, por 12 (doze) meses a partir de 19/10/2018, o prazo de validade do Edital de Homologação nº 11, de 16/10/2017, publicado no DOU nº 201, de 19/10/2017, seção 3, página 47, retificado no DOU nº 204, de 24/10/2017, Seção 3, pág. 34, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 08 - CAMPUS EIRUNEPÉ, de 12/09/2017, publicado no DOU nº 178, de 15/09/2017, seção 3, página 52.

ANTONIO VENANCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.325, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS, em exercício, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 257, de 24/03/2017, publicada no Diário Oficial da União de 27 subsequente, e considerando o que consta do Processo nº 23391.001381/2018-21, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 01 (um) ano, a contar de 22 de novembro de 2018, o prazo de validade do processo seletivo para contratação de Professor substituto, objeto do Edital nº 337/2017, publicado no DOU de 25/10/2017, homologado pelo Edital nº 376/2017, publicado no DOU de 22/11/2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS RABELO CARDOSO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 907, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Educação nº 1350, de 25 de novembro de 2010, e considerando o constante dos autos do Processo nº 23036.005952/2018-45, resolve:

Art. 1º Tornar pública a concessão da 2ª Via do Certificado originalmente outorgado pelo Ministério da Educação - MEC, do Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras, a REBECCA FRANCES ATKINSON, de nível AVANÇADO, tendo em vista o resultado da aplicação do Exame realizado a partir do dia 29 de abril de 2003, conforme Edital nº 2, de 3 de Julho de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI



Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA	Software específico, para programas de educação e promoção de saúde através de Teleducação Interativa - HOMEM VIRTUAL	indeferido
Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA	Soluções na área de tecnologia educacional, incluindo softwares educacionais, aulas multimídia, material didático impresso, serviços de implantação, capacitação e suporte e soluções de georreferenciamento	indeferido
Centro Industrial de Equipamentos de Ensino e Pesquisa LTDA	Tecnologia Educacional - Em Ação	indeferido
CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional Eireli	Laboratório Interdisciplinar do Ensino Médio	indeferido
CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional Eireli	Laboratório Tecnológico de Ciências	indeferido
CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional Eireli	Robótica Educacional para a Educação Básica	indeferido
CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional Eireli	Laboratório de Matemática	indeferido
Mundo Educacional Comercio de Produtos Ltda	DoodleMaths	indeferido
Prefácio Editora Eirele	Colcha de Leituras	indeferido
EVO BOOKS	Programa Inspira Digital	indeferido
Instituto de Tecnologia Educacional - ITED	Despertar Softwares Educacionais	indeferido
Matific Brasil Apoio Educacional LTDA	Matific	indeferido
MWC Editora	Sistema de aprendizado de produção de texto	indeferido
Tiziano Editorial e Comunicação Eirele	SAV - Sistema de Avaliação Vocacional - Da Escola para a Vida	indeferido

ANEXO II

TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS APROVADAS NO 1º CICLO

Empresa proponente	Tecnologia educacional avaliada
Multimédia Arts Ltda - EPP	KIT Educativo - MATEMÁTICA - fatos básicos da adição e subtração - 844
Escribo S.A.	Escribo Play Educação Interativa - 907
CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional EIRELI	Microkids ETC - 1331
Positivo Tecnologia S.A	Educação 4.0_Inventura - 943
Instituto Alfa e Beto	Ilhas do Alfabeto - 1085
Editora Moderna Ltda.	Moderna EJA - 2445
Elefante Letrado Serviços Educacionais	Plataforma de Leitura Elefante Letrado - 1164
IT2B Tecnologia e Serviços Ltda	Plataforma SAAS de Avaliações e Provas Digitais - 2304

ANEXO III

TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS APROVADAS COM RESSALVAS NO 1º CICLO

Empresa proponente	Tecnologia educacional avaliada	Ressalvas
Ateliê da Escrita Editora Ltda - ME	Matemática em Rede Multiplano	Aprovada com enquadramento reduzido, considerando o atendimento somente aos seguintes critérios: Na dimensão Educacional, categoria Acompanhamento Pedagógico/Recuperação da Aprendizagem, no critério: 4.9.1.c Na dimensão Educacional, categoria Formação Continuada de Professores da Educação Básica, no critério: 4.1.1.c Atendimento à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015.
SCA Sistema de Informática Ltda	Portal Educandus Matemática Ensino Fundamental anos finais - 1207	Aprovação completa condicionada à apresentação de evidências do critério mínimo obrigatório da dimensão Educacional: 3.8.5 e à apresentação de evidências em pelo menos um dos critérios específicos para as quais se inscreveu
SCA Sistema de Informática Ltda	Portal Educandus Educação Infantil	Aprovação completa condicionada à apresentação de evidências em pelo menos uma das categorias educacionais para as quais se inscreveu.
Mundo Educacional Comércio de Produtos Ltda	Educalabs	Acessibilidade: condicionada à correção de falhas pontuais ou por necessidade de atualização na implementação do critério para remoção satisfatória das barreiras correspondentes: 4.3.4.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d Aprovação completa condicionada à apresentação de evidências em pelo menos um dos critérios específicos de cada categoria educacional para as quais se inscreveu
SCA Sistema de Informática Ltda	Literarte	Acessibilidade: condicionada à correção de falhas pontuais ou por necessidade de atualização na implementação do critério para remoção satisfatória das barreiras correspondentes: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 a, 4.3.3 c, 4.3.4 a, 4.3.5.a, 4.3.5. b, 4.3.5. c, 4.3.5 d. Aprovação completa condicionada à apresentação de evidências em pelo menos um dos critérios específicos da cada categoria educacional para as quais se inscreveu

ANEXO IV

TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS REPROVADAS NO 1º CICLO

Empresa proponente	Tecnologia educacional avaliada	Critérios de reprovação
EEM Licenciamento de Programas Educacionais S.A.	Agenda Digital Escola em Movimento	Educacional: 3.8.5.c Tecnológico: 2.8
Positivo Tecnologia S.A.	Aprimora	Não atendeu ao menos um dos critérios específicos da categoria educacional para a qual se inscreveu Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.3c, 4.3.4 a, 4.3.5 a.
Maestria consultoria Educacional Ltda-ME	BNCC na Sala de Aula	Tecnológica: 2.8



Editora Peirópolis Ltda.	Cantos da Floresta - Iniciação ao Universo Musical Indígena	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.a, 4.3.5.c e 4.3.5.d. Tecnológica: 2.8
Aondê Brasil Inovação em Educação S.A.	Conecturma Offline	Educacional: 3.8.5 (avaliação da aprendizagem) Tecnológica: 2.8
Elos Orientação e Planejamento Educacional ME LTDA	Curso de Gestão de Sala de Aula	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3..a, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d Educacional: 3.8.5 Tecnológica: 2.8
Mundo Educacional Comércio de Produtos Ltda	Dynamo Número	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.3.a, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.d
Mundo Educacional Comercio de Produtos Ltda	Emile Jogos de Matemática	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.3.a, 4.3.3.b, 4.3.4.b, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d
SCA Sistema de Informática Ltda	e-tracker	Não se enquadrou na modalidade, fases de abrangência, área de conhecimento e categorias para as quais se inscreveu. Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.3 a, 4.3.3 c, 4.3.4 a, 4.3.5 d. Tecnológica: 2.8
Explorum Educacional Ltda	Explorum Educacional	Educacional: 3.8.5 Acessibilidade: 4.3.3.c
Sieduc - Soluções Inovadoras em Educação Ltda.	FI Experiência Educacional	Educacional: 3.8.5 Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.a e 4.3.5.d. Tecnológica: 2.8
Instituto Alfa e Beto	Flui - A Cidade das Palavras	Acessibilidade: 4.3.3.a, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.d Educacional: 3.8.5 Tecnológica: 2.8
Mídias Educativas Ltda	GDA - O Gerenciador de Avaliação	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3.b, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d Educacional: 3.8.5 Tecnológica: 2.8
Praxis Desenvolvimento de Sistemas Ltda	i 10 Bibliotecas e sua rede social de leitores	Educacional: 3.8.5
Portabilis Tecnologia Ltda EPP	i Educar	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.3.a, 4.3.3.b, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d Educacional: 3.8.5 Tecnológica: 2.8
Vetor Editora Psico Pedagógica Ltda	IDEM Itinerários do Ensino Médio	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.3.a, 4.3.3.b, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d Tecnológica: 2.8
Logistec Informatica Ltda	Kitutor	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.3.a, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d Educacional: 3.8.5
B612 EDITORA E PRODUTORA DE LIVROS EIRELI	Livro Multimídia - dispositivo interativo móvel	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3 b, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.a, 4.3.5.c, 4.3.5.d Tecnológica: 2.8
GM QUALITY COMÉRCIO LTDA	Mangahigh.com	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3.c, 4.3.4.a e 4.3.4.b Tecnológica: 2.8
Maqmóveis indústria e Comércio de Móveis Ltda	Mentes Notáveis	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3.b, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d Educacional: 3.8.5 Tecnológica: 2.8
Bernardo Dalla Costa M.E	Plataforma (Software) de Testes Online para Investigação Comportamental de Crianças	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3.b, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d Educacional: 3.8.5 Tecnológica: 2.8
STAE Centro de Tecnologia Educacional Ltda	Plataforma de Gestão Syens	Educacional: 3.8.5.2c
Instituto Alfa e Beto	Plataforma Fluência de Leitura	Tecnológica: 2.8
FHF VR Serviços de Comunicação Multimídia EIRELI	Plataforma Online de Matemática para o Ensino Fundamental Dragolearn	Educacional: 3.8.5 Tecnológica: 2.8
AUGE Tecnologia & Sistemas Ltda	Portal Auge Educacional	Tecnológica: 2.8
SCA Sistema de Informática Ltda	Portal Educandus Educação Infantil	Não atendeu ao menos um dos critérios específicos das categorias educacionais para as quais se inscreveu.



SCA Sistema de Informática Ltda	PORTAL EDUCANDUS EF - Anos Iniciais	Acessibilidade: 4.3.3.a, 4.3.5.a, 4.3.5.c., 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.b, 4.3.5.d
	1209	Educacional: 3.8.5
SCA Sistema de Informática Ltda	Portal Educandus EF Anos Finais Língua Portuguesa	Educacional: 3.8.5
SCA Sistema de Informática Ltda	Portal Educandus EF Língua Portuguesa	Educacional: 3.8.5
SCA Sistema de Informática Ltda	PORTAL EDUCANDUS Ensino Médio	Educacional: 3.8.5
SCA Sistema de Informática Ltda	Portal Educandus Ensino Médio Língua Portuguesa	Educacional: 3.8.5
SCA Sistema de Informática Ltda	Portal Educandus Matemática	Não atendeu ao menos um dos critérios específicos das categorias educacionais para as quais se inscreveu:
STAE Centro de Tecnologia Educacional Ltda	Programa Astromaker	Acessibilidade: 4.3.3.3.a, 4.3.4.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d, 4.3.3.c
		Tecnológica: 2.8
Enlix Consultoria em Tecnologias Educacionais Ltda	Projeto Coding Book	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.3.3.a, 4.3.3.c
		Tecnológica: 2.8
Mundo Educacional Editora e Distribuidora de Livros Ltda	Projeto Juntos pelo Saber	Acessibilidade: 4.3.2, 4.3.3.b, 4.3.3.c.
		Tecnológica: 2.8
Instituto Arte na Escola	Rede Arte na Escola	Tecnológica: 2.8
Infinity Sistem Ltda ME	S.I.E. - Software de Inteligência Educacional	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d
		Educacional: 3.8.5
		Tecnológica: 2.8
BRASILSTOK Distribuidora de Materialde Informáticae Artigos de Papalaria Ltda	Suave Livox	Educacional: 3.8.5
		Acessibilidade: 4.3.3.b, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d
Instituto Alfa e Beto	Tabuada na Fazenda	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d
		Tecnológica: 2.8
Ensino do Bem Ltda	Turma de Valor	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3.b, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.4.b, 4.3.5.a, 4.3.5.b, 4.3.5.c, 4.3.5.d
		Educacional: 3.8.5
		Tecnológica: 2.8
Faz Educação e Tecnologia Ltda	Vagaluno Solicitação de Vagas	Tecnológica: 2.8
Positivo Tecnologia S. A.	VC Maker	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.5.d
Positivo Tecnologia S. A.	Viva Matemática	Acessibilidade: 4.3.2
		Tecnológica: 2.8
Instituto Alfa e Beto	Zero a Quatro na Palma da Mão	Acessibilidade: 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3.a, 4.3.3.c, 4.3.4.a, 4.3.5.a, 4.3.5.c e 4.3.5.d
		Educacional: 3.8.5
		Tecnológica: 2.8

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 54, no número de ordem 393, do anexo da Portaria nº 265, de 3 de abril de 2017, onde se lê: "DESIGN (Bacharelado)", leia-se: "DESIGN DE MODA, (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 46/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201704266 e Processo SEI nº 23000.027505/2018-54).

No Diário Oficial da União nº 88, de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 20, no número de ordem 5, do anexo da Portaria nº 420, de 8 de maio de 2017, onde se lê: "PEDAGOGIA (Bacharelado)", leia-se: "PEDAGOGIA (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 45/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201113124 e Processo SEI nº 23000.027239/2018-60).

No Diário Oficial da União nº 242, de 18 de dezembro de 2015, Seção 1, página 47, no número de ordem 28, do anexo da Portaria nº 1.027, de 17 de dezembro de 2015, onde se lê: "EDUCAÇÃO NO CAMPO (LICENCIATURA)", leia-se: "EDUCAÇÃO DO CAMPO (LICENCIATURA)", conforme Nota Técnica nº 44/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201406206 e Processo SEI nº 23000.026934/2018-12).

No Diário Oficial da União nº 88, de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 19, no número de ordem 19, do anexo da Portaria nº 419, de 8 de maio de 2017, onde se lê: "1350 (uma mil, trezentas e cinquenta)", leia-se: "3900 (três mil e novecentas)", conforme Nota Técnica nº 47/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201402657 e Processo SEI nº 23000.022007/2018-15).

No Diário Oficial da União nº 32, de 16 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 14, no número de ordem 22, do anexo da Portaria nº 99, de 9 de fevereiro de 2018, onde se lê: "AGRONEGÓCIO (Tecnológico)", leia-se: "GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (Tecnológico)", conforme Nota Técnica nº 48/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201509716 e Processo SEI nº 23000.014127/2017-68).

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 53, no número de ordem 348, do anexo da Portaria nº 265, de 3 de abril de 2017, onde se lê: "180 (cento e oitenta)", leia-se: "360 (trezentas e sessenta)", conforme Nota Técnica nº 49/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. Registro e-MEC nº 201704221 e Processo SEI nº 23000.029023/2018-39.

No Diário Oficial da União nº 157, de 15 de agosto de 2018, Seção 1, página 99, no número de ordem 22, do anexo da Portaria nº 547, de 14 de agosto de 2018, onde se lê: "AVENIDA PROFESSOR JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, 1958, BRASIL, UBERLÂNDIA/MG", leia-se: "AVENIDA JOÃO NEVES DE ÁVILA 2121, SANTA MÔNICA - UBERLÂNDIA/MG", conforme Nota Técnica nº 50/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201602314 e Processo SEI nº 23000.030437/2018-19).

No Diário Oficial da União nº 165, de 27 de agosto de 2018, Seção 1, página 105, no número de ordem 48, do anexo da Portaria nº 575, de 23 de agosto de 2018, onde se lê: "45 (quarenta e cinco)", leia-se: "60 (sessenta)", conforme Nota Técnica nº 51/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. Registro e-MEC nº 201607685 e Processo SEI nº 23000.029447/2018-01.

No Diário Oficial da União nº 179, de 17 de setembro de 2018, Seção 1, página 17, na linha 5, do anexo da Portaria SERES nº 622, de 14 de setembro de 2018, onde se lê: "Bacharelado", leia-se: "Tecnológico", conforme Nota Técnica nº 106/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 10/10/18. (Registro e-MEC nº 201701104).

No Diário Oficial da União nº 196, de 10 de outubro de 2018, Seção 1, páginas 11 e 12, do anexo da Portaria SERES nº 674, de 09 de outubro de 2018, no número de ordem 16, onde se lê: "100 (cem) ", leia-se: "75 (setenta e cinco) ", conforme Nota Técnica nº 107/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 10/10/18. (Registro e-MEC nº 201709127).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.733, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e de acordo com o que consta no Memorando Eletrônico nº 583/2018 - RT, de 11/10/2018, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Administração, para assinatura do contrato de concessão de uso de imóvel da Unifei para o Banco do Brasil, localizado no Centro de Vivência da Universidade Federal de Itajubá, e seus aditivos.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA



UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO
INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA

PORTARIA Nº 1.126, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 831, de 23 de agosto de 2018, publicada no DOU de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação, e considerando,

a - Que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b - Que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, no âmbito de suas atribuições e administração, conforme o artigo 12 do mesmo Decreto-Lei;

c - Que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo de validade da delegação, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979;

d - A subdelegação de competências previstas nas Portarias MEC nº 404 e nº 430, de 23 de abril de 2009, publicadas no DOU de 7 de maio de 2009; e

e - As delegações de poderes previstas no Art. 31, incisos I e IV, do Estatuto da Unilab, aprovado pela Resolução 42/2016/CONSUNI, e alterações posteriores,, resolve:

Art.1º DELEGAR competência ao Superintendente de Gestão de Pessoas para a prática de atos relativos à pessoal, tais como:

I - normatização de procedimentos administrativos referentes à pessoal, encaminhando aos conselhos deliberativos, quando couber;

II - homologação de estágio probatório e progressões/promoções docentes, de acordo com a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores;

III - concessão horário especial ao servidor estudante, ao servidor portador de deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

IV - homologar resultados de concursos públicos de docentes e de técnico-administrativos, bem como de docentes temporários;

V - conceder licenças, bem como outros benefícios e vantagens de sua competência legal ou regulamentar, aos servidores técnicos-administrativos da Unilab, de acordo com a legislação pertinente;

VI - emissão de parecer sobre redistribuição;

VII - designar funções de coordenador de curso (FCC) previstas na Resolução nº 19/2018/CONSUNI, de 19 de junho de 2018;

VIII - elaborar e gerenciar as capacitações internas e externas dos servidores após aprovação do Plano Anual de Capacitação (PAC) e autorização do (s) ordenador (es) de despesas.

XI - planejar e gerenciar o dimensionamento de pessoal em conjunto com demais unidades envolvidas, quando couber.

Parágrafo único - às delegações de competência para a prática de atos relativos à pessoal excetuem-se a nomeação e posse de pessoal efetivo, nomeação de Cargo de Direção, aposentadoria, pensão, julgamento de Processos Administrativos Disciplinares, exoneração de ofício ou conversão de exoneração em demissão, e atos de Movimentação de Pessoal tais como: redistribuição, cessão ou exercício provisório, requisição, colaboração técnica e afastamento do país, por serem atos privativos do Reitor.

Art. 2º O exercício da competência ora delegada deverá observar, rigorosamente, toda a legislação pertinente aos assuntos em prática, assim como, os procedimentos internos estipulados pela Unilab;

Art. 3º Todos os atos emitidos pelo Superintendente de Gestão de Pessoas consoante às delegações aqui dispostas deverão identificar a presente Portaria, sem o qual, tais documentos não serão considerados válidos;

Art. 4º Este ato de delegação de competência aplicar-se-á ao substituto legal do Superintendente de Gestão de Pessoas, quando em exercício de substituição;

Art. 5º As competências aqui delegadas poderão ser objeto de subdelegação por ato formal do Superintendente de Gestão de Pessoas, com anuência do Reitor;

Art. 6º O Superintendente de Gestão de Pessoas responde solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados com referência a esta portaria;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ALEXANDRE CUNHA COSTA

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS
CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.644, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
HLV AUDITORES - SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 00.181.183/0001-99

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/4467 (SEI 19957.006620/2018-19)

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES
Objeto: Apuras as responsabilidades de BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES e de JULIAN CLEMENTE por inobservância dos itens 15 e 30 do Pronunciamento Técnico CPC 27 (Deliberação CVM Nº 583, de 31 de Julho de 2009), da letra 'c' do item 9 c/c item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 28 (Deliberação CVM Nº 584, de 31 de Julho de 2009), dos itens 7 e 8 do Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1) (Deliberação CVM Nº 651, de 16 de Dezembro de 2010), e, por conseguinte, por descumprimento, dentre outros, do item 2 da Resolução CFC Nº. 1.203/09, dos itens 12 e 13.b da Resolução CFC Nº. 1.231/09, dos itens 6.a, 7.a, 16 a 21 da Resolução CFC Nº. 1.232/09 e dos artigos 19 e 20 da Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999.

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusados			Advogados
BDO	RCS	Auditores	Angelica Tomazia da Silva
Independentes	-	Sociedade	
Simple			
Julian Clemente			Não constituiu procurador

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de Defesa, formulado por BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples, acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 22/11/2018, para todos os acusados no processo.

JOSE CARLOS BEZERRA
Superintendente

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Assunto, Normas de Interpretação - Conceitos
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS NO MERCADO DOMÉSTICO

O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO -DEMANDA POR SERVIÇOS NO EXTERIOR

O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO -SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENS IMÓVEIS OU EM BENS IMÓVEIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO -SERVIÇOS EXECUTADOS BENS IMÓVEIS NÃO INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS CUJA UTILIZAÇÃO SE DARÁ APENAS NO EXTERIOR

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO -SERVIÇOS EXECUTADOS BENS IMÓVEIS SEM CONEXÃO COM DETERMINADO TERRITÓRIO OU EXECUTADOS SEM REFERIMENTO A UM BEM FÍSICO

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:

a) quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;

b) quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso com-pulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e

c) não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

Dispositivos Legais

CF/88, art. 149, § 2º, I, art. 153, V, art. 155, § 2º, X, alínea a e XII, alíneas e e f e art. 156, § 3º, III; Lei nº 9.841, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inciso XI; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 79; Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; Lei nº 10.833/03, art. 6º, II; MP 2.158-35/01, art. 14, III; Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-B. nº do e-processo 10030.000022/1207-02

Relatório

Trata o presente parecer da definição do conceito de exportação de serviços pra fins de interpretação da legislação tributária federal, levando em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno sempre que afasta a incidência tributária dessas operações de exportação, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário aplicáveis a determinados impostos ou contribuições, tendo em vista a necessidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de uniformizar a aplicação da legislação aplicável a essas operações.

1
CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO:
DA INEXISTÊNCIA DE UM CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS
E DAS QUESTÕES A ESTE ASSOCIADAS EM SEDE TRIBUTÁRIA

2.O conceito de exportação é incontroverso se atinente à movimentação de bens físicos (produtos ou mercadorias) que transitam pelas fronteiras de um país. O mesmo não acontece se a operação envolve serviços e o dispositivo legal que adota tal expressão sem delimitar-lhe o alcance estatui norma aberta, posto que a exportação de serviços per se equivale a um conceito jurídico indeterminado. Não existe na doutrina ou na jurisprudência um consenso sobre o que seria exportação de serviços. Por outro lado, o legislador tributário nacional se omite quanto ao tema, limita-se a prever a incidência, a não incidência ou a desoneração das operações que envolvem o comércio internacional de serviços, geralmente sem oferecer ao aplicador/intérprete da norma parâmetros que orientem sua subsunção aos casos concretos da vida econômica.

3.O problema não é exclusivo do direito brasileiro e tem sido enfrentado de modo variado pelo legislador estrangeiro que, pragmático, busca evitar o uso do termo exportação (e também importação) ao tratar da tributação de operações que envolvam serviços, pautando a matéria tributária relacionada às operações de comércio internacional ora por meio da prescrição de normas gerais ou específicas que permitam determinar o local onde se dá a prestação de serviços, ora pela definição do regime de imposição tributária a ser aplicado conforme a localização do prestador ou do tomador do serviço.

4.No Brasil temos no âmbito federal, p.e., a legislação do IOF e a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que podem requerer do hermenêuta uma elaboração complexa antes que este se habilite a reconhecer ou não a ocorrência de uma exportação de serviços e possa, via de consequência, decidir qual o regime de tributação aplicar em determinadas circunstâncias. Situação similar sobrevirá eventualmente em relação aos outros impostos ou contribuições federais, ou aos impostos estaduais ou municipais, sempre que incidentes sobre serviços.

1 - A
IOF e o conceito de exportação de serviços

5.O imposto federal incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (CF/88, art. 153, V), conhecido por IOF, é regulamentado pelo Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. No seu Título III, "Da Incidência sobre as Operações de Câmbio", referido decreto prevê no seu art. 15-B (incluído pelo Dec. nº 8.325, de 2014) a redução a zero da alíquota do imposto incidente sobre operações de câmbio conexas com a exportação de serviços:

"Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (...) (grifos nossos)

6. Para a correta aplicação do dispositivo que prevê a redução da alíquota é preciso, portanto, estabelecer um conceito de exportação de serviços. Porém, a desoneração representada pela aplicação da alíquota zero nas operações relativas ao ingresso de receitas de exportação de serviços não vem acompanhada de outros critérios normativos que permitam vislumbrar, de pronto, o que seria essa exportação. Para solucionar a questão assim aberta, é inevitável buscar referências externas à legislação específica do tributo.

I - B

PIS/Pasep e Cofins e o conceito de exportação de serviços

7. A CF/88 veda a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as "receitas decorrentes de exportação" (inclusive de serviços), conforme disposto no art. 149, § 2º, I, em texto introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Já o legislador infraconstitucional, afastou da incidência dessas contribuições as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Se a aplicação do disposto no art. 149 requer o enfrentamento dos mesmos desafios indicados acima, nos itens 5 e 6, por outro lado impõe-se o exame das normas infraconstitucionais à luz da limitação imposta pela EC nº 33/2001, de modo a assegurar que sua aplicação não resulte em desobediência à vedação imposta pelo texto vigente da Carta.

8. Fato é que o art. 14, III da MP 2.158-35/01 - que é anterior à EC nº 33/01 e se refere à incidência das contribuições sobre receitas sujeitas ao regime cumulativo - já isentava as receitas dos serviços prestados a pessoa "residente ou domiciliada no exterior" antes da inovação constitucional que passou a prever a imunidade das receitas de exportação.

9. Na mesma linha, a legislação aplicável ao regime não-cumulativo dessas contribuições previu a "não incidência" da Contribuição para o PIS/Pasep quando o tomador for "residente ou domiciliado no exterior", conforme se apreende da leitura do art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02, idêntico em conteúdo ao art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03, este último aplicável à Cofins (ambos com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):

"Art. 5º. A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ..." (grifos nossos)

10. No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, afora o desafio a superar na tarefa de delinear um conceito de exportação de serviços, há a necessidade de se buscar uma compreensão do texto legal que não reduza o alcance da imunidade outorgada pela CF. Todavia, considerando que o constituinte derivado optou por uma norma aberta, por um conceito jurídico indeterminado, vislumbra-se aqui a existência de uma certa margem para sua interpretação. É razoável então assumir, *prima facie*, que aquelas hipóteses contempladas pela legislação das contribuições, tanto na parte aplicável ao regime cumulativo (MP nº 2.158-35/01, art. 14, II) quanto na normativa referente ao regime não-cumulativo (Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; e Lei nº 10.833/03, art. 6º, II), alcançariam satisfatoriamente os eventos pretendidos pelo constituinte derivado.

11. Contudo, mesmo que seguir essa linha interpretativa nos autorize a supor solucionada a questão da imunidade de PIS/Pasep e de Cofins, se atentarmos para a fragilidade dos argumentos oferecidos pelo judiciário para fundamentar importantes decisões recentes sobre outros temas tributários e para o fato de haver uma jurisprudência ainda incipiente sobre a matéria aqui evocada, levando em conta, além disso, os riscos inerentes a toda situação de indefinição ou incerteza jurídica, torna-se forçoso reconhecer que permanece na ordem do dia a necessidade de se preencher, o quanto antes, o vácuo conceitual de que resente a expressão em apreço.

I - C

IRRF e o conceito de exportação de serviços

12. A legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) também interessa o conceito de exportação de serviços, ainda que o tributo incida sobre o resultado da atividade econômica e não diretamente sobre as operações de exportação de serviços. Um exemplo da necessidade de se fixar esse conceito a favor da correta aplicação da legislação do IR é encontrado na normativa referente ao imposto retido na fonte (IRRF), que prevê a redução para zero (0%) de sua alíquota quando incidir sobre "juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações".

13. A redução da alíquota é, destarte, condicionada à confirmação de que as importâncias (juros e comissões) pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas por fonte no País a domiciliados no exterior "destinem-se, efetivamente, ao financiamento de exportações ...". Se o valor financiado for aplicado em outra finalidade, ainda que destinado a princípio à viabilização da exportação de serviços, a alíquota do IRRF aplicável sobre os valores de juros e comissões será de 25%. Outra vez vemos demonstrada, portanto, a necessidade de se estabelecer um conceito de exportação de serviços, de sorte a viabilizar a correta aplicação da legislação tributária federal.

I - D

As esferas estadual e municipal:

o ICMS, o ISSQN e o conceito de exportação de serviços

14. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide, entre outros, como o próprio nome indica, sobre a prestação de serviços de comunicação.

15. Novamente, se resente da inexistência de um consenso sobre o que seria exportação de serviços. O constituinte originário utiliza, ao tratar a matéria no art. 155, o termo exportação (§ 2º, XII, alíneas e e f), enquanto que o texto da Emenda Constitucional nº 42, de 2003 (EC 42/03), ao alterar o caput, se referiu a "serviços prestados a

destinatários no exterior" para também afastar sua incidência (§ 2º, X, a). Resume-se assim, no que é pertinente à discussão em tela, o contido no art. 155 da CF/88:

- o inciso II do caput outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto;

- o § 2º, X, afasta sua incidência das operações referentes a "serviços prestados a destinatários no exterior" (alínea a);

- o § 2º, XII, remete à lei complementar a competência para excluir sua incidência das exportações de "serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a" (alínea e) e para "prever casos de manutenção de crédito, relativamente à ... (omissis) ... exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias" (alínea f).

16. Numa possível interpretação das disposições acima elencadas, pode-se entender que a incidência do ICMS estaria afastada, nos termos do inciso X do § 2º do art. 155, de todo serviço prestado a residente ou domiciliado no exterior sendo que, além disso, ao legislador complementar seria facultado afastá-la também de outras prestações em que o tomador do serviço fosse nacional, uma leitura plausível do significado da autorização contida no inciso XII do § 2º.

17. Diferente de quanto se verifica na legislação das contribuições para a seguridade social, o conflito aparente das normas referentes ao ICMS ocorre no próprio texto da Carta e é condição incontornável resolvê-lo antes que se pretenda alcançar uma compreensão adequada de seus dispositivos.

18. É outra a perspectiva em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios e do Distrito Federal (art. 156 da CF/88), cabendo à lei complementar "excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior". A norma de exclusão foi materializada no art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (LC nº 116/03), que dispõe:

"Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País; ... (omissis) ...

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

19. Aqui, o legislador complementar repetiu a expressão exportação de serviços adotada no art. 156 da CF/88, afastando deste modo o aparente problema da ambiguidade terminológica observado na legislação das contribuições sociais, conforme apontamos acima nos itens 6 a 10.

20. Note-se que o disposto no parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03 não chega a instituir exceção ao preceituado do caput do art. 3º, o qual atribui, como regra geral, a condição de sujeito ativo do tributo ao município onde se situa o estabelecimento do prestador.

21. Por outro lado, o critério do resultado ali adotado guarda certa coerência com as hipóteses de deslocamento da competência municipal previstas nos incisos I a XXII do art. 3º, que naqueles casos conferem o direito de exigir o imposto ao município onde claramente se verificará o resultado da prestação. A validação de um conjunto de regras que permitam estabelecer o lugar onde se verifica o resultado pode constituir, ao lado dos elementos subjetivos da prestação e do local (ou locais) onde se desenvolvem os atos necessários à sua execução, um arcabouço teórico inicial bastante adequado para a construção do conceito de exportação de serviços que se pretende elaborar.

22. Porém, o conceito permanece em aberto na legislação do ISSQN, exceto quanto à delimitação posta pelo parágrafo único reproduzido acima, o qual determina que não corresponde a uma exportação de serviços aquela prestação realizada no Brasil cujo resultado se verifica dentro das fronteiras do País, "ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

Fundamentos

II

UMA CRÍTICA À ADOÇÃO DOS 4 MODOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO GATS COMO "4 MODOS DE EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS"

23. Para alguns, exportação de serviços seria qualquer operação de comércio de serviços que envolvesse, de um lado, um prestador residente ou domiciliado no Brasil e, de outro, um tomador de serviços residente ou domiciliado no exterior. Aparentemente, essa ideia de equivalência entre exportação e operação realizada entre um agente econômico local e outro estrangeiro decorre da confusão entre a figura do agente e a própria ação de prestar serviços.

24. Exportação é a ação de exportar, é o levar para fora, o operar entre fronteiras.

25. Basta um paralelo com a exportação de bens materiais para clarear imediatamente a distinção: note-se que mesmo quando exportador e destinatário do bem exportado, ambos, forem residentes no mesmo país, a ação de exportar um produto ou mercadoria se dará no momento em que o objeto a ser exportado superar uma fronteira do país de origem. Deste modo, a exportação acontece sempre independentemente do domicílio/residência daquele que exporta ou daquele para quem se exporta. Isso vale tanto para a exportação de um bem material quanto de um serviço.

26. Em parte, essa associação - que, como dissemos, deriva da confusão entre a figura do agente e a própria ação - decorre do fato de que o acordo do GATS, ao definir, para fins de sua aplicação, o que seria "comércio de serviços" previu quatro diferentes modos de prestação de serviços sempre considerando a existência, em uma ponta, de um prestador residente ou domiciliado num Estado-Membro da OMC e, na outra ponta, de um tomador residente ou domiciliado noutro Estado-Membro.

27. O primeiro modo corresponde ao serviço prestado do "território de um Membro ao território de qualquer outro Membro" (GATS, Artigo I, 2., a), chamado de modo transfronteiriço, o qual não pressupõe sequer o deslocamento do prestador ou do tomador do serviço entre diferentes Estados-Membros da OMC, nem mesmo a

presença do prestador no território do tomador por ocasião da prestação. Supostamente, neste modo, apenas o serviço transpõe fronteiras.

28. Já o segundo modo é aquele em que o tomador do serviço se desloca para fora do território de sua residência, onde irá "consumir" o serviço ou, como reza a letra do Acordo, o serviço é prestado no "território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro" (GATS, Artigo I, 2., b), modo consumo no exterior). Neste modo, apenas o tomador do serviço transpõe fronteiras.

29. A prática do comércio de serviços no terceiro modo implica a realização das prestações "por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro membro" (GATS, Artigo I, 2., c), modo presença comercial). Neste modo, a peculiaridade é que o prestador do serviço transpõe fronteiras, por intermédio de um "braço" de sua empresa (a presença) que lhe permite atuar no outro território.

30. Por último, o quarto modo abrange as prestações feitas "por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro membro" (GATS, Artigo I, 2., d), modo movimento de pessoas físicas). Neste modo, similar ao anterior, mais uma vez temos como particularidade que o prestador do serviço transpõe fronteiras, desta vez por intermédio de pessoas físicas (pessoas naturais), por este enviadas ao local da prestação, que lhe permitem atuar no outro território.

31. Conviém ressaltar que o acordo do GATS em momento algum buscou conceituar exportação (e nem importação). Não o fez porque seu escopo não foi regular especificamente tais operações. Seu objetivo, desde os primórdios, foi a liberalização do comércio de serviços entre prestadores e tomadores de diferentes Estados-Membros da OMC. Esta a razão pela qual os quatro modos de prestação pressupõem em geral um prestador e um tomador de serviços localizados em diferentes Estados-Membros. Também aí reside o motivo pelo qual seu Artigo XXVIII, que trata dos conceitos ("Definições") relacionados aos termos empregados ao longo do texto do acordo, é silente quanto ao que se deveria considerar exportação para fins de interpretação do acordo.

32. Por conseguinte, não seria de se supor que todos os modos de prestação tratariam necessariamente de operações de exportação/importação de serviços. Poder-se-ia ainda questionar se tais operações adviriam somente nas hipóteses compreendidas pelos quatro modos de prestação ou se caberia admitir uma exportação/importação de serviços entre residentes no mesmo território. Como lembramos acima, o comércio de serviços que o GATS busca regular é o comércio entre residentes ou domiciliados em diferentes Estados-Membros da OMC.

33. Ao contrário, em alguns casos - por exemplo, naqueles cobertos pelo segundo modo (GATS, Artigo I, 2., b) - temos, à primeira vista, uma prestação local de serviços realizada por um residente em determinado território, para um estrangeiro que ali consome o serviço. Ainda que se possam encontrar exceções, eventos nos quais talvez se admita a incidência de uma exportação nesta modalidade, certo é que não se pode presumir a priori sua ocorrência sempre que advier um comércio de serviços no segundo modo, posto que é razoável assumir que o serviço consumido no local da prestação gera, normalmente, seu resultado ou proveito e se esgota ali mesmo (neste caso, no local onde se estabelece o prestador) e, portanto, não "transpõe" fronteiras.

34. Da mesma forma, não se pode afirmar, sem exame aprofundado, que o terceiro modo (GATS, Artigo I, 2., c) se identificará apenas com a exportação/importação de serviços, já que se trata de serviço realizado pelo aparato local do prestador onde se encontra o tomador. Neste modo teremos, se não sempre, majoritariamente serviços que não "transpõem" fronteiras, que serão consumidos ou aproveitados onde se desenvolvem os esforços para a sua prestação.

35. Quanto aos demais, podemos dizer que no primeiro modo de prestação (transfronteiriço; GATS, Artigo I, 2., a), em princípio, encontra-se um grupo de operações associadas à exportação/importação de serviços, onde aparentemente o serviço "transpõe fronteiras", enquanto que no outro, no quarto modo (movimento de pessoas físicas, GATS, Artigo I, 2., d), intuitivamente se dirá que pelo menos parte das operações sugere também eventos de exportação/importação, ainda que meios indispensáveis à prestação (as pessoas) se desloquem temporariamente para a realização dos serviços.

36. Para que se chegue a uma análise mais conclusiva sobre a ocorrência ou não de exportação de serviços em cada um dos quatro modos de comércio elencados no acordo (GATS, Artigo I, 2.), é imprescindível levar em conta, além dos elementos subjetivos da operação (situação do tomador e do prestador do serviço) e do local onde se desenvolvem os atos de sua execução, pelo menos, o local onde o proveito ou a fruição do resultado do serviço se verificarão, de modo a autorizar o hermenêuta a responder, com razoável segurança jurídica, à questão central que ora se impõe: em quais casos o serviço terá transposto fronteiras?

37. Assim demonstramos, não se pode afirmar que toda hipótese abarcada pelos quatro modos do GATS corresponderia a uma exportação/importação de serviços e, consequentemente, não há como adotar de plano essa correspondência para uma hipótese qualquer sem exposição a uma razoável possibilidade de incorrer em erro.

III

RISCOS DECORRENTES DAS POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES

DA DOCTRINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DO JUDICIÁRIO -

A JURISPRUDÊNCIA AINDA INCIPIENTE DOS TJ DOS ESTADOS/DF E DO STJ

38. A necessidade de estabelecer em quais circunstâncias um serviço "transpõe fronteiras", ou seja, de fixar um conceito, senão incontroverso, que ao menos alcance um razoável consenso sobre o que vem a ser uma operação de exportação de serviços, se nos torna



evidente quando examinamos o modo como o tema é tratado pela doutrina administrativa municipal ou discutido nos diversos níveis das instâncias judiciais.

III - A

Doutrina administrativa municipal

39. Alguns pareceres e soluções de consultas exarados por administrações municipais e decisões recentes de Tribunais de Justiça estaduais reforçam a percepção de que há ainda uma importante lacuna teórica sobre o tema, especialmente se consideramos o modo como buscaram direta ou indiretamente fixar o conceito de exportação de serviços.

40. Certo, em se tratando de administração municipal, tanto em pareceres quanto em soluções de consultas (postas por contribuintes), a interpretação se restringirá à legislação do ISSQN e, em geral, à sua aplicação em função do entendimento firmado quanto a aspectos relacionados com a definição do local de prestação do serviço ou o local onde a prestação tenha produzido resultados, seja para fins de exigência do imposto em operações intermunicipais (dentro do território nacional), seja para verificação da incidência na importação, ou ainda para fins de reconhecimento ou não do direito à desoneração na exportação, sendo essa última o objeto da presente investigação.

41. Ao examinarmos a abordagem das administrações dos maiores municípios do País quanto a esses elementos que são essenciais às operações de prestação de serviços, é possível inferir o atual estágio em que se encontra a discussão nessas esferas.

42. Nesse sentido, podemos tomar como primeiro exemplo as manifestações recentes da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo - SP, que emitiu o Parecer Normativo SF nº 02, de 26 de abril de 2016 (PN SF nº 02/16), tratando da incidência do ISSQN sobre "serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique" reformado, ainda no mesmo ano, pelo Parecer Normativo SF nº 04, de 9 de novembro de 2016 (PN SF nº 04/16).

43. O art. 1º do PN SF nº 02/16 consignava que resultado, para fins de reconhecimento da ocorrência de uma exportação do serviço (e afastamento da incidência do imposto), corresponderia à própria realização das atividades descritas na lista de serviços tributáveis, apontando ainda que seria "irrelevante que eventuais benefícios ou decorrências oriundas dessa atividade sejam fruídos ou verificados no exterior ou por residente no exterior". O entendimento ali exarado teve por efeito restringir a desoneração do imposto prevista no art. 156, § 3º, III, da CF/88 àquelas situações em que as prestações fossem viabilizadas no exterior, rejeitando o reconhecimento da ocorrência da exportação em casos tais que as atividades desenvolvidas pelo prestador fossem realizadas no próprio município.

44. Tendo em vista o fato de que essa interpretação gerou forte repercussão negativa, a mesma SF/SP revogou o PN SF nº 02/16, substituindo-o pelo PN SF nº 04/16, que assim resolveu, com efeito "impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados" da SF/SP:

"Art. 1º O serviço prestado por estabelecimento prestador localizado no Município de São Paulo considerar-se-á exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação estiver localizado no exterior. (...) "

45. Ao rever o entendimento inicial, que negava o reconhecimento da não-incidência (exportação) sempre que a prestação fosse desenvolvida em território pátrio, o PN SF nº 04/16 aparentemente corrige um erro inicial sem, no entanto, tecer quaisquer considerações de ordem teórica que pudessem oferecer uma base segura para se determinar em que circunstâncias os aludidos "elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação" se localizarão no exterior.

46. Por outro lado, o novo parecer, em seu art. 2º, repele a possibilidade de subsumir ao conceito de exportação de serviços as prestações referentes a serviços de "informática e congêneres" (prestados a residente ou domiciliado no Brasil), de "pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza" (se a base pesquisada se encontrar no território nacional), entre outros. Tratam-se de situações em relação às quais poderão surgir novas contestações, sob alegação de descasamento entre a interpretação do fisco paulistano e o texto da LC nº 116/03, em especial quanto ao disposto no parágrafo único do art. 2º da LC, que afasta da noção de exportação de serviços somente aqueles serviços "desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique".

47. Em todo caso, a oscilação em curto período no entendimento da administração fiscal paulistana sobre a abrangência do conceito de exportação de serviços e também o modo como foram feitas as duas recentes tentativas de resolver a questão - sem qualquer fundamentação teórica que ofereça suporte ou ajude a justificar as opções feitas em cada um dos dois pareceres sobre a matéria - confirmam antes de tudo a indisponibilidade, até o momento, de uma teoria satisfatória que permita orientar a administração municipal sobre o tema, com a segurança esperada.

48. Além da análise das recentes incursões da administração paulistana sobre o tema aqui enfrentado, pode ser bastante esclarecedor submeter a crivo as respostas dadas a consultas administrativas feitas por contribuintes, pela Gerência de Operações Especiais Tributárias da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações da Prefeitura de Belo Horizonte (GOET/PBH). Examinando aquelas publicadas no sítio da PBH a partir do início da vigência da LC nº 116, em 2003, é possível constatar que a GOET/PBH, tomando igualmente por base o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC - aqui sem as ressalvas apresentadas no PN SF nº 04/16 do fisco paulistano - adotou entendimento uniforme no sentido de negar a aplicação da norma que desonera a exportação de serviços apenas nas situações em que o proveito ou a fruição do resultado do serviço se verificar em território brasileiro. Partindo desse entendimento, o desafio que se impôs àquela administração municipal foi, conseqüentemente, o de averiguar onde a prestação de serviços ensejou um proveito ou fruição.

49. De se notar que, em geral, a GOET/PBH tem se limitado a buscar, por meio da solicitação de esclarecimentos junto ao contribuinte consultante e da comprovação documental dos fatos alegados indícios que possam demonstrar em que local se verificou esse resultado, para então concluir pela ocorrência ou não de uma exportação de serviços. Quanto às situações postas até o presente pelos consultantes, aquela gerência não parece ter encontrado maiores obstáculos para responder a suas consultas, ao aplicar essa metodologia. No mais das vezes, as respostas se limitaram a declarar se houve ou não uma exportação de serviços com base no local onde se entendeu que estes produziram resultados.

50. Entretanto, ao responder à Consulta nº 087/2010, a GOET/PBH pareceu incluir como critério indicativo do local onde se dá o proveito ou a fruição do resultado do serviço, a localidade do domicílio ou da residência do tomador do serviço. Trata-se, s.m.j., de uma filiação à tese segundo a qual uma exportação de serviços corresponderia a uma operação de comércio entre um prestador residente ou domiciliado no Brasil e um tomador no exterior. Tal solução vem adotada, aparentemente, a contrario sensu do que dispõe a LC nº 116/03, que não reconhece como exportado o serviço cujo resultado se verifique em território nacional "ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior". Sendo a interpretação da matéria uma competência da administração municipal, não nos cabe contestar o entendimento ali exarado e presume-se que a legislação de regência do ISSQN da capital mineira tenha adotado aquele parâmetro, como aliás o fez o legislador federal ordinário em relação às contribuições sociais.

51. Mais uma vez aqui, no entanto, posto que a adoção do pressuposto não é acompanhada de arrazoado ou fundamentação que a suporte, a doutrina administrativa municipal não vem em nosso auxílio para a elaboração de uma teoria sobre a exportação de serviços.

52. Como assinalado supra, na Seção II, as interpretações que se baseiam na ideia de que uma exportação corresponderia a uma operação de comércio entre um residente ou domiciliado no Brasil e outro no exterior, se não há norma legal que lhes dê arrimo, normalmente decorrem da confusão entre a figura do agente e a própria ação, o que, segundo entendemos, não se sustenta por diversas razões. Salvo disposição legal em contrário, já afirmamos, uma exportação ocorre independentemente do domicílio/residência daquele que exporta ou daquele para quem se exporta.

III - B

Jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF

53. Ao pesquisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal revela-se que a maioria deles ainda não julgou sequer uma dezena de recursos que trouxessem à baila a discussão sobre o significado de exportação de serviços. Mesmo aqueles poucos que, a exemplo dos tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, já tiveram a oportunidade de tratar o tema em um número um pouco maior de feitos, nem mesmo esses tribunais chegaram a propor em seus julgados um grupo de parâmetros ou critérios que permitam conceber uma noção comum do que vêm a ser essas exportações. As questões de fundo atinentes à fixação de um conceito de exportação de serviços para fins de aplicação da legislação tributária ainda carecem de um tratamento teórico da parte dos TJs que permita dar contornos seguros e emprestem a tal categoria de operações um significado jurídico perene.

54. Nesses julgados, quando muito, os TJS avançaram ao apresentar soluções para casos específicos onde, tendo em pauta a desoneração do ISSQN na exportação, adotou-se como premissa que a natureza de certas atividades desenvolvidas pelo prestador, ou a "adesão" de determinados serviços a um bem ou objeto determinado permitiriam inferir de antemão em que local um serviço produz seus resultados.

55. Exemplos de atividades ou serviços em que se aplicaria tal premissa são aqueles concernentes a projetos de engenharia ou arquitetônicos. Os acórdãos disponíveis apontam para o entendimento segundo o qual o local da obra ou do bem imóvel em que o serviço é realizado coincidirá com o local onde se verificará o resultado da elaboração do projeto. Via de consequência, se o imóvel estiver situado fora do território brasileiro, a elaboração de projetos (de obras ou melhoramentos) realizada por prestador que resida ou tenha domicílio no País será considerada exportação de serviços. Nesses casos é fácil intuir que, sendo a obra realizada em imóvel, a elaboração do respectivo projeto produz resultados no local onde se situa o imóvel, pois este serviço "adere" ao mesmo e é ali que se verifica o seu proveito.

56. Por outro lado, muito embora o mesmo raciocínio pudesse se aplicar em relação àqueles serviços portuários mais comuns, tais como a atracação de navios, a praticagem e outros serviços (em regra intermediados por agentes marítimos) elencados no item 20.01 da Lista de serviços anexa à LC nº 116/03, em razão de sua natureza, o legislador complementar se antecipou ao intérprete, optando por considerá-los devidos no local onde se situa o porto de atracação:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

... (omissis) ...

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."

57. Nesse sentido, o Acórdão do TJSP na Apelação 9102100-02.2008.8.26.0000 (unânime, 14ª Câm. Dir. Públ.), de 21 de março de 2013, Desembargador Rodrigo Enout (Rel.), sobre a prestação de serviço de atracação de embarcação estrangeira em porto brasileiro:

"É certo que o resultado da prestação do serviço de atracação dá-se em território brasileiro (§ único do art. 2º, da LC 116/2003); não importa, pois, quem seja o beneficiário dos serviços de atracação, circunstância sem relevância para a caracterização do fato gerador do ISSQN."

58. Menos intuitiva, no entanto, a determinação do local em que um serviço produz seus resultados, em se tratando de serviços de administração de carteiras ou corretagem de títulos e valores imobiliários, ou ainda de administração de fundos de investimentos. De antemão, se faz necessário compreender em que se traduz o proveito ou o resultado de tais serviços para um tomador residente ou domiciliado no exterior. Só então resultará possível dizer em que local tal proveito ou resultado se verifica: no exterior (onde se situa o tomador), ou no local onde a administração/corretagem foi realizada?

59. Justamente por ser menos óbvia a solução e tendo em vista a carência de uma construção teórica que empreste solidez às suas decisões, a jurisprudência diverge sobre a matéria. No que tange os serviços de administração de carteiras de títulos e de fundos de investimentos e, ainda, os serviços de assessoria ou consultoria em investimentos, inegavelmente discordam a 14ª e a 15ª Câmaras de Direito Público do TJSP. A primeira entende que esses serviços quando prestados para residentes ou domiciliados no exterior correspondem a operações de exportação enquanto a segunda considera que os resultados de investimentos realizados na Bolsa de Valores de São Paulo se verificam naquele município e, portanto, não configuram exportação ainda que favoreçam investidores estrangeiros.

60. No que diz respeito apenas ao ISSQN, poderia se supor, tendo em vista a regra geral do caput do art. 3º da LC nº 116/03 reproduzido acima, segundo a qual o "serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador", que pouca ou nenhuma controvérsia surgiria na aplicação da normativa do imposto, ao menos em relação à maioria dos serviços. Porém, em se tratando da desoneração de exportações prevista no inciso I do art. 2º da LC, alguns contribuintes têm se insurgido sob o argumento de que, sendo o tomador do serviço estrangeiro, haveria necessariamente uma exportação e sobre esta não poderia incidir o tributo.

61. A exceção à regra de não incidência nas exportações, encontrada no parágrafo único do mesmo art. 2º, que inibe a sua aplicação em relação aos "serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior" não corrobora a tese segundo a qual o critério determinante para se identificar uma exportação de serviços seria a residência ou o domicílio no exterior do tomador do serviço. Ao contrário, o legislador complementar, ao regulamentar o ISSQN, deixa claro que elegeu o critério do local onde se verifica o resultado do serviço como determinante para se reconhecer a ocorrência de uma exportação de serviços. Porém, resta ainda a deslindar: como proceder adequadamente para reconhecer em que local se verifica o resultado de um serviço?

62. O exame dos acórdãos, em sua íntegra, assentados pelos TJs na vigência da LC nº 116/03 nos permite asseverar que, em geral, as decisões não têm incluído uma discussão sobre parâmetros que possam concorrer para a formação de um arcabouço lógico em auxílio da aferição do local de ocorrência do resultado deste ou daquele tipo de serviço. Exceto em casos isolados, não se identifica, nos julgados, tentativas de aprofundar, v. g., a discussão sobre se o resultado a que se refere a LC seria um resultado imediato ou mediato da prestação, ou se esse se concretizaria em razão do proveito abstrato decorrente da prestação ou se poderia ser reconhecido através de um resultado patrimonial que eventualmente decorra em favor do tomador do serviço.

63. Não havendo, no caso concreto submetido a juízo, um suporte teórico que auxilie sua solução, cada julgador tem procurado buscar soluções diversas, ora submetendo a questão a peritos judiciais, onde um parecer técnico possa guiar a tomada de decisão, ora presumindo (em certos casos) que o resultado ocorre onde reside ou tem domicílio o tomador, por vezes exigindo do contribuinte que demonstre por documentação ou perícia a ocorrência do resultado no exterior.

64. De se concluir, portanto, que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ainda não apresenta um caminho seguro para a solução das questões aqui postas a exame, em que pesem os indicativos sobre alguns dos pontos a serem abordados para a obtenção das respostas buscadas, sobre os quais trataremos a seguir na Seção IV, infra.

III - C

Jurisprudência do STJ

65. No que importa ao tema aqui examinado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre exportação de serviços se resume tão somente a dois julgados, elaborados em torno da interpretação do disposto no inciso I em combinação com o parágrafo único, ambos do art. 2º da LC nº 116/03, parágrafo que restringe a aplicação da regra de afastamento da incidência do imposto previsto naquele inciso. O mais antigo (decisão em agosto de 2006), frequentemente citado em acórdãos da justiça estadual, decidiu sobre o REsp. nº 831.124-RJ, impetrado por empresa prestadora de serviço de retífica, reparo e revisão de motores e turbinas de aeronaves que buscava reconhecer seu alegado direito ao afastamento da incidência do ISSQN em relação à prestação desses serviços para clientes estrangeiros. O segundo, recente (de outubro de 2016), deslindou a questão posta no agravo em recurso especial AREsp. nº 587.403-RS, cuja impetrante buscava igualmente afastar a incidência do imposto, dessa vez em razão da prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia para execução no exterior.

REsp. nº 831.124-RJ

66. No julgamento do REsp. nº 831.124-RJ, os Ministros da 1ª Turma do STJ decidiram, por maioria (Relator: Min. José Delgado; vencido o Min. Teori Zavascki), negar provimento ao recurso apresentado contra a decisão que favorecia o Município de Petrópolis, resolvendo que o ISSQN deve incidir no caso por entender que o serviço em questão produz resultados em território nacional, razão pela qual seria de se aplicar, de acordo com as conclusões daquele colegiado, o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, consoante os itens 4 a 7 da ementa do referido acórdão:

"4. ... (omissis) ... In casu, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional, exatamente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados, envia-os de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.

6. Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.

7. O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território. ... (omissis) ..."

67.No voto-vencido, o Min. Teori Zavascki manifestou entendimento diverso daquele consagrado por seus pares (voto divergente incluído no acórdão):

"Penso que não se pode confundir resultado da prestação de serviço com conclusão do serviço. Não há dúvida nenhuma que o serviço é iniciado e concluído aqui. Não há dúvida nenhuma que o teste na turbina faz parte do serviço. O fato de ser testado aqui foi o fundamento adotado pelo juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal para dizer que o teste é o resultado. Mas essa conclusão não é correta: o teste faz parte do serviço e o serviço é concluído depois do teste. Depois disso, a turbina é enviada ao tomador do serviço, que a instala no avião, quando então, se verificará o resultado do serviço. O resultado, para mim, não pode se confundir com conclusão do serviço. Portanto, o serviço é concluído no País, mas o resultado é verificado no exterior, após a turbina ser instalada no avião."

68.Esse primeiro julgamento do STJ ilustra de maneira clara o estado insipiente da jurisprudência sobre a matéria. Como afirmado acima, nos itens 6 a 10, há uma carência de parâmetros ou critérios coesos que permitam conceber uma noção comum do que vêm a ser uma exportação de serviços.

69.Em seu voto, o relator, reconhecendo que o cerne "da controvérsia reside na definição acerca de ser o serviço prestado pela contribuinte classificado como "de exportação" ou não", extrai da doutrina duas condições a serem verificadas para que se reconheça a ocorrência de uma exportação de serviços, quais sejam:

i) que o serviço tenha como "beneficiário efetivo um residente no exterior" e;

ii) considerando o "objetivo do serviço" como parâmetro principal para a apuração do seu resultado e do local onde este se verifica, que devem ser considerados os efeitos imediatos da prestação.

70.A doutrina citada pelo Relator faz mera afirmação de que o beneficiário deve residir no exterior, tomando tal assertiva por princípio, sem elencar razões ou demonstrar por que essa seria uma condição necessária para o reconhecimento da ocorrência de uma exportação. Talvez se trate de adesão à noção por nós tida como inexistente, d. vênica, de que uma operação realizada entre um agente econômico local e outro estrangeiro equivaleria, supostamente, a uma exportação de serviços e de que o legislador complementar teria restringido o conceito ao excepcionar os casos em que o serviço viesse a produzir seus resultados no País. Em todo caso, conforme já reiterado acima, essa não subsiste enquanto condição para a ocorrência de uma exportação, seja de mercadorias, seja de serviços.

71.De outra parte, levando em conta a premissa de que para ser exportado o serviço não deve produzir seus resultados no Brasil, mencionada doutrina inova ao introduzir como condição para a verificação do resultado e, por conseguinte, para a determinação do local onde este se verifica que se considere o objetivo do serviço contratado para então identificar os efeitos imediatos da prestação, descartando-se os efeitos mediatos (ou "secundários"). O exame dessa última condição será retomado abaixo e poderá, ao nosso aviso, contribuir para o avanço da discussão a que ora se propõe.

72.Todavia, valendo-se da doutrina citada, o relator do Acórdão acaba por assumir que no caso em análise os resultados imediatos a serem considerados, nomeadamente o conserto e a revisão de turbinas e motores de aeronaves, corresponderiam à própria conclusão do serviço após os testes realizados e não a consequente retomada de seu uso, no exterior, após a reinstalação dos mesmos nos veículos. Por outro lado, o Min. Zavascki advertiu que teria havido aí uma confusão do que seria "resultado da prestação de serviço com conclusão do serviço". A objeção assim expressa em seu voto divergente constitui um primeiro alerta de que exatamente nessa passagem final do voto condutor talvez se revele o seu equívoco.

73.Nesse ponto a decisão acordada pareceu carecer do aprofundamento necessário à concretização do intento do legislador complementar, quando esse afastou da incidência a exportação e inibiu a aplicação dessa cláusula excepcional sempre que os serviços produzam resultados no País. De modo análogo às normas que afastam a incidência de tributos na exportação de mercadorias, o que o legislador certamente busca, ao desonerar as chamadas exportações de serviços, é incentivar a atividade econômica dos agentes que atuam a partir do território brasileiro, evitando incidência de carga fiscal doméstica nas operações que pressuponham a ocorrência dos resultados da prestação nos mercados externos ou, noutra palavra, a conquista desses mercados através da venda de serviços em típica concorrência com outros agentes que atuam em territórios distantes. Ao simplificar a noção de "resultado", sem levar em conta o aspecto teleológico da norma, o intérprete, notadamente o julgador, pode incorrer em erro ao obter o efeito contrário ao pretendido nessa desoneração.

AREsp. nº 587.403 -RS

74.A 1ª Turma do STJ também decidiu no AREsp. nº 587.403 -RS, agora por unanimidade, sobre o afastamento da incidência do ISSQN na exportação de serviços. O Agravo em Recurso Especial foi dessa vez decidido de modo favorável ao contribuinte, empresa prestadora de "serviços de confecção de projeto e anteprojeto de engenharia", nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

EXPORTAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. NÃO INCIDÊNCIA.

... (omissis) ...

3. À luz do parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003, a remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor, bem como dos termos do ato negocial, puder-se extrair a intenção de sua execução no território estrangeiro.

4. Hipótese em que se deve manter o acórdão a quo, porquanto o Tribunal consignou que as provas dos autos revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França ("elaboração das Plantas de execução do muro cilíndrico de proteção do reservatório de gás liquefeito de petróleo naval TK1, a ser construído na cidade de Gonfreville - L'Orcert, França e ao dimensionamento dos blocos de estacas do edifício principal do centro cultural, Centre Pompidou a ser construído na cidade de Metz, França e a modelagem em elementos finitos da fachada principal de dito centro").

5. ... (omissis) ..."

75.Somente uma década após o primeiro julgamento do STJ, que decidiu uma primeira vez sobre o alcance das disposições insertas no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, foi então que surgiu uma segunda decisão daquela Corte apta a contribuir para a evolução da discussão sobre a matéria. Essa deliberação recente, embora não importe em nenhuma alteração substancial na interpretação do STJ sobre as condições necessárias ao reconhecimento de uma exportação de serviços com vistas ao afastamento da incidência do ISSQN, traz em si um avanço no debate, ainda que modesto. Nesse julgado emerge uma nova abordagem em relação ao critério do "objetivo do serviço" adotado anteriormente. Na medida em que admitiu que se buscasse como elemento indicativo do resultado "a intenção de sua execução no território estrangeiro" e, uma vez que aos autos do processo foram trazidas provas que "revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França", o colegiado reconheceu a ocorrência de exportação de serviços, afastando no caso a cobrança do imposto.

III - D

Normas sobre exportação de serviços:

Pluralidade de interpretações e seus riscos

76.Em suma, dos apontamentos deduzidos até aqui, emergem as seguintes situações de risco, decorrentes das múltiplas interpretações possíveis sobre as normas que afastam a incidência de tributos na exportação de serviços:

i) diante da inexistência de um arcabouço teórico sólido que permita identificar quando um serviço "transpõe fronteiras", até mesmo o legislador, conforme visto acima no Relatório (Seção I), vem oscilando entre as possíveis maneiras de afastar a incidência tributária de certas operações de comércio internacional de serviços, ora utilizando a expressão exportação de serviços, ora apontando para o elemento pessoal como critério para determinar se uma operação será ou não contemplada com a desoneração.

ii) O critério pessoal apresenta vantagens de ordem prática, na medida em que oferece parâmetros facilmente controláveis, mas pode impedir em determinados casos a concretização do objetivo maior que justifica a existência das normas excepcionais que dispensam a obrigação de pagar um tributo em comércio internacional, qual seja, evitar a incidência de carga fiscal doméstica nas operações que pressuponham a prestação de serviços por quem atua em mercados externos a partir do território brasileiro. Por essa razão, exceto se o legislador infraconstitucional, no exercício de suas prerrogativas, tiver optado pelo balanço entre as vantagens e os limites inerentes à adoção desse critério, não cabe ao intérprete da norma que prevê a desoneração da exportação de serviços priorizá-lo em detrimento da interpretação teleológica, que só pode prestigiar, afinal, o entendimento que favoreça o incentivo à atividade econômica doméstica tendente à conquista do mercado externo.

iii) a ausência de base teórica para identificar com segurança o que seja uma exportação de serviços pode levar a várias interpretações possíveis de uma mesma norma e, consequentemente, à insegurança jurídica por efeito da inconstância no entendimento sobre a matéria em âmbito administrativo ou judicial e da incerteza que daí deriva;

iv) a primeira das duas decisões proferidas pelo STJ que tiveram por objeto a discussão sobre o alcance da expressão "exportação de serviços" (analisadas acima, na Subseção III-C) demonstrou que a carência de aprofundamento da própria doutrina sobre o tema e a falta de elementos teóricos que possam dar suporte a uma determinada linha decisória por vezes se reflete na jurisprudência ao induzi-la a acolher certas assertivas, sobre tópicos relativamente complexos, propostas por doutrinadores ao modo de declarações de princípios, como se suas afirmações resultassem comprovadas e incontestes quando, na verdade, não necessariamente o serão. No caso, o relator do acórdão veio a admitir como condição para que ocorra uma exportação que o "beneficiário efetivo" do serviço seja "residente no exterior" sem que haja nesse sentido qualquer norma aplicável ao ISSQN, que foi o objeto da controvérsia extraída dos autos. Por outro lado, ainda que se reconheça (em ambas decisões) que a doutrina já contribui em favor dos primeiros avanços da jurisprudência na solução das incógnitas surgidas em torno do tema "exportação de serviços", tais avanços são ainda modestos e se mostram exíguos em face do problema aqui posto.

v) por fim, o maior risco que se infere a partir do exame da doutrina e jurisprudência sobre a matéria refere-se à possibilidade da adoção concomitante de múltiplos conceitos de "exportação de serviços", cada qual sujeito às incertezas decorrentes da falta de um suporte teórico que lhes confira um caráter estável em sua aplicação à legislação de regência de determinado tributo, em prejuízo geral da segurança jurídica.

IV

UMA BASE TEÓRICA

PARA A ELABORAÇÃO DE UM CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

77.Se, de fato, nem jurisprudência nem doutrina envolveram até o presente uma teoria consistente sobre a exportação de serviços, a partir da análise dos elementos conceituais já identificados em torno dos diversos fenômenos relacionados com o comércio internacional de serviços e cuja problemática gravita em torno da compreensão dos fatores que determinam quando um serviço "transpõe fronteiras" (e quando isso não ocorre), cumpre à administração tributária federal propor um conceito de exportação de serviços, aplicável de modo geral para fins de interpretação da legislação tributária.

78.Na eleição dos elementos conceituais a serem considerados, é preciso ter em conta:

os fins buscados pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional ao afastarem a exigência de impostos e contribuições sobre a exportação de serviços;

a relevância dos componentes subjetivos, ou seja, a identificação de quais fatores inerentes ao prestador e ao tomador, em particular no que se refere à sua localização, deverão ser ponderados para fins de reconhecimento da ocorrência de uma exportação de serviços, se o local de sua sede (residência/domicílio) ou se o local onde estes atuam em conexão com a prestação do serviço;

os fatores relacionados com a localização do serviço, tais como o local onde as atividades necessárias à sua prestação se desenvolvem (local da prestação) e a noção de local onde ocorre o resultado do serviço (local do resultado), uma vez que tais fatores são imprescindíveis para a construção de uma teoria sobre o deslocamento do serviço, ponto de partida para a identificação das condições em que se poderia reconhecer que um serviço estaria transpondo fronteiras.

IV - A

Os fins buscados pelo legislador

ao afastar a incidência sobre a exportação de serviços

79.A finalidade buscada por qualquer norma que afaste a exigência de determinado tributo em caso de exportação - irrelevante se exportação de bens ou de serviços - será sempre a de evitar que tal tributo onere o bem ou o serviço exportado quando um ou outro são transferidos para o mercado externo ou, noutra palavra, quando esse ou aquele venha a transpor as fronteiras do País. Evidente que essa transposição é mais facilmente verificável quando referente ao movimento de bens físicos já que sua exportação implica, em princípio, em deslocamento e na passagem do próprio bem pela fronteira, visualmente observável. Por outro lado, como se aduz da discussão empreendida nos itens precedentes, a exportação de um serviço só pode ser compreendida por meio de abstração, onde o conceito que desta resulte há de se conformar com as premissas adotadas para essa construção lógica, i.e., para fins de aplicação da legislação tributária este conceito deve atender à intenção do legislador quando optou pela norma excepcional que desonera.

80.A decisão de afastar a exigência de um tributo sobre a exportação de serviços só se justifica quando se tem em vista o objetivo de incentivar a atividade econômica no mercado interno. Qual atividade? Aquela exercida por quem atua enquanto prestador de serviço a partir do mercado doméstico, com seus meios ali disponíveis, para atender à necessidade de obtenção desse serviço que um tomador manifesta, que deve ser satisfeita em um outro mercado, no exterior.

81.Noutra palavra, cabe distinguir qual conceito de exportação de serviços corresponde à intenção legis, que é incentivar a atividade econômica no mercado interno.

IV - B

A localização dos sujeitos da prestação:

A sede ou o mercado de atuação?

82.Primeiro se nos incumbe indicar em que circunstâncias um agente estará atuando em um determinado mercado e não em outro. A resposta a essa questão poderá variar segundo a ponderação das prioridades postas pelo legislador, o qual poderá escolher dar absoluta primazia ao objetivo de incentivar a atividade econômica ou, noutra linha, ponderá-lo com outros objetivos também relevantes em matéria fiscal, tais como as finalidades atinentes à racionalidade administrativa ou à busca de maior adesão à norma. 83.No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, resulta dessa sorte de ponderação, aqui praticada pelo legislador infraconstitucional a eleição da localização das sedes do prestador e do tomador de serviço como critério principal, ou seja, a utilização do binômio residência/domicílio como parâmetro central para a verificação da ocorrência ou não de uma exportação de serviços, combinado com a exigência de ingresso de divisas a título de contrapartida (do tomador no exterior) pelo serviço realizado por prestador sediado no País. Decerto, a norma que deste modo prescreve facilita a identificação das operações que serão consideradas para fins de desoneração dessas contribuições na exportação de serviços, prestigiando assim a racionalidade, ainda que eventualmente incorrendo em prejuízo à máxima efetividade no alcance do objetivo inerente à norma que desonera a operação de exportação. Nesse sentido, vejamos dois exemplos que ilustram esse risco de prejuízo:

i) Exemplo 1 - A Empresa A, domiciliada no Brasil, necessita de serviços relacionados com estudos sobre o mercado argentino e identifica a Empresa B, também domiciliada no Brasil, que tem em sua equipe colaboradores com expertise sobre aquele mercado, com a vantagem de conhecer bem as necessidades de A. Caso a tomadora decida contratar B, a prestadora não poderá considerar tal operação uma exportação de serviços para fins de desoneração das



contribuições, embora ela vá atuar no mercado Argentino em situação típica de concorrência com empresas argentinas. Isto ocorre porque o legislador de PIS/Pasep e Cofins não considera esta uma exportação (a operação entre dois contribuintes domiciliados no País).

ii) Exemplo 2 - A Empresa C, domiciliada no Brasil, mantém no Uruguai a controlada C-ext e necessita de serviços de elaboração de projetos técnicos para aplicação em sua unidade industrial no Brasil. A Empresa D, também domiciliada no Brasil, procurada por C para a realização do serviço, será contratada através da controlada C-ext, o que resultará, nos termos da legislação aplicável a PIS/Pasep e Cofins, em exportação de serviços de D para aquela sediada no exterior, caso essa prestação seja retribuída mediante ingresso de divisas. Isto acontece porque a legislação dessas contribuições elegeu como critérios para a qualificação de uma operação como exportação de serviços, primeiro, os domicílios do tomador (no Brasil) e do prestador (no exterior), segundo, a exigência do ingresso de divisas. Se comprovada a simulação, in concreto, somente assim será possível descaracterizar a exportação.

84.É certo que as situações postas acima correspondem (ao menos se presume) a situações excepcionais. Na maior parte dos casos concretos, espera-se que a legislação das contribuições atenda ao objetivo inicial de desonerar, estimulando o mercado interno. Porém, o que se observa no Exemplo 1 é um efeito residual da aplicação da norma, contrário ao objetivo geral que fundamenta a desoneração. Já no Exemplo 2 o que se vê é uma hipótese de desvirtuamento na aplicação objetiva da norma (ainda que aparentemente legitimado pela letra da lei), também com efeitos contrários àqueles fins em geral pretendidos com a desoneração.

85.Em contrapartida, na omissão do legislador em relação aos demais objetivos, cabe ao intérprete buscar a máxima efetividade da norma, no sentido de cumprir o seu objetivo primordial - no caso em tela o incentivo à atividade econômica - pois, só ao próprio legislador é dado ponderá-lo com outros fins, em função do interesse público.

86.De tal modo, ao buscar solucionar o imbróglio existente em torno da localização dos sujeitos da prestação, não tendo o legislador ponderado entre o objetivo precípuo da desoneração e outros que poderiam ter sido por ele revelados, é naquele primeiro objetivo que deverá se apoiar o intérprete. Neste caso, os critérios que melhor se adequam à finalidade (de incentivar a atividade econômica no mercado interno) deverão incluir a premissa de que a localização dos sujeitos da prestação será determinada em razão da localização dos mercados onde estes estejam atuando em relação àquela operação de serviços. Assim o incentivo à atividade poderá se concretizar por meio da desoneração das operações realizadas entre prestadores que atuam a partir do mercado doméstico e tomadores que buscam no exterior o atendimento às suas necessidades de serviços relativas a interesses localizados fora de nossas fronteiras.

87.Tomemos os dois exemplos apresentados acima para melhor compreender a aplicação desse critério de localização dos sujeitos da prestação em função dos mercados de sua atuação efetiva, no que concerne à própria prestação do serviço.

88.No Exemplo 1 se conclui que a Empresa A atua como tomadora de serviços no mercado argentino, porquanto é naquele mercado que surge sua motivação para a busca de serviços. Doutra parte, a Empresa B, que se valendo de seu know-how, da expertise específica de seus quadros para o suprir a solicitação do tomador e, eventualmente, de outros meios de que dispõe principalmente em sua estrutura doméstica, atuará no mercado argentino para atender à demanda de A por serviços. Assim, inobstante o domicílio de ambos em território brasileiro, em razão da atuação no exterior de B em favor de A, aplicando o critério de localização dos sujeitos da prestação em razão dos mercados de sua atuação efetiva, teremos que B, atuando a partir do mercado brasileiro, prestou serviços para A, atendendo à sua demanda no mercado argentino.

89.Já no Exemplo 2, ao aplicarmos esse mesmo critério de localização, veremos que D, atuando no mercado brasileiro, prestou serviços para C (embora tenha sido contratada por C-ext), atendendo à sua demanda no mesmo mercado brasileiro. Naquele caso, C-ext contrata D apenas por forma, quando o verdadeiro beneficiário do serviço será C, o qual irá usufruir da prestação em sua unidade industrial localizada no Brasil.

IV - C

Fatores relacionados com a localização do serviço:

Os locais da prestação e do resultado

90.O esclarecimento das questões que orbitam a problemática existente em torno da localização dos sujeitos da prestação, nos leva à identificação de outro desafio, que sobrevém da eventual necessidade de se determinar onde ocorre uma prestação e onde se verifica seu resultado.

91.É preciso reconhecer que inúmeras dificuldades de ordem prática se apresentam quando se aspira idear um texto de norma que prescreva uma regra-geral para a fixação do local onde um serviço é prestado. Ainda maiores os obstáculos que surgem para se encontrar uma fórmula que permita prever o local onde o resultado da prestação se verifica. Em resposta a esses entraves, outras legislações, entre essas notadamente a legislação europeia referente ao IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), ao tentar desonerar as operações que possam se equiparar a exportação de serviços, evitam em seus textos normativos o uso dessa expressão, preferindo estabelecer regra-geral de localização do serviço conforme a residência ou o domicílio dos sujeitos da prestação e especificando uma série de exceções relacionadas a determinados serviços, similares às hipóteses de deslocamento de competência aplicáveis ao ISSQN por força do disposto no art. 3º da LC nº 116/03.

92.Onde a norma preceituar regras de localização do serviço atreladas à localização do tomador ou do prestador, a prestação se considera realizada, segundo a opção do legislador, ora no local onde se situa o tomador (tributação no destino), ora onde se situa o prestador (tributação na origem). Não se cogita nesses casos do local onde o serviço produz seus resultados, tendo em vista que no contexto esse

elemento perde relevância. Nesse caso, a exportação acontece quando o tomador tem domicílio ou residência em jurisdição diversa do prestador, ocorrendo a desoneração na origem, via de regra, somente onde o regime tributário aplicável pressuponha a imposição no destino.

93.É sabido que na omissão do legislador quanto a regras de localização há que se interpretar a norma de modo que se lhe assegure máxima efetividade em sua aplicação a casos concretos.

94.Afastada a hipótese de opção do legislador pela ponderação com outras finalidades que não o incentivo à atividade econômica, das ilações resultantes da discussão acima, sobre as regras de localização dos sujeitos da prestação baseadas nos mercados onde esses atuam efetivamente, podemos inferir que é condição para se qualificar uma operação como exportação de serviço que o prestador ao menos inicie em nosso território suas atividades, com aquelas ações necessárias anteriores à realização material do serviço, para assim atender à demanda do tomador relativa a seus interesses localizados além de nossas fronteiras. Esses são elementos indispensáveis, no que diz respeito à localização de um serviço, para classificá-lo como exportação. Atendidos tais requisitos, se reconhece a um só tempo a atuação do primeiro, como prestador, no mercado doméstico (suas atividades se iniciam em nosso território) e a atuação do segundo, como tomador, no mercado externo (sua demanda é atendida no exterior).

95.As ações do prestador anteriores à realização propriamente dita do serviço podem incluir o planejamento, a preparação ou a organização dos recursos materiais ou intelectuais necessários, a partir dos meios que lhe estão disponíveis no território onde nasce a prestação. Importante para configurar sua atuação no mercado de origem é que estas ações preparatórias sejam suficientes para confirmar que dali parte a prestação. Após a preparação, irrelevante o local onde se desenvolverá o restante da atividade de prestação, para a determinação da procedência do serviço.

96.Identificado o local onde o serviço tem seu início, cumpre resolver quais circunstâncias levarão ao reconhecimento de sua exportação. Como já reiterado à exaustão, se o legislador não optou por dispor em contrário, um serviço iniciado em um território X será exportado quando sua realização atender à demanda de quem o necessite em outro território Y. Ou seja, a exportação se dará mediante o atendimento da demanda do tomador nesse território Y (diferente de X).

97.Assim, o elemento determinante da localização final do serviço, do seu destino, está intrinsecamente conectado com o local onde a demanda pelo serviço será atendida. É óbvia a equivalência entre o atendimento à demanda por um serviço e a verificação de seu resultado e um exame da rara jurisprudência do STJ sobre a matéria sugere a orientação daquela Corte no sentido de que se leve em conta apenas o resultado imediato, desconsiderando seus desdobramentos ou os resultados mediatos da prestação. Tal orientação, confrontada com uma análise indutiva das decisões dos Tribunais de Justiça estaduais e do DF, deixa claro que o resultado em questão não há que corresponder aos efeitos patrimoniais que a satisfação de sua demanda possa trazer para o tomador mas, ao contrário, o resultado que se identifica com atendimento à demanda de um tomador é abstrato e se materializa como consequência direta da prestação. Por exemplo, se o serviço a ser realizado é o conserto de uma máquina, seu resultado imediato não se confunde nem com o consertar em si (que antecede às suas consequências) nem com o eventual ganho econômico de que eventualmente se beneficie o tomador (que corresponde a um desdobramento do resultado imediato). O resultado, neste caso, é a consequência primordial do consertar, ou seja, refere-se à nova condição da máquina, antes inoperante, agora disponível para o seu usuário (tomador do serviço) em condições de uso para que esse possa dela usufruir, no local onde normalmente a utiliza.

98.Se a demanda se refere a um serviço a ser realizado em um bem cuja utilidade se identifique necessariamente com determinado local (serviço do primeiro tipo), seja esse um imóvel que é já parte de um território, seja esse um bem - p.e., uma máquina ou um equipamento - instalado ou de outro modo incorporado a um imóvel determinado, então a localização final do serviço será a mesma do imóvel, já que o serviço "adere" assim ao respectivo território onde se encontra o imóvel ou o bem a este incorporado.

99.Doutra parte, em se tratando de serviços executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que apenas a priori não apresentam uma identificação exclusiva com este ou aquele território (serviço do segundo tipo), por exemplo serviços de reparo ou renovação, o reconhecimento da localização derradeira do serviço, seu destino, dependerá de verificação circunstancial, tal como a checagem de documentação que demonstre onde se dá o uso daquele bem ou onde houver intenção real de utilizá-lo.

100.Por fim, há aqueles serviços que, por sua natureza, em geral não são passíveis de identificação com determinado território (serviço do terceiro tipo). Aqui se enquadram aqueles que são executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com qualquer território ou ainda aqueles que somente produzem resultados imateriais, não se referindo a qualquer bem físico em particular, tais como aqueles relacionados com consultoria de investimentos ou desenvolvimento de softwares, cuja localização última dependerá igualmente da constatação de quais circunstâncias em torno da prestação serão relevantes para este fim, sendo necessário buscar caso a caso uma conexão com o território onde a demanda será atendida, conforme as particularidades de cada demanda por serviço e, quando for o caso, levando-se em conta o local onde a atividade de prestação será obrigatoriamente realizada.

101.Temos um arquétipo de serviço do primeiro tipo quando um tomador de serviços é proprietário de um imóvel e ali pretende construir, o que o leva a contratar serviços de elaboração de projeto de engenharia/arquitetônico. O resultado de tal serviço, uma vez realizado o projeto, ocorrerá necessariamente no local onde o imóvel se situa, pois caso o tomador decida realizar a obra este o fará naquele local.

Saliente-se que o resultado em questão não depende da realização ou não da obra e sim da elaboração do projeto que permita realizá-la no local onde se encontra o imóvel. Enquanto proprietário do imóvel, o agente econômico investido no papel de tomador de serviço atua no mercado onde o esse se situa, repita-se, independentemente do local onde mantenha sua residência ou domicílio.

102.Um exemplo de serviço do segundo tipo, onde não ocorre de antemão uma identificação exclusiva do bem (sobre o qual recai a prestação) com um território em particular, se observa no reparo ou manutenção de turbinas de aeronaves. Se restar demonstrado por documentação que a aeronave opera regularmente apenas em voos domésticos, em determinado país, a localização final ou, preferindo, o proveito do serviço se dará no território daquele país, já que ali repousam as motivações reais para que o tomador procure contratar a prestação. Se a aeronave comprovadamente opera em rotas internacionais o proveito se verificará nos países atendidos por essas rotas de modo habitual. Para que se configure a exportação desse serviço, mandatório que o prestador esteja atuando como tal no mercado doméstico e que o país ou os países atendidos pelas rotas regulares da aeronave sejam outros que não aquele de onde se iniciará a prestação.

103.Diante do exposto, é de se concluir que de fato, como adiantado anteriormente por ocasião da apreciação do julgamento do REsp. nº 831.124-RJ, assistia razão ao Min. Teori Zavascki em seu voto divergente, ao interpretar o disposto no parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03, quando alertou seus pares da 1ª Turma do STJ no sentido que a decisão conforme consagrada no voto do relator comportaria erro ao confundir "resultado da prestação do serviço com conclusão do serviço". Serviços "cujo resultado aqui se verifique" (no Brasil), na expressão constante daquele parágrafo único, corresponde, sem sombra de dúvida, a serviços que atendam à demanda no Brasil de um tomador. No caso concreto, os elementos de conexão territorial do serviço, que permitem averiguar qual sua localização final, são os locais das rotas regulares atendidas pela aeronave e é com base nessas rotas que a decisão teria que ter buscado seu fundamento.

104.Em certos casos, a localização final dos serviços do terceiro tipo, em especial daqueles que produzem por sua natureza resultados imateriais, eventualmente será verificada com mais facilidade se a atividade de prestação tiver de ser realizada necessariamente em determinado local, pois é provável que se encontre aí o seu elemento de conexão territorial. Por exemplo, os serviços relacionados com a aplicação de recursos de terceiros em títulos mobiliários, negociados em uma determinada bolsa de valores, poderão se resumir à mera corretagem. Se o aplicador é quem define quais títulos deverão ser adquiridos ou alienados exatamente nessa bolsa, a motivação para contratar aquele prestador não prescinde do fato de ali, o lugar dessa bolsa, corresponder ao local onde esse atua. Ali seus serviços serão integralmente realizados e ali mesmo produzirão seus resultados, ou seja, ali se dará a aplicação em títulos que consiste no resultado desse tipo de prestação (a qual, ressalte-se, independe de ser positivo ou negativo o resultado financeiro da aplicação) - o tomador que investe terá atuado como tal no mesmo mercado onde o prestador atuou como corretor.

105.A partir dessa assertiva, se introduzimos o elemento teleológico que exsurge da intenção do legislador de desonerar as operações que envolvam, de um lado, prestadores que atuam no mercado doméstico e, de outro, tomadores cujas necessidades devam ser satisfeitas em algum outro mercado (externo), teremos por corolário que quando as necessidades do tomador do serviço, ao contrário, devam ou possam ser satisfeitas no mercado interno, a operação não se qualificará como exportação de serviços, exceto se o legislador dispuser em contrário.

106.Ao aplicar a legislação do ISSQN isto se traduz na premissa de que se tais necessidades puderem ser satisfeitas no mercado interno, nessas condições, é de se reconhecer que o resultado do serviço a que se refere o parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03 se verificará no País, não no exterior. Parece-nos que há uma certa compatibilidade entre o resultado da análise teleológica e essa leitura da norma contida no referido dispositivo, indicando que o legislador complementar andou bem nesse ponto, ao introduzir o critério do resultado no País para afastar a hipótese de exportação. Note-se que, segundo essa linha, não é necessário levar em conta a residência ou o domicílio do tomador do serviço mas, isto sim, onde suas necessidades devam ou possam ser atendidas.

107.Retomando a discussão sobre os serviços do terceiro tipo, menos óbvia é a prognose que resulta da avaliação daqueles cenários onde o serviço prestado não reclama atuação por meio de presença física em determinado território. Um dos fatores que podem constituir elemento de conexão em tais ocorrências poderia ser a necessidade de atuação indireta ou virtual no mercado local, em substituição à presença física do prestador ou de quem o represente. Um exemplo de atuação indireta ou virtual em determinado mercado se observa quando um consultor de investimentos (prestador) prepara um diagnóstico para seu cliente (tomador) a partir de pesquisa realizada por parceiros locais ou a partir do acesso eletrônico compulsório a serviços locais de fornecimento de bancos de dados ou de análise de mercado feita por experts locais. A presença física nesse caso é substituída pela subcontratação de serviços ou pelo acesso virtual às informações forçosamente colhidas com expertise local. Em tais hipóteses, s.m.j., as conclusões deverão coincidir com aquelas aplicáveis nos casos em que a conexão territorial resulta da necessidade de atuação mediante presença física em um determinado território.

108.Diferente seria se restasse demonstrado que o consultor em investimentos, ao prestar seus serviços, tenha realizado seu diagnóstico sobre determinado mercado com base em análise de dados disponíveis para o público em geral, baseada em know-how próprio sobre investimentos e mercados, sem necessidade de recorrer a especialistas locais para buscar informação relevante.

109. Não havendo qualquer elemento de conexão territorial que resulte de fatores relacionados com a prestação em si, para esses serviços do terceiro tipo, substituiria apenas a sede do tomador como fator determinante da localização final do serviço. Igual critério deve ser aplicado àqueles casos em que os serviços forem executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com qualquer território.

IV - D

Os elementos base para a elaboração de um conceito de exportação de serviços

110. Eis o que se extrai, em resumo, das considerações precedentes sobre os elementos conceituais relevantes para se chegar a um significado comum de exportação de serviços, em especial sobre os fins buscados pelo legislador quando afasta a exigência de determinado tributo nas operações de exportação, sobre os aspectos pertinentes relacionados com a localização do tomador e do prestador de serviços e as conclusões obtidas no aprofundamento da compreensão sobre a localização inicial e final da prestação:

i) é intenção do legislador incentivar a atividade econômica no mercado interno quando desonera de tributos na exportação.

ii) se o legislador não dispuser em contrário, optando pela ponderação entre a finalidade de incentivar a atividade econômica e outras finalidades que considerar politicamente relevantes, para fins de aplicação da legislação tributária, a localização dos sujeitos da prestação de serviços será dada pelo local onde estes estiverem atuando enquanto tais, ou seja, o tomador do serviço atua naquele mercado onde residem suas motivações para buscar a prestação, enquanto que o prestador atua a partir do mercado onde inicia (prepara) seu suprimento, cujo fim será satisfazer à demanda que motivou sua contratação.

iii) onde a legislação não preceituar de modo diverso sobre sua localização, considera-se que o serviço se inicia no local em que o prestador executa as ações necessárias anteriores à sua realização material (tais como o planejamento ou a mobilização dos recursos a serem empregados) e que este tem como destino o local onde o tomador deverá ter sua demanda atendida.

V

EM SUMA:

SOBRE A EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

V - A

A desoneração da exportação de serviços é norma aberta

111. A Constituição Federal de 1988, ao manejar o afastamento da incidência de impostos e contribuições de determinadas operações relacionadas com o comércio internacional de serviços utilizou um conceito jurídico indeterminado. A Carta estatuiu autêntica norma aberta ao adotar a expressão exportação de serviços sem delimitar-lhe o alcance ou atribuir expressamente ao legislador complementar ou ordinário o poder de fazê-lo (exceção feita, em parte, em relação ao ICMS e ao ISSQN). Embora as normas abertas, a rigor, não correspondam a normas de eficácia contida, sua integração, de modo similar ao que ocorre em relação a essas últimas, pode se dar por meio da edição de normas infraconstitucionais que deem contornos a esse conceito e assim viabilizem sua aplicação.

112. Silenciando o legislador complementar ou ordinário quanto à ponderação entre o escopo original da norma aberta e os valores substanciais aplicáveis ao sistema tributário, há que se buscar uma interpretação que permita fixar tal conceito, sem descurar dos elementos que correspondam à essência de uma operação de exportação de serviços, sempre levando em conta as peculiaridades de cada tributo.

V - B

A intenção legis e a legislação infraconstitucional constituem matriz que alicerça a escolha dos parâmetros necessários ao reconhecimento de uma exportação de serviços

113. Tratando-se de norma constitucional aberta, a desoneração da exportação de serviços se efetiva, preferivelmente, em conjunto com a norma infraconstitucional que, no plano ideal, deve fornecer os parâmetros necessários à identificação dos elementos aptos a caracterizar a exportação de serviços, com o propósito de aplicar o regime tributário adequado a cada imposto ou contribuição a ser disciplinado.

114. Exemplo de integração entre dispositivo constitucional referente à exportação de serviços com norma infraconstitucional sobre o mesmo objeto são os dispositivos que tratam da desoneração das exportações de serviços aplicáveis a PIS/Pasep e Cofins. O legislador, em relação a essas contribuições, optou por definir a exportação de serviços como sendo a "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas". Ao fazê-lo, ao invés de prestigiar apenas o escopo de incentivar a atividade econômica local (que está na origem de toda desoneração de exportações), resolveu ponderá-lo com outros fins também relevantes em matéria fiscal, estabelecendo, em favor da racionalidade administrativa, critérios objetivos que permitem com facilidade verificar se o tomador de serviços preenche o requisito de localização (se tem sua "sede" no exterior) e se a prestação é paga mediante cobertura cambial (ingresso de divisas). Atendidos os requisitos assim postos, relativos à localização do tomador e à cobertura cambial no pagamento pelos serviços, somente se comprovada a simulação será descaracterizada a exportação de serviços, afastando a aplicação da norma que prevê a desoneração em relação às contribuições.

115. Outro exemplo de integração encontramos no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, que dispõe sobre o imposto sobre serviços previsto no art. 156 da CF/88 (ISSQN), o qual, atendendo ao comando inserto no inciso III do § 3º desse mesmo artigo, exclui do campo da exportação o serviço "cujo resultado aqui se verifique" (no Brasil). Como se viu acima, em especial na Subseção I-D e na Seção III, ainda que represente um avanço em prol da fixação de um conceito

genérico de exportação de serviços, a inclusão expressa do critério do resultado não resolve em definitivo o problema da classificação de uma operação como tal, restando ainda diversas questões a serem enfrentadas. Porém, a jurisprudência sobre a matéria, tanto a administrativa quanto aquela dos Tribunais de Justiça dos Estados/DF e do STJ, ainda que insipiente, fornece alguns elementos para o balizamento da discussão, em particular quanto ao problema da localização dos serviços na exportação.

116. Partindo da premissa de que é intenção do legislador incentivar a atividade econômica no mercado interno quando desonera de tributos a exportação, quando o legislador complementar ou ordinário não dispuser de modo diverso (como o fez em relação a PIS/Pasep e Cofins), nas operações de exportação a localização dos sujeitos da prestação de serviços, ou seja, do tomador e do prestador, será dada pelo mercado onde residem as motivações do primeiro para buscar a prestação e pelo mercado a partir do qual o último inicia (prepara) seu suprimento. Também ressalvadas as disposições legais em contrário, considera-se iniciado o serviço onde o prestador executa as ações necessárias anteriores à sua realização material (planejamento ou mobilização de recursos) e tem como destino o local onde o tomador deverá ter sua demanda atendida.

117. Os parâmetros indicados acima constituem premissas essenciais, naqueles casos em que a Constituição utiliza essa expressão ao prescrever a desoneração no comércio internacional de serviços e se o legislador infraconstitucional não dispuser em contrário, para se verificar a ocorrência ou não de uma exportação de serviços, a qual corresponderá assim àquela situação em que uma demanda do tomador a ser atendida no exterior for satisfeita por um prestador atuando a partir do mercado interno.

V - C

Três tipos de serviços considerados na determinação do local onde a demanda do tomador é atendida,

para fins de caracterização da exportação de serviços (salvo disposição em contrário)

118. Para se reconhecer uma operação como exportação de serviços, ressalvadas eventuais disposições legais em contrário, é preciso demonstrar que a demanda do tomador será atendida no exterior, tendo em vista o tipo de serviço prestado:

i) Serviços do primeiro tipo - Executados em bens cuja utilidade se identifica necessariamente com determinado local: Sendo o bem relacionado ao serviço um imóvel ou outro bem incorporado a um imóvel, a demanda do tomador se considera atendida no local do respectivo imóvel.

ii) Serviços do segundo tipo - Executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que apenas a priori não se identificam com determinado local: Provado que o bem relacionado ao serviço será utilizado (ou comprovado que há intenção de fazê-lo) apenas em um ou mais territórios determinados, a demanda do tomador se considera atendida no local (ou nos locais) correspondente(s) ao(s) respectivos território(s).

iii) Serviços do terceiro tipo - Executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com um local ou outros sem referência a qualquer bem físico: Verificado que uma parte relevante da prestação deverá ser realizada necessariamente em determinado local, a demanda do tomador se considera atendida ali; se, embora dispensada a presença física em determinado local para a realização da prestação, for necessária a presença indireta (por meio de subcontratação) ou virtual (acessando compulsoriamente, p.e., por meio eletrônico, serviços locais sem os quais a prestação exigiria a presença física naquele lugar), a demanda do tomador se considera atendida ali; não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com a prestação, a demanda do tomador se considera atendida no local de sua residência ou domicílio.

VI

UM CONCEITO DE "EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS" PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

119. Levando-se em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno, pode-se propor, para fim de interpretação da legislação tributária, o seguinte conceito de exportação de serviços, ressalvada disposição legal em contrário:

Exportação de serviços é a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios aqui disponíveis, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado.

Conclusão

120. Com base no exposto, é de se concluir que:

i) Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

ii) O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

iii) O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

iv) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.

v) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

vi) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referência a qualquer bem físico, a demanda:

a) quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;

b) quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e

c) não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral de Tributação
Substituta

De acordo. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

FERNANDO MOMBELLI
Subsecretário de Tributação e Contencioso
Substituto

Aprovo. Publique-se no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO MEDICAMENTOSA SEM INTERNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços de administração medicamentosa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e § 1º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO MEDICAMENTOSA SEM INTERNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo do CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços de administração medicamentosa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, caput, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e § 1º, I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.015, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE JUROS AUFERIDOS POR AGÊNCIA PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AO GOVERNO DO CANADÁ OU SUBDIVISÃO POLÍTICA. CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA BRASIL-CANADÁ.

São isentos do Imposto sobre a Renda no Brasil os juros pagos a qualquer agência de propriedade exclusiva do Governo do Canadá ou de subdivisão política sua.

DEMAIS RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS NO BRASIL AUFERIDOS POR AGÊNCIA PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AO GOVERNO DO CANADÁ OU SUBDIVISÃO POLÍTICA. DESCABIDA ISENÇÃO COM BASE EM TRATAMENTO RECÍPROCO ENTRE BRASIL E CANADÁ.

Quanto aos rendimentos dos demais investimentos no Brasil, ainda que exista a isenção de Imposto sobre a Renda no Brasil decorrente de tratamento recíproco do Governo do Canadá, prevista no art. 688 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ela não se estende às agências de propriedade do Governo do Canadá ou de subdivisão política sua, por interpretação literal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 443, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, art. 5º; Decreto nº 92.318, de 23 de janeiro de 1986, Artigo XI, parágrafo 3; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, o Código Tributário Nacional, arts. 98 e 111; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, art. 688.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO AUFERIDOS POR AGÊNCIA PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AO GOVERNO DO CANADÁ. CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA BRASIL-CANADÁ.

Estão isentos do imposto de renda no Brasil os juros sobre capital próprio (JCP) pagos a qualquer agência de propriedade exclusiva do Governo do Canadá.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 125, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Decreto nº 92.318, de 23 de janeiro de 1986, Artigo XI, parágrafo 3; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, o Código Tributário Nacional, arts. 98 e 111; IN RFB nº 11, de 21 de fevereiro de 1986, art. 29; IN RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, art. 76; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando o que consta do processo administrativo 12266.721445/2018-22 declara:

Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa MOSS QUATRO M LTDA- CNPJ nº 04.471.785/0001-31 nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14

de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 9º-A da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê de atendimento nº 10010.009619/0418-03, declara:

Art. 1º- Habilitada, em definitivo, ao Programa Mais Leite Saudável, a empresa LATICÍNIOS SENHORA DO CARMO IND E COM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.503.916/0001-05.

Art. 2º- O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 9º-A da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê de atendimento nº 10100.005399/0118-33, declara:

Art. 1º- Habilitada, em definitivo, ao Programa Mais Leite Saudável, a empresa LATICÍNIOS LARA LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 04.482.400/0001-31.

Art. 2º- O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Declara cancelado o registro especial do estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no artigo 8º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e em virtude de não atendimento à regularidade fiscal explicitada no art. 3º inciso III, alínea "a" da IN 504//2005, vigente à época da concessão do registro, e hoje refletido no art. 3º, § 1º, inciso IV, alínea "a" da IN 1432/2013, conforme demonstrado no dossiê 10010.017518/0917-31; declara:

Art. 1º Cancelado o registro especial nº 06112/0006 da empresa IRENO TEIXEIRA NETTO - ME, CNPJ 17.849.019/0001-00.

Art. 2º Inclusão dessa informação no Sistema de Administração de Selos de Controle (SELECON), conforme art. 3º, § 3º da IN RFB nº 1432/2013.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL LOPES TEODORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Declara cancelado o registro especial do estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no artigo 8º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e em virtude de não atendimento à regularidade fiscal explicitada no art. 3º inciso III, alínea "a" da IN 504//2005, vigente à época da concessão do registro, e hoje refletido no art. 3º, § 1º, inciso IV, alínea "a" da IN 1432/2013, conforme demonstrado no dossiê 10010.049048/1017-53; declara:

Art. 1º Cancelado o registro especial nº 06112/0035 da empresa CIBAL COMERCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANDRADAS LTDA, CNPJ 26.189.951/0001-44.

Art. 2º Inclusão dessa informação no Sistema de Administração de Selos de Controle (SELECON), conforme art. 3º, § 3º da IN RFB nº 1432/2013.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL LOPES TEODORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Declara cancelado o registro especial do estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no artigo 8º, inciso I da Instrução

Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e em virtude de não atendimento à regularidade fiscal explicitada no art. 3º inciso III, alínea "a" da IN 504//2005, vigente à época da concessão do registro, e hoje refletido no art. 3º, § 1º, inciso IV, alínea "a" da IN 1432/2013, conforme demonstrado no dossiê 10010.000806/1117-06; declara:

Art. 1º Cancelados os registros especiais nº 06112/0043 e nº 06112/0044 da empresa MARIA DAS DORES SILVA NEVES - ME, CNPJ 04.063.189/0001-12.

Art. 2º Inclusão dessa informação no Sistema de Administração de Selos de Controle (SELECON), conforme art. 3º, § 3º da IN RFB nº 1432/2013.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 e 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o constante no Processo Administrativo MF nº 10725.721046/2018-81, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica J K M COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CNPJ 23.510.262/0001-00, em virtude de haver ultrapassado, em 2015 (ano-calendário de início de atividade), em mais de 20% (vinte por cento), o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º A exclusão produzirá efeitos retroativos desde 19 de outubro de 2015 (início das atividades), conforme disposto no art. 3º § 10, e art. 31, inciso III, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos de processo administrativo nº 10783.724193/2018-19 e nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º - Declarar NULO o CPF 063.288.597-16, da pessoa física denominada EPAMINONDAS DOS SANTOS, por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo IPL 0164/2017-4-SR/PF/ES, da Polícia Federal da Superintendência Regional do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O presente Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos de processo administrativo nº 13768.720106/2018-31, resolve:

Art. 1º - Declarar NULO o CNPJ 15.190.628/0001-74, na data da abertura, do Microempreendedor Individual denominado RODRIGO SANTOS, por indício de ocorrência de irregularidade no ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II §§ 1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Habilita ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF a Empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no art. 422 do Regulamento Aduaneiro consolidado no Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta no processo nº 13888.721689/2018-51, declara:

Art. 1º. Fica a empresa DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., localizada à Av. Comendador Leopoldo Dedini, nº 1.363 - Piracicaba - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.043.386/0001-40, habilitada, em caráter precário para operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF disciplinado na retro referida Instrução Normativa.

Art. 2º. A presente habilitação destina-se a industrializar, ao amparo do regime, as mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul / NCM, abaixo discriminadas:

39172900	39232110	39235000	39269010	39269090	40169300	45049000	48111010
48119090	48239099	68129910	70200090	71069290	72285000	73170020	73170090
73181500	73181600	73181900	73182100	73182200	73182300	73182400	73182900
73202010	73209000	73269090	74152100	76161000	78060090	83100000	84099115
84099190	84099961	84099969	84099999	84133010	84133020	84139190	84212300
84212990	84213990	84219999	84818092	84818099	84819090	84829119	84831090
84833090	84849000	85011011	85059080	85113020	85334091	90261029	90262090
90269010	90271000	90318099	90328925	90328929	90329099		

Art. 3º. Para efeito de exclusão da responsabilidade tributária da empresa ora habilitada, fica estabelecido em 0% (zero por cento) o percentual de tolerância referente à perda no processo produtivo.

Art. 4º. Os requisitos previstos no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012 devem ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada a operar o regime, bem como a manutenção da habilitação fica condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 6º da mesma norma.

Art. 5º. O estabelecimento referido no art. 1º está sob a jurisdição da Delegacia de Piracicaba - SP, que adotará os procedimentos necessários ao controle fiscal exigido, devendo verificar o adimplemento dos compromissos assumidos na forma do art. 6º Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012.

Art. 6º. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, esta habilitação para operar o RECOF é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência ou de infringências legais e/ou regulamentares, podendo, ainda, a RFB revê-lo a qualquer tempo para a sua eventual adequação às normas.

Art. 7º. Fica revogado o Ato declaratório Executivo SRRF08 nº 40, de 26 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2018.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Alfandega a Instalação Portuária de Uso Público que menciona.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 11128.723618/2017-88, declara:

Art. 1º. Fica alfandegada a Instalação Portuária de Uso Público, localizada no Porto Organizado de Santos, contendo os recintos denominados Armazéns XII e XVII, com área de 9.200 m² cada, situados na Av. Engenheiro Eduardo Pereira Guinle, s/nº, no município de Santos/SP, administrada por PÉROLA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.702.571/0001-17, até 30 de março de 2019, ou até que se complete o processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro, conforme o Contrato de Transição DIPRE-DIREM/09.2018 celebrado entre a União, por intermédio da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e a administradora do recinto.

Art. 2º. O alfandegamento destina-se a operações de movimentação e armazenagem de sal, barilha, sulfato de sódio industrial, carbonato de sódio e outros granéis sólidos, com exceção de enxofre.

Art. 3º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Fica mantido o código SISCOMEX nº 8.93.13.50-0.

Art. 5º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 e suas alterações, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 6º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 7º. Revoga-se o Ato declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 26 de abril de 2018, publicado no D.O.U. de 30 de abril de 2018.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 10 de outubro de 2018.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Inclui interessado no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica incluído no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
LUIS FELIPE CIONE MALDONADO	226.600.068-30	10010.004213/0918-40

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MEMBRO DA ASSESSORIA TÉCNICA DO GABINETE DA DERAT/SP, no uso de suas atribuições, delegadas através da Portaria Derat nº 166 de 23/maio/2018 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDEVALDO PEDRO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.504.972/0001-49	46.463.881/0001-88	60.475.407/0001-05
03.223.657/0001-06	50.264.308/0001-12	61.859.104/0001-40
03.864.559/0001-58		

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Concede habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) à empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, e o que consta do processo nº 11516.723320/2018-85, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid), instituído pelo Art. 7º da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, para empresa OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA, CNPJ nº 83.802.215/0001-53, credenciada como Empresa Estratégica de Defesa pela Portaria nº 3.436, de 19 de setembro de 2017, do Ministério da Defesa (publicada no DOU de 09/10/2017, Seção 1, Pág. 11).

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Concede habilitação ao Programa Mais Leite Saudável à empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e o que consta do processo nº 11516.723321/2018-20, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, nos termos estabelecidos no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA, CNPJ nº 04.915.352/0001-28, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital, de 14 de fevereiro de 2018, publicado no DOU Nº 31, de 15/02/2018, Seção 3, Pág. 3, com período de execução de 01/01/2018 a 31/12/2020.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Cancelamento do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de GRÁFICA.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA- PR, no exercício das atribuições conferidas pelo incio I, alínea "b", do art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 18 e 328 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 10930.003022/2009-21, declara:

Art.1º. CANCELADA O REGISTRO ESPECIAL sob o Nº. GP-09102/00174, a pedido do estabelecimento abaixo indicado, que realizava operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades de Gráfica "GP":
MYTHIGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA-ME
CNPJ Nº. 10.836.040/0001-21
AV. 06 DE JUNHO, 698 - JARDIM REBELO
CEP. 86170-000 - SERTANÓPOLIS - PR
Art.2º. Este Ato declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

ELISABETH VIEIRA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 961, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002358/2018-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz, CNPB nº 2011.0006-29, administrado pela Raizprev - Entidade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1.096. DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.621236/2018-27 e 15414.628639/2018-05, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 17 de julho de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.097, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.621235/2018-82 e 15414.628638/2018-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 06.136.920/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 17 de julho de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.098, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.628306/2018-78, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de AUSTRAL RESSEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.536.561/0001-26, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 1.099, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.628307/2018-12, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.521.976/0001-26, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 439, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto n. 6.144, de 3 de julho de 2007 e alterações posteriores, e ainda a Portaria n. 403, de 29 de agosto de 2013, resolve:

Aprovar a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por gotejamento em área de 517 hectares, dividida por 3 projetos que consistem na captação de água superficial e subterrânea, perfuração de um poço tubular profundo, utilização de reservatórios existentes, ampliação de subestação de energia e sala de painéis, moto bombas elétricas, adutoras filtros válvulas e linhas de gotejadores, no total de R\$ 6.665.759,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com estimativa de desoneração de R\$ 484.253,69 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao Processo n. 59204.004300/2018-51, localizado no endereço Fazenda Califórnia, estrada municipal Adolfo Pinto / Rodovia Brigadeiro Faria Lima - km 04, Barretos - SP, CEP: 14780-970, cujo titular é a empresa Citrosuco S/A Agroindústria, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com o n. 33.010.786/0023-92, possibilitando ao seu titular, a partir da publicação desta Portaria, requerer habilitação ou co-habilitação ao REIDI, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 289, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 384, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000001/2016-57, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 530, de 09 de outubro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Tubarão - SC, para ações de Defesa Civil, para até 08/01/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 290, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 384, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000449/2014-39, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 378, de 20 de outubro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Itueta - MG, para ações de Defesa Civil, para até 12/04/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 293, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 384, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002289/2016-23,, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 392, de 25 de outubro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Teresina de Goiás - GO, para ações de Defesa Civil, para até 18/04/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 294, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 384, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000143/2014-82, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 390, de 26 de outubro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Cariacica - ES, para ações de Defesa Civil, para até 30/12/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Fixa data limite de empenho de dotações orçamentárias, para as unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Justiça - MJ e dá outras providências.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA SECRETARIA-EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 65 da Portaria nº 1.222/GM/MJ, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Justiça deverão empenhar as dotações orçamentárias até a data limite de 29 de novembro de 2018.



§ 1º A restrição prevista no caput não se aplica às despesas que constituem:

a) obrigações constitucionais ou legais da União;

b) decorrentes da abertura de créditos extraordinários;

c) decorrentes de descentralizações externas recebidas de outros órgãos não vinculados ao Ministério da Justiça; e

d) decorrentes de descentralizações externas promovidas por órgãos e unidades do Ministério da Justiça.

§ 2º Os pré-empenhos que não puderem ser empenhados, deverão ser anulados e devolvidos até a data limite fixada no caput.

§ 3º Os saldos constantes da Conta Contábil 823200100 (Limite Orçamentário a Utilizar) serão estornados pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Justiça, após o prazo estabelecido no caput.

Art. 2º Findo o prazo máximo fixado no caput do art. 1º, os limites orçamentários não empenhados serão centralizados na UG 200094 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, para posterior realocação.

Art. 3º Após a realocação prevista no art. 2º, as unidades contempladas com novos limites orçamentários terão até a data estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para efetuarem os respectivos empenhos.

Art. 4º O ato da solicitação de limite de empenho pelas unidades orçamentárias e de crédito orçamentário pelas unidades gestoras da administração direta será considerado, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Justiça, como declaração de que a unidade solicitante dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data limite estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme art. 3º desta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 04, de 26 de setembro de 2018, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CHRISTIANE MARANHÃO DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 10ª SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 24 de outubro de 2018, a partir das 09h00, no Edifício Sede, Sala 304, do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	1.2002.17.08156	A	MAURICIO DE LIMA WILKE	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	ADIADO
	2.2002.01.08525	R	ELOISA MARIA DA ROCHA DREYER	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	ADIADO
		A	CID BIVAR DA ROCHA <i>POST MORTEM</i>		
	3.2002.01.13995	A	SERGIO CARBONE DE BARROS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	ADIADO
	4.2003.01.15605	A	MANOEL ANISIO GOMES	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	ADIADO
	5.2003.01.16474	A	HERALDO MILWARD AZEVEDO <i>POST MORTEM</i>	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	ADIADO
	6.2003.01.18552	A	JOSE MENDES FERREIRA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	ADIADO
	7.2003.01.21522	A	FERNANDO DA SILVA MAIA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	ADIADO
	8.2003.01.24452	A	AFFONSO DE ESCOBAR BEVILAQUA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	ADIADO
	9.2003.21.28581	A	LUIZ BARBOSA DA SILVA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	ADIADO
	10.2003.21.28828	A	JOSE CARLOS AMORIM	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	ADIADO
	11.2003.21.35735	A	ABIB ISSA SABBAG	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	ADIADO
	12.2003.21.35739	R	IRACEMA ANTUNES NEGRAO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	ADIADO
		A	EDUARDO FERRER NEGRÃO <i>POST MORTEM</i>		
	13.2003.21.35946	R	LUCIA MARIA REGIS FARIA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	ADIADO
		A	PLINIO FARIA <i>POST MORTEM</i>		
	14.2003.21.36407	R	NILDA MARTINS COSTA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	ADIADO
		A	AMAURI SOARES COSTA <i>POST MORTEM</i>		
	15.2004.01.40877	A	PEDRO APARECIDO GONCALVES PINHA <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO VISTAS HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
	16.2004.01.44289	A	LAURICIO NEUMANN	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO VISTAS MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	ADIADO
	17.2004.02.47077	A	JORGE DANTAS DA SILVA	PAULO LOPO SARAIVA	ADIADO
	18.2004.01.48249	R	NEDY MORENA MACARI MERTZ	WALTER BARBOSA VITOR	ADIADO
		A	LORIVALDO MERTZ <i>POST MORTEM</i>		
	19.2005.01.50778	A	RUBENS VIEIRA DE MORAES	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	ADIADO
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	20.2002.01.09115	R	VICTOR GROSSKLAUS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
		A	ARMANDO GROSSKLAUS <i>POST MORTEM</i>		
	21.2002.01.09499	A	PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA <i>POST MORTEM</i>	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	22.2002.01.10437	R	ERONDINA PRADO DE VARGAS SIMAS	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO GRUPO DOS ONZE
		A	ANTÔNIO POLICENO DO PRADO <i>POST MORTEM</i>		
	23.2002.01.11739	R	JOSEFA FELIX DA CUNA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO GRUPO DOS ONZE
		A	ANTONIO VALDOMIRO DE ALMEIDA		
	24.2002.01.11816	R	ALBINA ROSSINI BAPTISTA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
		A	GUILHERME ROSSINI <i>POST MORTEM</i>		
	25.2002.01.11953	R	ADELINA MARIA MANFROI	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO GRUPO DOS ONZE
		A	JUNIOR CAETANO MANFROI <i>POST MORTEM</i>		
	26.2002.01.12106	A	CARLOS BADIA <i>POST MORTEM</i>	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	27.2002.01.13696	A	RAUL MADER DE SOUZA	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	28.2003.01.17883	A	LUSINA PORN <i>POST MORTEM</i>	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	29.2003.01.17890	A	RAYMUNDO PORN	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	30.2003.01.17887	A	WALDEMIRO KALB <i>POST MORTEM</i>	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	31.2005.01.50728	R	MARA REGINA LOBO DA ROCHA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO GRUPO DOS ONZE
		A	PEDRO LUIZ DA CUNHA LOBO <i>POST MORTEM</i>		
	32.2006.01.52960	A	LEONARDO PLUCINSKI FILHO <i>POST MORTEM</i>	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	33.2006.01.53221	A	OSVALDO DE ALMEIDA	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	34.2006.01.53840	A	SEVERINO EDUARDO GUERRESCHI	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	35.2006.01.53882	A	AROLD DE LIMA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	36.2006.01.53886	A	BENJAMIN MACHADO	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	37.2006.01.53892	A	NORALDINO BENTO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	38.2006.01.53895	A	DELY SILVEIRA DA ROSA	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	39.2006.01.53994	A	ERNESTO MARTINS FARIAS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	40.2006.01.54027	A	JOAO BATISTA ALVES DECKMANN <i>POST MORTEM</i>	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	41.2006.01.54028	R	EGLACI LIMA DOS SANTOS	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO GRUPO DOS ONZE
		A	GENTIL DE MOURA SANTOS <i>POST MORTEM</i>		
	42.2006.01.54033	A	ANTONIO VALERIO LUGO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	43.2006.01.54045	A	MANOEL TEIXEIRA DA ROSA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	44.2006.01.54246	R	DORALICIA LOPEZ DOS SANTOS	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO GRUPO DOS ONZE
		A	ARGEMIRO FRANCISCO REAL <i>POST MORTEM</i>		
	45.2006.01.54248	A	HOMERO RODRIGUES DE MEIRA	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	46.2006.01.54567	A	CLAUCIDES FELIX CORREA <i>POST MORTEM</i>	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	47.2006.01.54568	A	PERI DE CASTRO RODRIGUES <i>POST MORTEM</i>	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	48.2006.01.54569	A	TEODOMIRO DA SILVA MATTOS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	49.2007.01.55921	A	ERNO SCHMIDT	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	50.2007.01.55922	A	JOSE IDALECIO REOLON	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	51.2007.01.56542	A	PEDRO PAULO MUSSHAUSER	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	52.2007.01.56676	A	GENERSI ANTUNES RODRIGUES	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	53.2007.01.60307	A	ALSENO SCHWINGEL	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	54.2007.01.60340	A	WALDIR COLLA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO GRUPO DOS ONZE



	55.2007.01.60341	A	ARNALDO FERRI <i>POST MORTEM</i>	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	56.2007.01.60343	A	LEOPOLDO KUTSKE	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO GRUPO DOS ONZE
	57.2007.01.60344	A	MARTHIM HOFFMANN <i>POST MORTEM</i>	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO GRUPO DOS ONZE
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	58.2002.01.08284	A	LUIZ ROBERTO GODOY	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	59.2002.01.09623	A	ANTONIO SANTIAGO DO NASCIMENTO	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	60.2002.01.11332	A	ALIELSON MENDES DE ARAUJO	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	61.2002.01.12083	A	FRANCISCO ISRAEL DE CARVALHO	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	62.2002.01.13388	A	JOSE RENATO BARBOSA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	63.2002.01.14124	A	FRANCISCO NUNES DA SILVA	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	64.2002.01.14341	A	JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	65.2003.01.14757	R A	MARIA HELENA CARDOSO DE BRITO JOAO CARDOSO DE BRITO <i>POST MORTEM</i>	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	66.2003.01.14918	A	WALTER GOMES DA COSTA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	67.2003.01.15072	A	LUIZ GOMES VIANA <i>POST MORTEM</i>	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	68.2003.01.15587	A	JOSE FERNANDES BARBOSA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	69.2003.01.15599	A	WALTER CARVALHO LIMA FILHO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	70.2003.01.20853	A	JOSE RIBAMAR BRITO DA COSTA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	71.2003.01.21145	A	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AMAZONAS <i>POST MORTEM</i>	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	72.2003.01.21149	A	RONALDO SERGIO DA MOTA MIRANDA	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	73.2003.01.21158	A	ARIOSVALDO JOSE BARBOSA AMADOR	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	74.2003.01.21168	A	HAROLDO BERTOLUCI	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	75.2003.01.21199	A	CELSO LUIZ MATIAS <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	76.2003.01.21772	A	MESSIAS DE OLIVEIRA FERREIRA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	77.2003.01.22387	A	JOSE MENDES PONTE	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	78.2003.01.22492	A	CARLOS RODRIGUES DA SILVA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	79.2003.01.22575	A	LUIZ CARLOS FRIOZI	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	80.2003.01.22584	A	ORDONES MORAES DE LIMA	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	81.2003.01.22605	A	LUIZ GONZAGA DA SILVA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	82.2003.01.22660	A	JOSE GUILHERME SOARES MACIEL <i>POST MORTEM</i>	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	83.2003.01.22695	A	ROBSON PINHEIRO DA SILVA	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	84.2003.01.22731	A	JOSE CARLOS MORENO DOS SANTOS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	85.2003.01.22927	A	MARCIO MACHADO DA MATA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	86.2003.01.24370	A	DORIVAL MATOS FURQUIM	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	87.2003.01.24598	A	ANTONIO ARAUJO PEREIRA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	88.2003.01.27010	A	RAIMUNDO DO NASCIMENTO PINTO	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	89.2004.01.38691	A	FRANCISCO CANINDE PEGADO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	90.2004.01.46859	A	FRANCISCO NIRSON DA SILVA	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	91.2005.01.50243	A	BIRAJARA LIMA PORTO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	92.2005.01.50326	A	GILMAR SEBASTIAO SOUSA NOGUEIRA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	93.2006.01.53365	A	SONILSON PEREIRA DA SILVA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	94.2008.01.62881	A	ALTAMIR SOARES DA CUNHA	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
	95.2008.01.63130	R A	MARLI DE SOUZA NETO SEBASTIÃO NETO <i>POST MORTEM</i>	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	96.2002.01.10877	A	RIVADAVIA CORDEIRO GODINHO DE ROCHEMBOURG	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO EXÉRCITO
	97.2002.01.10882	A	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO EXÉRCITO
	98.2002.01.10899	A	WANDERLEY BARRETO DE OLIVEIRA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO EXÉRCITO
	99.2002.01.10914	A	VICENTE MARIANO DE ARAUJO FILHO	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO EXÉRCITO
	100.2002.01.10924	A	PEDRO DA CRUZ CORREA	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO EXÉRCITO
	101.2002.01.10937	A	JOAO BATISTA DE AGUIAR	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO EXÉRCITO
	102.2002.01.11288	A	NILTON SANABRIA PEREIRA	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO EXÉRCITO
	103.2002.01.11983	A	JOSE RONALDO DA SILVA	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO EXÉRCITO
	104.2002.01.13281	A	MOISES FORTUNATO DOS SANTOS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO EXÉRCITO
	105.2002.01.13303	A	VALDIR MARCOS DA SILVA	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO EXÉRCITO
	106.2003.01.14515	A	JOAO DE DEUS DA SILVA FERRERA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO EXÉRCITO
	107.2003.01.14532	A	RANILSON CARNEIRO DE MESQUITA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO EXÉRCITO
	108.2003.01.15142	A	ISAIAS MARCOLINO AGOSTINHO	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO EXÉRCITO
	109.2003.01.16258	A	MARCILIO JOSE MARCELINO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO EXÉRCITO
	110.2003.01.16259 apenso ao 2006.01.55466	A	FERNANDO ANTONIO DE VASCONCELOS	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO EXÉRCITO
	111.2003.01.16386	A	PERCY GARCIA DE SOUZA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO EXÉRCITO
	112.2003.01.16659	A	FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO EXÉRCITO
	113.2005.01.50438	A	JEOVA ALVES DA SILVA	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO EXÉRCITO
	114.2005.01.50938	A	EVANDRO REZENDE DE LIMA	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO EXÉRCITO
	115.2005.12.50958	A	JOSE BATISTA DOS SANTOS <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO EXÉRCITO
	116.2005.01.51180	A	ERINALDO NOGUEIRA BATISTA DOS SANTOS	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO EXÉRCITO
	117.2005.01.51295	A	NELIO BENEDITO DOS SANTOS	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO EXÉRCITO
	118.2005.01.51296	A	REGINALDO ALVES DOS SANTOS <i>POST MORTEM</i>	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO EXÉRCITO
	119.2006.01.52291	A	ROBERTO BALBINO DA SILVA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO EXÉRCITO
	120.2006.01.53433	A	AUGUSTO BATISTA DA ROCHA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO EXÉRCITO
	121.2006.01.53504	A	JOSE MARCELINO XAVIER	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO EXÉRCITO
	122.2006.01.55592	A	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO EXÉRCITO
	123.2007.01.56481	R A	MARIA GLADYS DE BRITO CHRISTINA ALCIDES PINTO CHRISTINA <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO EXÉRCITO
	124.2007.01.57828	A	FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO EXÉRCITO
	125.2007.01.58595	A	DERCI ESPELOCINI CAMBRAIA <i>POST MORTEM</i>	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO EXÉRCITO
	126.2007.01.59020	A	CARLOS ALBERTO UZEDA VITA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO EXÉRCITO
	127.2007.01.59042	A	CARLOS GILMAR OLIVEIRA MATOS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO EXÉRCITO
	128.2008.01.60503	R A	MARIA DE NAZARE BRAGA DE CASTRO JORGE MARREIROS DE CASTRO <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO EXÉRCITO
	129.2008.01.60556	R A	CELIA CARDOSO DE LUCENA ADALBERTO BARBOSA DE LUCENA <i>POST MORTEM</i>	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO EXÉRCITO
	130.2008.01.61235	A	JOAO INACIO DA SILVA NETO	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO EXÉRCITO
	131.2008.01.61496	A	FRANCISCO RITTA BERNARDINO	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO EXÉRCITO
	132.2008.01.62462	A	RILDEGE DE ACIOLI CAVALCANTI	WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	BLOCO EXÉRCITO
	133.2008.01.62687	A	SARATIEL DO AMARAL SERAFIM	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO EXÉRCITO
	134.2008.01.62788	A	GELSON MONTEIRO	FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO	BLOCO EXÉRCITO
	135.2008.01.63170	A	CANDIDO LUIZ SANTOS MALTA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO EXÉRCITO
	136.2009.01.63357	A	WILSON FIGUERAS DE SOUZA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO EXÉRCITO



	137.2009.01.63556	A	FRANCISCO PEREIRA MARTINS <i>POST MORTEM</i>	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO EXÉRCITO
	138.2009.01.63809	A	AURELIO MATHEUS DOS SANTOS	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO EXÉRCITO
	139.2010.01.66751	A	WALTER FERNANDES	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO EXÉRCITO
	140.2010.01.67714	A	LUIS MARIO SOARES DE ALMEIDA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO EXÉRCITO
	141.2011.01.69352	R	IVA DE OLIVEIRA MENDES PEREIRA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO EXÉRCITO
		A	LUIZ MENDES PEREIRA <i>POST MORTEM</i>		
	142.2014.01.74219	A	JOSE RAIMUNDO MORAES COSTA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO EXÉRCITO

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

PAULO HENRIQUE KUHN

PAUTA DA 25ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 23 de outubro de 2018, a partir das 09h00, no Edifício Sede, Sala 304, do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2003.01.32372	A	LUIZ SOARES DA CRUZ	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	ADIADO
2.	2007.01.60401	R	ACHILLE JOSE BRICHESE FILHO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA VISTAS RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	ADIADO
		A	ACHILLE JOSÉ BRICHESE <i>POST MORTEM</i>		
3.	2008.01.60466	A	JOAO CARLOS GOULART DE MORAES	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	ADIADO
4.	2008.01.62395	A	MARA LUCIA COELHO SOARES	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	ADIADO
5.	2008.01.62664	A	ARCY RIBEIRO DE CARVALHO <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	ADIADO
6.	2013.01.72280	A	WEBER MORAES DA SILVA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	ADIADO
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
7.	2002.01.09225	A	ABDIAS DA SILVA DE SA <i>POST MORTEM</i>	PAULO LOPO SARAIVA	PROTOCOLO
8.	2003.01.22994	A	CARLOS DE ANGELI <i>POST MORTEM</i>	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
9.	2004.01.41363	R	ANDRE DEL PINO GUERRA TAVARES E OUTROS PAULO GUERRA TAVARES <i>POST MORTEM</i>	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
		A			
10.	2006.01.52379	R	LILIAN PINTO GIORELLI ZANI ROBERTO EMILIO MANES <i>POST MORTEM</i>	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	PROTOCOLO
		A			
11.	2006.01.53126	R	MARIA RITA RIBEIRO MAGALHAES	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	PROTOCOLO
		A	PAULO DE ARAÚJO MAGALHÃES <i>POST MORTEM</i>		
12.	2006.01.54109	A	HAYLTON VIEIRA DE MELLO	PAULO LOPO SARAIVA	PROTOCOLO
13.	2006.01.54231	A	ARY RODRIGUES KARSTEN <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
14.	2008.01.60497	R	PAULO BOHOMOLETZ HENRIQUES E OUTROS SEBASTIÃO BAETA HENRIQUES <i>POST MORTEM</i>	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
		A			
15.	2008.01.60614	R	MARIA ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA AURELIO AUGUSTO DA SILVA <i>POST MORTEM</i>	PAULO LOPO SARAIVA	PROTOCOLO
		A			
16.	2008.01.61290	A	JOSE MANOEL DA SILVA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
17.	2008.01.61533	R	FERNANDO JOSE FERRARA LOPES E OUTROS ARISTIDES TEIXEIRA LOPES <i>POST MORTEM</i>	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
		A			
18.	2008.01.62066	A	REGINALDO FERNANDES RIBEIRO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
19.	2008.01.62534	A	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
20.	2008.01.62535	A	AGUSTINHO PINTO DA SILVA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
21.	2008.01.62543	A	GERALDO PINTO DA SILVA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
22.	2008.01.62838	A	DIRCEU MUNHOZ <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
23.	2008.01.62892	A	ANTONIO FONSECA MAGALHAES	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
24.	2008.01.63107	R	THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL E OUTROS MANOEL FIEL FILHO <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
		A			
25.	2009.01.63379	A	WALDHIR CASTRO MOROZOLI <i>POST MORTEM</i>	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	PROTOCOLO
26.	2009.01.63513	A	CLAUDIA PONCIONI	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
27.	2009.01.63619	R	MARIA ANITA CESAR DE ARAUJ	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
		A	HEROTILDES CARVALHO ARAUJO <i>POST MORTEM</i>		
28.	2009.01.63630	A	CARLOS ANTONIO ALVARES PERES	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
29.	2003.01.15397	A	JESSE DIAS DA MATA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
30.	2003.01.18749	A	CLAITON DAVID	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
31.	2006.01.54142	A	SEVERINO GOMES DA SILVA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
32.	2008.01.60644	A	ROBERTO EUSTAQUIO DE SOUZA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
33.	2008.01.60774	A	CARLSON FRONY GONDRAN	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
34.	2008.01.61135	A	JOSE DE SOUZA LIMA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
35.	2008.01.61187	A	SERGIO SABINO DE OLIVEIRA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
36.	2008.01.61200	A	JORGE ROQUE DOS SANTOS	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
37.	2009.01.63399	A	PEDRO MARCELINO ROSSI CARDOSO	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
38.	2009.01.63882	A	JOEL PEREIRA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
39.	2009.01.63884	A	JUPIACI DOS SANTOS RODRIGUES	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
40.	2009.01.63885	A	MARCIO AGUIAR DA SILVA	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
41.	2009.01.63891	A	JORGE BARBOSA DOS SANTOS	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
42.	2009.01.63896	A	NILDO SANTOS DO NASCIMENTO	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
43.	2009.01.63901	A	JOSE LUIZ SILVA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
44.	2009.01.63902	A	ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
45.	2009.01.63918	A	GERSON TEIXEIRA PINHO	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
46.	2009.01.63925	A	MARCOS ANTONIO GODINHO ALVES	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
47.	2009.01.63957	A	JAIRO PEDRO ALVES DA SILVA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
48.	2009.01.63958	A	JORGE ROBERTO DA SILVA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
49.	2009.01.64119	A	CARLOS GERALDO SOARES <i>POST MORTEM</i>	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
50.	2009.01.64260	A	VALTELINO FERREIRA DE MATOS	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
51.	2009.01.64631	A	WILSON BORRASCA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
52.	2009.01.65000	A	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
53.	2009.01.65025	A	DOMINGOS RAFAEL DOS SANTOS	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
54.	2009.01.65038	A	CLEBER ALVES PEREIRA	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
55.	2009.01.65754	A	ISRAEL DE MELO CERQUEIRA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
56.	2009.01.65761	A	WANDERLEY GOMES DA CRUZ	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
57.	2009.01.65766	A	ITAMAR ALVES BARBOSA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
58.	2009.01.65769	A	NIVALDO TADEU DO ESPIRITO SANTO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
59.	2009.01.65770	A	JOSE CARLOS COSTA GUEDES DE SOUZA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
60.	2009.01.65776	A	LUIZ ANTONIO MUDESTO DA SILVA	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB



61.	2009.01.65788	A	ROGERIO LIMA MACHADO	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
62.	2010.01.66441	A	ARIOSVALDO DE FARIA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
63.	2010.01.66526	A	EDMILSON JOSE DE FARIA TEIXEIRA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
64.	2010.01.66559	A	MARIO DE ARAUJO FREITAS	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
65.	2010.01.66697	A	PAULO RODRIGUES GERALDO	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
66.	2010.01.67124	A	NILTON CESAR MARQUES COSTA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
67.	2010.01.67251	A	RAIMUNDO MARCOLINO SOBRINHO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
68.	2010.01.67320	A	CELSO CHACON PIGNOLATO	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
69.	2010.01.67331	A	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
70.	2010.01.67562	A	OLMAR CARDOSO DA SILVA FILHO	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
71.	2010.01.67616	A	SERGIO MARTINS GENEROSO	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
72.	2011.01.68949	A	PAULO ROBERTO DA COSTA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
73.	2011.01.69021	A	JUAREZ DA SILVA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
74.	2011.01.69053	A	ANTONIO FLORIANO WENCESLAU FILHO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
75.	2011.01.69325	A	CARY OLYNTHO FIALHO	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
76.	2011.01.69927	A	JUCELINO ALVES CUNHA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
77.	2011.01.69976	A	RAIMUNDO LUIZ LEITE VIEIRA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
78.	2012.01.70573	A	JOSE MARIA ALVES NACIF	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
79.	2013.01.72833	A	JOSE CORREA DA SILVA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
80.	2013.01.72858	A	VANDERLEI ADIR MAURICIO	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
81.	2014.01.73603	A	IVAN DE MORAES	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
82.	08802.003871/2015-46 (2015.01.75023)	A	JOAO DA SILVA ALVES	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
83.	08802.003866/2015-33 (2015.01.75026)	A	ANTONIO MANOEL NOGUEIRA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
84.	08802.003870/2015-00 (2015.01.75099)	A	ROBERTO FERREIRA DE ASSUNCAO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
85.	08802.004361/2015-96 (2015.0.75110)	A	IZAIAS FIRMINO <i>POST MORTEM</i>	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
86.	08000.054865/2016-73 (2017.01.76590)	A	JORGE CARLOS DE AZEVEDO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
87.	08000.004344/2017-56 (2017.01.76778)	A	FRANCISCO DE ASSIS SILVESTRE OLIVEIRA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
88.	08000.018681/2017-21 (2017.01.76947)	A	JAYR DE NERY FILHO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

PAULO HENRIQUE KUHN

PAUTA DA 26ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 23 de outubro de 2018, a partir das 09h00, no Edifício Sede, Térreo, do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2001.01.03534	A	RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA	WALTER BARBOSA VITOR	ADIADO
2.	2009.01.63881	A	CARLOS ALBERTO CARNEIRO	WALTER BARBOSA VITOR	ADIADO
3.	2009.01.64871	A	EDUARDO CARVALHO ELISEU	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHOO	ADIADO
4.	2010.01.66324	A	WILSON ROBERTO SILVA	WALTER BARBOSA VITOR	ADIADO
5.	2012.01.70928	A	MARIA CRISTINA PORTELLA RIBEIRO	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	ADIADO
6.	2014.01.73183	A	FRANCISCO SABINO AMURIM	WALTER BARBOSA VITOR	ADIADO
7.	2014.01.73489	A	RICARDO LUIZ ABRUZZINI FONSECA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	ADIADO
8.	2014.01.73706	A	MARIANO GOMES PEDROZA	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	ADIADO
9.	2014.01.73707	A	FABRICIO GOMES PEDROZA FILHO	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	ADIADO
10.	2014.01.73708	A	EMILIANO GOMES PEDROZA	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	ADIADO
11.	2014.01.73709	A	MADALENA GOMES PEDROZA	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	ADIADO
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
12.	2009.01.63828	A	CLAUDIO HENRIQUE MARQUES	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
13.	2009.01.63849	R	MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	PROTOCOLO
		A	ANTONIO PEREIRA SOBRINHO <i>POST MORTEM</i>		
14.	2009.01.63921	A	PAULO DE LIMA BASTOS	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	PROTOCOLO
15.	2009.01.63930	R	IVONNE MULLER TESCH E OUTROS	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	PROTOCOLO
		A	FRANCISCO GUIMARAES XIMENES <i>POST MORTEM</i>		
16.	2009.01.64108	A	RAIMUNDA BARBOSA DE MOURA ALMEIDA	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
17.	2009.01.64133	A	CLINALDO RODRIGUES DA ANUNCIACAO <i>POST MORTEM</i>	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	PROTOCOLO
18.	2009.01.64140	A	JOSE ARCANJO DOS PRAZERES	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	PROTOCOLO
19.	2009.01.64170	A	OCTACILIO SILVEIRA DE SOUZA <i>POST MORTEM</i>	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
20.	2009.01.64210	A	ENOQUE ALVES CAVALCANTE	WALTER BARBOSA VITOR	PROTOCOLO
21.	2009.01.64237	A	RENATO SAMUEL FONSECA	WALTER BARBOSA VITOR	PROTOCOLO
22.	2009.01.64239	A	OMAR LUIZ DE BARROS FILHO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	PROTOCOLO
23.	2009.01.64241	R	SONIA MARIA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	PROTOCOLO
		A	MARCELO NOGUEIRA DA CRUZ <i>POST MORTEM</i>		
24.	2009.01.64246	A	BENEDITO ARAUJO DA SILVA	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	PROTOCOLO
25.	2009.01.64248	R	VERA REGINA MAURICIO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	PROTOCOLO
		A	DA SILVA		
			JOÃO GONÇALVES		
			DA SILVA <i>POST MORTEM</i>		
26.	2009.01.64307	A	ILSON INACIO DOS SANTOS	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	PROTOCOLO
27.	2009.01.64667	A	RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
28.	2009.01.64682	A	SEBASTIAO DA SILVA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	PROTOCOLO
29.	2009.01.64866	R	ANA CECILIA PROCOPIO DE OLIVEIRA	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	PROTOCOLO
		A	NILDE RIBEIRO DOS SANTOS <i>POST MORTEM</i>		
30.	2009.01.64935	A	ANTONIO CARLOS MENDONCA DE ALENCAR	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	PROTOCOLO
31.	2009.01.64942	A	JORGE MISSIAS DE CASTRO	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
32.	2009.01.64948	A	WANDERLEY OLIVEIRA CRUZ	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	PROTOCOLO
33.	2009.01.64964	R	LUCIENE ALVES MOREIRA RIBEIRO	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	PROTOCOLO
		A	ANTENOR RIBEIRO DA SILVA <i>POST MORTEM</i>		
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
34.	2007.01.59458	A	JOSE ELIAS CECIM	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB



35.	2007.01.59466	A	AURELIO JOSE BRAGA MOREIRA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO PRAÇAS DA FAB
36.	2008.01.60633	R A	DINORAT RUY SECCO DA CUNHA MARQUES ISMAEL DOS SANTOS MARQUES <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
37.	2008.01.62116	A	JOSE DE RIBAMAR MARTINS TEIXEIRA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
38.	2008.01.63257	A	EDVALDO DE VASCONCELOS CORREIA	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO PRAÇAS DA FAB
39.	2009.01.64123	A	JOSE PAULO DE MOURA	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	BLOCO PRAÇAS DA FAB
40.	2009.01.64591	A	ODILON MARQUES DE LIMA <i>POST MORTEM</i>	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
41.	2009.01.65053	A	GERSON NOBRE LEAO	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
42.	2010.01.66042	A	JOSE SANTOS FILHO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
43.	2010.01.66558	A	EZEQUIAS IZIDORO DA SILVA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO PRAÇAS DA FAB
44.	2010.01.66573	A	NILO BOGALHO	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO PRAÇAS DA FAB
45.	2010.01.67090	A	JOAO LOPES MORENO	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO PRAÇAS DA FAB
46.	2010.01.68004	A	JOSE WALTER BARBOSA	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
47.	2010.01.68102	A	AGNALDO CAMARA DE MESQUITA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
48.	2010.01.68116	A	MARCIO JOSE SILVA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
49.	2010.01.68129	R A	ANA CLAUDIA FERREIRA DO CARMOS BARBOSA PAULO MAURICIO GONÇALVES DO CARMO <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
50.	2012.01.70575	R A	MARIA DAS GRACAS MENEZES DE SOUZA OSMAR ALVES DE SOUZA <i>POST MORTEM</i>	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO PRAÇAS DA FAB
51.	2013.01.71998	R A	EUNICE GOMES MIRANDA JOSE GILBERTO FERREIRA <i>POST MORTEM</i>	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	BLOCO PRAÇAS DA FAB
52.	2013.01.72825	R A	FRANCISCA VALDECIRA DO NASCIMENTO NILSON GADELHA DO NASCIMENTO <i>POST MORTEM</i>	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO PRAÇAS DA FAB
53.	2013.01.72866	A	JOSE DE SOUZA ALMEIDA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO PRAÇAS DA FAB
54.	2013.01.72888	R A	ELAINE DUARTE FERREIRA DURVAL FREDERICO FERREIRA <i>POST MORTEM</i>	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO PRAÇAS DA FAB
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
55.	2008.01.61013	A	ENOCK PACHECO DA SILVA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO EXÉRCITO
56.	2008.01.61970	R A	TERESA CRISTINA ALVES CARVALHO AILTON MACENA DE LIMA <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO EXÉRCITO
57.	2009.01.63393	A	ZADIR CARRERA PALMEIRA FILHO <i>POST MORTEM</i>	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	BLOCO EXÉRCITO
58.	2009.01.63512	A	ELOY ATALIBA RODRIGUES	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	BLOCO EXÉRCITO
59.	2009.01.64136	A	RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	BLOCO EXÉRCITO
60.	2009.01.64174	A	VALDIR SOUZA DOS SANTOS	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	BLOCO EXÉRCITO
61.	2009.01.65026	A	JOSAN PEREIRA BARBOSA <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO EXÉRCITO
62.	2009.01.65061	A	AMOS DE ARAUJO CAVALCANTE	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	BLOCO EXÉRCITO
63.	2009.01.65517	A	ARNALDO LOIR BOZZ	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO EXÉRCITO
64.	2010.01.66336	A	SEBASTIAO ABEL DE MAGALHAES	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	BLOCO EXÉRCITO
65.	2010.01.66664	A	ANTONIO BAURO MENDES <i>POST MORTEM</i>	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	BLOCO EXÉRCITO
66.	2011.01.69258	A	LUIS ANTONIO DE CARVALHO	TARCÍSIO GABRIEL DALCIN	BLOCO EXÉRCITO

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

PAULO HENRIQUE KUHN

PAUTA DA 27ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 25 de outubro de 2018, a partir das 09h00, no Edifício Sede, Sala 304, do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2002.01.11335	R A	MARIA DE LOURDES RIBEIRO BARONI ALARICO BARONI <i>POST MORTEM</i>	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	ADIADO
2.	2004.01.44261	A	JOAO PONTES BARBOSA <i>POST MORTEM</i>	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	ADIADO
3.	2008.01.60855	R A	NAPOLEAO CAVALCANTE FURTADO	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	ADIADO
4.	2008.01.60975	R A	FREDERICO MANOEL SCARCELLI DE MORAES JOÃO GONÇALO DE MORAES <i>POST MORTEM</i>	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	ADIADO
5.	2008.01.62081	A	PAULO FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	ADIADO
6.	2008.01.62319	A	MILTON SCHEIBEL	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	ADIADO
7.	2008.01.62920	A	FATIMA APARECIDA GOMES PEREIRA	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	ADIADO
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
8.	2009.01.64966	R A	ZENI DE CARVALHO TERRA GERSON CHERNICHARO <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
9.	2009.01.64988	R A	WELLINGTON APRATTO TORRES DINEI SOARES TORRES <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
10.	2009.01.65027	R A	SUELY TUBENCHLAK LUIZ TUBENCHLAK <i>POST MORTEM</i>	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
11.	2009.01.65029	A	THEREZINHA AUGUSTO PEREIRA	PAULO LOPO SARAIVA	PROTOCOLO
12.	2009.01.65132	A	MARCOS ANTONIO ABREU VIANA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
13.	2009.01.65140	A	RAUL DÉCIO DE BELEM MIGUEL <i>POST MORTEM</i>	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
14.	2009.01.65147	A	MARIA DE LOURDES CARVALHO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
15.	2009.01.65168	R A	LEDA DE SOUSA GUIMARAES JOÃO DE SOUSA <i>POST MORTEM</i>	PAULO LOPO SARAIVA	PROTOCOLO
16.	2009.01.65173	A	CARLOS HENRIQUE BORRALHO	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
17.	2009.01.65179	A	MARIA DAS DORES LUIZ DE ANDRADE <i>POST MORTEM</i>	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
18.	2009.01.65186	R A	ALUIZIO ALVES CABRAL JOSE ALVES CABRAL <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
19.	2009.01.65522	R A	FRANCISCA BONFIM DE PINHO MOACIR CARLOS DE PINHO <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
20.	2009.01.65763	A	JULIO PAUPITZ	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	PROTOCOLO
21.	2009.01.65827	R A	THIAGO SALES MARIA DA GLÓRIA DE SALES <i>POST MORTEM</i>	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	PROTOCOLO
22.	2009.01.65831	A	RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
23.	2009.01.65838	R A	MANOEL RODRIGUES DA SILVA ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
24.	2009.01.65848	A	EMMANOEL NICOLL <i>POST MORTEM</i>	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
25.	2009.01.65853	A	HAMILTON LOPES DOS SANTOS	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	PROTOCOLO
26.	2010.01.66254	R A	APARECIDA ERNESTINA CASSEMIRO ANTONIO LEITE GONDIM <i>POST MORTEM</i>	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO



27.	2010.01.66276	A	LENINE PEREIRA TINOCO	PAULO LOPO SARAIVA	PROTOCOLO
28.	2010.01.66293	A	FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA <i>POST MORTEM</i>	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
29.	2010.01.66467	R A	EDERLI ALMEIDA DA SILVA E OUTROS EDEMAR RODRIGUES DA SILVA <i>POST MORTEM</i>	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
30.	2010.01.66489	A	RICARDO WEISS PREFEITO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
31.	2010.01.66522	A	PIO FERNANDES RIBEIRO	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	PROTOCOLO
32.	2010.01.66528	A	DULCE QUEIROZ DA COSTA ARANHA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
33.	2010.01.66536	A	JOAO PAULO LEITAO RODRIGUES <i>POST MORTEM</i>	PAULO LOPO SARAIVA	PROTOCOLO
34.	2010.01.66633	R A	EGIDIA MARIA BARBOSA MOTA SILVA EDELTRUDES DA GUIA E SILVA <i>POST MORTEM</i>	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	PROTOCOLO
35.	2010.01.66665	R A	WELINGTON ROBERTO TEPASSE WALTER TEPASSE	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
36.	2010.01.67131	A	CARLOS EDUARDO PAULINO MICHELAN	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	PROTOCOLO
37.	2010.01.67133	A	ANA PAULA ANGELO GONCALVES	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	PROTOCOLO
38.	2010.01.67135	A	SANDRA AURORA ANGELO GONCALVES	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	PROTOCOLO
39.	2010.01.68045	R A	JUNIVANI LEMOS PEREIRA FERNANDO ANTONIO LEMOS <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
40.	2010.01.68132	A	ANNIBAL VITORINO DOS SANTOS <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
41.	2010.01.68161	A	SEBATIAO LIMA NASCIMENTO <i>POST MORTEM</i>	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	PROTOCOLO
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
42.	2010.01.66520	A	ROBSON FERREIRA	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
43.	2011.01.68630	A	MARCIO ALVES DA ROSA <i>POST MORTEM</i>	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
44.	2011.01.68979	A	JUAREZ DE ARAUJO PASSOS	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
45.	2011.01.69133	A	SERGIO AMARAL DE ALCANTARA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
46.	2011.01.69326	A	CARLOS JOSE DA SILVA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRAÇAS DA FAB
47.	2011.01.69328	A	NEY VIEIRA DE ALMEIDA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
48.	2011.01.69348	A	JOAO LUIZ BATISTA DOS SANTOS	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
49.	2011.01.69353	A	PEDRO AUGUSTO RIBEIRO E SILVA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
50.	2011.01.69837	A	ALCENIR DA SILVA MACHADO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
51.	2011.01.69838	A	LUIZ UBIRAJARA DE SOUZA	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
52.	2011.01.69841	A	DILSON BENASSI	GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
53.	2011.01.69847	A	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
54.	2011.01.69848	A	PAULO CESAR DA SILVA PIMENTEL	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
55.	2012.01.70611	A	JOSE LOPES DE OLIVEIRA	RICARDO SANTORO NOGUEIRA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
56.	2012.01.71217	A	CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	MARIA THERESA NICHELE REGINATTO	BLOCO PRAÇAS DA FAB
57.	2013.01.72632	A	WALTAIR DA SILVA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
58.	2013.01.72713	A	CLEBER GOMES CAMARA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	BLOCO PRAÇAS DA FAB
59.	2013.01.72914	A	JOAO PINHEIRO PONTES	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	BLOCO PRAÇAS DA FAB
60.	2013.01.73039	A	CARLOS ANGELO DOS SANTOS	PAULO LOPO SARAIVA	BLOCO PRAÇAS DA FAB

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

PAULO HENRIQUE KUHN

PAUTA DA 28ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 25 de outubro de 2018, a partir das 09h00, no Edifício Sede, Térreo, do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2014.01.73183	A	FRANCISCO SABINO AMURIM	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	ADIADO
2.	2014.01.73489	A	RICARDO LUIZ ABRUZZINI FONSECA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	ADIADO
3.	2014.01.73623	A	SAMIR SEIRAFE	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
4.	2014.01.73706	A	MARIANO GOMES PEDROZA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
5.	2014.01.73707	A	FABRICIO GOMES PEDROZA FILHO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
6.	2014.01.73708	A	EMILIANO GOMES PEDROZA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
7.	2014.01.73709	A	MADALENA GOMES PEDROZA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
8.	2014.01.73757	R A	MARIA FAUSTINA DA SILVA NETO DOMINGOS NETO <i>POST MORTEM</i>	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
9.	2014.01.73850	A	DALVA NEVES CARVALHO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	ADIADO
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
10.	2010.01.67141	A	JOSE CIRILO TRANIN	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
11.	2010.01.67236	A	VILMA ARAUJO DUARTE	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
12.	2010.01.67278	R A	NAIR POUSO GALLO AFFONSO GALLO <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	PROTOCOLO
13.	2010.01.67339	A	ALVARO VIEIRA DA CUNHA	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
14.	2010.01.67382	A	EDSON RITER ANDRADE	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	PROTOCOLO
15.	2010.01.67585	A	JOSE ROBERTO BROM DE LUNA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PROTOCOLO
16.	2010.01.67724	R A	PAULO DE TOLEDO BARROS DA CUNHA E OUTROS OLYMPIO SEGUI DA CUNHA <i>POST MORTEM</i>	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	PROTOCOLO
17.	2010.01.67799	A	UMBERTO PIZZI DOS REIS	WALTER BARBOSA VITOR	PROTOCOLO
18.	2010.01.68084	A	GERALDO BARBOSA CARACCIOLLO JUNIOR	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	PROTOCOLO
19.	2010.01.68085	A	MANOEL GONÇALVES VEIGA NETTO <i>POST MORTEM</i>	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PROTOCOLO
20.	2010.01.68327	A	ADEMAR AUGUSTO DE PADUA MOREIRA	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
21.	2011.01.68574	A	DIVINO DE FREITAS PEREIRA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	PROTOCOLO
22.	2011.01.68687	A	MARCO AURELIO DE ARAUJO	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
23.	2011.01.68698	A	ERISEU RIBAS TRINDADE	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	PROTOCOLO
24.	2011.01.68923	A	EDMUNDO APARECIDO DE MORAES	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	PROTOCOLO
25.	2011.01.69017	A	ANTONIO EULALIO GOMES PEREIRA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PROTOCOLO
26.	2011.01.69078	A	JOSE VAMBERTO DOS SANTOS	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	PROTOCOLO
27.	2011.01.69080	R A	JOSINETE SOARES SANTOS E OUTRA SILAS CONCEIÇÃO LEITE <i>POST MORTEM</i>	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
28.	2011.01.69103	A	CARLOS ACIOLI RIDOLFI	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	PROTOCOLO
29.	2011.01.69436	A	CARLOS EDUARDO FERNANDEZ DA SILVEIRA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	PROTOCOLO
30.	2011.01.69873	A	MILTON SERGIO FIGUEIREDO ANTÃO	WALTER BARBOSA VITOR	PROTOCOLO
31.	2011.01.69887	A	MARIA JOSE ALVES CABRAL	WALTER BARBOSA VITOR	PROTOCOLO



32.	2011.01.69962	A	MARCOS BARRETO CAVALCANTE	MARCOS GERHARDT LINDENMAYER	PROTOCOLO
33.	2011.01.70026	A	CRISTOVAM DE AZEVEDO FILHO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PROTOCOLO
34.	2011.01.70029	A	JOSE EDUARDO PESSOA DE ANDRADE	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	PROTOCOLO
35.	2011.01.70310	A	ENEAS DE MEDEIROS VALLE	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PROTOCOLO
36.	2012.01.71047	A	NICOLAU ZARVOS NETO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	PROTOCOLO
37.	2012.01.71545	A	MOACIR DA SILVA GUTERRES	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	PROTOCOLO
38.	2013.01.72056	A	JOSE NEWTON MENEZES POLANO	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	PROTOCOLO
39.	2013.01.72567	R	GABRIEL ASSIS DE CARVALHO E OUTROS	WALTER BARBOSA VITOR	PROTOCOLO
		A	ANTONIO CARLOS NUNES CARVALHO <i>POST MORTEM</i>		
40.	2014.01.73565	R	MARIA TEREZA COSTA DA SILVA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	PROTOCOLO
		A	LENINE MOREIRA DA SILVA <i>POST MORTEM</i>		
41.	2014.01.73698	A	JOSE PEREIRA PEIXOTO FILHO	WALTER BARBOSA VITOR	PROTOCOLO
42.	2014.01.74470	A	CLAUDIO CAVA CORREA	WALTER BARBOSA VITOR	PROTOCOLO
Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
43.	2007.01.59520	A	ALEXANDRE VIEIRA	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO VEREADOR
44.	2007.01.59549	A	GERSON MARQUES DAS ALELUIAS	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	BLOCO VEREADOR
45.	2007.01.59562	A	JOSE FERNANDES DA ROCHA FILHO <i>POST MORTEM</i>	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	BLOCO VEREADOR
46.	2007.01.59564	A	JOAO TRINDADE DE SOUZA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	BLOCO VEREADOR
47.	2007.01.59567	A	JOAO LOPES PEREIRA	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO VEREADOR
48.	2007.01.59589	A	JOSE ANTONIO DE PAIVA	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	BLOCO VEREADOR
49.	2 2007.01.60260	A	PEDRO DE SOUZA <i>POST MORTEM</i>	WALTER BARBOSA VITOR	BLOCO VEREADOR
50.	2008.01.63077	A	METON NUNES ALEXANDRE	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO VEREADOR
51.	2009.01.64931	A	JOSÉ DIAS GUIMARÃES <i>POST MORTEM</i>	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	BLOCO VEREADOR
52.	2009.01.64932	R	MARLENE SENA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO VEREADOR
		A	WILES SENA <i>POST MORTEM</i>		
53.	2010.01.66729	A	JOSE OTAVIO LOPES DE BARROS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	BLOCO VEREADOR
54.	2013.01.72733	A	JOAO FERREIRA	BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO	BLOCO VEREADOR
55.	2013.01.73001	A	ELISA DOS SANTOS	JOANISVAL BRITO GONÇALVES	BLOCO VEREADOR
			MANOEL DOS SANTOS <i>POST MORTEM</i>		

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.298, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Ato de Concentração nº 08700.004085/2018-57.
Requerentes: Suzano Papel e Celulose S.A. e Fibria Celulose S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, Vinicius Marques de Carvalho, Amadeu Ribeiro, Caio Mario da Silva Pereira Neto e outros. Terceiro Interessado: International Paper do Brasil Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane H. L. Ferrero Taliberti e outros. Acolho o Parecer nº 19/2018/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 11 de outubro de 2018 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Nº 1.308 - Ato de Concentração nº 08700.005786/2018-11.
Requerentes: INEOS Styrolution APAC Pte. Ltd., Total Petrochemicals (Ningbo) Ltd. e Total Petrochemicals (Foshan) Ltd.
Advogados: Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Coelho Cascão e Luiz Antonio Galvão. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.323 - Ato de Concentração nº 08700.005837/2018-05.
Requerentes: VCA Maple Leaf Inc. e Pet Care Centro Veterinário S.A.. Advogados: Leonardo Duarte, Alberto Monteiro e Thiane Abreu. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.318, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 08700.004633/2015-04. Representante: Cade ex officio. Representados: Banco Standard de Investimentos S.A. (atual denominação: Banco Inbursa de Investimentos S.A.), The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD, Barclays Plc, Citicorp, Credit Suisse AG, Deutsche Bank S.A. Banco Alemão, HSBC Bank PLC, JP Morgan Chase & CO, Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated, Banco Morgan Stanley S.A., Nomura International Plc, Royal Bank of Canada, Standard Chartered Bank, UBS AG, Alexandre Gertel Nogueira, Alexandre M. Santos, Daniel Yuzo Shimada Kajiya, Fábio Kauss Ramalho, Felipe de Freitas Pereira Leitão, Fernando Luiz Martins Pais Júnior, Matthew John Gardiner, Pablo Frisanco Oliveira, Renato Lustosa Giffoni, Sergio Correa Zanini. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Ana Carolina Cabana Zoricic, Marcio Dias Soares, Ana Carolina Folgosi Bittar, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Eduardo Caminati Anders, Leda Batista da Silva Diôgo de Lima, Renê Guilherme da Silva Medrado, André Rossetto Daudt, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovanne Cordovil, André Aulus dos Anjos Teixeira, Fernando Engelberg de Morais,

Caio Mário da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, José Alexandre Buaziz Neto, Vicente Coelho Araújo, Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Francisco Ribeiro Todorov, Marcelo Procópio Calliari, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, André Marques Gilberto, Leonardo Felisoni Torre, Aurélio Marchini Santos, Priscila Brolio Gonçalves, Fabio Viana Ferreira, Fábio Medina Osório, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Gustavo Lorenzi de Castro, Patrícia Agra Araújo, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Gabriel Nogueira Dias, Joyce Midori Honda e outros. Acolho a Nota Técnica 70/2018 e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo indeferimento da intervenção do Deputado Federal Aelton Freitas como terceiro interessado, sem prejuízo do acesso do requerente a todos os documentos públicos do Processo Administrativo nº 08700.004633/2015-04 e relacionados.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RETIFICAÇÃO

Na data do Despacho nº 2, publicado no Diário Oficial da União nº 198, Seção 1, folha 29, de 15 de outubro de 2018; de modo que, onde se lê: "DESPACHO Nº 2, DE SETEMBRO DE 2018", leia-se: "DESPACHO Nº 2, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018".

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 3.084/2018

Despacho nº 3084/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Igualdade
Interessado:MARGARIDA REIS DE BRITO CUNHA GRANADO
Processo: 08000.022217/2018-10

No uso da competência a mim atribuída, por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal, eis que não foi cumprido o requisito elencado no artigo 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Secretário

DESPACHOS

Despacho nº 3.279/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: CARLOS AMADOR CAJUSO
Processo: 08297.005774/2017-15

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

PAULO HENRIQUE KUHN

Despacho nº 3.280/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: GARY BELLAMOUR
Processo: 08451.001844/2018-17

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3.281/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: TOMAS CHRISTIAN HOGAN
Processo: 08390.005138/2017-17

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3.282/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: Adam Jack Jones
Processo: 08212.004523/2017-06

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3.283/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: JOAQUIM ANÍBAL ARMANDO
Processo: 08230.004558/2017-19

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3.286/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: OSMIL TORRES LINARES
Processo: 08520.008249/2017-52

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3.287/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: DULICHANDA NARNAWARE
Processo: 08352.000217/2017-98



No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3.288/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: ZHANG ZHENWEI
Processo: 08709.002164/2018-43

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3.289/2018/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessada: AMANDA TRINIDAD VILLALBA DE VIEIRA
Processo: 08389.005987/2017-18

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Secretário

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO
DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 182, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Título: DÉRACINÉ (Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001011/2018-77
Requerente: LUIS NEGRON JR.

Título: OWLBOY (Países Baixos - 2018)
Produtor(es): SOEDESCO PUBLISHING
Distribuidor(es): RCELL TELECOM
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Plataforma/Aventura
Plataforma: PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001433/2018-42
Requerente: TEAM ONE LATIN AMERICA

Título: AIR MISSIONS HIND (Países Baixos - 2018)
Produtor(es): SOEDESCO PUBLISHING
Distribuidor(es): RCELL TELECOM
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Ação/Simulação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001434/2018-97
Requerente: TEAM ONE LATIN AMERICA

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

PORTARIA Nº 183, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Filme: A CASA QUE JACK CONSTRUIU (THE HOUSE THAT JACK BUILT, Dinamarca / França / Suécia - 2018)
Produtor(es): Zentropa Entertainments
Diretor(es): Lars Von Trier
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Nudez , Violência Extrema e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.036728/2018-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O RITUAL (THE RITUAL, Reino Unido - 2017)
Produtor(es): Jonathan Cavendish/Richard Holmes
Diretor(es): David Bruckner
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.037207/2018-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Despacho nº 189/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.033661/2018-61
Filme: "O DOUTRINADOR" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO que o requerente entrou com pedido de reconsideração de classificação indicativa da obra "O DOUTRINADOR", protocolado em 08 de outubro de 2018, com a pretensão de não recomendado para menores de 12 (doze) anos.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos" por conter violência e linguagem imprópria, conforme publicação no Diário Oficial da União de 1 de outubro de 2018.

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que o conteúdo violento é agravado por contexto, frequência e relevância, e além disso, o longa-metragem apresenta também o agravante de valorização do conteúdo negativo que permeia toda a obra, apresentando o uso da violência como solução para o conflito apresentado., resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme "O DOUTRINADOR", mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos", referendando-se aquela outrora atribuída, reiterando, assim, a importância para a obra dos blocos temáticos de violência e linguagem imprópria.

Despacho nº 190/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.001188/2018-73
Filme: "TINTA BRUTA"
Requerente: VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos

CONSIDERANDO que o requerente entrou com pedido de revisão de classificação indicativa da obra "TINTA BRUTA" em 27 de setembro de 2018, com a pretensão de não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" por conter sexo explícito, nudez e violência, conforme publicação no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se a presença das tendências de relação sexual intensa, não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos, e sexo explícito, não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos, conforme o Guia Prático de Classificação Indicativa, não apresentam atenuantes que justifiquem a redução da classificação indicativa proposto, resolve:

Indeferir o pedido de revisão de classificação do do filme "TINTA BRUTA", mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos", referendando-se aquela outrora atribuída, reiterando, assim, a importância para a obra dos blocos temáticos de violência e sexo e nudez.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.274, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Desabilita a Sociedade Beneficente Santa Terezinha do recebimento do Incentivo Financeiro 100% SUS e deduz recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Moreno (PE), referente ao Incentivo Financeiro 100% SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.580/GM/MS, de 13 de novembro de 2012, que estabeleceu recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Pernambuco;

Considerando a Portaria nº 2.589/GM/MS, de 13 de novembro de 2012, que estabeleceu recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais e Pernambuco;

Considerando do art. 340 ao art. 349 da Seção VII do Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a Sociedade Beneficente Santa Terezinha - Moreno (PE) do recebimento do Incentivo Financeiro 100% SUS, CNES 2343746, IBGE 260940.

Art. 2º Ficam deduzidos os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 189.386,74 (cento e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referentes ao incentivo financeiro 100% SUS, incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Moreno (PE).

Art. 3º Os recursos orçamentários do Ministério da Saúde, objeto desta Portaria, deixam de onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 3.285, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Suspende o incentivo de custeio e qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) de Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;
Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
Considerando Resolução nº 36, de 25 de janeiro de 2018 da Comissão Intergestores Tripartite, que define o prazo para os gestores enviarem manifestação ao Ministério da Saúde e define a suspensão da transferência dos recursos de custeio referente às habilitações dos serviços de atenção à saúde de média e alta complexidade que não estejam em funcionamento ou não apresentem a produção assistencial registrada nos sistemas de informação em saúde considerando as políticas de atenção à saúde; e
Considerando a Nota Técnica nº 260/2018 contida no NUP-SEI nº 25000.165550/2018-31, CGUE/DAHU/SAS, de 12 de setembro de 2018, que informa irregularidades no lançamento de produção no Sistema de Informações Ambulatoriais -SIA/SUS por Unidades Pronto Atendimento (UPA 24h), resolve:
Art. 1º Ficam suspensos os recursos de incentivo de custeio e qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da 11ª (décima primeira) parcela de 2018.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES	Opção de custeio	Portaria de habilitação em Custeio	Portaria de Qualificação	Valor anual de custeio no teto MAC	Valor anual de qualificação no teto MAC	Total a ser suspenso	Gestão do Custeio	Gestão da Qualificação
DF	Brasília	530010	7111924	VIII	Portaria nº 3.051/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012	-	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00	SES	-
PA	Breu Branco	150178	7313233	III	Portaria nº 585/GM/MS, de 11 de abril de 2014 e Portaria nº 615/GM/MS, de 26 de maio de 2015, parcela única.	Portaria nº 2.136/GM/MS, de 30 de setembro de 2014; Portaria nº 2.425/GM/MS, de 11 de novembro de 2014 e Portaria nº 615/GM/MS, de 26 de maio de 2015, parcela única.	1.560.000,00	1.092.000,00	2.652.000,00	SMS	SMS
RJ	Duque de Caxias	330170	6033075	VIII	Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de setembro de 2011	Portaria nº 712/GM/MS, de 25 de julho de 2012 e Portaria nº 1.648/GM/MS, de 2 de agosto de 2012	3.000.000,00	600.000,00	3.600.000,00	SES	SMS
RJ	Rio de Janeiro	330455	6220584	VIII	Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de setembro de 2011	Portaria nº 882/GM/MS, de 22 de agosto de 2012; Portaria nº 1.933/GM/MS, de 4 de setembro de 2012 e Portaria nº 580/GM/MS, de 11 de abril de 2014.	3.000.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00	SES	SES

PORTARIA Nº 3.286, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Suspende a transferência de incentivos financeiros referente à Estratégia Saúde da Família, do Município de Vilhena (RO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;
Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;
Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e
Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira setembro/2018, a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia Saúde da Família, do Município de Vilhena (RO), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena - 2ª Titularidade, especialmente no que tange a irregularidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e descumprimento de carga horária, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão, ora formalizada, dar-se-á em 4 (quatro) Equipes de Saúde da Família e 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal e 5 (cinco) Agentes Comunitários de Saúde, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do município, devidamente comprovadas por supervisão técnica da Secretaria de Estado da Saúde.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 3.303, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Suspende a transferência de incentivos financeiros referente à Estratégia Saúde da Família, do Município de Vila Nova dos Martírios (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;
Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e
Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira setembro/2018, a transferência do incentivo financeiro referente à Equipe de Saúde Bucal, do Município de Vila Nova dos Martírios (MA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, especialmente no que tange à inexistência da Equipe de Saúde Bucal nas Unidades Básica de Saúde (UBS), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.
Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão, ora formalizada, dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município, devidamente comprovadas por supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.115, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;
Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação Nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências; e
Considerando o Parecer de Mérito nº 500/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:
Instituição: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Nossa Senhora da Providência.
CNPJ: 53.221.255/0002-21
Nome do Projeto: Transpondo Barreiras, Ultrapassando Limites
NUP: 25000.200502/2016-35
Prazo de execução: 12 meses
Valor readequado: R\$ 696.366,19 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos).
Resumo do projeto: Equoterapia; Gameterapia; Sala de Tecnologia Assistiva; Renovação de equipamentos de Reabilitação; Implementação de sala de integração sensorial; Implantação de Espaço para atividade de Vida Prática e de vivência; Auditório; Academia adaptada, equipamentos com sobrepeso.
Art. 2º Revogar o inciso XIV, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.241, de 30 de novembro de 2017.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.336, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.016564/2017-15, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:
Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., registro ANS nº 31.196-1, inscrita no CNPJ sob o nº 04.612.9990/0001-70.
Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente Substituto



**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.337,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal na operadora TERRAMAR Administradora de Plano de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33902.547084/2015-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora TERRAMAR Administradora de Plano de Saúde Ltda., registro ANS nº 41.275-9, inscrita no CNPJ sob o nº 03.773.153/0001-60.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.338,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre o restabelecimento da comercialização de planos ou produtos da operadora TERRAMAR Administradora de Plano de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.547084/2015-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecida a comercialização de planos ou produtos da TERRAMAR Administradora de Plano de Saúde Ltda., registro ANS nº 41.275-9, inscrita no CNPJ sob o nº 03.773.153/0001-60, revogando-se o disposto no art. 2º da Resolução Operacional - RO nº 1.977 de 26 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.339,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre o restabelecimento da comercialização de planos ou produtos da operadora POLICON Assistência Médica Ltda. - EPP.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.207305/2015-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecida a comercialização de planos ou produtos da POLICON Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 41.222-8, inscrita no CNPJ sob o nº 01.232.527/0001-04, revogando-se o disposto no art. 2º da Resolução Operacional - RO nº 1.870 de 13 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.340,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a alteração do termo legal da liquidação extrajudicial da Saúde Quality Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de

08 de outubro de 2018, considerando o que consta no processo administrativo nº 33910.003874/2018-42, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Com fulcro no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024/1974, c/c os arts. 24-D, da Lei nº 9.656/1998, e 99, inciso II, e 197, da Lei nº 11.101/2005, e na forma do art. 21 da RN nº 316/2012, o Termo Legal da Liquidação da Saúde Quality Ltda. - em liquidação extrajudicial, definido na Resolução Operacional - RO nº 2.261, de 19 de fevereiro de 2018, passa a ser fixado no dia 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.341,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Uniodonto de São Luís - Cooperativa dos C. D. do Estado do Maranhão.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.027356/2018-14, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Uniodonto de São Luís - Cooperativa dos C. D. do Estado do Maranhão, registro ANS nº 36.961-6, inscrita no CNPJ sob o nº 41.492.976/0001-06, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 112/2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Uniodonto de São Luís - Cooperativa dos C. D. do Estado do Maranhão, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.342,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.003841/2018-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde, registro ANS nº 34.240-8, inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.800/0001-97, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 112/2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.343,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da Operadora de Planos de Saúde Serra Imperial Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do

atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.027458/2018-30, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a Operadora de Planos de Saúde Serra Imperial Ltda., registro ANS nº 40.923-5, inscrita no CNPJ sob o nº 01.130.185/0001-11, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 112/2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da Operadora de Planos de Saúde Serra Imperial Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.344,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora O.S Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.027354/2018-25, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora O.S Odontológica Ltda., registro ANS nº 40.436-5, inscrita no CNPJ sob o nº 52.364.197/0001-41, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 112/2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora O.S Odontologia Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.345,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Araça Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.001721/2018-61, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Araça Planos de Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.298.573/0001-31, registro ANS nº 40.770-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Araça Planos de Saúde Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade especial.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.346, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Camboriú Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.001980/2017-19, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Camboriú Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.432.102/0001-49, registro ANS nº 36.014-7, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Camboriú Saúde Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.347, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora CAMIM - Clínica Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de outubro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.015824/2016-45, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora CAMIM Clínica Médica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.908.607/0001-59, registro ANS nº 31.987-2, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na CAMIM Clínica Médica Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade especial.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.348, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção técnica na operadora Promed Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 8 de outubro de 2018, considerando os documentos constantes no processo administrativo

nº 33910.002256/2017-02, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção técnica na operadora PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., registro ANS nº 34880-5, inscrita no CNPJ sob o nº 00.558.356/0001-45.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em observância ao disposto no §5º, do art. 17-A, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, no uso das atribuições conferidas pelo art. 8º, incisos I, VI e X da Resolução Regimental nº 01, de 17 de março de 2017, e, conforme o disposto nos arts. 17 e 18, da Resolução Normativa - RN nº 242 de 7 de dezembro de 2010 e a deliberação da Diretoria Colegiada na 493ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Comunicar a instituição de Câmara Técnica, denominada Câmara Técnica de Contratualização e Relacionamento com Prestadores - CATEC, com a finalidade de colher subsídios para avaliação da necessidade sobre tema para avaliação da necessidade de revisão e/ou aprimoramento da regulação setorial acerca da contratualização entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços. Processo SEI nº 33910.029866/2018-26.

Art. 2º Serão objetos de discussão:

I - a utilização de tabelas referência para a remuneração dos serviços e procedimentos contratualizados entre operadoras e prestadores de serviço de saúde;

II - outros assuntos acerca do relacionamento entre operadoras e prestadores de saúde, especialmente a não adaptação dos contratos à regulamentação da Lei nº 13003/14, glosas sobre o faturamento, remuneração através de "pacotes de procedimentos" e rescisão de contratos;

III - aprimoramento dos canais para recebimento e tratamento das demandas relativas ao relacionamento entre operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços, com possibilidade de instauração de procedimento de intermediação dos conflitos entre as partes.

Parágrafo único. A presente câmara técnica não abordará as questões relativas a reajustes dos serviços contratados entre operadoras planos de saúde e prestadores de serviços de saúde, bem como sobre o índice de reajuste definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas, conhecido como fator de qualidade - FQ, por já estarem estes sendo revisados no processo administrativo nº 33910.011787/2018-69.

Art. 3º A instituição da Câmara Técnica dar-se-á mediante comunicação formal aos membros contendo, no mínimo:

I - a data, hora e local da realização da câmara técnica; e
II - a matéria objeto da câmara técnica.

Art. 4º A Câmara Técnica será composta por:

I - 1 (uma) presidência, tendo como titular o Diretor de Desenvolvimento Setorial e como suplente o Diretor-Adjunto de Desenvolvimento Setorial;

II - 1 (uma) secretaria, exercida pelo Gerente da Gerência de Assessoramento Normativo e Contratualização com Prestadores;

III - membros.

Parágrafo único. A presidência desta câmara técnica será compartilhada entre o Diretor de Desenvolvimento Setorial da ANS e o Diretor de Fiscalização da ANS nas discussões acerca do inciso III do art. 2º deste edital, tendo em vista a competência regimental das respectivas diretorias.

Art. 5º Os membros da Câmara Técnica serão convidados, via ofício, que será encaminhado aos seguintes órgãos da ANS e entidades:

I - 01 (um) representante da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES;

II - 01 (um) representante da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO;

III - 01 (um) representante da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE;

IV - 01 (um) representante da Diretoria de Fiscalização - DIFIS;

V - 01 (um) representante da Diretoria de Gestão - DIGES;

VI - 01 (um) representante da Procuradoria Federal junto à ANS;

VII - 01 (um) representante do Ministério Público Federal - MPF;

VIII - 01 (um) representante da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED;

IX - 01 (um) representante da Associação Médica Brasileira - AMB - CNPJ nº 61.413.605/0001-07;

X - 01 (um) representante da Federação Brasileira de Hospitais - FBH - CNPJ nº 62.639.505/0001-58;

XI - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica - ABRAMED - CNPJ nº 12.696.754/0001-07;

XII - 01 (um) representante da Confederação Nacional de Saúde - CNS - CNPJ nº 97.496.574/0001-34;



XIII - 01 (um) representante da Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP - CNPJ nº 04.832.584/0001-12;
XIV - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Odontologia - ABO - CNPJ nº 19.757.640/0001-79;
XV - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN - CNPJ nº 33.989.468/0030-44;
XVI - 01 (um) representante da Federação Nacional das Entidades Prestadoras de Serviços de Fisioterapia - FENAFISIO - CNPJ nº 67.185.512/0001-40;
XVII - 01 (um) representante da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB - CNPJ nº 54.934.005/0001-10;
XVIII - 01 (um) representante da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE - CNPJ nº 08.958.980/0001-41;
XIX - 01 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG - CNPJ nº 01.551.108/0001-35;
XX - 01 (um) representante da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS - CNPJ nº 69.275.337/0001-08;
XXI - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE - CNPJ nº 61.642.401/0001-30;
XXII - 01 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE - CNPJ nº 45.794.567/0001-15
XXIII - 01 (um) representante da UNIODONTO do Brasil - CNPJ nº 44.595.858/0001-11;
XXIV - 01 (um) representante da Confederação Nacional das Cooperativas Médicas - Unimed do Brasil - CNPJ nº 48.090.146/0001-00;
XXV - 01 (um) representante do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO - CNPJ nº 00.487.140/0001-36;
XXVI - 01 (um) representante do Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa - CNPJ nº 00.697.722/0001-47;
XXVII - 01 (um) representante do Conselho Federal de Medicina - CFM - CNPJ nº 33.583.550/0001-30;
XXVIII - 01 (um) representante do Conselho Federal de Nutrição - CFN - CNPJ nº 00.579.987/0001-40;
XXIX - 01 (um) representante do Conselho Federal de Odontologia - CFO - CNPJ nº 61.919.643/0001-28;
XXX - 01 (um) representante do Conselho Federal de Psicologia - CFP - CNPJ nº 00.393.272/0001-07;
XXXI - 01 (um) representante do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN - CNPJ nº 47.217.146/0001-57;
XXXII - 01 (um) representante do Conselho Federal de Farmácia - CFF - CNPJ nº 60.984.473/0001-00;
XXXIII - 01 (um) representante da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON - CNPJ nº 00.394.494/0100-18;
XXXIV - 01 (um) representante da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON - CNPJ nº 04.963.860/0001-81;
XXXV - 01 (um) representante do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE - CNPJ 14.984.936/0001-09;
XXXVI - 01 (um) representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - CNPJ nº 00.418.993/0001-16;
XXXVII - 01 (um) representante da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/ Medicina Laboratorial - SBPC/ML - CNPJ nº 34.265.017/0001-92;
§1º Os representantes das instituições relacionadas acima serão designados por instrumento específico da presidência da CATEC.
§2º A PROGE, no curso dos debates do Câmara Técnica, poderá ser solicitada a se manifestar sobre os assuntos de natureza jurídica que eventualmente ensejarem dúvidas, mediante solicitação da Diretoria da DIDES, conforme previsto no §1º do art.10 da Lei nº 10.480, de 2002 c/c o inciso IV do art.11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
Art. 6º As reuniões ocorrerão por convocação da Presidência da CATEC.
Art. 7º Caso a Presidência da CATEC identifique a necessidade de contribuições específicas de colaboradores internos e externos à ANS, com experiência no tema em discussão, estes poderão ser convidados para as reuniões.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

DESPACHO Nº 253, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

WILLIAM DIB

ANEXO

Empresa: BELLAVANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 04.901.277/0001-46
Processo: 25351047741/2012-67
Expediente do recurso administrativo: 0768136/18-4

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.198, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 20, realizada em 18 de setembro de 2018, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: BCUBE LOGISTIC LTDA.
CNPJ: 09.174.577/0003-56
Processo: 25351.099244/2018-10
Expediente: 0477332/18-2
Decisão: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento da retificação de voto proferido na ROP 19/2018 e decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, fazendo retornar à área técnica para reforma da decisão conforme voto do relator, excetuando-se o item 9 (nove) do Voto nº 122/2018/DSNVS/Anvisa já proferido, mantendo as demais decisões referentes ao recurso.
Recorrente: BCUBE LOGISTIC LTDA.
CNPJ: 09.174.577/0003-56
Processo: 25351.099251/2018-11
Expediente: 0477423/18-0
Decisão: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento da retificação de voto proferido na ROP 19/2018 e decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, fazendo retornar à área técnica para reforma da decisão conforme voto do relator, excetuando-se o item 9 (nove) do Voto nº 122/2018/DSNVS/Anvisa já proferido, mantendo as demais decisões referentes ao recurso.
Recorrente: BCUBE LOGISTIC LTDA.
CNPJ: 09.174.577/0003-56
Processo: 25351.099256/2018-44
Expediente: 0478009/18-4
Decisão: A Diretoria Colegiada tomou conhecimento da retificação de voto proferido na ROP 19/2018 e decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, fazendo retornar à Área Técnica para reforma da decisão conforme voto do relator, excetuando-se o item 9 (nove) do Voto nº 122/2018/DSNVS/Anvisa já proferido, mantendo as demais decisões referentes ao recurso.

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS

DESPACHO Nº 249, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

A Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) no Anexo.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

ANEXO

Empresa: HYPERA S.A.
CNPJ: 02.932.074/0001-91
Processo: 25351.037791/2018-10
Expediente: 0831151/18-0
Data do Protocolo: 22/08/2018
Empresa: HYPERA S.A.
CNPJ: 02.932.074/0001-91
Processo: 25351.037753/2018-59
Expediente: 0831086/18-6
Data do Protocolo: 22/08/2018
Empresa: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
CNPJ: 61.082.426/0002-07
Processo: 25351.285953/2017-04
Expediente: 0831140/18-4
Data do Protocolo: 22/08/2018

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 251, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A
CNPJ/CPF: 75.116.996/0001-02
25351.247504/2015-82 - AIS:0356958/15-6 -
GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: Companhia Portuária Vila Velha CNPJ/CPF: 39.826.482/0001-79
25748.614593/2008-49 - AIS:793000/08-3 -
GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: Companhia Portuária Vila Velha CNPJ/CPF: 39.826.482/0001-79
25748.345390/2008-05 - AIS:436480/08-5 -
GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: DIAGNO PLAN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 66.066.085/0001-19
25759.629313/2009-26 - AIS:818036/09-9 -
GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: DIAGNO PLAN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 66.066.085/0001-19
25759.629280/2009-67 - AIS:817991/09-3 - CVPAF-SP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME CNPJ/CPF: 09.423.609/0001-48
25351.704765/2014-15 - AIS:1039099/14-5 -
GGFIS1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: SWISS AIR LINES REPRESENTAÇOES S/C LTDAAV CNPJ/CPF: 04.935.735/0002-49
25752.097570/2006-36 - AIS:129148/06-3 -
GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: DENTAL S. SEBASTIAO LTDA ME CNPJ/CPF: 09.228.091/0001-91
25351.705270/2014-56 - AIS:1039870/14-8 -
GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: FARMÁCIA DEHON LTDA CNPJ/CPF: 81.876.674/0001-56
25351.466575/2011-20 - AIS:653007/11-9 -
GFIMPI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO S.A CNPJ/CPF: 78.950.011/0001-20
25351.182183/2015-41 - AIS:0262178/15-9 -
GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 51.780.468/0002-68
25351.187314/2015-62 - AIS:0269917/15-6 -
GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
AUTUADO: JJB CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA CNPJ/CPF: 07.767.198/0001-82
25351.300255/2014-21 - AIS:0412645/14-9 -
GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: NETFARMA COMÉRCIO ON LINE S/A CNPJ/CPF: 15.148.319/0002-17
25351.405201/2014-11 - AIS:0561615/14-8 -
GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: TAKEDA PHARMA LTDA. CNPJ/CPF: 60.397.775/0001-74
25351.188694/2015-55 - AIS:0271711/15-5 -
GGFIS1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: WIRTA ALVES DOS SANTOS LIMA - ME
CNPJ/CPF: 33.388.364/0001-40
25351.003839/2010-87 - AIS:004932/10-8 -
GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0027-32
25759.046801/2007-64 - AIS:059935/07-2 -
GGPAFI/ANVISA
arquivamento por prescrição da pretensão punitiva
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. CNPJ/CPF: 59.748.988/0001-14
25351.241397/2010-18 - AIS:317676/10-2 -
GGFISI/ANVISA
arquivamento por Insubsistência
AUTUADO: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA CNPJ/CPF: 29.346.301/0001-53
25351.173145/2008-35 - AIS:219588/08-7 -
GGPRO/ANVISA
arquivamento por Nulidade
AUTUADO: LIANE MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA-EPP CNPJ/CPF: 03.680.165/0001-40
25351.287842/2011-68 - AIS:399857/11-6 -
GGFISI/ANVISA
arquivamento por Insubsistência
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0027-32
25759.046804/2007-06 - AIS: 059941/07-7 -
GGPAFI/ANVISA
arquivamento por prescrição da pretensão punitiva
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0027-32
25759.046810/2007-55 - AIS: 059951/07-4 -
GGPAFI/ANVISA
arquivamento por prescrição da pretensão punitiva

HENRIQUE BUENO KUSSAMA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Torna pública a decisão de incorporar o sofobuvir em associação a velpatasvir para hepatite C crônica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art.1º Incorporar o sofobuvir em associação a velpatasvir para hepatite C crônica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art.3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Ministério da Segurança Pública

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.540, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/78569 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORUM DE IPANEMA, CNPJ nº 29.270.071/0001-96 para atuar no Rio de Janeiro.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.753, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/56431 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI POA, CNPJ nº 90.159.799/0001-56 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2154/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.768, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/80943 - DPF/CCM/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS SANTA LUZIA LTDA, CNPJ nº 75.821.546/0001-02 para atuar em Santa Catarina.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.783, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/85157 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL-AABB, CNPJ nº 12.156.097/0001-05 para atuar em Alagoas.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.850, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/67619 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0002-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2026/2018 (CNPJ nº 11.179.264/0002-51) e nº 2136/2018 (CNPJ nº 11.179.264/0006-85).

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.863, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/78386 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, CNPJ nº 71.832.679/0001-23 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2214/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.905, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/66841 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0041-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2060/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DIRETORIA-EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 110, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Descredencia a empresa GAUCHA ESCOLTAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA da execução dos serviços de escolta "de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 27, inciso X, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 219, de 27 de fevereiro de 2018, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa DG nº 08, de 2 de maio de 2012, e atualizado pela Portaria Normativa CGO nº 08, de 5 de fevereiro de 2016; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08660.001702/1992, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa GAUCHA ESCOLTAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, credencial nº 30, inscrita no CNPJ nº 94.053.949/0001-01, estabelecida na Av. Bernardino Silveira Amorim, nº 453, bairro Sarandi Porto Alegre/RS CEP 91140-410, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

PORTARIA Nº 111, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Descredencia a empresa IRMÃOS GAETA TRANSP. LTDA da execução dos serviços de escolta "própria ou de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 27, inciso X, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 219, de 27 de fevereiro de 2018, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa DG nº 08, de 2 de maio de 2012, e atualizado pela Portaria Normativa CGO nº 08, de 5 de fevereiro de 2016; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08658.003380/1995-29, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa IRMÃOS GAETA TRANSP. LTDA, credencial nº 69/1996, inscrita no CNPJ nº 67.962.027/0001-36, estabelecida na AV. PATOS, 542 - CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE CEP: 07222-010, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.770, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Institui a estrutura de governança para Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, e conforme disposto na Portaria CGU nº 2.217, de 20 de agosto de 2018, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a estrutura de governança para ação estratégica de Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, conforme determinado pelo art. 13 da Portaria CGU nº 2.217, de 20 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II DO COMITÊ DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Art 2º Compete ao Comitê de Governança e Gestão Estratégica - CGGE, em decorrência do disposto no art. 6º da Portaria CGU nº 2.217, de 2018, e para os fins desta Portaria:

- I - aprovar o planejamento orçamentário das Unidades Organizacionais da CGU e suas alterações;
- II - estabelecer diretrizes, objetivos, iniciativas e indicadores orçamentários e de custos;
- III - aprovar a estrutura dos Planos Internos da CGU;
- IV- aprovar o modelo de mensuração de custos da CGU; e,
- V - realizar, trimestralmente, a avaliação e o monitoramento da Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos da CGU, a fim de verificar a evolução da execução dos recursos alocados nos programas, ações, planos orçamentários e planos internos estabelecidos para as unidades do Órgão Central e para as Controladorias Regionais da União nos Estados.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE GERENCIAL DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE CUSTOS

Art. 3º O Comitê Gerencial de Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos - CGOFC será composto por representantes das seguintes unidades organizacionais:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- II - Secretaria-Executiva - SE;
- III - Corregedoria-Geral da União - CRG;
- IV - Ouvidoria-Geral da União - OGU;
- V - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC;
- VI - Secretaria Federal de Controle Interno - SFC;
- VII - Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas - DIE;
- VIII - Diretoria de Gestão Interna - DGI;
- IX - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD;
- X - Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;

PORTARIA Nº 2.453, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo § 1º, do art. 51 e pelo inciso II do art. 134 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 677, de 10 de março de 2017, resolve:

Art.1º As Diretorias de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC têm atuação nos órgãos e entidades da Administração Pública federal, bem como nas entidades privadas que aplicam recursos públicos federais, inclusive as empresas estatais domiciliadas no exterior, à exceção dos órgãos e unidades da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa.

§1º As Diretorias de Auditoria da SFC encontram-se assim organizadas:

- I. Políticas Econômicas e de Produção - DE;
- II. Políticas Sociais I - DS I;
- III. Políticas Sociais II - DS II;
- IV. Políticas de Infraestrutura - DI;
- V. Governança e Gestão - DG; e
- VI. Estatais - DAE.

§2º Constituem áreas de atuação das Diretorias de Auditoria, nos termos do Anexo, os Ministérios descritos, estendendo implicitamente às entidades vinculadas. As exceções encontram-se especificadas na Diretoria a qual correspondem ou relacionadas à Diretoria de Auditoria das Estatais.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1.922, de 05 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BEZERRA LEONEL

ANEXO

I - Diretoria de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção - DE:

a.Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b.Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

c.Ministério da Fazenda, salvo quanto à matéria previdenciária e aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal (PCDF, PMDF, CBMDF);

XI - Unidades regionais da Controladoria-Geral da União nos Estados - CGU-R.

§ 1º Os representantes, titular ou suplente, de que trata o caput deste artigo serão indicados pelos dirigentes das respectivas unidades.

§ 2º O CGOFC será presidido pelo Diretor de Gestão Interna, que será o representante titular da DGI.

§ 3º As funções de secretaria-executiva do CGOFC serão exercidas pela Diretoria de Gestão Interna, por meio da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGCOF/DGI.

Art. 4º Ao CGOFC compete:

I - elaborar políticas e diretrizes relativas à administração, mensuração e acompanhamento orçamentário e de custos no âmbito da CGU;

II - estabelecer mecanismos para a comunicação, governança e institucionalização das políticas relativas à administração, mensuração e acompanhamento orçamentário e de custos definidas de forma estratégica no âmbito da CGU;

III - avaliar, periodicamente, a observância das políticas relativas à Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos;

IV - propor o planejamento orçamentário das Unidades Organizacionais da CGU e suas alterações;

V - propor o Modelo Mensuração e Gestão de Custos para o exercício subsequente;

VI - instituir e extinguir, a seu critério, grupos de trabalho, permanentes ou temporários, para discussão de temas específicos relativos à Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos, no contexto da CGU, orientando sua operação e funcionamento;

VII - manifestar-se previamente sobre matérias relacionadas à Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos submetidas ao CGGE;

VIII - requerer às unidades integrantes da estrutura organizacional da CGU ou mesmo a outras organizações públicas ou privadas quaisquer informações necessárias para a realização dos seus trabalhos;

IX - avaliar e aprovar tecnicamente metodologias e métodos aplicados à Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos na CGU, bem como suas alterações e aprimoramentos;

X - informar periodicamente ao CGGE as atividades realizadas pelo CGOFC;

XI - propor normatização e orientação quanto aos procedimentos necessários ao regular funcionamento interno dos projetos e atividades administrativas do processo orçamentário, financeiro e de gestão de custos;

XII - acompanhar o planejamento, a execução e o monitoramento dos projetos e atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira e de Custos no âmbito deste Ministério; e

XIII - exercer outras atividades definidas pelo CGGE.

Art. 5º As atividades do CGOFC devem direcionar-se a partir das seguintes diretrizes:

I- buscar o alinhamento das ações de Gestão de Orçamentária, Financeira e de Custos com o planejamento estratégico da CGU;

II- considerar as peculiaridades das unidades integrantes da estrutura da CGU;

III- estimular a formação de cultura de gestão orçamentária, financeira e de custos nas unidades da CGU;

IV- padronizar conceitos e disseminar melhores práticas de gestão orçamentária, financeira e de custos nas unidades da CGU; e,

V- observar as normas pertinentes ao tema, sobretudo, aquelas estabelecidas pelos Órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, Administração Financeira e de Custos da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE ORGANIZACIONAL EXECUTIVA

Art. 6º A DGI, por meio da CGCOF/DGI, funcionará como unidade organizacional executiva responsável pelas ações, projetos e atividades relacionados à gestão de orçamento, finanças e de custos no âmbito deste Ministério.

Art. 7º Caberá à DGI:

I - auxiliar o CGOFC na execução de suas competências;

II - planejar, orientar e acompanhar a elaboração, a execução e o monitoramento das ações, projetos e atividades relacionados à gestão orçamentária, financeira e de custos;

III - coordenar as atividades administrativas do processo orçamentário, financeiro e de gestão de custos, estabelecendo janelas e prazos, agendando ou sugerindo encontros, reuniões e discussões entre os dirigentes ou intermediando contatos com as unidades internas ou com outros órgãos, bem como efetuando os lançamentos das informações captadas nos sistemas estruturantes;

IV - solicitar às unidades envolvidas nas atividades administrativas do processo orçamentário e de gestão de custos as informações qualitativas e quantitativas sobre bens, atividades, produtos e serviços sob sua responsabilidade, podendo propor a emissão de normas e procedimentos internos necessários à regular gestão orçamentária e de custos;

V - auxiliar e orientar quanto à melhor forma de mensurar os custos e as metas orçamentárias, considerando sua representatividade na definição do custo total ou da meta total da ação orçamentária, bem como solicitar às unidades envolvidas que promovam ratificações, retificações ou informações complementares para fins de adequação das propostas às exigências dos normativos aplicáveis;

VI - coordenar o planejamento, a execução e o monitoramento Sistema de Planejamento e de Orçamento e do Sistema de Custos no âmbito deste Ministério;

VII - propor ao CGOFC a revisão de metas, objetivos, iniciativas e indicadores orçamentários e/ou de custos;

VIII - elaborar relatórios gerenciais, de forma a subsidiar a implementação de ações referentes a gestão orçamentária, financeira e de custos;

IX - apurar os custos dos projetos e atividades, de forma a evidenciar os resultados da gestão, considerando as informações financeiras da execução orçamentária e as informações detalhadas sobre a execução física;

X - promover a disseminação das informações orçamentárias, financeiras e de custos nas unidades organizacionais; e,

XI - exercer outras atividades definidas pelo CGOFC.

§1º São consideradas atividades administrativas do processo orçamentário aquelas definidas por normativos do Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, representado pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, que também estabelece os prazos e procedimentos para fins de captação e cadastro das informações.

§2º São consideradas como ações, atividades e projetos relacionados à gestão de custos aquelas definidas por normativos do Órgão Central do Sistema de Custos da Administração Pública Federal, representado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda - STN/MF, que também estabelece os prazos e procedimentos para fins de captação e cadastro das informações, sendo exemplo de tais atividades a implantação de sistema de custos no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo Federal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

d.Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

e.Ministério do Turismo;

f.Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI;

g.Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e

h.Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

II - Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais I - DS I:

a.Ministério da Educação;

b.Ministério da Justiça, exceto CADE;

c.Ministério da Saúde;

d.Ministério da Segurança Pública;

e.Ministério dos Direitos Humanos; e

f.Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal.

III - Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais II - DS II:

a.Ministério da Cultura;

b.Ministério da Fazenda, no que se refere à matéria previdenciária;

c.Ministério do Desenvolvimento Social;

d.Ministério do Esporte;

e.Ministério do Trabalho;

f.Instituto Nacional do Seguro Social; e

g.Serviços Sociais Autônomos, exceto a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Ministério das Relações Exteriores) e a entidade referida na alínea 'f' do item I, deste Anexo.

IV - Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura - DI: a.Ministério da Integração Nacional; b.Ministério das Cidades; c.Ministério de Minas e Energia; d.Ministério do Meio Ambiente; e e.Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.	n.Companhia Docas do Ceará - CDC; o.Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa; p.Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp; q.Companhia Docas do Pará - CDP; r.Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;
V - Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão - DG: a.Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	s.Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern; t.Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; u.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; v.Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás; w.Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero;
VI - Diretoria de Auditoria de Estadais - DAE: a.Banco da Amazônia - Basa; b.Banco do Brasil - BB; c.Banco do Nordeste do Brasil - BNB; d.Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e.Caixa Econômica Federal - Caixa; f.Casa da Moeda do Brasil - CMB; g.Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. - Ceasaminas; h.Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras; i.Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec; j.Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; k.Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba; l.Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg; m.Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp;	x.Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev; y.Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. Trensurb; z.Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; aa.Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP; bb.Indústrias Nucleares do Brasil - INB; cc.Nuclebrás Equipamentos Pesados - NUCLEP; dd.Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; ee.Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro; ff.Telecomunicações Brasileiras - Telebras; gg.VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 436, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 29 e 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 00000.700909/1983-44, resolve:

Art. 1º declarar extinta, pelo advento do termo contratual, a concessão para o Aproveitamento de Energia Hidráulica denominado UHE Tijuco Alto, cadastrado com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UHE.PH.PR.002850-9.01, com 128.700 kW de potência, localizado em um trecho do Rio Ribeira do Iguape, nos Municípios de Cerro Azul e Adrianópolis, Estado do Paraná, e Ribeira, Estado de São Paulo, outorgada à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.409.892/0001-73, por meio do Decreto nº 96.746, de 21 de setembro de 1988.

Art. 2º Reconhecer que não há bens reversíveis vinculados à concessão.

Art. 3º A extinção de que trata esta Portaria não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Concedente ou à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Caberá à ANEEL adotar as providências necessárias para o cumprimento das obrigações remanescentes da outorga.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FELIX CARVALHO BEZERRA

PORTARIA Nº 439, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 9.187, de 1º de novembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48500.005873/2013-27, resolve:

Art. 1º Extinguir a concessão da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Pandeiros, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MG.001952-6.01, com 2.400 kW de potência, localizada no Rio Pandeiros, Município de Januária, Estado de Minas Gerais, outorgada à Cemig Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.981.176/0001-58, por meio do Decreto nº 69.259, de 22 de setembro de 1971.

Art. 2º Dispensar a reversão dos bens vinculados à concessão, com a livre disponibilização dos bens e das instalações, na forma do art. 5º, inciso II, observado o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.187, de 1º de novembro de 2017.

Art. 3º A extinção de que trata esta Portaria não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Concedente ou à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Caberá à ANEEL adotar as providências necessárias para o cumprimento das obrigações remanescentes do Contrato de Concessão nº 15/1997-DNAEE, de 20 de novembro de 1997, conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 9.187, de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FELIX CARVALHO BEZERRA

PORTARIA Nº 440, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48360.000089/2018-89, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 386, de 10 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da minuta de ato normativo de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, até o dia 26 de outubro de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FELIX CARVALHO BEZERRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.365, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000866/2018-43. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Interessada por meio da emissão de Resolução que altere o Anexo da Resolução Autorizativa nº 7.073, de 5 de junho de 2018, tal que i) a parcela adicional de RAP que consta da tabela I.2 seja alterada de R\$ 670.701,65 para R\$ 967.969,13; e ii) o montante de R\$ 297.267,48, a preços de junho de 2017, seja pago à Interessada por meio de parcela de ajuste a partir de 1º de julho de 2019, durante o ciclo 2019/2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.367, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004264/2002-91. Interessado: Cantu Energética S.A. Objeto: alterar o término da vigência da outorga da PCH Cantu 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos (CEG) PCH.PH.PR.029180-3.01, localizada nos municípios de Nova Cantu e Laranjal, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.368, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004556/2002-04. Interessado: Jesuíta Energia S.A. Objeto: alterar o término da vigência da outorga da PCH Jesuíta, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos (CEG)

PCH.PH.MT.028818-7.01, localizada municípios de Sapezal e Campos de Júlio, estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DE NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.369, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003815/2008-00. Interessado: AT&T Energia Ltda. Objeto: Autorizar a AT&T Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.852.914/0001-20, a implantar e explorar a PCH Fazenda do Salto, por 35 anos, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 9.850 kW de potência instalada, localizada no rio Sapucaia, município de Iguatu e Anahy, estado de Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.370, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004927/2018-41. Interessada: EKTT 2 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação Santa Luzia II 500 kV. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.371, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004922/2018-19. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação 34,5 kV Lapeano. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.372, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004968/2018-38. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação 34,5 kV Sapopema. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.373, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004959/2018-47. Interessada: COPEL Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Faxinal da Boa Vista - Turvo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.374, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004953/2018-70. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Objeto: declarar de utilidade pública, para desapropriação, 3.308 m² (três mil, trezentos e oito metros quadrados), necessários à implantação da Subestação 69/13,8 kV Aporá, localizada no município de Aporá, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.375, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004925/2018-52. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Rio Corrente - Carranca (OP. 69 kV). A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.376, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004955/2018-69. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Serra do Ramalho - Busato C2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.377, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004962/2018-61. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Objeto: declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição Ent. Ipiatã / Gandu - Apuarema, com 18,9 km de extensão, faixa de servidão de 15 metros de largura (exceto nos vãos indicados, cuja faixa foi estabelecida de 25 a 75 metros), circuito simples, tensão nominal de operação de 69 kV, interligando a Linha de Distribuição 69 kV Ipiatã - Gandu à Subestação Apuarema, de propriedade da Coelba, localizada nos municípios de Ibirataia, Ipiatã, Jequié e Apuarema, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.378, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004894/2018-30. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Pina - Via Mangue. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.380, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004891/2018-04. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Prazeres - Boa Viagem. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.382, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004915/2018-17. Interessada: Central Eólica Aventura II S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Aventura II-V - João Camara II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.383, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005007/2018-41. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da linha de distribuição em 69 kV Canguaretama - Pipa. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.384, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processos nºs: 48500.006309/2017-55, 48500.006304/2017-22, 48500.006305/2017-77, 48500.006308/2017-19, 48500.006307/2017-66, 48500.006352/2017-11, 48500.006310/2017-80, 48500.006254/2017-83, 48500.006255/2017-28. Interessado: Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT. Objeto: a) autorizar a Concessionária Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT a implantar reforços nas Subestações Realiza Sul, São Mateus do Sul, Pato Branco, Ponta Grossa Sul e na Linha de Transmissão 230kV Londrina SEU-Ibiporã C1 e C2 ; b) estabelecer os valores correspondentes às parcelas adicionais da Receita Anual Permitida - RAP e c) definir o cronograma para execução das obras e entrada em operação comercial das instalações. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.385, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.000374/2018-58. Interessada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Objeto: (i) Autorizar o enquadramento dos projetos de interligação da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., referente ao projeto de interligação da localidade de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, ao Sistema Interligado Nacional - SIN. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.467, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.003449/2018-52. Interessados: Cooperativa de Distribuição de Energia Entre Rios Ltda - Certhil, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Rio Grande Energia S/A. - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa as tarifas iniciais da Cooperativa de Distribuição de Energia Entre Rios Ltda - Certhil, a vigorar a partir de 1º de novembro de 2018, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.298, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, com fundamento no art. 61 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007; de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002007/2018-99, decide: (i) indeferir o pedido da Vale S.A. - Vale de isenção da Parcela de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU do Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST, contratado na Subestação Itabira 2, decorrente do atendimento a cargas da Cemig Distribuição - Cemig D devido à indisponibilidade do transformador TR1 230/69 kV da Cemig Geração e Transmissão - Cemig GT, uma vez ser possível apuração da eficiência da contratação por diferença ou por meio do arranjo provisório de medição; e (ii) autorizar que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS apure a eficiência da contratação dos MUST contratados pela Vale e pela Cemig D na Subestação Itabira 2, durante o período da indisponibilidade do transformador TR 1 230/69 kV da Cemig GT, por meio dos valores ajustados por diferença a partir de janeiro de 2018 e por meio da configuração provisória dos Sistema de Medição para Faturamento - SMF, acordada com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o ONS a partir de sua implantação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.299, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.0003134/2018-13, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela São Sebastião Empreendimentos S.A. contra o Auto de Infração nº 44, de 2018, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou penalidade pelo não encaminhamento, via DutoNet, do Formulário de Segurança de Barragens - FSB até 31 de janeiro de 2018 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a advertência aplicada

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.300, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005616/2016-38, decide: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Coats Corrente Ltda. em face do Despacho nº 102/2017, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, que considerou improcedente a reclamação do consumidor.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.301, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.000768/2018-14, voto por conhecer e no mérito negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Eletrobrás Distribuição Acre em face do Despacho SFF nº 4.111/2017, que homologou os valores dos empréstimos do Fundo de Reserva Global de Reversão - RGR às distribuidoras designadas para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.302, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.000361/2017-06, decide conhecer e no mérito negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL em face do Despacho nº 996/2018, emitido pela Superintendência de

Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que homologou os valores dos empréstimos do Fundo de Reserva Global de Reversão - RGR às distribuidoras designadas para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.303, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006396/2017-41, decide: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep em face do Despacho nº 4.289/2017, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, que manteve o desconto da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI apurado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS referente ao desligamento ocorrido no dia 19 de outubro de 2014 na linha de transmissão Ribeirão Preto - Santa Bárbara d'Oeste.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.304, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do processo 48500.005252/2016-96, decide: conhecer o Recurso Administrativo interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. em face da decisão tomada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, referente a recuperação de consumos não faturados em virtude de irregularidades no sistema de medição de unidade consumidora localizada em sua área de concessão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.305, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.003596/2018-22, decide conhecer e negar provimento ao pedido de Impugnação interposto pela Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa, Engie Brasil Energia S/A, Companhia Energética Estreito, Energia Sustentável do Brasil S/A, Rio Parapanema Energia S/A, Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda., Brookfield Energia Renovável S/A, Itiquira Energética S/A, Pantanal Energética Ltda., SPE Cristina Energia S/A, Tangará Energia S/A, Zona da Mata Geração S/A, AES Tietê Energia S/A, Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S/A, Enel Green Power Fazenda S/A, Enel Green Power Cabeça de Boi S/A e Enel Green Power Salto Apiacas S/A em face da decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 1.003ª reunião, referente à proposta de parcelamento do débito da Santo Antônio Energia-SAESA.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.306, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001129/2018-68, decide (i) aprovar de forma excepcional e para estes casos concretos, as soluções propostas pela Interligação Elétrica Aimorés S.A., Interligação Elétrica Paraguaçu S.A., Transmissora Paraíso de Energia S.A., Complexo Eólico Fortim e Equatorial Transmissora 8 SPE S.A. para alimentação dos serviços auxiliares em corrente alternada das SE Padre Paraíso 2, SE Russas II, SE Altamira, SE Transamazônica, SE Rurópolis e SE Tapajós II, conforme descrito na Nota Técnica nº 502/2018-SCT/SRT/ANEEL; (ii) As empresas devem proceder ao atendimento dos Procedimentos de Rede quanto à alimentação dos serviços auxiliares quando tecnicamente possível.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

DESPACHO Nº 2.288, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 48500.004115/2018-04. Interessados: Vilson Marcos Testa e Neimar Brusamarello. Decisão: (i) conferir o Registro para Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cubatão, incluindo o seu afluente rio Quiriri, integrantes da sub-bacia 82, no estado de Santa Catarina; (ii) a empresa terá o prazo de até 540 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos; e (iii) suspender os efeitos da Portaria nº 230, de 30 de julho de 1992, no que se refere ao aproveitamento Cubatão, cadastrado sob o CEG UHE.PH.SC.027062-8.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.318, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº: 48500.002484/2014-21. Interessado: MDL Comercializadora de Energia S.A. Decisão: (i) atualizar o endereço da empresa MDL Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.604.583/0001-98. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

DESPACHOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 16 de outubro de 2018.

Nº 2.337. Processo nº 48500.000429/2017-49. Interessados: Imetame Termelétrica Ltda. Usina: UTE Prosperidade I. Unidade Geradora: UG1 a UG3 com 9.341 kW cada, totalizando 28.023 kW de capacidade instalada.. Localização: Município de Camaçari, estado da Bahia.

Nº 2.338. Processo nº 48500.000315/2017-07. Interessados: Coremas II Geração de Energia SPE Ltda. Usina: UFV Coremas II. Unidade Geradora: UG1 a UG16, de 1.687,5 kW cada, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Coremas, estado da Paraíba.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

DESPACHOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 16 de outubro de 2018.

Nº 2.339. Processo nº 48500.006387/2009-40. Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Usina: UTE U-50. Unidade Geradora: UG1, de 50.000 kW de potência instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Ipojuca, estado de Pernambuco.

Nº 2.340. Processo nº 48500.006387/2009-40. Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Usina: UTE U-50. Unidade Geradora: UG2, de 50.000 kW de potência instalada. Localização: Município de Ipojuca, estado de Pernambuco.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO**

DESPACHO Nº 2.342, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº: 48500.004675/2018-51. Interessados: Neoenergia S.A. (CNPJ nº 01.083.200/0001-18), Baguari I Geração de Energia Elétrica S.A. (CNPJ nº 07.799.995/0001-41), Geração Céu Azul S.A. (CNPJ nº 09.136.819/0001-55), Energética Águas da Pedra S/A (CNPJ nº 08.768.414/0001-77), Companhia Hidrelétrica Teles Pires (CNPJ nº 12.810.896/0001-53), Geração CIII S/A (CNPJ nº 08.274.591/0001-05) e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: i) aprovar o ajuste dos preços base de venda de energia dos contratos regulados lastreados pelas Usinas Hidrelétricas - UHEs Baguari, Baixo Iguaçu, Dardanelos, Teles Pires e Corumbá III, a vigorar a partir de 18 de novembro de 2016, conforme o disposto no Anexo; ii) determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE disponibilize os Termos Aditivos aos CCEARs com o ajuste do preço base de venda de energia estabelecido no inciso "i" para que os agentes envolvidos celebrem os respectivos instrumentos contratuais, conforme modelo aprovado pelo Despacho nº 1.131, de 21 de maio de 2018, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br; e iii) determinar que a Geração CIII S/A, CNPJ nº 08.274.591/0001-05, encaminhe à ANEEL Termo Aditivo ao CCE2003 com o ajuste do preço base de venda de energia estabelecido no inciso "i" para que seja aprovado nos termos da Resolução Normativa nº 783, de 26 de setembro de 2017. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

DESPACHO Nº 2.328, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferido pelo inciso XI do art. 1º da Portaria 3.925, de 29 de março de 2016, com base no processo 48500.005113/2014-09, resolve anular o DESPACHO Nº 2.234, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, publicado no D.O. de 02.10.2018, seção 1, p. 73, v. 155, n. 190.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

DIRETORIA II

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

AUTORIZAÇÃO Nº 1.094, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.002345/2018-83, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto 20390-1.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/legislacao) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 1.095, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.010535/2018-74, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto nº 20.784-5.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/legislacao) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 1.096, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.011103/2018-81, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto nº 20806-6.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/legislacao) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.167, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.010515/2018-01, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0836/2018 da Unidade de Pesquisa Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, vinculada à COMANDO DA MARINHA, CNPJ nº 00.394.502/0165-71.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT



DESPACHO Nº 1.168, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.004306/2014-97, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 487/2014 da Unidade de Pesquisa originalmente denominada Divisão de Instrumentação, Software e Condições Ambientais, vinculada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, CNPJ nº 00.662.270/0003-20, que passa a ser denominada Diretoria de Metrologia Legal.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.169, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.006222/2018-11, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0835/2018 da Unidade de Pesquisa Instituto de Química, vinculada à Universidade Federal Fluminense - UFF, CNPJ nº 28.523.215/0001-06.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.170, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.009101/2018-21, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0832/2018 da Unidade de Pesquisa Cefet-RJ campus Maracanã, vinculada à CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, CNPJ nº 42.441.758/0001-05.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.171, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.008905/2018-11, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0833/2018 da Unidade de Pesquisa Laboratório Modelagem e Correlação Rocha Perfil - LABMCORP, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA, CNPJ nº 34.621.748/0001-23.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.172, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.009975/2018-89, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0834/2018 da Unidade de Pesquisa Centro Nacional de Processamento de Alto Desempenho, vinculada à LABORATORIO NACIONAL DE COMPUTACAO CIENTIFICA - LNCC, CNPJ nº 04.079.233/0001-82.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 72/2018

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7966/2018-840.274/2017-RITA DE CASSIA MEDRADO CAVALCANTI-
7967/2018-840.471/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7968/2018-840.027/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7969/2018-840.031/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7970/2018-840.042/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7971/2018-840.059/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7972/2018-840.060/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7973/2018-840.066/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7974/2018-840.069/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7975/2018-840.070/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7976/2018-840.071/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7977/2018-840.074/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7978/2018-840.075/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7979/2018-840.081/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7980/2018-840.084/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7981/2018-840.085/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7982/2018-840.086/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7983/2018-840.087/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7984/2018-840.088/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

RELAÇÃO Nº 100/2018/RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

7985/2018-890.291/2009-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-
7986/2018-890.292/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-
7987/2018-890.851/2012-JOÃO LEONARDO DA SILVA-
7988/2018-890.004/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-
7989/2018-890.463/2015-JOSÉ EDINIR SANTIAGO DE OLIVEIRA-
7990/2018-890.154/2018-AREAL BARROSO LTDA EPP-
7991/2018-890.158/2018-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7992/2018-890.260/2013-GIANCARLO BATISTA SILVA-
7993/2018-890.286/2013-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA.-
7994/2018-890.290/2013-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA.-
7995/2018-890.986/2013-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-
7996/2018-890.464/2014-VIEIRA E PIMENTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-
7997/2018-890.069/2015-ALDEIR DE CARVALHO-
7998/2018-890.320/2015-ALBERTO LUIS MOURA DE ARAUJO-
7999/2018-890.331/2015-FRANCINIR ANTONIO SANCHES-
8000/2018-890.441/2015-MAURO ELIAS MELO AMORIM-
8001/2018-890.084/2016-A S CARNEIRO MACHADO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS ME-
8002/2018-890.140/2016-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-
8003/2018-890.186/2016-PARAHY MINERADORA LTDA-
8004/2018-890.426/2016-FRANCINIR ANTONIO SANCHES-
8005/2018-890.151/2017-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.-
8006/2018-890.216/2017-AMARAL FILTRAGEM E FRATURAMENTO LTDA ME-
8007/2018-890.075/2018-IVAN AVILA MENANDRO-
8008/2018-890.109/2018-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
8009/2018-890.115/2018-NORBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR-
8010/2018-890.120/2018-SV EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-
8011/2018-890.126/2018-DPB MINERAÇÃO LTDA.-
8012/2018-890.127/2018-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-
8013/2018-890.128/2018-SERGIO EDUARDO VIANNA JUNIOR-

8014/2018-890.129/2018-ROGÉRIO DE FREITAS GOULART-
8015/2018-890.130/2018-ÉXOTICA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
8016/2018-890.153/2018-SQUERI INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME-
8017/2018-890.155/2018-HÉLIO RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES-
8018/2018-890.156/2018-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-
8019/2018-890.157/2018-MARCILANE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-
8020/2018-890.159/2018-SIDNEY DE SOUZA ROCHA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8021/2018-890.770/2011-VIA NORTE EIRELI-
8022/2018-890.750/2012-OASIS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 106/2018/RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7847/2018-810.210/2018-CAELO EQUIPAMENTOS LTDA EPP-
7848/2018-810.376/2018-TERRAPLANAGEM BK LTDA-
7849/2018-810.377/2018-NILTON CLAUDIO CARVALHO BELSARENA-
7850/2018-810.378/2018-PEDREIRA CONCÓRDIA LTDA ME-
7851/2018-810.382/2018-GUILHERME TWEEDIE MÜLLER-
7852/2018-810.387/2018-RL MINERADORA LTDA ME-
7853/2018-810.390/2018-VILSON L. C. TIMM-
7854/2018-810.394/2018-MAURITI GOVONI KOLOGESKI ME-
7855/2018-810.395/2018-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
7856/2018-810.396/2018-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-
7857/2018-810.397/2018-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-
7858/2018-810.405/2018-TONEZER EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BRITA EIRELLI LTDA-
7859/2018-810.408/2018-CONSTRUTORA RIMARCO LTDA EPP-
7860/2018-810.412/2018-GAYGER E CIA LTDA-
7861/2018-810.421/2018-BRITAGEM CASCALHEIRA EIRELI ME-
7862/2018-810.422/2018-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-
7863/2018-810.423/2018-QUEIROZ TERRAPLANAGEM E GUINDASTES EIRELI EPP-
7864/2018-810.427/2018-CALHERRÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI EPP-
7865/2018-810.434/2018-FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONÓFRIO-
7866/2018-810.452/2018-RENE TEIXEIRA DA ROSA-
7867/2018-810.456/2018-PROCON CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
7868/2018-810.458/2018-RL MINERADORA LTDA ME-
7869/2018-810.459/2018-TERRAPLANA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA ME-
7870/2018-810.465/2018-LUCIANE DE ANDRADE-
7871/2018-810.467/2018-CERÂMICA BURG LTDA-
7872/2018-810.468/2018-CERÂMICA KASPARY LTDA-
7873/2018-810.469/2018-COMERCIAL DE AREIAS J K LTDA ME-
7874/2018-810.471/2018-BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A.-
7875/2018-810.473/2018-CSL CONSTRUTORA SACCHI S.A.-
7876/2018-810.474/2018-RÉGIS PEREIRA & CIA LTDA.-
7877/2018-810.476/2018-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-
7878/2018-810.485/2018-TERRAPLANA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA ME-
7879/2018-810.488/2018-ANDRÉ VAN DER LAAN-
7880/2018-810.524/2018-TRANSPORTADORA MASSA LTDA-
7881/2018-810.534/2018-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-
7882/2018-810.535/2018-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-
7883/2018-810.536/2018-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-
7884/2018-810.537/2018-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-
7885/2018-810.554/2018-JOÃO FRANCISCO ROST MARTINS-
7886/2018-810.574/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
7887/2018-810.575/2018-ANDRÉ LUIZ RAUBER ME AREIAL JACUI-

7888/2018-810.576/2018-ANDRÉ LUIZ RAUBER ME AREIAL JACUI-
7889/2018-810.578/2018-CLÉDIS SILVEIRA MATOS-
7890/2018-810.579/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
7891/2018-810.580/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
7892/2018-810.581/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
7893/2018-810.582/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
7894/2018-810.583/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
7895/2018-810.584/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
7896/2018-810.585/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
7897/2018-810.586/2018-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7898/2018-810.698/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
7899/2018-810.375/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7900/2018-810.376/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7901/2018-810.377/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7902/2018-810.379/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
7903/2018-810.312/2011-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
7904/2018-810.519/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7905/2018-810.127/2018-ÁGUA FERTILIZANTES S.A.-

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 134/2018/CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

8023/2018-800.472/2017-FRANCISCO RICARDO BELTRÃO SABADIA ME-
8024/2018-800.036/2018-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8025/2018-800.459/2017-COREAÚ CALCÁRIO LTDA-
8026/2018-800.550/2017-BR STONE MINERACAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-
8027/2018-800.603/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-
8028/2018-800.606/2017-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-

8029/2018-800.607/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-
8030/2018-800.608/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-
8031/2018-800.026/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

8032/2018-800.027/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

8033/2018-800.028/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

8034/2018-800.029/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

8035/2018-800.030/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

8036/2018-800.031/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8037/2018-800.507/2017-MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA-

8038/2018-800.508/2017-MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA-

8039/2018-800.509/2017-MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA-

8040/2018-800.510/2017-MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA-

8041/2018-800.200/2018-MARCELO FERREIRA DE FREITAS-

8042/2018-800.201/2018-MARCELO FERREIRA DE FREITAS-

8043/2018-800.202/2018-MARCELO FERREIRA DE FREITAS-

8044/2018-800.203/2018-MARCELO FERREIRA DE FREITAS-

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 148/2018/SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

8045/2018-815.409/2018-VALDIR BALDO-

8046/2018-815.422/2018-MAX SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO LTDA ME-

8047/2018-815.456/2018-ARMÓDIO DIAS ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8048/2018-815.405/2018-MARCELO DE SOUSA TRANSPORTES ME-

8049/2018-815.412/2018-EXTRAÇÃO DE AREIA MONDINI & SCHNAIDER LTDA-

8050/2018-815.430/2018-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-

8051/2018-815.439/2018-A. J. POTTER & CIA LTDA-
8052/2018-815.449/2018-CS SILVA LTDA.-

8053/2018-815.463/2018-LEANDRO BERKENBROCK-
8054/2018-815.466/2018-KELY T. DA CONCEICAO

TRANSKELY-
8055/2018-815.470/2018-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA-

8056/2018-815.471/2018-CERÂMICA MARCHI LTDA-
8057/2018-815.472/2018-EDEGAR LAZAREK-

8058/2018-815.473/2018-BRITADOR HÜBENER LTDA-
8059/2018-815.474/2018-LAURECI BITENCOURT-

8060/2018-815.490/2018-TERRAPLENAGEM BAUMGARTNER LTDA-

8061/2018-815.496/2018-EDEGAR LAZAREK-
8062/2018-815.499/2018-G.REXTRAÇÃO DE AREIA E

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
8063/2018-815.501/2018-G.B.C. TRANSPORTES

RODOVIARIO E TERRAPLANAGEM LTADA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8064/2018-815.147/2018-GEOENVI GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-

8065/2018-815.187/2018-COENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-

8066/2018-815.331/2018-EVERTON FRANCISCO BALDISSERA-

8067/2018-815.404/2018-ISAAC GREGORINE ISOPPO-
8068/2018-815.448/2018-NELSON HANSEN-

8069/2018-815.479/2018-RIO DA VARZEA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-

8070/2018-815.494/2018-MINERADORA VARGEÃO LTDA-
8071/2018-815.495/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 239/2018/DF

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)

897.034/2007-CAPRI MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da

NOTA Nº 00495/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovadapela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO ao pedido de reconsideração apresentado por

Monte Horeb Granitos Ltda.; (fls. 1652 a 1691 do processo nº 890.002/1989 e fls. 490 a 498 do processo nº 896.097/2008), e ANULO a decisão (fls. 1695 do processo nº 890.002/1989 e fl. 488 do processo nº 896.097/2008), que nega anuência ao ato de cessão parcial de Concessão de Lavra formulado por Água Doce

Mineração Ltda. e Monte Horeb Granitos Ltda.

896.097/2008-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-Nos termos da

NOTA Nº 00495/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovadapela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO ao pedido de reconsideração apresentado por

Monte Horeb Granitos Ltda.; (fls. 1652 a 1691 do processo nº 890.002/1989 e fls. 490 a 498 do processo nº 896.097/2008), e ANULO a decisão (fls. 1695 do processo nº 890.002/1989 e fl. 488 do processo nº 896.097/2008), que nega anuência ao ato de cessão parcial de Concessão de Lavra formulado por Água Doce

Mineração Ltda. e Monte Horeb Granitos Ltda.

Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(479)

931.299/2009-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
Despacho publicado(508)

804.212/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA-Nos termos do

Despacho nº 01109/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, do Senhor Procurador-Chefe da PF/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, INVALIDO de ofício as multas aplicadas à Pedreira Central Ltda. por não apresentação do relatório anual de lavra ano-base 2010, conforme Autos de Infração nº 195/2016 e 196/2016 - Processos DNPM nº 804.212/1975 e 804.213/1975.

804.213/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA-Nos termos do

Despacho nº 01109/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, do Senhor Procurador-Chefe da PF/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, INVALIDO de ofício as multas aplicadas à Pedreira Central Ltda. por não apresentação do relatório anual de lavra ano-base 2010, conforme Autos de Infração nº 195/2016 e 196/2016 - Processos DNPM nº 804.212/1975 e 804.213/1975.

890.002/1989-AGUA DOCE MINERACAO LTDA ME-

Nos termos da NOTA Nº 00495/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovadapela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO ao pedido de reconsideração apresentado por

Monte Horeb Granitos Ltda.; (fls. 1652 a 1691 do processo nº 890.002/1989 e fls. 490 a 498 do processo nº 896.097/2008), e ANULO a decisão (fls. 1695 do processo nº 890.002/1989 e fl. 488 do processo nº 896.097/2008), que nega anuência ao ato de cessão parcial de Concessão de Lavra formulado por Água Doce

Mineração Ltda. e Monte Horeb Granitos Ltda.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)

866.901/2012-GONÇALO CLEMENTE DE ASSIS
866.389/2017-MILTON PASCOAL PICHININ

866.390/2017-MILTON PASCOAL PICHININ
866.391/2017-MILTON PASCOAL PICHININ

866.392/2017-MILTON PASCOAL PICHININ
866.393/2017-MILTON PASCOAL PICHININ

866.394/2017-MILTON PASCOAL PICHININ
866.395/2017-MILTON PASCOAL PICHININ

866.396/2017-MILTON PASCOAL PICHININ
866.397/2017-MILTON PASCOAL PICHININ

Fase de Lavra Garimpeira
Não conhece o recurso interposto(1837)

833.678/2004 - Interposto por COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO CENTRO LESTE DE MINAS GERAIS - COOGEMIG

KIOMAR OGUINO
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 241/2018/DF

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)

831.114/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS-
FIRMA INDI VIDUAL- DOU de 08/10/2018, Seção 1, Pág. 92,

Relação nº 235/2018-SEDE, em virtude de ter sido relacionado indevidamente.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 427/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7906/2018-834.426/2008-BRAZMINCO LTDA-
7907/2018-830.003/2015-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-

7908/2018-830.034/2015-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
7909/2018-830.880/2017-CALCÁRIO TRIÂNGULO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
7910/2018-831.966/2017-CARLOS SILVA & LIMA SILVA

LTDA ME-
7911/2018-830.039/2018-SV.X PREMOLDADOS E

CONSTRUÇÕES LTDA-
7912/2018-830.079/2018-BRENO BARROS RIBEIRO DE

OLIVEIRA-
7913/2018-830.103/2018-GUIDONI ORNAMENTAL

ROCKS LTDA.-
7914/2018-830.104/2018-GUIDONI ORNAMENTAL

ROCKS LTDA.-
7915/2018-830.105/2018-MINERAÇÃO LOCAÇÃO E

TRANSPORTE R & R LTDA ME-
7916/2018-830.106/2018-GUIDONI ORNAMENTAL

ROCKS LTDA.-
7917/2018-830.107/2018-GUIDONI ORNAMENTAL

ROCKS LTDA.-
7918/2018-830.108/2018-GUIDONI ORNAMENTAL

ROCKS LTDA.-
7919/2018-830.109/2018-GUIDONI ORNAMENTAL

ROCKS LTDA.-
7920/2018-830.112/2018-GUIDONI ORNAMENTAL

ROCKS LTDA.-
7921/2018-830.121/2018-ERNANI GONÇALVES DA

SILVA-
7922/2018-830.131/2018-JOSÉ CELITO BOTELHO-

7923/2018-830.132/2018-IVO BUENO DE PAIVA-
7924/2018-830.138/2018-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

BEBIDAS IRMÃOS SALUME LTDA-
7925/2018-830.140/2018-JAPH COMÉRCIO E

EXTRAÇÃO DE SAIBRO LTDA-
7926/2018-830.163/2018-MARIA DE LOURDES PRADO

DA SILVA ME-
7927/2018-830.165/2018-IGOR GONÇALVES

MARQUES-
7928/2018-830.220/2018-TRANSAREIA BOA VISTA

LTDA ME-
7929/2018-830.221/2018-INTERNACIONALE GRANITE

LTDA-
7930/2018-830.225/2018-EMPREENHIMENTO AREEIRO

FILADÉLFIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-



ME- 7931/2018-830.315/2018-FABRICIO MOREIRA SANTOS
7932/2018-830.323/2018-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-
7933/2018-830.341/2018-RUBEN DE SOUZA PAVUNA
ME- 7934/2018-830.355/2018-MINAS GRAN MINERAÇÃO-
7935/2018-830.484/2018-MINERAÇÃO E TRANSPORTE
ROSA DO VALE LTDA.-
7936/2018-830.486/2018-MINERAÇÃO E TRANSPORTE
ROSA DO VALE LTDA.-
7937/2018-830.487/2018-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO
LTDA.-
7938/2018-830.551/2018-EMGA EMPRESA MINEIRA DE
GRANITOS LTDA.-
7939/2018-830.560/2018-MARIA DE LOURDES PRADO
DA SILVA ME-
7940/2018-830.571/2018-RILDO MENDES DE
ALMEIDA-
7941/2018-831.102/2018-EDER LEANDRO NOVAES
WELSING-
7942/2018-831.104/2018-DANILO F MARTINS ME-
7943/2018-831.110/2018-EXTRAÇÃO DE AREIAS E
ARGILA BEIRA RIO LTDA.-
7944/2018-831.114/2018-DELTAMIL COMÉRCIO LTDA.-
7945/2018-831.120/2018-JOSÉ ORNELAS DE MELO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir
dessa publicação:(323)
7946/2018-831.593/2008-LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS
SANTOS-
7947/2018-830.072/2018-SERGIO DOLABELA DIAS-
7948/2018-830.073/2018-SERGIO DOLABELA DIAS-
7949/2018-830.080/2018-BRENO BARROS RIBEIRO DE
OLIVEIRA-
7950/2018-830.169/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES
LTDA.-
7951/2018-830.170/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-
7952/2018-830.189/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES
LTDA.-
7953/2018-830.190/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-
7954/2018-830.267/2018-BEMISA BRASIL
EXPLORAÇÃO MINERAL S A-
7955/2018-830.268/2018-BEMISA BRASIL
EXPLORAÇÃO MINERAL S A-
7956/2018-830.552/2018-JOSÉ MAGALHÃES-
7957/2018-830.558/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
7958/2018-830.570/2018-BRASICAL INDUSTRIA E
TRANSPORTES LTDA.-
7959/2018-831.106/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7960/2018-831.108/2018-MINERAÇÃO CANAÁ LTDA-
7961/2018-831.111/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7962/2018-831.113/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
7963/2018-831.115/2018-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA-
7964/2018-831.118/2018-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.-
7965/2018-831.119/2018-TEJUCO EMPREENDIMENTOS
E COMÉRCIO LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 129/2018/ES

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não
foi(ram) apresentado(s) recurso(s) administrativo(s); restando-lhe(s)
pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação
Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º,
IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da
Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no
prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,
CADIN e ajuizamento da ação de execução:
Processo de Cobrança nº 996.536/2016 - Titular: Empresa de
Mineração Litoranea S/A - CNPJ: 39.409.198/0001-05 - NFLDP nº
271/2016 - Valor: R\$ 104.606,01

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 102/2018/MA

Fase de Autorização de Pesquisa
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
806.110/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº386/2016
806.113/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº387/2016
806.115/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº388/2016
806.124/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº391/2016
806.126/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº392/2016

806.128/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº393/2016
806.129/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº394/2016
806.131/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº395/2016
806.132/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº396/2016
806.133/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº397/2016
806.140/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº398/2016
806.151/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº399/2016
806.152/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-
Alvará Nº400/2016
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
806.110/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº504/2016
806.113/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº505/2016
806.115/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº506/2016
806.124/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº507/2016
806.126/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº508/2016
806.128/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº509/2016
806.129/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº510/2016
806.131/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº511/2016
806.132/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº512/2016
806.133/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº513/2016
806.140/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº514/2016
806.151/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº515/2016
806.152/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.-AI
Nº516/2016
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.164/2007-CERITA CERAMICA ITA LTDA
806.157/2009-L S DE MENEZES
806.163/2009-GUTERRES CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA
806.244/2009-JOSELINO GOMES MINERAÇÕES
806.444/2010-PIPEŞ EMPREENDIMENTOS LTDA
806.717/2010-CERÂMICA CODOENSE LTDA
806.311/2011-CIA MARANHENSE DE
REFRIGERANTES
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa
30 dias(1179)
806.247/2009-ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO
FRANCISCO DE ASSIS- AI Nº Auto de Advertência nº 75/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1729)
806.247/2009-ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO
FRANCISCO DE ASSIS-OF. Nº1.111/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Não conhece o recurso interposto(1837)
806.414/2011 - Interposto por J.DAS.G.S GEDEON IND.
COM. E SERVIÇOS

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 113/2018/MT

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do
alvará de Pesquisa(197)
866.729/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE
RECURSOS MINERAIS LTDA.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
866.903/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
Aprova o relatório de pesquisa com redução de
área(291)
867.139/2010-LVR COMÉRCIO E EXTRAÇÃO
MINERAL LTDA- Área de 5.353,69 ha para 455,01 ha-
Diamante
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da
autorização de pesquisa(324)
866.687/2014-LUIZ ANTONIO LEMOS-ALVARÁ
Nº426/2015
866.960/2014-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-ALVARÁ
Nº16417/2015
866.182/2015-FABIANO LEO ROCKENBACH-ALVARÁ
Nº4637/2015
866.065/2016-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ
LTDA.-ALVARÁ Nº7353/2016
866.066/2016-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ
LTDA.-ALVARÁ Nº7354/2016

866.067/2016-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ
LTDA.-ALVARÁ Nº7355/2016
866.159/2016-FERNANDO ALECIO COSTA-ALVARÁ
Nº10984/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da
autorização de pesquisa(325)
867.002/2011-JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN-
ALVARÁ Nº15660/2015
866.145/2012-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO
DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-ALVARÁ Nº4879/2015
866.468/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO
LTDA.-ALVARÁ Nº6878/2015
866.514/2012-MINERADORA PARACALL LTDA-
ALVARÁ Nº1638/2015
866.539/2012-BMM PARTICIPAÇÕES E
INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº15643/2015
866.933/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO
LTDA.-ALVARÁ Nº15655/2015
866.678/2013-ALONSO ALVES FILHO-ALVARÁ
Nº7806/2014
866.738/2013-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA
LTDA.-ALVARÁ Nº9785/2013
866.147/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E
INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº16000/2015
866.498/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E
INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº16377/2015
866.841/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-ALVARÁ
Nº9950/2014
866.843/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-ALVARÁ
Nº9951/2014
866.155/2015-RANIEL ANTONIO CORTE JUNIOR-
ALVARÁ Nº17183/2015
866.044/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO
LTDA.-ALVARÁ Nº2900/2016
866.045/2016-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO
LTDA.-ALVARÁ Nº2901/2016
866.124/2016-BMM PARTICIPAÇÕES E
INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº7357/2016
866.381/2016-MONT BLANC MINERAÇÃO LTDA-
ALVARÁ Nº7373/2016
866.636/2016-UDEGAR CARLOS TRUILHO-ALVARÁ
Nº11040/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da
autorização de pesquisa(326)
866.002/2012-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ Nº1786/2015
866.003/2012-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ Nº1787/2015
866.120/2012-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ Nº1788/2015
866.929/2012-P.A. GOLD MINERAÇÃO E
METALURGIA S A-ALVARÁ Nº15686/2015
867.117/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A.-ALVARÁ
Nº11616/2013
867.122/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A.-ALVARÁ
Nº11617/2013
867.148/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A.-ALVARÁ
Nº11618/2013
866.764/2014-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO
LTDA.-ALVARÁ Nº14780/2015
866.765/2014-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO
LTDA.-ALVARÁ Nº14781/2015
866.292/2015-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-
ALVARÁ Nº5997/2015
866.293/2015-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-
ALVARÁ Nº5998/2015
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra
Garimpeira(523)
866.685/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG
Nº 70/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2023
866.686/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG
Nº 71/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2023
866.687/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG
Nº 72/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2023
866.689/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG
Nº 73/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2023
866.690/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG
Nº 74/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2023
866.691/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG
Nº 75/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2023
866.004/2010-COOPRODIL-COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE DIAMANTES LTDA. - PLG Nº 06/2010 de
22/06/2010- Vencimento em 22/06/2020
866.005/2010-COOPRODIL-COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE DIAMANTES LTDA. - PLG Nº 07/2010 de
22/06/2010- Vencimento em 22/06/2020
866.513/2010-COOPRODIL-COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE DIAMANTES LTDA. - PLG Nº 08/2010 de
22/06/2010- Vencimento em 22/06/2020

SERAFIM CARVALHO MELO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 440/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.254/2012-BRAMAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
EPP-TOMBOS/MG - Guia nº 205/2018-6.000m3/ano-Anfibolito-
Validade:27/11/2019 ou PL
832.322/2016-MSJ SERVIÇOS LTDA ME-SANTA RITA
DO ITUETO/MG - Guia nº 190/2018-9.600 Toneladas/ano-Granito
(Ornamental)- Validade:30/03/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.898/2014-CAVI MINERAÇÃO LTDA ME-
FORMIGA/MG - Guia nº 208/2018-48.000 Toneladas/ano-Areia-
Validade:29/06/2028 ou PL

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 445/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.994/2012-CENTURION SERVIÇOS DE
MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2081/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Despacho publicado(256)
832.510/2011-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA ME-2057/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.994/2012-CENTURION SERVIÇOS DE
MINERAÇÃO LTDA-2082/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.763/2013-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA ME-2050/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.832/2004-GRANITOS E MARMORES MACHADO
LTDA. EPP- Área de 970,38 hectares para 754,29 hectares-Granito-
(uso revestimento)
832.177/2007-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS
PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- Área de 139,89 ha para
49,71 ha-Areia
832.510/2011-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA ME- Área de 195,44 ha para 49,88 ha-
Areia
830.763/2013-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA ME- Área de 174,41 ha para 49,86 ha-
Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.994/2012-CENTURION SERVIÇOS DE
MINERAÇÃO LTDA-Areia Industrial; Argila Industrial e Gnaisse

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 446/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.015/2010-NILSON OLIVEIRA ME-OF. Nº2018/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.566/2011-MGC GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº2063/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.388/2017-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP-OF.
Nº2069/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Despacho publicado(256)
832.953/2002-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.-
2042/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.790/2010-AREAL LIDER LTDA ME-Determina a
apresentação de ART do responsável pelos trabalhos de lavra,
conforme Ofício nº1933/2018/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.015/2010-NILSON OLIVEIRA ME-Determina a
apresentação de ART do responsável pelos trabalhos de lavra,
conforme Ofício nº2017/2018/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.566/2011-MGC GRANITOS LTDA ME-2064/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.388/2017-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP-
2070/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
831.255/1991-EVANDO HORÁCIO PINTO-2036/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.445/2000-L. J. EXTRAÇÃO DE MINERAL SÃO JOSÉ
LTDA-Determina a apresentação de Licença Ambiental conforme
Ofício nº1986/2018/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.302/2011-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-Determina
a apresentação de Licença Ambiental (original ou cópia autenticada)
conforme Ofício nº1971/2018/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.445/2000-L. J. EXTRAÇÃO DE MINERAL SÃO JOSÉ LTDA-
OF. Nº1987/2018SFPAM/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM-
MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 447/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.459/2011-PEDRA LÍDER LTDA-OF. Nº1956/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.719/2012-Q PARTICIPAÇÕES LTDA-OF.
Nº2039/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.818/2012-MINERAÇÃO COSTA FRANCO
COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1976/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.764/2013-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA ME-OF. Nº2101/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.414/2014-REINALDO FERREIRA GONÇALVES-OF.
Nº2059/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.248/2016-MINERAÇÃO PRANDO LTDA-OF.
Nº2038/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.481/2016-RODOTER PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.
Nº2016/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 448/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(250)
830.397/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº2024/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.398/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº2025/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.246/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA ME-
OF. Nº1974/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.001/2015-USIBRITA LTDA-OF. Nº2029/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.373/2015-IZABELLA MARIA TAVARES-OF.
Nº2030/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 449/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
834.417/2007-AREIA CAETANO LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
831.931/2015-BRAGA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 450/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do
alvará de Pesquisa(197)
832.369/2005-PAGEOMIN PROJETOS DE GEOLOGIA
E MINERAÇÃO LTDA. ME
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou
pagamento 30 dias.(224)
833.127/2012-JOSÉ NÉRIO NOGUEIRA ME- AI
Nº1039/2018 - SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
Nega prorrogação prazo para cumprimento de
exigência(253)
832.627/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF.
Nº1864/2017-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.628/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF.
Nº1864/2017-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.629/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF.
Nº1864/2017-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Indefere pedido de reconsideração(263)
830.687/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.456/2003-JOAQUINA ELIANE RAMOS DOS
SANTOS
832.369/2005-PAGEOMIN PROJETOS DE GEOLOGIA
E MINERAÇÃO LTDA. ME
830.687/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
832.741/2011-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
833.127/2012-JOSÉ NÉRIO NOGUEIRA ME
832.627/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES
832.628/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES
832.629/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 451/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da
autorização de pesquisa(324)
830.971/2016-MONTE BIANCO MINERAÇÃO LTDA.
ME.-ALVARÁ Nº10197/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da
autorização de pesquisa(325)
830.665/2015-PROTERMO LTDA-ALVARÁ Nº6220/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da
autorização de pesquisa(326)
830.739/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-
ALVARÁ Nº1255/2015
831.297/2011-MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA-ALVARÁ
Nº7452/2014
831.862/2013-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO
LTDA.-ALVARÁ Nº4795/2014
832.083/2014-ORION CONSULTORIA E
REPRESENTAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº10071/2014
832.749/2014-THIAGO DE CASTRO SOUSA-ALVARÁ
Nº712/2015

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 452/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
833.993/2013-MINERADORA OCTACÍLIO CARLOS DE
SOUZA LTDA

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 453/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
832.334/2015-VALMIR ALVES ANTONIO
Defere pedido de reconsideração(182)
832.767/2003-VALE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de
Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
831.302/2016-M & M EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA
LTDA ME
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(224)
832.906/2010-GERALDO LUCIO FERREIRA- AI
Nº1069/2018 - SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
832.907/2010-GERALDO LUCIO FERREIRA- AI
Nº1068/2018 - SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
830.295/2011-TRA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1040/2018
- SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.268/2007-LEMONS SOARES MINERAÇÃO LTDA ME-
OF. Nº2046 e 2048/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.302/2009-GMB MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-
OF. Nº2076 e 2077/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.615/2010-ORBITAL EXTRAÇÃO MINERAL E
AREIA LTDA ME-OF. Nº1965/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.625/2010-HUMBERTO DE FREITAS CAMPOLINA-
OF. Nº1968/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.906/2010-GERALDO LUCIO FERREIRA-OF.
Nº2098/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.907/2010-GERALDO LUCIO FERREIRA-OF.
Nº2093/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.873/2010-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA
INÊS LTDA ME-OF. Nº1964/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.104/2010-JG AREIA LTDA ME-OF. Nº2052/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.295/2011-TRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1930 e
1932/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.570/2012-AREAL LIDER LTDA ME-OF. Nº1914 e
1915/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.699/2015-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS
LTDA-OF. Nº1972/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
831.699/2015-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS
LTDA-OF. Nº1973/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Despacho publicado(256)
833.268/2007-LEMONS SOARES MINERAÇÃO LTDA ME-
2047/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.302/2009-GMB MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-
2078/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.906/2010-GERALDO LUCIO FERREIRA-2099/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.907/2010-GERALDO LUCIO FERREIRA-2094/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.104/2010-JG AREIA LTDA ME-2053/2018-
FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG



830.295/2011-TRA MINERAÇÃO LTDA-1931/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
832.167/2017-LAGOA VERDE PESQUISA E EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)
831.190/2016-A G PIERROUT COMÉRCIO ATACADISTA DE MINERIOS ME-OF. Nº2051/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.042/1994-MINERADORA URUCANIA LTDA-OF. Nº1794/2018-DGTM/DNPM-MG
832.053/2002-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.- OF. Nº1776/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
833.800/2006-MUMBACA MINERACAO-OF. Nº1778/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
833.801/2006-MUMBACA MINERACAO-OF. Nº1780/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.047/1983-MINERAÇÃO ZÉ DE DUCA LTDA-OF. Nº1797/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
831.008/1996-JMN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1800/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
830.571/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA-OF. Nº1865/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
805.889/1976-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.- AI Nº 1020;1021;1022;1023;1024;1025;1026;1027;1028;1029;1030;1031;1032;1033;1034;1035;1036;1037;1038/2018-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
830.144/1979-PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.- AI Nº 876;877 e 878/2018-DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.066/2001-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. EPP-OF. Nº2029/2018-SFPAM/FISCALIZAÇÃO/SUPERIN/ANM/DNPM-MG
Despacho publicado(508)
830.190/1985-SILICA SAND MINERAÇÃO LTDA.- Determina a apresentação de Licença Ambiental conforme Ofício nº2031/2018/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
830.066/2001-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. EPP-OF. Nº2030/2018-SFPAM/FISCALIZAÇÃO/SUPERIN/ANM/DNPM-MG
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
830.597/2011-ANTONIO DE PADUA MATOS- NOT Nº1764/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.092/1999-DRAGA JEQUERI LTDA-OF. Nº1687/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
830.895/2007-AREAL CANTA GALO LTDA ME-OF. Nº1676/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG,Cláudio Antônio de Resende e Cia Ltda
833.665/2007-MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA ME-OF. Nº1749/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
832.852/2008-BRITAGEM PEDRA FORT LTDA-OF. Nº1751/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.770/1998-CERÂMICA SÃO JUDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença Nº 2162/2003 - Vencimento em Indeterminado
832.575/2003-CERÂMICA PIRAPORA LTDA ME- Registro de Licença Nº 2404/DNPM/MG de 2004 - Vencimento em 23/07/2023
833.665/2007-MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA ME- Registro de Licença Nº 3651/DNPM/MG de 2011 - Vencimento em Indeterminado
832.827/2008-NILTON MARQUES DE LIMA- Registro de Licença Nº 3480/DNPM/MG de 2010 - Vencimento em 31/12/2018
832.832/2008-J E N ARTEFATOS DE CIMENTO- Registro de Licença Nº 4065/DNPM/MG de 2013 - Vencimento em 31/12/2020
834.703/2008-AREIAS BEIRA RIO LTDA- Registro de Licença Nº 4342/DNPM/MG de 2014 - Vencimento em 31/12/2018
831.328/2009-PAULO FRANCISCO DOS ANJOS- Registro de Licença Nº 3794/DNPM/MG de 2012 - Vencimento em 10/04/2021
831.684/2013-CERAMICA MACHADÃO LTDA- Registro de Licença Nº 4571/DNPM/MG de 2015 - Vencimento em Indeterminado
830.472/2015-MINERAÇÃO SCAVAZZA LTDA- Registro de Licença Nº 4490/DNPM/MG de 2015 - Vencimento em 19/02/2021
832.368/2016-CONSTRUTORA TRIUNFO SA- Registro de Licença Nº 4836/DNPM/MG de 2017 - Vencimento em 16/04/2020

Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
834.703/2008-AREIAS BEIRA RIO LTDA-Argila - Registro de Licença Nº 4342/DNPM/MG de 2014, DOU de 19/01/2015
Aceita a defesa apresentada(1192)
831.092/1999-DRAGA JEQUERI LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
830.997/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO-OF. Nº1859/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
831.169/2017-M & M EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.422/2017-T.R. ZOIA DE SOUSA ME-OF. Nº1476/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
831.888/2017-JOSÉ MARCO ANTÔNIO TONÁZIO-OF. Nº1651/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 454/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
832.767/2003-VALE S A- DOU de 11/06/2018
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
832.749/2014-THIAGO DE CASTRO SOUSA- DOU de 11/06/2018
Retificação despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
832.980/2007-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA - Publicado DOU de 21/06/2018, Relação nº 237, Seção 1, pág. 78- Onde se lê: "...Aprovo Relatório Final de Pesquisa (317)" Leia-se: "...Aprovo Relatório Final de Pesquisa com redução de área de 1992,68 ha para 1841,30 ha - Minério de Ouro, Minério de Prata e Minério de Ferro (2.91)
832.858/2008-RENATA DE FREITAS OSÓRIO AARÃO - Publicado DOU de 08/08/2018, Relação nº 310/2018, Seção 1, pág. 22- Onde se lê: "...Aprovo Relatório Final de Pesquisa(317)..." Leia-se: "...Aprovo Relatório Final de Pesquisa com redução de área de 1034,06 ha para 780,21 ha - Minério de Ferro (2.91)..."
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
832.053/2002-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.- OF. Nº963/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-DOU de 11/06/2018
Retificação despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
830.493/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 29/12/2016, Relação nº 735/2016, Seção 1, pág. 774- Onde se lê: "...Aprovo Relatório Final de Pesquisa para Bauxita" Leia-se: "...Aprovo Relatório Final de Pesquisa para Argila Refratária..."
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
830.190/1985-SILICA SAND MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº502/2017-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG-DOU de 03/05/2017
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
832.852/2008-BRITAGEM PEDRA FORT LTDA- Registro de Licença Nº 3562/DNPM/MG de 2018- Onde se lê: "...numa área de 39,94 ha ..." Leia se: "...numa área de 15,45 ha ..." 830.934/2017-JRS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº 5062/DNPM/MG de 2018- Onde se lê: "...com validade Indeterminada ..." Leia se: "...com validade até 05/05/2019 ..." 830.934/2017-JRS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº 5062/DNPM/MG de 2018- Onde se lê: "...com validade até 25/08/2023

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 455/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
832.865/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
830.206/2008-CARLOS ANTÔNIO DE FRANÇA FERREIRA
830.031/2016-FLÁVIO CÉSAR FONSECA MANO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.436/1988-ARAXÁ MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.-OF. Nº1841/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
808.113/1973-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-OF. Nº1791/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
830.037/1998-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF. Nº1767/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG
830.199/2012-ÁGUA MINERAL VALE DO JAIBA EIRELI-OF. Nº1863/2018-DGTM/DNPM-MG
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.123/2009-JMR EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA M.E- Registro de Licença Nº 4491/DNPM/MG de 2015 - Vencimento em 05/04/2021
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)
831.123/2009-JMR EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA M.E

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 456/2018/MG

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
833.496/2013-CPN CENTRAL PAULISTA DE NEGÓCIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº 5083/2018 - Vencimento em 24/10/2023
830.480/2016-ROBERTO CARLOS DOS REIS FI-Registro de Licença Nº 5081/2018 - Vencimento em 17/12/2018
831.281/2018-PEDREIRA MG LTDA-Registro de Licença Nº 5082/2018 - Vencimento em Indeterminada

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 126/2018/RN

Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
848.388/2012-MIL MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº852/2018-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.185/2016-MEDITERRANEO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº173/2018

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 128/2018/RN

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
848.032/2014-OZENILDO SEABRA DA SILVA- Cessionário:848.320/2016-M SEABRA ALVES EPP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.191/2013-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:JOÃO MARIA SOARES- CPF ou CNPJ 671.369.584-15- Alvará nº8804/2013

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 130/2018/RN

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.057/2018-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA- Registro de Licença Nº 22/2018 - Vencimento em 08/03/2043
848.161/2018-CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES FILHO-Registro de Licença Nº 23/2018 - Vencimento em 12/07/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.279/2014-JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA- Registro de Licença Nº 18/2015 - Vencimento em 16/07/2020

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 102/2018/RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
890.472/2015-LUCIANO DA SILVA JUNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
890.413/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.615/2007-L.G. LIMA E FILHOS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1954/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.087/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº2005/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.100/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº1970/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.176/2010-TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1946/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.457/2011-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1969/2018/DGTM/DNPM/RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.216/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. Nº1958/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.349/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF. Nº1938/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.122/2017-CEFAS MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº1937/2018DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.170/2017-PRIMUS IPANEMA AGROPECUARIA LTDA-OF. Nº1955/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
Reitera exigência(366)
806.556/1977-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. Nº1940/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.375/1999-ROGRAN MARMORES E GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº1942/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.322/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº1961/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.509/2004-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA EIRELI ME-OF. Nº1939/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.397/2005-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº196/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.115/2006-ARCO LCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº1944/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.464/2008-RIO BELO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-OF. Nº1946/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.673/2013-R. S. ALMEIDA EXTRAÇÃO DE AREIA ME-OF. Nº1959/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.428/2004-XARAGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2006/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.414/2013-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-OF.
Nº1966/2018/DGTM/DNPM/RJ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.066/1980-IPEPAM INDÚSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. Nº1936/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.449/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. Nº1967/2018/DGTM/DNPM/RJ
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.228/2007-CERÂMICA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA ME- Registro de Licença Nº 047/2017 - Vencimento em 21/12/2020
890.136/2010-CERÂMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA ME- Registro de Licença Nº 008/2018 - Vencimento em 09/04/2022
890.861/2012-CERÂMICA PESSANHA E GONÇALVES LTDA- Registro de Licença Nº 037/2017 - Vencimento em 07/12/2019
890.863/2014-CERAMICA SÃO GONÇALO LTDA- Registro de Licença Nº 044/2017 - Vencimento em 21/12/2019
890.255/2015-L F BARROS DE ALMEIDA INDÚSTRIA DE CERÂMICA- Registro de Licença Nº 006/2018 - Vencimento em 09/04/2021
890.449/2015-CERÂMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA ME- Registro de Licença Nº 022/2018 - Vencimento em 25/05/2021
890.022/2017-CERAMICA INDEPENDENCIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 021/2018 - Vencimento em 24/05/2022
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
890.636/2010-ESMERALDAS, MIN.
REFLORESTAMENTO RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.608/2015-HERMETE IZABEL DE SOUZA EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA-OF.
Nº2030/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.314/2017-CA RABELLO LIMA AREAL ME-OF.
Nº2007/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.358/2017-INDÚSTRIA DE CERÂMICA ALVES RANGEL LTDA ME-OF. Nº1963/2018/DGTM/DNPM/RJ

Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
890.786/2012-MARTA FURTADO DE ANDRADE ME
890.562/2015-VALLE SUL SERVICOS E MINERACAO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.347/2017-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº1571/2018/DGTM/DNPM/RJ
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
890.270/2015-TERRAMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.148/2012-MAURO RUIZ ALVES COSTA
890.319/2013-BIOREMA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.

LUIS FLÁVIO NAGEM MORALES
SuperintendenteDESPACHO
RELAÇÃO Nº 105/2018/RJ

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.460/2011-MINERAÇOES ARSA LTDA
891.013/2011-PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS
890.749/2012-MELCHIADES CARLOS DO NASCIMENTO FILHO
890.116/2013-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP
890.248/2013-J GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
890.251/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
891.039/2013-CERÂMICA HENRIQUES ARÊAS LTDA ME
891.043/2013-TECNOPONTA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
891.048/2013-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
890.127/2014-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
890.147/2014-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.
890.262/2014-CERÂMICA VULCÃO LTDA.
890.279/2014-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.411/2014-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME
890.419/2014-ALAIN ROBERT POUCHUCQ
890.455/2014-ROGERIO MOREIRA BUSSAD
890.505/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.507/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.530/2014-NOGRAS MINERAÇÃO, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
890.534/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.536/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.537/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.538/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.
890.564/2014-A. ALVES DE SOUZA AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME
890.567/2014-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS
890.661/2014-JOELSON PEREIRA
890.665/2014-J P W INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA ME
890.730/2014-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS
890.731/2014-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS
890.755/2014-NEUZELI LOPES RIBEIRO PINTO
890.757/2014-PEDRAS DECORATIVAS SILVIA DE PÁDUA LTDA
890.836/2014-JOÃO BATISTA E OLIVEIRA VILA
890.865/2014-MARCO AURELIO DA COSTA ABADÉ
890.887/2014-JOSÉ AUGUSTO DA SILVA BARRADA
890.903/2014-CLAUDIA PASSOS ALVES
890.909/2014-JORDES TERRAPLENAGEM LTDA
890.910/2014-JORDES TERRAPLENAGEM LTDA
890.929/2014-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA.
890.973/2014-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.
890.975/2014-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.
890.990/2014-AGROMINERAL SERRA VERDE LTDA
891.006/2014-LA BRANDÃO DE AZEVEDO CERÂMICA ME
891.025/2014-LUIZ CARLOS PESSANHA CORDEIRO
890.298/2015-CERAMICA SÃO GONÇALO LTDA
890.349/2015-MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
890.048/2016-SÉRGIO LUIS FREIRE DA SILVA

LUIS FLÁVIO NAGEM MORALES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 71/2018/SE

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.066/2017-REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA-OF. Nº269/2018
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
878.100/2015-PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.046/2000-AQUIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-OF. Nº91/2018/SUPER-SE/DNPM

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.078/2013-CERÂMICA SANTA IZABEL LTDA-OF.
Nº270/2018
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.148/2012-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº 194/2013 - Vencimento em 08/06/2019

IVANA DE MATOS CAMPOS FARIAS
SuperintendenteSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 223, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48360.000198/2018-04, resolve:

Art. 1º Definir em 3,40 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Ilha das Flores, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.PE.030087-0.01, com potência instalada de 8,00 MW, de titularidade da empresa Rio Sirinhaém Energia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.378.738/0001-00, localizada no rio Sirinhaém, Municípios de Cortês e Bonito, Estado de Pernambuco.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Ilha das Flores refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Ilha das Flores poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 150, de 29 de junho de 2018.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 224, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000144/2015-87, resolve:

Art. 1º Definir em 15,54 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Boa Vista II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.MG.033465-0.01, com potência instalada de 29,9 MW, de titularidade da empresa SPE Boa Vista 2 Energia S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.551.294/0001-14, localizada no Rio Verde, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 269, de 21 de setembro de 2017.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 225, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015, e o que consta no Processo nº 48360.000236/2018-11, resolve:

Art. 1º Definir, na forma dos Anexos I e II a presente Portaria, os novos montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015.



§ 1º Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo I são determinados nos Pontos de Medição Individual - PMI de cada uma das Usinas Eólicas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos no Anexo I desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

§ 3º Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo II são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas.

§ 4º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas dos Pontos de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos no Anexo II desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.213, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/09/2018 e 03/10/2018, e na reunião extraordinária realizada em 19/09/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 242, de 02 de agosto de 2018, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/09/2018, e 03/10/2018, e na reunião extraordinária realizada em 19/09/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010822/2016-54
Proponente: AMEI - Associação Mariliense de Esportes Inclusivos
Título: ELO - O Esporte como Ferramenta de Inclusão
Registro: 02SP002152007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 05.560.548/0001-00
Cidade: Marília UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 474.663,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0141 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 73178-1
Período de Captação até: 03/10/2020
2 - Processo: 58000.118498/2017-01
Proponente: Associação Esportiva JudôFoz
Título: Festivais de Judô - JudôFoz
Registro: 02PR163652017
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 21.232.209/0001-50
Cidade: Foz do Iguaçu UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 312.085,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1732 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20243-6
Período de Captação até: 07/08/2019

3 - Processo: 58000.116114/2017-15
Proponente: Associação Campineira de Voleibol de Praia
Título: Gigantes da Praia
Registro: 02SP160562017
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 23.880.940/0001-18
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 796.375,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6937 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16655-3
Período de Captação até: 05/09/2020
4 - Processo: 58000.117605/2017-75
Proponente: Associação Caxiense de Taekwondo
Título: ACTKD Ciclo Olímpico
Registro: 02RS126042013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.360.795/0001-53
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 283.804,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3220 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46391-4
Período de Captação até: 19/09/2020
5 - Processo: 58000.117740/2017-11
Proponente: Associação de Corredores de Toledo
Título: XVII Meia Maratona e Corrida Rústica de Toledo
Registro: 02PR149612015
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.489.430/0001-35
Cidade: Toledo UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 264.144,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0587 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 87694-1
Período de Captação até: 05/09/2020
6 - Processo: 58000.117755/2017-89
Proponente: Associação Hurra
Título: Golfe Chave Para o Futuro
Registro: 02SP054342009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.696.215/0001-42
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 797.370,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1526 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27131-4
Período de Captação até: 17/04/2019
7 - Processo: 58000.002837/2018-19
Proponente: Associação Nacional de Desenvolvimento Esporte e Educação
Título: Integrar Voleibol 4 Ano
Registro: 02SP073082010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.488.961/0001-07
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 264.968,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41042-X
Período de Captação até: 19/09/2020
8 - Processo: 58000.010957/2016-10
Proponente: Instituto Nacional do Desenvolvimento
Título: Circuito Corridas Ecológicas
Registro: 02SP069452010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.774.006/0001-70
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.724.982,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1890 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68854-1
Período de Captação até: 03/10/2020
9 - Processo: 58000.118107/2017-40
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Campeonato Brasileira Interclubes - Liga de Desenvolvimento de Basquete Sub 20
Registro: 02SP053572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.435.803/0001-22
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.010.264,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24285-3
Período de Captação até: 05/09/2020
10 - Processo: 58000.009839/2018-21
Proponente: ONG Vivendo Esporte
Título: Paixão Pelo Esporte
Registro: 02RS169242018
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 22.793.762/0001-25
Cidade: Pinho Bandeira UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 499.852,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0181 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 86936-8
Período de Captação até: 19/09/2020

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 391, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Institucionaliza e dá diretrizes para o Portal Nacional do Licenciamento Ambiental - PNLA.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2018, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo SEI nº 02000.200702/2017-73, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institucionaliza e dá diretrizes para o Portal Nacional do Licenciamento Ambiental - PNLA, que recepcionará as informações sobre o licenciamento ambiental provenientes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º São objetivos do PNLA:
I - recepcionar, compilar, organizar, sistematizar, disponibilizar e facilitar o acesso público às informações sobre o licenciamento ambiental, seus conceitos, procedimentos e dados de processos administrativos de licenciamento ambiental em todas as esferas de governo;

II - contribuir para a democratização do acesso à informação;

III - fortalecer o Sistema Nacional de Informações Ambientais - SINIMA;

IV - divulgar dados e informações relativos ao licenciamento ambiental, permitindo sua melhor compreensão pela sociedade e contribuindo para aperfeiçoar os debates técnicos sobre a temática;

V - estimular a construção de uma cultura que valorize a relevância do processo de licenciamento ambiental como ferramenta de controle social em prol da qualidade ambiental; e
VI - propiciar a articulação entre os órgãos licenciadores.

Art. 3º A Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, por meio de ato próprio, disciplinará o Portal Nacional do Licenciamento Ambiental - PNLA, com a indicação dos seus princípios, requisitos e instrumentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ÁREA DE REGULAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e nº 1.941, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.495 - Indeferir o pedido de Outorga Preventiva de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de MARCELO PARO, CPF/CNPJ nº 271.744.238-33, por motivo de insuficiência de informações no prazo solicitado, conforme estabelecido no §2º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.496 - Indeferir o pedido de Outorga Preventiva de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de MARCELO PARO, CPF/CNPJ nº 271.744.238-33, por motivo de insuficiência de informações no prazo solicitado, conforme estabelecido no §2º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.497 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de M. Y. S. ALBUQUERQUE EIRELI - ME, CPF/CNPJ nº 26.053.235/0001-35, MAYCON YAN SOUZA ALBUQUERQUE - 002.328.722-52, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.498 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de PORTO NORTE FLUMINENSE SA, CPF/CNPJ nº 12.107.993/0001-84, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.499 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de COMP DE DESENV DE RECURSOS HIDRICOS E I DE SERGIPE, CPF/CNPJ nº 15.613.813/0001-24, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.500 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de UNIAO DOS PROD DO PERIM IRRIGADO DE CURACA UPROPIC CP2, CPF/CNPJ nº 40.631.608/0001-39, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.501 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de BENEDITO OLINTO OLIVEIRA MARTINS - ME, CPF/CNPJ nº 18.977.363/0001-47 por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.502 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de MANASSES DE SOUZA DE MELO CARRILHO, CPF/CNPJ nº 061.923.396-60, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.503 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de ELISMAR BATISTA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ nº 032.248.826-54, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.504 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de FAZENDA COLINA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE LTDA, CPF/CNPJ nº 23.770.789/0001-65, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.505 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de JULIO DE FREITAS MACHADO JUNIOR, CPF/CNPJ nº 025.355.694-50, por motivo de não aceitação pelo usuário de recursos hídricos das alterações propostas pela ANA na demanda solicitada, conforme §4º, do art. 6º, da Resolução ANA n. 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.506 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de NOGUEIRA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 17.921.526/0002-98, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.507 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de ELISMAR BATISTA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ nº 032.248.826-54, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.508 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de ODILIA DA CUNHA PEIXOTO CANCADO, CPF/CNPJ nº 133.033.336-53, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.509 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de ELISMAR BATISTA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ nº 032.248.826-54, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.510 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de WILSON OLIVEIRA COUTO JUNIOR, CPF/CNPJ nº 012.242.896-09, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.511 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de FLAVIO HONORIO DOS SANTOS PAULA, CPF/CNPJ nº 088.037.007-65, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.512 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de FLAVIO HONORIO DOS SANTOS PAULA, CPF/CNPJ nº 088.037.007-65, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.513 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de SEBASTIAO JOSE AFONSO CPF 15421945634 - ME, CPF/CNPJ nº 03.272.031/0001-90, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.514 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de PORTO DE AREIA HORIZONTE LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 20.991.001/0001-52, por motivo de não aceitação pelo usuário de recursos hídricos das alterações propostas pela ANA na demanda solicitada, conforme §4º, do art. 6º, da Resolução ANA n. 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.515 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de ATHENAS MINERADORA LTDA, CPF/CNPJ nº 14.808.509/0001-70, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.516 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA, CPF/CNPJ nº 02.737.928/0001-89, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.517 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA, CPF/CNPJ nº 02.737.928/0001-89, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.518 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR, CPF/CNPJ nº 05.672.196/0001-84, por motivo de não aceitação pelo usuário das alterações realizadas pela ANA, no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.519 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de EDELIO DOS SANTOS - ME, CPF/CNPJ nº 17.549.866/0001-59, por motivo de insuficiência de informações no prazo solicitado, conforme estabelecido no §2º do Art. 6º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.520 - Indeferir o pedido de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União em nome de NILSON MOREIRA CAMPOS DONIZETH, CPF/CNPJ nº 657.361.767-34, por motivo de não aceitação pelo usuário de recursos hídricos das alterações propostas pela ANA na demanda solicitada no prazo previsto no §4º do Art. 6º da Resolução ANA n. 1.938, de 30 de outubro de 2017.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 720ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2018, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.521 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, rio Iguaçu, Município de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, abastecimento público.

Nº 1.522 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, rio Iguaçu, Município de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, esgotamento sanitário.

Nº 1.523 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, rio Iguaçu, Município de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.524 - Revogar a outorga emitida a Afonso Celso de Brito, CPF nº 084.878.188-03, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Paraibuna/Paraitinga, Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, por meio da Resolução ANA nº 191, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no DOU do dia 20 de fevereiro de 2014, Seção I, pág. 46-47, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.525 - Revogar a outorga emitida a Clarice Borgiani Errero, CPF nº 856.787.758-04, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Paraibuna/Paraitinga, Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, por meio da Resolução ANA nº 183, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no DOU do dia 20 de fevereiro de 2014, Seção I, pág. 46, por motivo de desistência da usuária.

Nº 1.540 - Revogar a outorga emitida a João Alberto Okimoto, CPF nº 089.755.908-87, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Paraibuna/Paraitinga, Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, por meio da Resolução ANA nº 181, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no DOU do dia 20 de fevereiro de 2014, Seção I, pág. 46, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.526 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, aquicultura.

Nº 1.527 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha, Município de Riolândia/SP, aquicultura.

Nº 1.528 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha, Município de Riolândia/SP, aquicultura.

Nº 1.529 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha, Município de Riolândia/SP, aquicultura.

Nº 1.530 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha, Município de Riolândia/SP, aquicultura.

Nº 1.531 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha, Município de Mira Estrela /SP, aquicultura.

Nº 1.532 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE José Ermírio de Moraes/Água Vermelha, Município de Mira Estrela /SP, aquicultura.

Nº 1.533 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE Cachoeira Dourada, Município de Itumbiara/GO, aquicultura.

Nº 1.534 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE São Simão, Município de Inaciolândia/GO, aquicultura.

Nº 1.535 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE São Simão, Município de Inaciolândia/GO, aquicultura.

Nº 1.536 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE São Simão, Município de Gouvelândia/GO, aquicultura.

Nº 1.537 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE São Simão, Município de Ipiacu/MG, aquicultura.

Nº 1.538 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE São Simão, Município de Inaciolândia/GO, aquicultura.

Nº 1.542 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da PCH Juína, Município de Juína/MT, aquicultura.

Nº 1.543 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE Igarapava, Município de Rifaina/SP, aquicultura.

Nº 1.544 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE Igarapava, Município de Igarapava/SP, aquicultura.



Nº 1.547 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE Piraju, Município de Piraju/SP, aquicultura.

Nº 1.548 - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE Piraju, Município de Piraju/SP, aquicultura.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.539 - JOSE CASTRO DE BARROS, rio São Francisco, Município de CURAÇA/BA, aquicultura.

Nº 1.541 - JOSE ANTONIO CASSEMIRO DIAS, rio Açailândia, Município de ITINGA DO MARANHÃO/MA, aquicultura.

Nº 1.545 - ROMARIO GARCIA TAVARES, rio Sapucaí, Município de MIGUELÓPOLIS/SP, irrigação.

Nº 1.546 - EDIVALDO DA ANUNCIACAO RIBEIRO, rio São Francisco, Município de CABROBO/PE, aquicultura.

Nº 1.549 - DIONISIO DE ARAUJO CASTRO, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, aquicultura.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que, no período de 08 a 14/10/2018, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

ÁGUAS CUIABÁ S.A.- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/MT, abastecimento público, esgotamento sanitário.

ANTONIO JOSE DA PAIXAO SANTANA, Açude Cocorobó, Município de Canudos/BA, irrigação.

ANTONIO MALAN TOLENTINO, rio São Francisco, Município de Abaré/BA, irrigação.

BRASNICA FRUTAS TROPICAIS LTDA - ME, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/MG, irrigação.

CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/MT, abastecimento público, esgotamento sanitário, alteração de razão social.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, rio Doce, Município de Belo Oriente/MG, abastecimento público.

DANIEL CUNHA HAKIM, rio São Francisco, Município de Barra/BA, irrigação.

DANIEL DE PAIVA ABREU, rio Paranã, Município de Nova Romã/GO, irrigação.

DURVAL ALCIDES DE ARAUJO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, rio Gurupi, Município de Viseu/PA, outros usos.

EDIVAN DIAS DE SANTANA, rio São Francisco, Município de Abaré/BA, irrigação.

EDNA MARIA CASTOR DOMINGOS, rio São Francisco, Município de Glória/BA, irrigação.

EDUARDO EMANUEL DE FREITAS GOMES, rio São Francisco, Município de Abaeté/MG, irrigação.

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO AS, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, esgotamento sanitário.

HORACIO CORREA DE MORAES, UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, irrigação.

JACKSON GOMES PAULA, rio São Francisco, Município de Barra/BA, irrigação, transferência.

JOAO BATISTA FIGUEIREDO COSTA NETO, Ribeirão Bom Jesus, Município de Caconde/SP, irrigação.

JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

LENIVALDA ALVES DE CARVALHO, Riacho Riachinho, Município de Abaré/BA, irrigação.

LUCAS HENRIQUE FUINI, rio do Peixe, Município de Itapira/SP, irrigação.

MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA, rio Guamá e Baía de Guajará, Município de Belém/PA, consumo humano.

MANOEL TINOCO DE SOUZA MIRANDA, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Ecoporanga/ES, irrigação.

MARIA RIZONILDE QUEIROZ DE SA, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

MUNICIPIO DE CARATINGA, rio Doce, Município de Caratinga/MG, esgotamento sanitário.

MUNICIPIO DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE, rio Guaporé, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, esgotamento sanitário.

NILDO DURVAL DE ARAUJO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

ODALIA DOS REIS MUNIZ, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação.

OLIVAR RODRIGUES DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

PITTERFRANCIS FREISLEBEN, rio Preto, Município de Dom Bosco/MG, irrigação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE, rio Doce, Município de Belo Oriente/MG, abastecimento público, transferência.

ROUSEMBERG REIS CRUZ, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação.

RUBINALDO ALVES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação.

SAULO HERCULES DE OLIVEIRA, rio Urucuia, Município de Formosa/GO, irrigação.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, Reservatório da UHE Rosana, Municípios de Terra Rica/PR, Euclides da Cunha e Rosana/SP, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Jatobá/PE, aquicultura, preventiva

TANEA TERESA TONIN, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/MG, irrigação.

VALE DO BUQUIRA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA, rio Paraitinga, Município de Natividade da Serra/SP, mineração, preventiva.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, e com base nos elementos do Processo nº 02501.001435/2004-98, torna público que, no período de 08 a 14/10/2018 foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga preventiva de uso de recursos hídricos e de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí:

Midgal Empreendimentos Imobiliários Ltda., rio Camanducaia, Município de Jaguariúna/SP, indústria.

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento - SANASA, rio Atibaia, Município de Campinas/SP, travessia aérea.

Santher Fábrica de Papel Santa Terezinha, rio Jaguarí, Município de Bragança Paulista/SP, outros.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Disponibiliza os documentos de que trata a Resolução CGen nº 09, de 20 de março de 2018

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no art. 11 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e no art. 21-A do Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, na forma dos anexos a esta Portaria, os documentos de que trata a Resolução CGen nº 09, de 20 de março de 2018, como alternativa para o preenchimento das informações sobre a identificação e procedência do patrimônio genético nos cadastros de acesso e nos cadastros de remessa.

Art. 2º Os documentos de que trata o art. 1º serão utilizados nas seguintes hipóteses, conforme a procedência das amostras de patrimônio genético objeto dos cadastros:

I - ANEXO I: Acesso ao patrimônio genético - PG, nos casos em que a procedência da amostra seja in situ;

II - ANEXO II: Acesso ao patrimônio genético - PG, nos casos em que a procedência da amostra seja ex situ - coleção biológica;

III - ANEXO III: Acesso ao patrimônio genético - PG, nos casos em que a procedência da amostra seja ex situ - comércio;

IV - ANEXO IV: Acesso ao patrimônio genético - PG, nos casos em que a procedência da amostra seja ex situ - cultivo ou criadouro;

V - ANEXO V: Acesso ao patrimônio genético - PG, nos casos em que a procedência da amostra seja ex situ - outras coleções ex situ;

VI - ANEXO VI: Acesso ao patrimônio genético - PG, nos casos em que a procedência da amostra seja in silico;

VII - ANEXO VII: Acesso ao patrimônio genético - PG, nos casos em que a procedência da amostra seja um produto intermediário oriundo de acesso;

VIII - ANEXO VIII: Acesso ao patrimônio genético - PG, nos casos em que a procedência da amostra seja um produto intermediário não oriundo de acesso;

IX - ANEXO IX: Remessa, nos casos em que a procedência da amostra de patrimônio genético objeto da remessa seja in situ;

X - ANEXO X: Remessa, nos casos em que a procedência da amostra de patrimônio genético objeto da remessa seja ex situ - coleção biológica;

XI - ANEXO XI: Remessa, nos casos em que a procedência da amostra de patrimônio genético objeto da remessa seja ex situ - comércio;

XII - ANEXO XII: Remessa, nos casos em que a procedência da amostra de patrimônio genético objeto da remessa seja ex situ - cultivo ou criadouro;

XIII - ANEXO XIII: Remessa, nos casos em que a procedência da amostra de patrimônio genético objeto da remessa seja ex situ - outras coleções ex situ;

XIV - ANEXO XIV: Remessa, nos casos em que a procedência da amostra de patrimônio genético objeto da remessa seja um produto intermediário oriundo de acesso; e

XV - ANEXO XV: Remessa, nos casos em que a procedência da amostra de patrimônio genético objeto da remessa seja um produto intermediário não oriundo de acesso.

§ 1º Caso as amostras de patrimônio genético objeto dos cadastros tenham diferentes procedências, o usuário deverá utilizar os anexos correspondentes.

§ 2º Os documentos de que trará o caput contém todas as demais orientações necessárias ao seu preenchimento e à forma correta de envio à Secretaria-Executiva do CGen.

Art. 3º As previsões desta Portaria não se aplicam aos cadastros de acesso ou remessa que necessitem de anuência do Conselho de Defesa Nacional - CDN, ou do Comando da Marinha.

Art. 4º As versões digitais para preenchimento dos documentos anexos a esta Portaria estão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/nrm-as-do-cgen#resolucoes>>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE BIODIVERSIDADE, Substituto, do Ministério do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 483, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2017, seção 1, páginas 24-25/144;

CONSIDERANDO o disposto no Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Muriquis (*Brachyteles hypoxanthus* e *Brachyteles arachnoides*), aprovado pela Portaria ICBio nº 87/2010, que visa aumentar o conhecimento e a proteção das populações de Muriquis;

CONSIDERANDO os esforços despendidos por instâncias governamentais e não-governamentais para a conservação dos primatas brasileiros ameaçados de extinção;

CONSIDERANDO a importância de conservação dessas espécies para a proteção do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização da população sobre a conservação das espécies brasileiras ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02000.015366/2018-46, resolve:

Art. 1º Fica instituído o dia 27 de agosto como o "Dia do Muriqui".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO LYRIO SILVA



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 846, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no período de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SE/MP nº 293, de 11 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, que será considerado para o pagamento das gratificações de desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo de parcela institucional da avaliação de desempenho, a média do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é de 99,11% (noventa e nove inteiros e onze centésimos por cento).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 10.395, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998; e nos elementos que integram o processo 03154.009174/2018-18, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria de declaração de Interesse do Serviço Público nº 263, de 1º novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 212, Seção 1, em 4 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK CORREIA NETO

PORTARIA Nº 10.407, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04941.002546/2018-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, à Patrimonial Ilha dos Frades, inscrita no CNPJ 10.683.270/0001-06, do espaço físico em águas públicas, com área total de 1.026,04m², localizada na Avenida Milton Bahia Ribeiro, 823, acesso local a Rodovia BA-523, Engenho Velho, Município de Madre de Deus, Estado da Bahia, contígua ao RIP 3293.0100015-56, com as características descritas a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro, partindo-se do ponto P1, de coordenadas E = 541078,839

m e N =8592334, 189m, ponto inicial da poligonal do entorno do empreendimento pier de atracação e com azimute 286º 33' 37,49" e distância de 5,24m, chega-se ao ponto P2, de coordenadas E=541073, 815m e N=8592335,683m; daí, com azimute 198º 06' 41,19" e distância de 1,47 m, chega-se ao ponto P3, de coordenadas E=541073,357m e N=8592334,283m; daí, com azimute 286º 08' 53,41" e distancia 114,48 m , chega-se ao ponto P4, de coordenadas E=540963,392m e N=8592366,123m; daí , com azimute 16º 27' 05,80"e distância de 1,31 m , chega-se ao ponto P5, de coordenadas E = 540963,762m e N =8592367,377m; daí , com azimute 287º 02' 19,92" e distância de 4,02m , chega-se ao ponto P6, de coordenadas E=540959,915m e N=8592368,556m; daí , com azimute 196º 38' 23,23" e distancia 2,77 m, chega-se ao ponto P7, de coordenadas E=540959,122 m e N=8592365,903 m; daí, com azimute 285º 42' 20,63" e distância de 9,96 m, chega-se ao ponto P8, de coordenadas E=540949,531 m e N=8592368,6 m; daí, com azimute 15º 01' 21,33" e distância de 2,1m , chega-se ao ponto P9, de coordenadas E=540950,077 m e N=8592370,633m; daí, com azimute 106º 12' 29,84" e distância de 5,21m, chega-se ao ponto P10, de coordenadas E=540955,079m e N=8592369,179m; daí, com azimute 17º 32' 05,09" e distância de 6,23m , chega-se ao ponto P11, de coordenadas E=540956,957m e N=8592375,123m; daí , com azimute 286º 05' 53,03" e distância de 27,47m , chega-se ao ponto P12, de coordenadas E=540930,567m e N=8592382,739 m; daí, com azimute 198º 01' 17,29" e distância de 6,14m , chega-se ao ponto P13, de coordenadas E=540928,668m e N=8592376,901m; daí , com azimute 106º 35' 29,70" e distância de 8,26m , chega-se ao ponto P14, de coordenadas E=540936,582m e N=8592374,543m; daí, com azimute 195º 59' 53,98" e distância de 5,89m , chega-se ao ponto P15, de coordenadas E=540934,959m e N=8592368,883m; daí , com azimute 286º 17' 32,71" e distância de 8,42m , chega-se ao ponto P16, de coordenadas E=540926,874m e N=8592371, 246m; daí, com azimute 197º 24' 07,18" e distância de 6,43m , chega-se ao ponto P17, de coordenadas E=540924,952m e N=8592365,113m; daí , com azimute 105º 55' 09,38" e distância de 27,48m , chega-se ao ponto P18, de coordenadas E=540951,374 e N=8592357,577m; daí, com azimute 19º 20' 44,36" e distância de 6,42 m, chega-se ao ponto P19, de coordenadas E=540953,5m e N=8592363,633m; daí, com azimute 286º 03' 51,76" e distância de 5,23m, chega-se ao ponto P20, de coordenadas E=540948,478m e N=8592365,079m; daí, com azimute 17º 39' 41,54" e distância de 2,09m , chega-se ao ponto P21, de coordenadas E=540949,112 e N=8592367,068m; daí, com azimute 106º 36' 27,04" e distância de 9,96m, chega-se ao ponto P22, de coordenadas E=540958,657m e N=8592364,221m; daí, com azimute 195º 57' 32,93" e distância de 2,63m, chega-se ao ponto P23, de coordenadas E=540957,933m e N=8592361,69m; daí, com azimute 106º 18' 12,14" e distância de 3,87m, chega-se ao ponto P24, de coordenadas E=540961,643m e N=8592360,605 m; daí, com azimute 19º 02' 18,73" e distância de 1,39m, chega-se ao ponto 25, de coordenadas E=540962,095m e N=8592361,916m; daí, com azimute 106º 13' 28,34" e distância de 114,61m, chega-se ao ponto P26, de coordenadas E=541072,14m e N=8592329,894m; daí , com azimute 195º 58' 06,08" e distância de 1,58m chega-se ao ponto P27, de coordenadas E=541071,706m e N=8592328,378m; daí, com azimute 106º 08' 04,11" e distância de 5,29m, chega-se ao ponto P28, de coordenadas E=541076,784m e N=8592326,909m; daí, com azimute 15º 45' 50,59" e distância de 7,56m, chega-se ao ponto P1, ponto inicial de descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39 (fuso 24), tendo como Datum o WGS-84. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Parágrafo único. O espaço físico em águas públicas a que se refere o caput é contíguo ao terreno regularmente cadastrado sob o regime de ocupação em nome da pretensa cessionária sob o RIP nº 3293 0100015-56.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de estrutura náutica para atracação de pequenas embarcações que viabilizará o acesso à Ilha dos Frades.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. O prazo para a implantação do projeto será de 3 (três) anos, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a outorgada cessionária obrigada a pagar anualmente à União, a título de arrendamento, o valor de R\$ 679,44 (seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), quantia que pode ser recolhida mensalmente pelo valor proporcional.

§ 1º A retribuição anual deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, utilizando-se a variação do IGP-M ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será revisado a cada 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo, desde que comprovada a superveniência de fatores que tenham alterado o equilíbrio econômico do contrato.

Art. 5º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, e em especial a atualização da Licença Ambiental Prévia - LP, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Ministério do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Resolução Normativa nº 03, de 1º de dezembro de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 03, de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A autorização de residência prévia poderá ser concedida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para o mesmo imigrante, a cada ano migratório, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, mediante a apresentação de carta-convite da empresa interessada atestando o vínculo entre o imigrante e o serviço, de caráter urgente, a ser prestado no Brasil.

§ 1º Em situação de emergência a ser informada pela empresa receptora, poderá ser concedida, em procedimento simplificado, a autorização prevista no art. 1º, no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em Apreciação de Recurso Voluntário:

1.1 Pela Procedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001620/2015-95	206213964	MRV Engenharia e Participacoes S.A	AL
2	46201.000956/2013-79	200177184	Uni Compra Supermercados Ltda	AL
3	46204.004378/2015-81	207352666	CMT Industria e Comercio de Moveis Ltda - ME	BA
4	46282.000270/2015-97	207452831	Construtora Cristo Reina Ltda - ME	BA
5	46282.000271/2015-31	207452822	Construtora Cristo Reina Ltda - ME	BA
6	46282.000272/2015-86	207452849	Construtora Cristo Reina Ltda - ME	BA

7	47904.011539/2013-05	201026589	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
8	47904.014923/2013-51	201605732	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
9	46206.005167/2015-46	206452888	Life Defense Seguranca Ltda	DF
10	46206.005169/2015-35	206453027	Life Defense Seguranca Ltda	DF
11	46207.005791/2015-33	207367442	Itaparica Petroleo e Comercio Ltda	ES
12	46287.000124/2016-01	209171791	L P Coelho - EPP	ES
13	46207.007648/2016-67	210367091	R D J Engenharia Ltda	ES
14	46207.007649/2016-10	210367032	R D J Engenharia Ltda	ES
15	46207.007653/2016-70	210367148	R D J Engenharia Ltda	ES
16	46207.007654/2016-14	210367245	R D J Engenharia Ltda	ES
17	46207.008600/2016-76	210590203	R D J Engenharia Ltda	ES
18	46208.000275/2016-93	208740058	Paratins Transporte e Turismo Ltda - ME	GO
19	46208.000276/2016-38	208740066	Paratins Transporte e Turismo Ltda - ME	GO
20	46208.000277/2016-82	208739939	Paratins Transporte e Turismo Ltda - ME	GO
21	46223.003780/2017-82	212134400	A de F da Rocha Araujo - ME	MA
22	46223.000149/2017-21	211110965	Elo Contact Center Servicos Ltda	MA
23	46223.004570/2016-21	209590882	Ezir De Sousa Leite	MA



24	46223.004576/2016-06	209590793	Ezir de Sousa Leite	MA
25	46223.004577/2016-42	209586214	Ezir Sousa Leite	MA
26	46223.004578/2016-97	209586249	Ezir Sousa Leite	MA
27	46223.004579/2016-31	209586001	Ezir Sousa Leite	MA
28	46223.004580/2016-66	209586028	Ezir Sousa Leite	MA
29	46223.004581/2016-19	209586125	Ezir Sousa Leite	MA
30	46223.004585/2016-99	209585960	Ezir Sousa Leite	MA
31	46223.004587/2016-88	209586117	Ezir Sousa Leite	MA
32	46223.006195/2016-53	210018381	H S C Pereira	MA
33	46223.006197/2016-42	210018411	H S C Pereira	MA
34	46223.006198/2016-97	210018399	H S C Pereira	MA
35	46223.007944/2015-89	207870390	Instituto Mariana	MA
36	46223.006535/2016-46	210175591	Masp - Maranhense Servicos Profissionais Ltda	MA
37	46223.007565/2016-70	210476737	Pelicano Construcoes S.A.	MA
38	46223.007566/2016-14	210476729	Pelicano Construcoes S.A.	MA
39	46311.000291/2016-07	209050781	Preven Servicos Ltda - ME	MA
40	46311.000357/2016-51	209285320	Preven Servicos Ltda - ME	MA
41	46223.006013/2016-44	210010771	Santa Fe Ensino Medio e Fundamental Ltda - EPP	MA
42	46234.002980/2016-16	210659467	Agropecuária Akropolis Ltda - ME	MG
43	46234.002982/2016-05	210659483	Agropecuária Akropolis Ltda - ME	MG
44	46234.002983/2016-41	210659441	Agropecuária Akropolis Ltda - ME	MG
45	46234.002984/2016-96	210659505	Agropecuária Akropolis Ltda - ME	MG
46	46234.002986/2016-85	210659513	Agropecuária Akropolis Ltda - ME	MG
47	46234.002987/2016-20	210659491	Agropecuária Akropolis Ltda - ME	MG
48	46234.002988/2016-74	210659459	Agropecuária Akropolis Ltda - ME	MG
49	46234.002981/2016-52	210659475	Agropecuária Akropolis Ltda - ME	MG
50	46245.001645/2016-63	209651601	Associacao das Empresas que Prestam Servicos para Arcelormittal Brasil S.A.	MG
51	46245.001649/2016-41	209653019	Associacao das Empresas que Prestam Servicos para Arcelormittal Brasil S.A.	MG
52	46245.001650/2016-76	209652659	Associacao das Empresas que Prestam Servicos para Arcelormittal Brasil S.A.	MG
53	47747.000752/2016-86	208877355	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliários Ltda	MG
54	47747.011461/2015-32	208092765	Expresso Nossa Senhora da Saude Ltda	MG
55	47747.011462/2015-87	208092773	Expresso Nossa Senhora da Saude Ltda	MG
56	47747.011463/2015-21	208094075	Expresso Nossa Senhora da Saude Ltda	MG
57	47747.011465/2015-11	208094164	Expresso Nossa Senhora da Saude Ltda	MG
58	47747.011466/2015-65	208094229	Expresso Nossa Senhora da Saude Ltda	MG
59	47747.011467/2015-18	208094253	Expresso Nossa Senhora da Saude Ltda	MG
60	47747.011469/2015-07	207958041	Expresso Nossa Senhora da Saude Ltda	MG
61	47747.011470/2015-23	208092757	Expresso Nossa Senhora da Saude Ltda	MG
62	46243.003279/2016-05	211020435	Georadar Servicos e Participacoes S/A	MG
63	47747.000747/2013-21	200161091	Geraldo da Silva Vieira	MG
64	47747.008747/2012-98	200030442	Geraldo da Silva Vieira	MG
65	47747.008818/2012-52	200061054	Geraldo da Silva Vieira	MG
66	46234.003128/2016-58	210909200	Hospital Regional do Sul de Minas	MG
67	46234.003130/2016-27	210909170	Hospital Regional do Sul de Minas	MG
68	46234.003181/2016-59	210839325	Hospital Regional do Sul de Minas	MG
69	46234.003182/2016-01	210839333	Hospital Regional do Sul de Minas	MG
70	46234.003183/2016-48	210839384	Hospital Regional do Sul de Minas	MG
71	46234.003189/2016-15	210839295	Hospital Regional do Sul de Minas	MG
72	46234.003192/2016-39	210839341	Hospital Regional do Sul de Minas	MG
73	47747.007494/2016-69	210904798	Infraredes - Infraestrutura e Redes de Telecomunicações Ltda.	MG
74	47747.007495/2016-11	210904844	Infraredes - Infraestrutura e Redes de Telecomunicações Ltda.	MG
75	47747.007496/2016-58	210904879	Infraredes - Infraestrutura e Redes de Telecomunicações Ltda.	MG
76	47747.007497/2016-01	210904925	Infraredes - Infraestrutura e Redes de Telecomunicações Ltda.	MG
77	47747.000003/2016-59	208687831	Just In Air Taxi Aereo Ltda - EPP	MG
78	47747.013950/2015-29	208553401	Just In Air Taxi Aereo Ltda - EPP	MG
79	47747.013952/2015-18	208484680	Just In Air Taxi Aereo Ltda - EPP	MG
80	46236.000917/2016-17	210191538	Ladi Transportes Ltda	MG
81	46236.000919/2016-14	210191660	Ladi Transportes Ltda	MG
82	46236.000974/2016-04	210334347	Ladi Transportes Ltda	MG
83	47747.005830/2015-58	206778058	Laser Plus Stúdio Gráfico e Editora Ltda.	MG
84	46242.002135/2014-71	204888891	Maria Euripedes Divino - ME	MG
85	46242.002134/2014-27	204888883	Maria Euripedes Divino - ME	MG
86	46245.003135/2014-69	203944828	Município de Santa Rita De Jacutinga	MG
87	46245.001417/2016-93	209548088	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
88	46245.001419/2016-82	209547677	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG

89	46245.001420/2016-15	209547782	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
90	46245.001451/2016-68	209555696	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
91	46245.001452/2016-11	209555688	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
92	46245.001455/2016-46	209552859	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
93	46245.001456/2016-91	209553006	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
94	46245.001457/2016-35	209553421	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
95	46245.001458/2016-80	209555769	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
96	46245.001459/2016-24	209553995	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
97	46245.001460/2016-59	209555793	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
98	46245.001461/2016-01	209554827	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
99	46245.001463/2016-92	209554801	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
100	46245.001464/2016-37	209371561	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
101	46245.001465/2016-81	209554819	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG
102	46235.000209/2016-96	209464364	Nubia Christie Costa 09923644693	MG
103	46235.000210/2016-11	209464445	Nubia Christie Costa 09923644693	MG
104	46235.000211/2016-65	209464470	Nubia Christie Costa 09923644693	MG
105	46235.000212/2016-18	209464488	Nubia Christie Costa 09923644693	MG
106	46235.000213/2016-54	209464411	Nubia Christie Costa 09923644693	MG
107	46235.000214/2016-07	209464429	Nubia Christie Costa 09923644693	MG
108	46235.000215/2016-43	209464402	Nubia Christie Costa 09923644693	MG
109	46237.000295/2017-06	211733300	Paganini Material de Construcão Ltda	MG
110	47747.003736/2016-45	209680971	Posto Maria Amelia Ltda	MG
111	46236.001310/2015-73	206744587	RKR Industria e Comercio de Calçados Ltda - ME	MG
112	46241.000064/2017-25	211151840	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
113	46241.000065/2017-70	211151700	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
114	46241.000066/2017-14	211151718	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
115	46241.000067/2017-69	211151726	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
116	46241.000068/2017-11	211151734	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
117	46241.000069/2017-58	211151742	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
118	46241.000070/2017-82	211151751	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
119	46241.000071/2017-27	211151769	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
120	46241.000072/2017-71	211151777	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
121	46241.000073/2017-16	211151793	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
122	46241.000074/2017-61	211151807	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
123	46241.000075/2017-13	211151823	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
124	46241.000076/2017-50	211151831	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
125	46241.000129/2017-32	211310417	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
126	46241.000130/2017-67	211310611	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
127	46241.000131/2017-10	211310263	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
128	46241.000132/2017-56	211310361	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
129	46241.000133/2017-09	211310468	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
130	46241.000134/2017-45	211337528	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
131	46241.000135/2017-90	211337978	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
132	46241.000136/2017-34	211337897	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
133	46241.000240/2017-29	211569526	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
134	46241.000439/2017-57	211450545	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
135	46241.000440/2017-81	211450553	Siderurgica Noroeste Ltda	MG
136	46222.013605/2012-07	21233497	Amanha Incorporadora Ltda	PA
137	46224.004586/2016-23	210484322	Copagaz Distribuidora de Gas S.A	PB
138	46224.007526/2014-09	205471773	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PB
139	46224.007529/2014-34	205471811	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PB
140	46224.007531/2014-11	205471838	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PB
141	46224.007533/2014-01	205471871	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PB
142	46224.007536/2014-36	205471943	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PB
143	46224.007537/2014-81	205471927	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PB
144	46224.007540/2014-02	205471978	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PB
145	46224.007541/2014-49	205471960	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PB
146	46224.005045/2016-12	210725532	Industria de Sorvetes e Derivados Ltda	PB
147	46224.006034/2015-79	208460748	Mais Car Comercio de Veiculos Pecas e Servicos Ltda	PB
148	46213.011254/2013-81	25419285	A. J. Serviços Ltda.	PE
149	46213.005928/2013-17	24987174	ATP Engenharia Ltda	PE
150	46295.002384/2012-80	18609139	Instituto Pernambucano de Assistencia e Saude	PE
151	46213.005851/2012-96	20731612	Jaragua Equipamentos Industriais Ltda	PE
152	46295.000723/2012-93	18586180	Realiza Servicos Promocionais Ltda	PE
153	46016.001236/2009-31	19201940	Usina Uniao e Industria S.A	PE
154	46016.001237/2009-86	19201931	Usina Uniao e Industria S.A	PE
155	46016.001240/2009-08	19201958	Usina Uniao e Industria S.A	PE
156	46214.002959/2016-41	209669659	Alfa Bebidas e Comercio Ltda	PI
157	46214.002960/2016-75	209669799	Alfa Bebidas e Comercio Ltda	PI
158	46214.002961/2016-10	209670070	Alfa Bebidas e Comercio Ltda	PI
159	46214.002963/2016-17	209670177	Alfa Bebidas e Comercio Ltda	PI
160	46214.004077/2016-10	210206853	Padrao Engenharia e Construcoes Ltda	PI



161	46214.004078/2016-64	210208171	Padrao Engenharia e Construcoes Lt-da	PI
162	46214.004079/2016-17	210208902	Padrao Engenharia e Construcoes Lt-da	PI
163	46214.004080/2016-33	210206969	Padrao Engenharia e Construcoes Lt-da	PI
164	46214.002630/2016-80	209562081	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança	PI
165	46214.002631/2016-24	209562099	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança	PI
166	46214.002632/2016-79	209562137	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança	PI
167	46214.002633/2016-13	209562153	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança	PI
168	46212.023739/2016-71	210893427	Arauco do Brasil S.A.	PR
169	46212.023740/2016-03	210893451	Arauco do Brasil S.A.	PR
170	46212.023737/2016-81	210893371	Arauco Forest Brasil S.A.	PR
171	46212.023738/2016-26	210893397	Arauco Forest Brasil S.A.	PR
172	47533.007070/2014-48	203839749	CCD Transporte Coletivo S.A.	PR
173	47533.007071/2014-92	203839757	CCD Transporte Coletivo S.A.	PR
174	47533.007076/2014-15	203839731	CCD Transporte Coletivo S.A.	PR
175	46294.001828/2016-01	210777818	Inviolavel Cataratas Ltda - EPP	PR
176	46294.001829/2016-48	210777796	Inviolavel Cataratas Ltda - EPP	PR
177	46062.000463/2007-22	13869141	Cassol Pré-Fabricados Ltda.	RJ
178	46215.027939/2014-19	205374751	Ibope Inteligencia Pesquisa e Con-sultoria Ltda	RJ

179	46062.001013/2014-86	203742133	Serb-Saneamento e Energia Renovável do Brasil S/A	RJ
180	46062.001014/2014-21	203740203	Serb-Saneamento e Energia Renovável do Brasil S/A	RJ
181	46231.002098/2014-21	205481019	Tecnosolo Engenharia S.A.	RJ
182	46216.002858/2014-98	20.404.774-9	Sonda Comercio e Servicos Eireli - ME	RO
183	46225.002151/2015-53	206761031	C. B. A. de Jesus - ME	RR
184	46225.006240/2015-79	208482695	Propec Produtos para Agropecuaria Lt-da	RR
185	46218.015070/2016-93	210408502	AZ Servicos Ltda - EPP	RS
186	46218.009619/2016-19	209640545	Canal do Negocio Consultoria Empre-sarial Ltda - ME	RS
187	46272.002660/2016-00	209822724	Laboral Servicos Terceirizados Ltda - ME	RS
188	46272.002661/2016-46	209822732	Laboral Servicos Terceirizados Ltda - ME	RS
189	46272.002662/2016-91	209822741	Laboral Servicos Terceirizados Ltda - ME	RS
190	46272.002663/2016-35	209822759	Laboral Servicos Terceirizados Ltda - ME	RS
191	46272.002664/2016-80	209822767	Laboral Servicos Terceirizados Ltda - ME	RS
192	46272.002665/2016-24	209822775	Laboral Servicos Terceirizados Ltda - ME	RS
193	46272.002666/2016-79	209822783	Laboral Servicos Terceirizados Ltda - ME	RS
194	47185.000010/2016-63	209025182	Manzoli S.A Comercio e Industria - em Recuperacao Judicial	RS
195	47185.000011/2016-16	209025191	Manzoli Sa Comercio e Industria - em Recuperacao Judicial	RS
196	46271.001619/2016-18	209604514	Metal Oxicorte Indústria e Comércio de Ferros Ltda.	RS
197	46218.013649/2016-11	210206616	Porto Aguas Distribuicao e Comercio de Agua Mineral E S	RS
198	46218.007836/2016-66	209404906	Sapore S.A.	RS
199	46218.017179/2016-65	210646632	SHS - Servicos e Formacao Ltda - ME	RS
200	46218.017771/2016-67	210672692	Stara S A Industria de Implementos Agrícolas	RS
201	46218.015966/2016-72	210506377	Volnei Fioravante - ME	RS
202	46301.002066/2015-35	207930091	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	SC
203	46301.002068/2015-24	207931861	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	SC
204	46301.002070/2015-01	207930759	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	SC
205	46301.002072/2015-92	207930147	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	SC
206	46301.002121/2015-97	207929645	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	SC
207	46301.002127/2015-64	207929840	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	SC
208	46304.000680/2015-32	205406441	Nova Motores e Geradores Eletricos Ltda	SC
209	46304.000681/2015-87	205406416	Nova Motores e Geradores Eletricos Ltda	SC
210	46256.001091/2016-75	209336200	Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas	SP
211	46256.001696/2014-02	203379489	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP
212	46256.001697/2014-49	203379497	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP
213	46256.001701/2014-79	203379594	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP

214	46472.003812/2016-27	210095792	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP
215	46219.006945/2017-37	211885983	Condominio Centro Empresarial Atiba-ia	SP
216	46219.006944/2017-92	211886149	Condominio Empresarial Barao de Maua	SP
217	46219.008964/2017-06	212168762	Construtora Hudson Ltda.	SP
218	46219.008965/2017-42	212169777	Construtora Hudson Ltda.	SP
219	46219.008966/2017-97	212169734	Construtora Hudson Ltda.	SP
220	46219.008967/2017-31	212169572	Construtora Hudson Ltda.	SP
221	46219.008968/2017-86	212169301	Construtora Hudson Ltda.	SP
222	46219.008969/2017-21	212169203	Construtora Hudson Ltda.	SP
223	46219.008970/2017-55	212168860	Construtora Hudson Ltda.	SP
224	46219.008971/2017-08	212168894	Construtora Hudson Ltda.	SP
225	46219.008972/2017-44	212169157	Construtora Hudson Ltda.	SP
226	46219.007598/2017-60	211907383	Construtora Tenda S/A	SP
227	46219.007599/2017-12	211907359	Construtora Tenda S/A	SP
228	46219.007600/2017-09	211907341	Construtora Tenda S/A	SP
229	46219.007601/2017-45	211907308	Construtora Tenda S/A	SP
230	46219.006684/2017-55	211841528	Instituto Monsenhor Jose Benedito An-tunes	SP
231	46219.008306/2017-14	212078119	Irmandade da Santa Casa de Miseri-cordia de Sao Paulo	SP
232	46219.008307/2017-51	212078909	Irmandade da Santa Casa de Miseri-cordia de Sao Paulo	SP
233	46219.008309/2017-40	212079581	Irmandade da Santa Casa de Miseri-cordia de Sao Paulo	SP
234	46255.002407/2016-56	210363509	Irmandade da Santa Casa de Vinhedo	SP
235	46255.002408/2016-09	210370947	Irmandade da Santa Casa de Vinhedo	SP
236	46255.002409/2016-45	210363525	Irmandade da Santa Casa de Vinhedo	SP
237	46255.002410/2016-70	210363533	Irmandade da Santa Casa de Vinhedo	SP
238	46219.002329/2017-15	211295299	Ponkan Lanches Ltda - ME	SP
239	46219.006007/2017-37	211695971	Ponkan Lanches Ltda - ME	SP
240	46219.006008/2017-81	211696030	Ponkan Lanches Ltda - ME	SP
241	46219.006009/2017-26	211696218	Ponkan Lanches Ltda - ME	SP
242	46219.006011/2017-03	211696072	Ponkan Lanches Ltda - ME	SP
243	46219.006012/2017-40	211696811	Ponkan Lanches Ltda - ME	SP
244	46393.000657/2015-96	208151800	Santa Casa de Miser da Irsenhor dos Passos de Ubatuba	SP
245	46393.000737/2015-41	208458921	Santa Casa de Miser da Irsenhor dos Passos de Ubatuba	SP
246	46393.000740/2015-65	208461035	Santa Casa de Miser da Irsenhor dos Passos de Ubatuba	SP
247	46393.000741/2015-18	208461370	Santa Casa de Miser da Irsenhor dos Passos de Ubatuba	SP
248	46393.000742/2015-54	208461299	Santa Casa de Miser da Irsenhor dos Passos De Ubatuba	SP
249	46263.002341/2014-33	203734947	Selmec Equipamentos Para Processo Ltda	SP
250	46263.002001/2014-11	203537378	Selmec Equipamentos para Processo Ltda - EPP	SP
251	46263.002003/2014-00	203537343	Selmec Equipamentos para Processo Ltda - EPP	SP
252	46263.002002/2014-57	203537360	Selmec Equipamentos para Processo Ltda - EPP	SP
253	46260.000975/2014-81	202919781	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
254	46472.000728/2017-32	211324655	Tenda Negócios Imobiliários S/A	SP
255	46472.000730/2017-10	211324931	Tenda Negócios Imobiliários S/A	SP
256	46472.000731/2017-56	211324981	Tenda Negócios Imobiliários S/A	SP
257	46472.000732/2017-09	211325155	Tenda Negócios Imobiliários S/A	SP
258	46472.000733/2017-45	211325228	Tenda Negócios Imobiliários S/A	SP
259	46472.000734/2017-90	211325201	Tenda Negócios Imobiliários S/A	SP
260	46428.000625/2015-46	208351850	Valdir Camilo Vieira	SP
261	46428.000626/2015-91	208352520	Valdir Camilo Vieira	SP
262	46428.000662/2015-54	208518321	Valdir Camilo Vieira	SP
263	46269.002461/2015-61	206986513	Viacao Vale do Tiete Ltda	SP
264	46269.002463/2015-51	206986530	Viacao Vale do Tiete Ltda	SP
265	46269.002464/2015-03	206987021	Viacao Vale do Tiete Ltda	SP
266	46474.002864/2014-02	205310095	ZQH Comércio de Alimentos Ltda.	SP
267	46474.002865/2014-49	205310125	ZQH Comércio de Alimentos Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- ÇÃO DE DÉB- ITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.000373/2016-81	200.657.038	Condomínio Saint Remy Residence	AM
2	46240.000588/2016-45	200.703.609	Associação Comercial e Industrial de Muriaé	MG
3	46235.000733/2015-86	200.652.303	Bel Pão Ltda. - EPP	MG
4	46240.000636/2016-03	200.703.684	Delma Maria Almeida Simão - ME	MG
5	47747.011460/2015-98	200.609.793	Expresso Nossa Senhora da Saúde Lt-da.	MG
6	47747.013951/2015-73	200.647.521	Just In Air Taxi Aéreo Ltda. - EPP	MG
7	47747.005832/2015-47	200.509.209	Laser Plus Gráfico e Editora Ltda.	MG
8	46240.001730/2015-91	200.482.122 - TRet 200.861.581 - nº	Ricalta Ltda. - ME	MG
9	46237.000592/2015-81	200.488.295	Sociedade Simples Cultura e Educa-ção	MG
10	46312.000677/2017-81	200.870.254	AAC - Serviços e Consultoria Ltda.	MS
11	46222.013604/2012-54	200.038.753 - TRet 200.592.947 - nº	Amanhã Incorporadora Ltda.	PA
12	46085.002002/2016-17	200.832.255	Maria Zélia Gomes Porto - ME	PB



13	47533.007069/2014-13	200.296.060 - n° TRet 200.668.625	CCD Transporte Coletivo S.A.	PR
14	46215.039475/2007-56	505.959046	Hotéis Othon S.A.	RJ
15	46272.002667/2016-13	200.747.398	Laboral Serviços Terceirizados Ltda. ME	RS
16	46258.003199/2014-11	200.339.923	Capézio do Brasil Confecção Ltda. - ME	SP
17	46473.002370/2007-09	505.876.761	Condomínio SP Market Center	SP
18	46255.002406/2016-10	200.788.591	Irmandade da Santa Casa de Vinhedo	SP
19	46263.002384/2011-76	200.288.482	Luiz Roberto Dametto - ME	SP
20	46219.006016/2017-28	200.900.609	Ponkan Lanches Ltda. - ME	SP
21	46260.000420/2015-11	200.434.357	Posto da 13 de Ribeirão Preto Ltda. - EPP	SP

1.2- Pela improcedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.007530/2014-69	205471854	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.	PB
2	46224.007532/2014-58	205471820	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.	PB
3	46224.007534/2014-47	205471862	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.	PB
4	46224.007535/2014-91	205471951	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.	PB
5	46224.007538/2014-25	205471901	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.	PB

1.3- Pela procedência parcial do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.000181/2011-31	018523447	Usivale - Indústria e Comércio Ltda.	PE
2	46217.009397/2010-41	18360335	TCL -Tânia Construções e Serviços Ltda.	RN

1.4- Pela procedência da Notificação de Débito e encerramento do processo administrativo, nos termos do art. 42 da Portaria nº 854/15.

Nº	PROCESSO	NOTIFICA- ÇÃO DE DÉB- ITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46254.003987/2016-17	200.800.094	Município de Torrinha	SP

2) Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46778.002759/2016-11	210985941	Niplan Nordeste Engenharia Limitada	BA
2	46208.012012/2016-27	210943777	Andreia Aparecida Barbosa 01713425181	GO
3	47747.009735/2015-23	207736464	Beton Mix Concreto Ltda	MG
4	47747.009736/2015-78	207736375	Beton Mix Concreto Ltda	MG
5	47747.009738/2015-67	207735999	Beton Mix Concreto Ltda	MG
6	47747.009739/2015-10	207736405	Beton Mix Concreto Ltda	MG
7	47747.009740/2015-36	207740071	Beton Mix Concreto Ltda	MG
8	47747.009741/2015-81	207740038	Beton Mix Concreto Ltda	MG
9	47747.009742/2015-25	207736634	Beton Mix Concreto Ltda	MG
10	47747.009743/2015-70	207739561	Beton Mix Concreto Ltda	MG
11	47747.009744/2015-14	207739811	Beton Mix Concreto Ltda	MG
12	47747.009745/2015-69	207739722	Beton Mix Concreto Ltda	MG
13	46224.006803/2013-77	202556697	Consórcio Construcap - Ferreira Guedes - Toniolo, Busnello	PB
14	46214.006520/2016-97	211053686	Brito & Brito Comercio e Industria Lt- da - ME	PI
15	46274.001987/2016-36	210221984	CS Computadores e Suprimentos Lt- da.	RS
16	46221.002890/2015-85	206214197	Marco Mattos Engenharia Ltda.	SE
17	46221.002891/2015-20	206214201	Marco Mattos Engenharia Ltda.	SE
18	46221.002892/2015-74	206214219	Marco Mattos Engenharia Ltda.	SE
19	47999.005215/2016-61	210626208	Confab Montagens Ltda	SP
20	46253.000370/2013-07	200132601	Liliantex Comercio de Enxovais e Confeccoes Ltda	SP
21	47999.005178/2016-91	210544872	Taubate Country Club	SP

2.2 Pela procedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46784.000699/2017-95	211951790	Calcados Vellasco - Eireli - ME	BA
2	46208.011554/2016-82	210841168	Verde Aviation Ltda	GO
3	46223.003201/2017-00	211949027	Revendedora de Derivados de Petroleo Latif Ltda. - ME	MA
4	46653.000246/2017-54	211199460	Anderson Barzotto - ME	MT
5	46653.004823/2016-04	210500247	Engglobal Construções Ltda	MT

6	46653.003551/2016-17	210089709	Extralimp Terceirização de Serviços Eireli	MT
7	46215.012416/2014-60	203721900	BBTur Viagens e Turismo Ltda	RJ
8	46221.001289/2015-75	205892183	Fazenda de Cana de Açúcar Taquari Ltda.	SE
9	46221.001290/2015-08	205891560	Fazenda de Cana de Açúcar Taquari Ltda.	SE
10	46219.005386/2012-33	21402531	MDA - Teleprocessamento e Digit. Lt- da	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- ÇÃO DE DÉB- ITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46472.003231/2011-81	506.488.705 - TRet 506.703.347 n°	Vedapecas - Vedações e Peças Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46204.007092/2016-39	209552671	AML Servicos e Empreendimentos Ltda - ME	BA
2	46204.007093/2016-83	209552689	AML Servicos e Empreendimentos Ltda - ME	BA
3	46204.007094/2016-28	209552662	AML Servicos e Empreendimentos Ltda - ME	BA
4	46204.007095/2016-72	209552697	AML Servicos e Empreendimentos Ltda - ME	BA
5	46281.000781/2015-19	208068716	Bahia Embalagens Plasticas Ltda	BA
6	46281.000782/2015-63	208068783	Bahia Embalagens Plasticas Ltda	BA
7	46206.005168/2015-91	206452781	Life Defense Seguranca Ltda	DF
8	47747.005018/2013-61	200924486	Associação Freitas Filhas de Nossa Senhora do Monte Carvalho	MG
9	47747.005019/2013-13	200924532	Associação Freitas Filhas de Nossa Senhora do Monte Carvalho	MG
10	46240.002154/2015-07	207241759	Construtora Henriques Cunha Ltda. - ME	MG
11	46241.000022/2015-22	205687334	Siderúrgica Noroeste Ltda.	MG
12	46224.001561/2017-59	211527076	AEC Centro de Contatos S/A	PB
13	46221.001288/2015-21	205898670	Fazenda de Cana de Açúcar Taquari Ltda.	SE
14	46221.001291/2015-44	205891187	Fazenda de Cana de Açúcar Taquari Ltda.	SE
15	46221.001292/2015-99	205900887	Fazenda de Cana de Açúcar Taquari Ltda.	SE
16	46221.001293/2015-33	205747604	Fazenda de Cana de Açúcar Taquari Ltda.	SE
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- ÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46240.002152/2015-18	200.540.874 - TAD 200.803.654 n°	Construtora Henriques Cunha Ltda. - ME	MG

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

Ministério dos Di reitos Humanos

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 499, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Subdelega competência para a autorização de concessão de diárias e passagens ao Secretário Executivo Adjunto do Ministério dos Direitos Humanos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo único, do art. 2º da Portaria nº 160, de 7 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Executivo Adjunto do Ministério dos Direitos Humanos, para, no âmbito de sua competência, autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores do Ministério dos Direitos Humanos, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e do inciso I do art. 18 da Instrução Normativa/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DIAS VARELLA



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No ato publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2018, Seção 1, página 88, onde se lê: "PORTARIA Nº 157, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018", leia-se: "DECISÃO Nº 157, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.167, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.512001/2017-94, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo - CT abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
2018T04	CFM International S.A.	Inclusão de Adendo de Tipo de Motor	Modelos - LEAP-1B21, LEAP -1B23, LEAP-1B28B2C, LEAP-1B28BBJ1 e LEAP-1B28BBJ2	13.09.2018

Art. 2º inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>,
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.126, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.017371/2018-01, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:
I - denominação: Das Bandeirinhas;
II - código OACI: SNKF;
III - município (UF): Conselheiro Lafaiete (MG); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 44' 19"S / 043° 47' 53"W.
Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.127, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.000878/2018-28, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:
I - denominação: Curvelo;
II - código OACI: SNQV;
III - município (UF): Curvelo (MG); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 44' 58" S / 044° 27' 29" W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 323/SOP, de 10 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 1989.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.128, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.568337/2017-11, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:
I - denominação: Araripina;
II - código OACI: SNAB;
III - município (UF): Araripina (PE); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07° 35' 11"S / 040° 32' 07"W.
Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogada a Portaria DAC nº 315/SIE, de 25 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 1999, Seção 1, página 18.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.129, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 3.181, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, incisos VIII, X e XV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 12 e 13 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017, e no item 2.8.1 a 2.8.3 do Edital nº 48/ANAC/2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.530677/2017-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, por prazo indeterminado, o examinador Bruno Ricardo Pereira Marques, CANAC 131716, para realização de exames de proficiência técnica previstos no RBAC 61, de acordo com os critérios da IS nº 00-002, conforme estabelecido abaixo:

Área	Aeródromos abrangidos	Prerrogativas e limitações
Rio de Janeiro	SBRJ, SBJR, SBCB, SDMC	Realizar exames de proficiência para a concessão, convalidação e revalidação das seguintes licenças e habilitações: PPH, PCH, PLAH, HMNC e IFRH, em helicópteros de classe monomotor convencional

Art. 2º A ANAC designará previamente, por intermédio de comunicação eletrônica, os exames de proficiência técnica que deverão ser aplicados pelo examinador credenciado.
Parágrafo único. O examinador credenciado está limitado à aplicação dos exames de proficiência técnica previamente determinados, conforme estabelecido no Art. 2º desta portaria.
Art. 3º O examinador fará jus a remuneração prevista na Portaria nº 3.796/SPO, de 16 de novembro de 2017.
Art. 4º O examinador poderá ser descredenciado ou ter seu credenciamento suspenso, a qualquer tempo, nos termos do previsto nos arts. 26, 29, 31, 32, 33 e 34 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS



GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 3.081, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032478/2018-81, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso teórico modalidade presencial de IFR da FÊNIX EDUCACIONAL LTDA-ME, situada à Avenida Alberto Santos Dumont - nº 2882 - Hangar 2, Jardim, em Araraquara - SP, CEP: 14807-085

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 3.139, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.541918/2017-14, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos Avião - IFRA, pela base de certificação publicada na IS 61-002D, do Aeroclube de Erechim, situado à Rua Delmar Luiz Rigoni, s/n, bairro Aeroporto, em Erechim- RS, CEP: 99700-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 3.182, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta dos processos nº 00065.500495/2017-74 e nº 00065.053733/2018-20, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 29 de outubro de 2021, o credenciamento da CLÍNICA MÉDICA CASIMIRO, CNPJ 16.884.970/0001-37 - CLC 12, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Francisco Batista de Oliveira, 156 - Jardim Maria Helena, Ibitinga/SP, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A CLÍNICA MÉDICA CASIMIRO deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

PORTARIA Nº 3.185, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.506108/2016-22, resolve:

Art. 1º Credenciar, até 29 de março de 2020, a CLÍNICA DEDALO SAÚDE LTDA, CNPJ 19.724.888/0002-14, CLC 26, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Triunfo, nº 1349, Sala 512, Jardim Botânico, Ribeirão Preto (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A CLÍNICA DEDALO SAÚDE LTDA, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.123//GTFH/GCEP/SPO, de 29 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2017, Seção 1, página 78.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

PORTARIA Nº 3.186, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.032666/2018-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, até 04 de julho de 2021, a CLÍNICA DEDALO SAÚDE LTDA, CNPJ 19.724.888/0001-33, CLC 05, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 377,

Jabaquara, São Paulo (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A CLÍNICA DEDALO SAÚDE LTDA, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.920//GTFH/GCEP/SPO, de 21 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 28 de junho de 2018, Seção 1, página 57.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.194, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 000058.014141/2018-81, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-05-5IEQ-02-00, emitido em favor da sociedade empresária BOLZAER AVIACAO AGRICOLA LTDA, a partir do dia 11 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 3.169, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Portaria nº 1592/GM5, de 7 de novembro de 1984 e considerando o que consta do processo nº 00058.028484/2018-23, resolve:

Art. 1º Promover alteração na tabela contida no art. 1º da Portaria nº 2007/SRE/SIA, de 26 de agosto de 2014, reclassificando o Aeroporto Foz do Iguaçu/ Cataratas (SBFI), localizado no município de Foz do Iguaçu (PR), para a 1ª categoria para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
COORDENADORIA DE ÓRGÃO INTERVENIENTE
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

ESTATÍSTICA - SETEMBRO /2018

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTERIOR (agosto/18)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ				EM PODER em 30/09/2018	Peças protocolizadas no TST (extra)	Memoriais / resenhas ao TST	Conclusos ao membro da CRJ, sem intimação judicial)
			CIÊNCIA (protocolizada nos autos)	NOTA TECNICA	AÇÃO	DEFESA				
5º Ofício Geral da PGT - PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA / Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício - Portaria nº 1.274/2018 - DOU II 26/07/2018	06	37	16	05	01	05	16	00	00	00
8º Ofício Geral da PGT - MARIA APARECIDA GUGEL / Subprocuradora-Geral do Trabalho / COORDENADORA SUBSTITUTA	09	40	28	01	04	05	11	01³	00	01²
13º Ofício Geral da PGT - VERA REGINA DELLA POZZA REIS / Subprocuradora-Geral do Trabalho	08	42	14	02	01	12	21	00	01	00³
21º Ofício Geral da PGT - CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO / Subprocuradora-Geral do Trabalho	02	41	23	00	02	01	17	00	00	00
29º Ofício Geral da PGT - ENEAS BAZZO TORRES / Subprocurador-Geral do Trabalho	06	55	31	04	07	07	12	00	02	01¹
30º Ofício Geral da PGT - MANOEL JORGE E SILVA NETO / Subprocurador-Geral do Trabalho	10	36	19	09	03	15	00	00	00	00
31º Ofício Geral da PGT - CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE / Subprocuradora-Geral do Trabalho/ COORDENADORA/ férias: 10.9.2018 a 19.09.2018 (Portaria n. 1558/2018)	02	13	06	05	00	04	00	00	00	00



32º Ofício Geral da PGT - RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA-Subprocurador-Geral do Trabalho	04	33	00	12	02	06	17	00	04	00
36º Ofício Geral da PGT - EDELAMARE BARBOSA MELO/ Subprocuradora-Geral do Trabalho	08	32	00	23	02	12	03	00	00	00
TOTAL	55	329	137	61	22	67	97	01	07	02

¹ RR nº 1367-05.2015.5.17.0012: solicitação de providências por membro da PGT
² PGEA nº 10393.2018.00.900/2/³ Processo n. 245600-18.2004.5.02.0009 (acordo MPT e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA)

PROCESSOS COM OS MEMBROS INTEGRANTES DA CRJ PARA APRECIACÃO (com intimação judicial)	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 30/09/2018
	AG. ENCAMINHAMENTO MEMBRO DA CRJ EM 30/09/2018	
97	35	132

PROCESSOS SOB ACOMPANHAMENTO		
MEMBRO DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	Em 31/08/2018	EM/30/09/2018
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre - Coordenadora - 31º Ofício Geral da PGT	357	359
Maria Aparecida Gugel - Coordenadora Substituta - 8º Ofício Geral da PGT	735	729
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva - 5º Ofício Geral da PGT (em substituição)	416	421
Vera Regina Della Pozza Reis - 13º Ofício Geral da PGT	446	452
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - 21º Ofício Geral da PGT	341	333
Eneas Bazzo Torres -29º Ofício Geral da PGT	409	418
Manoel Jorge e Silva Neto - 30º Ofício Geral da PGT	389	409
Ricardo José Macedo de Britto Pereira - 32º Ofício Geral da PGT	400	390
Edelamare Barbosa Melo - 36º Ofício Geral da PGT	381	372
TOTAL	3874	3883

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PORTARIA Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.148611/18-99, que tem como interessados: EDGAR GONÇALVES, DEPUTADO DISTRITAL RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO e a DEPUTADA DISTRITAL SANDRA FARAJ CAVALCANTE, para apurar o possível uso indevido de verbas públicas para custear programas veiculados pela TV Brasília e que tem como protagonistas os Deputados Distritais Sandra Faraj e Raimundo Ribeiro.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
COMISSÃO DE PROTEÇÃO DOS DADOS
PESSOAIS
PORTARIA Nº 22, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

A Comissão de Proteção dos Dados Pessoais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.140719/18-51, para investigar as circunstâncias do suposto comprometimento dos dados pessoais dos usuários brasileiros da rede social Google+, bem como apurar as responsabilidades pelos danos causados.

FREDERICO MEINBERG CERÓY
Promotor de Justiça
PORTARIA Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

A Comissão de Proteção dos Dados Pessoais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.140716/18-63, para investigar a disponibilização do jogo "Bolsomito 2k18", criado pelo BS Studios e distribuído pela Valve Corporation (Steam).

FREDERICO MEINBERG CERÓY
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 19, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 15 horas e 52 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz, em missão oficial, o Ministro Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, em fêrias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
O Tribunal Pleno homologou a Ata 17, referente à sessão extraordinária realizada em 12 de setembro de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

Na apreciação do processo TC-020.714/2016-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foram autorizadas as presenças na Sala das Sessões do Consultor-Geral da União Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos e do Advogado da União Fábio Henrique Sgueri.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2267 a 2272.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.624/2018-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
TC-020.474/2017-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2018.
CRISTIAN SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Coordenadora da CRJ

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA
SESSÃO ORDINÁRIA

O processo TC-010.228/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário deliberou sobre os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-012.650/2018-8 - Acórdão 2273

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-020.714/2016-5 - Acórdão 2274

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 2267, 2268, 2269, 2271 e 2272.

A parte dispositiva do acórdão de nº 2273 foi tornada pública, entretanto, o relatório e o voto que o fundamentam foram classificados com grau de sigilo reservado, em conformidade com o disposto nos arts. 6º e 9º, inciso VII e § 2º, inciso I, da Resolução TCU 294/2018, e constam do Anexo I desta Ata.

A parte dispositiva do acórdão de nº 2274 foi tornada pública, consoante decisão adotada por meio da comunicação da Presidência proferida na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 12 de dezembro de 2017, ata nº 26/2017, tendo em vista tratar-se de acompanhamento de acordo de leniência. O relatório e o voto que o fundamentam foram classificados com grau de sigilo reservado, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c § 6º do art. 16 da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e constam do Anexo I desta Ata.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 2267, 2268, 2269, 2271 e 2272, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nº 2273 e 2274, apreciados de forma unitária.

RELAÇÃO Nº 36/2018 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2267/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III, 169, inciso III, 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 3º, da Resolução TCU 259/2014,



ACORDAM em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente e arquivar este processo, após a adoção das providências a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.933/2015-8 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada
 - 1.2. Unidade: Funai - Porto Velho/RO - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
 - 1.6. Representação legal: Holmes Nogueira Bezerra Napolini (49.968/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
 - 1.7. Determinar à Coordenação Regional da Funai de Ji-Paraná/RO que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:
 - 1.7.1. apure os indícios de irregularidade referentes à omissão do superior responsável quanto ao controle de presença do ex-servidor público João Francisco dos Anjos;
 - 1.7.2. apure os indícios de irregularidade referentes à declaração fictícia em registro de presença do ex-servidor público João Francisco dos Anjos;
 - 1.7.3. promova a adoção de medidas que visem à reposição ao erário de eventuais valores indevidos pagos ao ex-servidor público João Francisco dos Anjos, decorrentes do recebimento de remuneração sem o devido comparecimento ao serviço;
 - 1.8. Encaminhar ao Ministério Público da União cópia do parecer do MP/TCU à peça 44, da instrução à peça 41 e dos documentos constantes das peças 2, 21 e 32-40, tendo em vista o possível enquadramento da irregularidade como ato de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO Nº 2268/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; e 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o ingresso do denunciante e da unidade jurisdicionada como interessados, por não terem demonstrado razão legítima para intervir no feito, sem prejuízo de lhes assegurar o direito de vista e cópia; informar ao denunciante que os assuntos por ele relatados já haviam sido encaminhados a este Tribunal pela CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, tendo a matéria sido objeto do Acórdão 595/2018 - Plenário; e arquivar este processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.241/2017-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada
 - 1.2. Unidades: Caixa Econômica Federal e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: SecexPrevidência
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2269/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234 do Regimento Interno/TCU e com o art. 36 da Resolução 259/2014 e art. 8º da Resolução 265/2014, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando-se ciência ao denunciante, e pensar os presentes autos ao TC 035.913/2016-9, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.700/2018-6 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada
 - 1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2018 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2271/2018 - TCU - Plenário

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que o denunciante não demonstra possuir legitimidade para apresentar denúncia sobre irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU, uma vez que não restou comprovado se tratar de cidadão, partido político, associação ou sindicato, ante a ausência de nome legível, qualificação e endereço do denunciante;

Considerando que a Portaria-Segecex 12/2016 dispõe, no item 12.1, que não poderá ser autuada denúncia anônima e que os documentos encaminhados poderão servir de base a representação da unidade instrutora, desde que atendidos os requisitos do item 27 deste Anexo;

Considerando que a peça inaugural sequer veio acompanhada de qualquer documento;

Considerando que a referida dispõe ainda, no item 13.3, inc. I, "d", que não se insere nas competências do TCU apreciar irregularidades na aplicação de recursos obtidos por estado ou município decorrentes de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sem que tenha havido complementação da União;

Considerando que a presente denúncia foi autuada com inobservância dos normativos vigentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.974/2018-2 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria do Governo do Distrito Federal
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à unidade instrutora que, em casos futuros e similares, observe as disposições da Portaria-Segecex 12/2016, que tem o intuito de uniformizar procedimentos atinentes à autuação, instrução e exame das denúncias e representações à luz da Resolução-TCU 259/2014, autuando como denúncia apenas quando a comunicação preencher os requisitos pertinentes.

RELAÇÃO Nº 25/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2272/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., de acordo com o parecer emitido pela SecexEstatais:

1. Processo TC-016.353/2016-1 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
 - 1.6. Representação legal: Isabela de Moura Bragança Lima (137.507/OAB-RJ) e outros, representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.650/2018-8.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional em que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 61/2015, aprovada por aquela Comissão, requerendo auditoria para examinar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa Kroll Advisory, celebrado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobrás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ante o que consta nos autos, com fundamento no art. 17 da Resolução TCU 215/2008 e em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 61/2015, aprovada por aquela Comissão e encaminhada ao Tribunal de Contas da União nos termos do Ofício 32/2018/CFCC-P, de 25/4/2018, que a contratação da Kroll Advisory atendeu aos requisitos dos arts. 25, inciso II, c/c 13, ambos da Lei 8.666/1993 e que não foram detectados indícios de dano ao erário em decorrência da mesma contratação;

9.2. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos dos arts. 17, inciso II, e 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. classificar o relatório e o voto que fundamentam este acórdão, bem como as peças 13-16 e 21 destes autos, como peças com grau de sigilo reservado, pelo prazo de cinco anos, de acordo com a classificação originalmente dada pela Câmara dos Deputados e em conformidade com o disposto nos arts. 6º e 9º, inciso VII e § 2º, inciso I, da Resolução TCU 294/2018;

9.4. dar ciência da presente deliberação à deputada Eliziane Gama;

9.5. determinar o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/9/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2274/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.714/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União (AGU); Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal: Wagner de Campos Rosario e outros, representando Ministério da Transparência e Controladoria-geral da União (vinculador); e Laura Fernandes de Lima Lira (32.720/OAB-DF) e outros, representando Advocacia-geral da União.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento de proposta de Acordo de Leniência entre a CGU e Pessoa Jurídica envolvida em atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013 (LAC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 4º, inciso VI, 5º, inciso III, 17 e 19 do Decreto 9.203/2017, determinar à CGU que, no prazo de 15 dias, informe se estão contemplados e tratados no mapeamento informado no Aviso nº 43/2018/GM/CGU, os riscos identificados neste processo, listados a seguir, suprimindo tais lacunas, em caso negativo, ou encaminhando justificativa, no mesmo prazo de 15 dias, caso discorde que determinado evento não representa risco ao processo:

9.1.1. risco de descumprimento do princípio da celeridade, insculpido no inciso II do art. 16 da Lei 12.846/2013, pela condução das negociações sem prazo definido, com tempo excessivo para conclusão e sem exigências formais para que as pessoas jurídicas cumpram, de forma célere, os requisitos exigidos pela Lei Anticorrupção Lei 12.846/2013;

9.1.2. risco na conciliação dos requisitos de publicidade e sigilo, contidos nas Leis 9.784/1999, 12.846/2013 e Lei 12.527/2011, especialmente pela não publicação tempestiva dos atos de suspensão de PAR, dos termos de resilição de memorandos de entendimento e o respectivo tempo de negociação;

9.1.3. risco de restrição irregular à atuação da CGU, dificultando a obtenção de informações valiosas às investigações, em afronta ao dispositivo constante do artigo 16 da Lei 12.846/2013, pela previsão de cláusula restritiva no memorando de entendimentos firmado com a pessoa jurídica, a desobrigando de fornecer informações e documentos relativos a sigilo fiscal, comercial, documentos que estejam protegidos por cláusula de confidencialidade ou não se relacionem com a sua responsabilidade objetiva;

9.1.4. risco de afronta ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 16 da Lei 12.846/2013, pela não exigência da descrição, por parte das pessoas jurídicas, de todos os atos ilícitos nas manifestações de interesse (e no memorando de entendimentos, se houver);

9.1.5. risco de afronta ao disposto no inciso I, parágrafo 1º, da Lei 12.846/2013, pela não formalização quanto ao fato de a pessoa jurídica ser a primeira a se pronunciar sobre cada ato lesivo confessado e trazido aos autos;

9.1.6. risco de descumprimento dos prazos estipulados na IN-TCU 74/2015;

9.1.7. risco de ocorrência de conflito de interesse na atuação dos advogados que representam as pessoas jurídicas na negociação dos acordos de leniência;

9.2. determinar à Segecex que, com a urgência possível, analise o mapeamento disponibilizado pela CGU, por meio do Aviso nº 43/2018/GM/CGU, no âmbito do TC-005.093/2015-5, avaliando se riscos enumerados no subitem anterior foram contemplados;

9.3. determinar ao Ministério da transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno (RI/TCU), que no prazo de 30 dias encaminhem ao TCU cópia integral dos processos administrativos de responsabilização e de ressarcimento integral do dano referente à empresa proponente do acordo de leniência tratado nestes autos;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF); e à OAB;

9.5. juntar cópia desta deliberação e das peças que a SeinfraOperações entender necessárias ao TC 000.126/2018-7, a fim de contribuir para as discussões a respeito da atualização da IN TCU 74/2015;

9.6. classificar o relatório e o voto que fundamentam este acórdão com o grau de sigilo "reservado", nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c § 6º do art. 16 da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), até a efetivação do respectivo acordo de leniência, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos, bem como aos órgãos e interessados que tenham sido reconhecidos como parte no processo;

9.7. determinar, em cumprimento à decisão adotada por meio da Comunicação da Presidência proferida na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 12/12/2017, ata nº 26/2017, publicada no DOU de 11/01/2018, à Secretaria das Sessões que torne público a parte dispositiva do presente Acórdão.

10. Ata nº 19/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/9/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo do acórdão proferido no seguinte processo:

Acórdão nº 2270, adotado no processo TC-028.509/2018-8, constante da Relação nº 35 da Ministra Ana Arraes.

Foi mantido o sigilo dos relatórios e votos proferidos nos seguintes processos:

Acórdão nº 2273, adotado no processo TC-012.650/2018-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

Acórdão nº 2274, adotado no processo TC-020.714/2016-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

O acórdão de nº 2270, bem como os relatórios, votos e acórdãos de nº 2273 e 2274 constam do Anexo I desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

A Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 10 de outubro, a ser realizada logo após o encerramento da sessão ordinária, e, às 15 horas e 57 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA 38, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

(Sessão Extraordinária)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque

Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 10 horas e 6 minutos, o Presidente Raimundo Carreiro declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 37, referente à sessão ordinária realizada em 26 de setembro de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 27 de setembro e 2 de outubro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 034.722/2018-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Recurso: 000.930/2005-0/R001

Recorrente: Maria Amélia Sabbag Zainko

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.600/2007-3/R001

Recorrente: Maria Catarina de Sousa

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 020.418/2007-1/R001

Recorrente: Roberto Smith

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 007.523/2008-0/R002

Recorrente: RAIMUNDO DE SOUSA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 022.359/2010-9/R001

Recorrente: IRDES PRADELLA CIGNACHI

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.522/2010-2/R003

Recorrente: Rita de Cássia Knabben

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 033.054/2010-0/R004

Recorrente: MAURO LUIZ SOARES ZAMPROGNO

ANGRAPORTO OFFSHORE LOGÍSTICA LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 033.054/2010-0/R005

Recorrente: ESTALEIRO MAUA S/A

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.912/2011-7/R001

Recorrente: Rita de Cássia Knabben

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 036.040/2012-6/R002

Recorrente: Carlo Busatto Junior

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 002.702/2013-4/R001

Recorrente: MARIA GUIMARAES BIAGGI

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 007.682/2014-0/R003

Recorrente: Francisco Edilton Alencar

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.890/2014-8/R002

Recorrente: Jair Antonio Meneguelli

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.890/2014-8/R003

Recorrente: DOUGLAS MARTINS DE SOUZA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.890/2014-8/R004

Recorrente: Rogério Aurélio Pimentel

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.890/2014-8/R005

Recorrente: Marlene Araújo Lula da Silva

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.890/2014-8/R006

Recorrente: MINISTÉRIO DA
TRANSPARENCIA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
(VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 033.169/2014-4/R003

Recorrente: BARROS E PUCHARELLI LTDA.-ME

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 033.169/2014-4/R004

Recorrente: L. R. FERREIRA BARROS LOCACOES -

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 000.533/2015-7/R001

Recorrente: Amara Cristina da Solidade Brandão

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 003.151/2015-8/R001

Recorrente: José Elias Macena de Lima

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 007.610/2015-7/R001

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DO AMAPÁ -
ABAV/AP / Solange Nazaré Leite Sussuarana Batista

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 007.951/2015-9/R001

Recorrente: Manuel Valente de Lima Neto

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 013.766/2015-5/R001

Recorrente: Osmar de Jesus da Costa Leal

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.526/2015-4/R001

Recorrente: GILSON DA COSTA MASCARENHAS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 026.593/2015-7/R002

Recorrente: LUDMILA RIBEIRO DA SILVA DE

MATTOS

MARCUS ALAN FERREIRA DUARTE

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 026.593/2015-7/R003

Recorrente: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 031.684/2015-7/R002

Recorrente: ESTRUTURAL MONTAGENS E
EMPREENHIMENTOS LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES



EPP	Recurso: 031.684/2015-7/R003 Recorrente: DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 022.212/2016-7/R001 Recorrente: LUIZ DONIZETE SIFOLELI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	TC-005.868/2014-9, TC-008.683/2018-2, TC-012.093/2018-1, TC-020.856/2017-2, TC-026.768/2016-0, TC-032.239/2018-1 e TC-046.095/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
	Recurso: 000.119/2016-4/R001 Recorrente: Edésio Volpato/ Adir Engel /FEAGRO-VALE FEIRA E EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DO VALE DO BRAÇO DO NORTE E REGIÃO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 026.261/2016-2/R001 Recorrente: ALEXANDRE MONTEIRO DA CUNHA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	TC-011.060/2018-2 e TC-021.696/2013-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e TC-031.703/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	Recurso: 000.383/2016-3/R001 Recorrente: Almir de Almeida Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 032.048/2016-5/R001 Recorrente: Daltro Fiuza Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Antes da exclusão do TC-023.481/2018-8, que trata de agravos interpostos contra o acórdão que deferiu medida cautelar com vistas a suspender a execução de contrato que tem como objeto a prestação dos serviços destinados ao programa Governo Eletrônico/Serviço de Atendimento ao Cidadão - Gesac, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes e revisor, o Ministro Bruno Dantas (art. 112 do RITCU), o Ministro Benjamin Zymler solicitou ao Presidente Raimundo Carreiro que examinasse a possibilidade de alterar a relatoria do referido processo, tendo em vista a conexão com a representação objeto do TC-022.981/2018-7. A Presidência decidiu pela alteração e submeteu sua decisão ao Plenário, que aprovou a proposta. O Ministro Benjamin Zymler manifestou a intenção de pautar os dois processos na sessão plenária do próximo dia 31 de outubro.
	Recurso: 002.559/2016-1/R001 Recorrente: J. F. CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI -	Recurso: 007.991/2017-7/R001 Recorrente: Mauricio Zuma Medeiros Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	SUSTENTAÇÃO ORAL
	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 007.991/2017-7/R002 Recorrente: Artur Roberto Couto Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Na apreciação do processo TC-023.563/2018-4, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, contra atos praticados em pregão eletrônico que têm por objeto a contratação de serviços de tecnologia da informação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, os Drs. Ricardo Barreto de Andrade e André Luis Garoni de Oliveira produziram sustentação oral em nome de CTIS Tecnologia S.A. e Produs Produtos e Soluções para Informática Ltda., respectivamente. Acórdão 2293.
	Recurso: 002.559/2016-1/R003 Recorrente: Damião Carlos de Lima Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 007.991/2017-7/R003 Recorrente: SERGIO DIAS DE OLIVEIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
	Recurso: 003.365/2016-6/R001 Recorrente: RAIMUNDO FARO BITENCOURT Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 010.605/2017-7/R001 Recorrente: HASTA MARIA REMPEL Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:
	Recurso: 005.047/2016-1/R001 Recorrente: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Recurso: 010.723/2017-0/R001 Recorrente: YOLANDA GARCIA SILVA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 005.047/2016-1/R002 Recorrente: Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Recurso: 012.831/2017-4/R004 Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	TC-023.563/2018-4 - Acórdão 2293 O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para discutir a matéria.
	Recurso: 005.541/2016-6/R001 Recorrente: CAETANO DE CARLI VIANA COSTA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 012.831/2017-4/R006 Recorrente: ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS	MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
	Recurso: 007.035/2016-0/R001 Recorrente: DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	TC-011.819/2017-0 - Acórdão 2294
	Recurso: 008.557/2016-0/R001 Recorrente: Cláudio de Oliveira Torres Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 020.725/2017-5/R001 Recorrente: José Alex Botelho de Oliva/ FRANCISCO JOSE ADRIANO/ HILARIO SEGUIN DIAS GURJAO/ CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA POCO/ CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	TC-021.533/2017-2 - Acórdão 2295
	Recurso: 008.557/2016-0/R002 Recorrente: José Ubiratan Cardoso Matos Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 025.529/2018-8/R001 Recorrente: IDENTIDADE PRESERVADA (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992) Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	MINISTRO VITAL DO RÊGO
	Recurso: 008.557/2016-0/R003 Recorrente: Deusdete Fagundes de Brito Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):	TC-030.251/2013-3 - Acórdão 2296
	Recurso: 008.987/2016-5/R001 Recorrente: Manoel da Silva Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Da Presidência:	TC-031.652/2015-8 - Acórdão 2297
	Recurso: 009.004/2016-5/R001 Recorrente: Ana Paula da Rosa Quevedo IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Atuação do Tribunal no acompanhamento dos leilões de petróleo realizados nos últimos 12 meses, com destaque para a 15ª Rodada de Concessões, bem como para a 4ª e a 5ª Rodadas de Partilha de Produção. O Ministro Aroldo Cedraz usou da palavra para discutir a matéria.	MINISTRO AUGUSTO NARDES
	Recurso: 013.623/2016-8/R001 Recorrente: GEORGE LAURO RIBEIRO DE BRITO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Registro dos resultados alcançados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) em 5 (cinco) meses de funcionamento. O Ministro Aroldo Cedraz usou da palavra para discutir a matéria.	TC-001.445/2014-6 - Acórdão 2298 O Ministro Aroldo Cedraz solicitou, durante a sessão, a inclusão de registro do seu impedimento para votar no processo.
	Recurso: 013.623/2016-8/R002 Recorrente: Flavilene Maria Bueno Coelho Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO	MINISTRO AROLDO CEDRAZ
	Recurso: 013.749/2016-1/R001 Recorrente: ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2275 a 2292.	TC-015.423/2013-1 - Acórdão 2299
	Recurso: 017.735/2016-5/R002 Recorrente: CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA	TC-018.120/2018-0 - Acórdão 2300
		Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:	MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
		TC-006.970/2014-1, TC-027.542/2015-7 e TC-034.218/2018-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; TC-011.645/2018-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;	TC-005.760/2018-6 - Acórdão 2301
		TC-010.690/2016-6, TC-015.308/2015-4, TC-026.039/2010-9 e TC-030.236/2016-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; TC-007.929/2017-0 e TC-023.481/2018-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;	TC-017.365/2015-5 - Acórdão 2302
		TC-015.657/2018-3, TC-022.573/2005-1 e TC-024.301/2018-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; TC-014.957/2018-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e	TC-028.487/2017-6 - Acórdão 2303
			TC-028.589/2017-3 - Acórdão 2304
			MINISTRA ANA ARRAES
			TC-007.519/2014-1 - Acórdão 2305
			TC-008.528/2016-0 - Acórdão 2306
			TC-015.601/2009-0 - Acórdão 2307
			MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
			TC-031.461/2018-2 - Acórdão 2308 - REFERENDO DE CAUTELAR
			MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-016.032/2018-7 - Acórdão 2309

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Vice-Presidente José Múcio Monteiro assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente Raimundo Carreiro.

TC-024.768/2017-0 - Acórdão 2310

O Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa usaram da palavra para discutir a matéria.

TC-028.650/2017-4 - Acórdão 2312

TC-028.620/2017-8 - Acórdão 2311

TC-028.677/2017-0 - Acórdão 2313

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-024.143/2018-9 - Acórdão 2314

TC-033.438/2018-8 - Acórdão 2315

MINISTRO-SUBSTITUTO André luís de carvalho

TC-001.054/2018-0 - Acórdão 2316

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

TC-025.496/2018-2 - Acórdão 2317 - REFERENDO DE CAUTELAR

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 2275 a 2292, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 2293 a 2317, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 31/2018 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2275/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 42, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 245 do Regimento Interno/TCU, em fixar prazo de 15 dias para que o Município de Candeias, na pessoa de seu prefeito Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (CPF 797.253.845-04), apresente a documentação e as informações solicitadas no Ofício de Requisição 1-97/2018-Secex-BA, reiteradas pelo Ofício de Requisição 2-97/2018-Secex-BA, ou informe expressamente a inexistência de tais documentos ou informações, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.738/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Allan Abbehusen de Santana (779.518.675-00); Francisco Silva Conceição (241.450.925-20); Instituto Médico Cardiológico da Bahia (IMCBA) (09.056.851/0001-20); João Ricardo de Camargo Silva (780.317.965-72); Lúbia da Cunha Moraes Macedo (260.406.205-44); Manoel Eduardo Farias Andrade (117.600.285-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Candeias - BA; Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - Sesab

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2276/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 42, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 245 do Regimento Interno/TCU, em fixar prazo de 15 dias para que o Município de Candeias, na pessoa de seu prefeito Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (CPF 797.253.845-04), apresente a documentação e as informações solicitadas no Ofício de Requisição 1-98/2018-Secex-BA, reiteradas pelo Ofício de Requisição 2-98/2018-Secex-BA, ou informe expressamente a inexistência de tais documentos ou informações, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.739/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Allan Abbehusen de Santana (779.518.675-00); Carlos Alberto Dias (147.955.235-68); Centro Médico Aracaju Ltda Ep (06.070.413/0001-29); Eleide Rodrigues de Sena Portela (250.075.135-04); Fabiane Azevedo de Souza

(009.768.885-13); Francisco Silva Conceição (241.450.925-20); Gustavo Silva de Araújo Góes (360.750.355-91); Heive Caroline Cunha Freitas Meireles (017.070.035-64); Lúbia da Cunha Moraes Macedo (260.406.205-44); Manoel Eduardo Farias Andrade (117.600.285-68); Maria Eugenia Barreto Silva (386.280.405-44); Terezinha de Jesus Bispo Santos (076.144.975-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Candeias - BA; Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - Sesab

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 44, §2º, da Lei 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.833/2016-6 (Indisponibilidade de Bens)

1.1. Interessado: Construtora Queiroz Galvão S. A. (33.412.792/0001-60)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

1.5. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S. A.; Alfredo Manoel Ramiro Basto de Barros Costa (OAB/PE 1480-A), representando Nivaldo Rodrigues Machado Filho; Cézar Augusto Cacho Casanova (OAB/PE 19.360), representando Márcio Galuppo, Ruy Humberto Godoy de Mesquita, Solange Firmino Godoy de Mesquita e Rosa Maria Honorato Moury Fernandes; Gláucia Maria Pessoa Rosas (OAB/PE 45601), representando Márcio Vinicius Magalhães Dardenne.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. solicitar o levantamento da indisponibilidade de bens decretada pelo TCU sobre os apartamentos 202-B1, 302-B1, 1402-B1, 1501-B1, 1601-B1, 2102-B1 do Edifício Maria Paula, à av. Bernardo Vieira de Melo, 3.883, Bairro de Piedade, em Jaboatão de Guararapes/PE, registrado sob a matrícula 40639 no Cartório Eduardo Malta, no mesmo município, objeto da averbação AV-13-40639;

1.6.2. manter a indisponibilidade de bens decretada pelo TCU sobre o apartamento 1701-B1 do Edifício Maria Paula, à av. Bernardo Vieira de Melo, 3.883, Bairro de Piedade, em Jaboatão de Guararapes/PE, registrado sob a matrícula 40639 no Cartório Eduardo Malta, no mesmo município;

1.6.3. solicitar o levantamento da indisponibilidade de bens decretada pelo TCU sobre o apartamento 801 do Edifício Maria Dulce, à Av. Domingos Ferreira, 4.403, Boa Viagem, Recife/PE, registrado sob a matrícula 118.640 no RGI, no mesmo município, objeto da averbação AV-3-118.640;

1.6.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, dando ciência acerca da possível venda dos apartamentos 202-B1, 302-B1, 1402-B1, 1501-B1, 1601-B1, 1701-B1, 2102-B1 do Edifício Maria Paula, à av. Bernardo Vieira de Melo, 3.883, Bairro de Piedade, em Jaboatão de Guararapes/PE, registrado sob a matrícula 40639 no Cartório Eduardo Malta, no mesmo município;

1.6.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Recife/PE, dando ciência acerca da possível venda do apartamento 801 do Edifício Maria Dulce, à Av. Domingos Ferreira, 4.403, Boa Viagem, Recife/PE, registrado sob a matrícula 118.640 no RGI, no mesmo município;

1.6.6. cientificar os interessados desta deliberação, enviando-lhes cópia dos pareceres que a fundamentam;

1.6.7. juntar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, no processo TC 009.199/2017-9.

RELAÇÃO Nº 33/2018 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2278/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 250, inciso IV, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Secex/AL, tendo em vista a inexistência do perigo da demora, um dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; autorizar as audiências na forma proposta pela unidade técnica (peça 46), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-029.048/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde e Maceió; Fundo Municipal de Saúde de Coruripe/AL; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador); Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios); Secretaria Municipal de Saúde de Coruripe/AL; Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Encaminhar cópia da peça 16 em anexo à audiência do Sr. Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

1.7.2. Encaminhar cópia dos autos à SecexSaúde, ao Ministério Público Federal em Alagoas e à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 2279/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 5), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-034.006/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Recomendar ao Hospital Federal Cardoso Fontes que, em seus próximos processos licitatórios, procure uniformizar textualmente as exigências contidas no edital e termo de referência para fins de habilitação, de forma a minimizar os eventuais riscos de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos art. 3º, II e 4º, III da Lei 10520/2002 e ao art. 30, II e § 5º da Lei 8666/93, bem como evitar futuros questionamentos por parte das empresas participantes do certame;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal Cardoso Fontes e à representante

1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do Tribunal

RELAÇÃO Nº 33/2018 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2280/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234; 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno, e com o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como revogar a medida cautelar adotada pelo item 9.2 do Acórdão 1764/2018-TCU-Plenário, por perda superveniente dos pressupostos necessários para a sua adoção, e determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 023.692/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: BDS Confeccões Ltda. (84.512.037/0001-99).

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: Luciano de Almeida Souza Coelho (9919/OAB-AM) e outros, representando BDS Confeccões Ltda.; Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (56543/OAB-MG) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar conhecimento deste Acórdão e dos pareceres que o fundamentam a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., BDS Confeccões Ltda. e Vectra Work Industria e Comércio de Uniformes e EPIS Ltda.

RELAÇÃO Nº 37/2018 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2281/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1.858/2018 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 15/8/2018, Ata nº 31/2018, relativamente ao item 8, para que, onde



se lê "... Fernanda Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738) e outros, representando Profarma Speciality S.A." leia-se "...Fernando Cezar Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738) e outros, representando Profarma Speciality S.A.", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.826/2009-5 Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (ex-Superintendente de Administração e Finanças, CPF 194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (ex-Secretário, CPF 216.542.981-15); Profarma Speciality S.A. (nova denominação da Prodiel Farmacêutica Ltda., CNPJ 81.887.838/0001-40), ML Operações Logísticas Ltda. (nova denominação da Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., CNPJ 03.553.585/0001-65), e Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 26.921.908/0001-21)

1.2. Recorrentes: Cairo Alberto de Freitas; Profarma Speciality S.A.; ML Operações Logísticas Ltda.; e Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda.

1.3. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Serur.

1.8. Advogados constituídos nos autos: Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784), representando ML Operações Logísticas Ltda.; Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076), Fernando Cezar Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738) e outros, representando Profarma Speciality S.A.; Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267) e outros, representando Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda.; Arthur Simas Pinheiro (48.314/OAB-DF), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas; Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872), Sergio Tourinho Dantas (OAB/DF 22.163) e outros, representando Antônio Durval de Oliveira Borges

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 2.012/2017-Plenário e apensar o presente processo ao TC 021.001/2015-4, sem prejuízo de adotar a seguinte providência, conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-011.625/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao TRE-RJ de que a ausência de designação formal do fiscal do contrato ou a mera indicação do nome do representante da administração como gestor e/ou fiscal de contrato, em formulário inserido no processo, sem seu conhecimento, contraria o art. 67 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2283/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.393/2018-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 20/6/2018, Ata 23/2018, relativamente ao item 3, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.481/2017-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Rafael Santos de Souza (CPF 086.223.547-25), Prefeito de Magé/RJ, desde 7/4/2016; Antônio Manuel Morgado de Azevedo (CPF 460.278.077-68), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 9/1/2017 a 1/1/2017; Stela Mary da Silva Vidal (CPF 872.545.227-49), Secretária Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 9/1/2017 a 5/5/2017; Miguelangelo Pereira Peligrino (CPF 615.773.167-20), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 5/5/2017 a 22/6/2017; Carine Ferreira Nogueira (CPF 055.671.597-73), Secretária Municipal de Saúde de Magé/RJ, desde 22/6/2017; Arlei de Faria Larrubia (CPF 852.093.927-91), fiscal do contrato com a empresa Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema, Ata de SRP s/n, de 1º/6/2015; Lucas dos Santos Carvalho (CPF 138.390.187-22), fiscal dos contratos 35/2016 e 14-A/2017; Ricardo Guimarães Campos (CPF 113.675.207-20), Pregoeiro da Prefeitura de Magé/RJ, de 1/1/2015 a 8/4/2016; Felipe dos Santos Peixoto (CPF: 012.905.387-27), Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, de 5/1/2015 a 4/1/2016; Luís Antônio de Souza Teixeira Júnior (CPF 023.199.537-79), Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, desde 4/1/2016; Lucilêa da Fonseca Félix (CPF 088.681.957-12), Assessora Especial da Secretaria Municipal de Planejamento e

Orçamento de Magé/RJ, de 1/1/2013 a 1/10/2017; Wesley Gonçalves Pereira (CPF 955.605.137-68), Prefeito de Itaguaí/RJ, de 1/4/2015 a 31/12/2016; Paulo Fernandes Gonzaga Cavallari (CPF 500.249.810-87), Secretário Municipal de Saúde de Itaguaí/RJ, de 27/10/2015 a 16/1/2016; Edson Shoití Hara Junior (CPF 033.641.637-74), Secretário Municipal de Saúde de Itaguaí/RJ, de 27/1/2016 a 3/11/2016; Eduardo Biosca Lima de Oliveira (CPF 094.758.247-90), Secretário Municipal de Suprimentos de Seropédica/RJ, de 28/3/2016 a 15/6/2016; Camillo de Lélis Carneiro Junqueira (CPF 532.850.696-00), Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias/RJ, em 27/10/2016; Sidney Cerqueira Couto (CPF 018.513.377-09), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 1/1/2014 a 30/3/2016; Paulo Vinicius de Souza Rodrigues (CPF 037.826.777-90), Consultor Jurídico da Prefeitura de Magé/RJ, de 1/1/2015 a 8/4/2016; Kademed Medicamentos Eireli (CNPJ 04.773.356/0001-19); e Avante Brasil Comércio Eireli - ME (CNPJ: 22.706.161/0001-38).

1.2. Unidades: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e Prefeitura Municipal de Magé/RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Xavier de Araújo Feio (59.083/OAB-RJ), representando Kademed Medicamentos Ltda.; Roberto Trigueiro Fontes (17.853/OAB-DF) e outros, representando Laboratório Novartis Biotecnologias S.A.; Pedro Sérgio Fialdini Filho (137.599/OAB-SP) e outros, representando Bayer S/A

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

onde se lê:

"3. Responsáveis: Rafael Santos de Souza (CPF 086.223.547-25), Prefeito de Magé/RJ, desde 7/4/2016; Antônio Manuel Morgado de Azevedo (CPF 460.278.077-68), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 8/4/2016 até 1/1/2017; Stela Mary da Silva Vidal (CPF 872.545.227-4), Secretária Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 9/1/2017 a 5/5/2017; Miguelangelo Pereira Peligrino (CPF 615.773.167-20), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 5/5/2017 a 22/6/2017; Carine Ferreira Nogueira (CPF 055.671.597-73), Secretária Municipal de Saúde de Magé/RJ, desde 22/6/2017; Arlei de Faria Larrubia (CPF 852.093.927-91), fiscal do contrato com a empresa Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema, Ata de SRP s/n, de 1º/6/2015; Lucas dos Santos Carvalho (CPF 138.390.187-22), fiscal dos contratos 35/2016 e 14-A/2017; Ricardo Guimarães Campos (CPF 113.675.207-20), Pregoeiro da Prefeitura de Magé/RJ, de 1/1/2015 a 8/4/2016; Felipe dos Santos Peixoto (CPF: 012.905.387-27), Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, de 5/1/2015 a 4/1/2016; Luís Antônio de Souza Teixeira Júnior (CPF 012.905.387-27), Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, desde 4/1/2016; Lucilêa da Fonseca Félix (CPF 088.681.957-12), Assessora Especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento de Magé/RJ, de 1/1/2013 a 1/10/2017; Wesley Gonçalves Pereira (CPF 955.605.137-68), Prefeito de Itaguaí/RJ, de 1/4/2015 a 31/12/2016; Paulo Fernandes Gonzaga Cavallari (CPF 500.249.810-87), Secretário Municipal de Saúde de Itaguaí/RJ, de 27/10/2015 a 16/1/2016; Edson Shoití Hara Junior (CPF 033.641.637-74), Secretário Municipal de Saúde de Itaguaí/RJ, de 27/1/2016 a 3/11/2016; Eduardo Biosca Lima de Oliveira (CPF 094.758.247-90), Secretário Municipal de Suprimentos de Seropédica/RJ, de 28/3/2016 a 15/6/2016; Camillo de Lélis Carneiro Junqueira (CPF 532.850.696-00), Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias/RJ, em 27/10/2016; Sidney Cerqueira Couto (CPF 018.513.377-09), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 1/1/2014 a 30/3/2016; Paulo Vinicius de Souza Rodrigues (CPF 037.826.777-90), Consultor Jurídico da Prefeitura de Magé/RJ, de 1/1/2015 a 8/4/2016; Kademed Medicamentos Eireli (CNPJ 04.773.356/0001-19); e Avante Brasil Comércio Eireli - ME (CNPJ: 22.706.161/0001-38). (...)"

Leia-se:

"3. Responsáveis: Rafael Santos de Souza (CPF 086.223.547-25), Prefeito de Magé/RJ, desde 7/4/2016; Antônio Manuel Morgado de Azevedo (CPF 460.278.077-68), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 8/4/2016 até 1/1/2017; Stela Mary da Silva Vidal (CPF 872.545.227-49), Secretária Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 9/1/2017 a 5/5/2017; Miguelangelo Pereira Peligrino (CPF 615.773.167-20), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 5/5/2017 a 22/6/2017; Carine Ferreira Nogueira (CPF 055.671.597-73), Secretária Municipal de Saúde de Magé/RJ, desde 22/6/2017; Arlei de Faria Larrubia (CPF 852.093.927-91), fiscal do contrato com a empresa Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema, Ata de SRP s/n, de 1º/6/2015; Lucas dos Santos Carvalho (CPF 138.390.187-22), fiscal dos contratos 35/2016 e 14-A/2017; Ricardo Guimarães Campos (CPF 113.675.207-20), Pregoeiro da Prefeitura de Magé/RJ, de 1/1/2015 a 8/4/2016; Felipe dos Santos Peixoto (CPF: 012.905.387-27), Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, de 5/1/2015 a 4/1/2016; Luís Antônio de Souza Teixeira Júnior (CPF 023.199.537-79), Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, desde 4/1/2016; Lucilêa da Fonseca Félix (CPF 088.681.957-12), Assessora Especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento de Magé/RJ, de 1/1/2013 a 1/10/2017; Wesley Gonçalves Pereira (CPF 955.605.137-68), Prefeito de Itaguaí/RJ, de 1/4/2015 a 31/12/2016; Paulo Fernandes Gonzaga Cavallari (CPF 500.249.810-87), Secretário Municipal de Saúde de Itaguaí/RJ, de 27/10/2015 a 16/1/2016; Edson Shoití Hara Junior (CPF 033.641.637-74), Secretário Municipal de Saúde de Itaguaí/RJ, de

27/1/2016 a 3/11/2016; Eduardo Biosca Lima de Oliveira (CPF 094.758.247-90), Secretário Municipal de Suprimentos de Seropédica/RJ, de 28/3/2016 a 15/6/2016; Camillo de Lélis Carneiro Junqueira (CPF 532.850.696-00), Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias/RJ, em 27/10/2016; Sidney Cerqueira Couto (CPF 018.513.377-09), Secretário Municipal de Saúde de Magé/RJ, de 1/1/2014 a 30/3/2016; Paulo Vinicius de Souza Rodrigues (CPF 037.826.777-90), Consultor Jurídico da Prefeitura de Magé/RJ, de 1/1/2015 a 8/4/2016; Kademed Medicamentos Eireli (CNPJ 04.773.356/0001-19); e Avante Brasil Comércio Eireli - ME (CNPJ: 22.706.161/0001-38). (...)"

ACÓRDÃO Nº 2284/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.278/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Atlântico Engenharia Ltda. (14.355.750/0001-90)

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de

Dados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2018 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2285/2018 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, já amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Aldo Alves Ferreira (peça 74) em face do Acórdão 11.851/2016-TCU-2ª Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.197/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20); Marcos Roberto Marques da Silva (210.147.872-20).

1.2. Recorrente: Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em deferir a prorrogação de prazo, por mais 30 dias, solicitada pela Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social, haja vista as justificativas apresentadas pela requerente, de forma a que o atendimento da recomendação 1.6.2 do Acórdão 1.309/2018-TCU-Plenário, comunicada por meio do Ofício 0886/2018-TCU/Selog, possa se dar até o dia 17/10/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.209/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a João Severiano da Fonseca Hermes (CPF 741.278.377-72) e Rodrigo Luiz Lima de Souza (CPF 073.369.40714), ante o recolhimento integral das multas que lhes foram impostas pelo Acórdão 3.204/2016-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.371/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 000.690/2015-5 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Delta Construções S.a (10.788.628/0001-57); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); João Severiano da Fonseca Hermes (741.278.377-72); Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34); Rodrigo Luiz Lima de Souza (073.369.407-14)
- 1.3. Interessado: Osvaldo Martins Rizzo (618.462.288-91)
- 1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.8. Representação legal: Cristovao Alexandre Vilas Boas Rosa Marques e outros, representando Delta Construções S.a; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2018 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2288/2018 - TCU - Plenário

Trata-se de recursos de reconsideração, interpostos por Gleice Regina Balbino de Almeida, Paulo Roberto Dias Morales, Claudio Vinicius Costa Rodrigues e Washington Luiz de Paula, contra os itens 9.3, 9.4, 9.5 e subitens, 9.7.1, 9.9 e 9.11 do Acórdão 1.012/2018-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito (peça 790).

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, regularmente notificado, em 6/6/2018 (peça 900), da deliberação recorrida, o Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues somente compareceu aos autos em 10/7/2018, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 1.018), restando, portanto, intempestivo;

Considerando que o conhecimento de recurso intempestivo, apresentado dentro do período de cento e oitenta dias, pressupõe a superveniência de fatos novos, caso em que não terá efeito suspensivo, conforme preconiza o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os argumentos apresentados pelo Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelos Srs. Paulo Roberto Dias Morales e Washington Luiz de Paula possuem pertinência temática com a situação tratada no processo, podendo, em tese, impactar no julgamento de mérito dos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida (peça 885), suspendendo-se, para a recorrente, os efeitos dos itens 9.4, 9.5, 9.5.1, 9.7.1, 9.9 e 9.11 do Acórdão 1.012/2018-TCU-Plenário;
- b) com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com a Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida;
- c) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Roberto Dias Morales e Washington Luiz de Paula, todavia sem atribuição de efeito suspensivo;
- d) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
- e) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso manejado pela Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida;
- f) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes;
- g) encaminhar os autos à Serur para análise de mérito dos recursos interpostos por Gleice Regina Balbino de Almeida, Paulo Roberto Dias Morales e Washington Luiz de Paula, após a adoção da medida especificada na alínea "e" supra.

1. Processo TC-008.450/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgãos: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Militar de Engenharia.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Carla Oggioni Riguetti (OAB/RJ 186.228), Tanara de Fatima Barcellos da Silva (OAB/RS 69.337), Gilmar Menezes da Silva Junior e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2289/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Marcelo Arantes Guedon e Rogerio Cetrim de Siqueira, ante o recolhimento das multas que lhes foram imputadas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PI:

1. Processo TC-027.227/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Antonio da Silva Calisto Neto (347.568.413-68); Fábio Barros de Sousa (828.781.613-00); José Gramoza Vilarinho Filho (006.873.093-44); Marcelo Arantes Guedon (842.552.267-68); Raimundo Elias Alves Nunes Junior (002.834.493-65); Rogerio Cetrim de Siqueira (981.036.527-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: 2º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Marcelo Arantes Guedon

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 980/2018, proferido pelo Plenário, em Sessão de 2/5/2018, Ata 15/2018.
Data de origem da multa: 2/5/2018 Valor original da multa: R\$ 5.000,00
Data do recolhimento: 12/7/2018 Valor recolhido: R\$ 5.020,00

Rogerio Cetrim de Siqueira

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 980/2018, proferido pelo Plenário, em Sessão de 2/5/2018, Ata 15/2018.
Data de origem da multa: 2/5/2018 Valor original da multa: R\$ 10.000,00
Data do recolhimento: 6/7/2018 Valor recolhido: R\$ 10.040,00

RELAÇÃO Nº 23/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2290/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Sra. Inês da Silva Magalhães, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 3009/2016-TCU-Plenário:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 23/11/2016.
Valor recolhido: R\$ 10.417,00 Data do recolhimento: 3/5/2018.

1. Processo TC-019.676/2013-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).
- 1.2. Interessados: Congresso Nacional; Município de Fortuna/MA (06.140.404/0001-67).
- 1.3. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: Renata Maria Periquito Pontes Cunha e outros, representando Ministério das Cidades.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Inês da Silva Magalhães, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 2865/2016-TCU-Plenário:

Valor original da multa: R\$10.000,00 Data de origem da multa: 9/11/2016.
Valor recolhido: R\$ 10.159,00 Data do recolhimento: 5/6/2017.

1. Processo TC-019.677/2013-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).
- 1.2. Interessados: Congresso Nacional; Município de Jatobá/MA (01.616.678/0001-66).
- 1.3. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: Renata Maria Periquito Pontes Cunha (OAB/MT 18.628), representando Inês da Silva Magalhães; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando Ministério das Cidades.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2292/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Sra. Inês da Silva Magalhães, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 3298/2015-TCU-Plenário:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 9/12/2015.
Valor recolhido: R\$ 10.159,00 Data do recolhimento: 5/6/2017.

1. Processo TC-024.796/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 017.362/2015-6 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsável: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).
- 1.3. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31.920) e outros, representando Inês da Silva Magalhães e Ministério das Cidades.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.563/2018-4
2. Grupo I - Classe - VII - Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Representante: CTIS Tecnologia S.A. (CNPJ 01.644.731/0001-32)
- 3.1. Interessada: Produs Produtos e Soluções para Informática S.A. (CNPJ 63.270.797/0001- 88)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF 12.968); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136); Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017); Mariana Mello Lombardi (OAB/DF 53.879)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa CTIS Tecnologia S.A acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 09/2018 (UASG 70013), promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), para a contratação de serviços de tecnologia da informação, no que tange a **Service Desk** e sustentação de infraestrutura de tecnologia no âmbito do TRE/BA, em um período de 30 meses.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente representação;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que anule o ato administrativo referente à inabilitação da empresa CTIS Tecnologia S.A. no Pregão 09/2018, permitindo-se o aproveitamento dos atos anteriores àquela inabilitação para o prosseguimento do referido certame, caso seja de seu interesse;
- 9.3. dar ciência desta decisão à representante, à Produz Produtos e Soluções para Informática Ltda. e ao TRE/BA;
- 9.4. determinar à Secex/BA que monitore o efetivo cumprimento da determinação supra.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2294/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.819/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Relatório de Monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Comitê Paraolímpico Brasileiro (00.700.114/0001-44)
- 3.2. Recorrente: Autoridade de Governança do Legado Olímpico (27.702.127/0001-09).
4. Órgãos/Entidades: Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO); Ministério do Esporte (ME); Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (PMRJ) e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (Comitê Rio 2016).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Autoridade de Governança do Legado Olímpico em desfavor do Acórdão 1.662/2017 - Plenário,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República, à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO), à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (PMRJ), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-Rio).

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2295/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.533/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento (Indisponibilidade de Bens)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Luiz Sérgio Nogueira (566.485.378-68).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal:
- 8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Luiz Sérgio Nogueira.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos apartados para acompanhamento das medidas processuais cabíveis para efetivar a indisponibilidade de bens do Sr. Luiz Sérgio Nogueira (566.485.378-68), decretada pelos Acórdãos 1.601/2017-Plenário e 2.310/2017-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 274 do RI/TCU, manter a medida cautelar de indisponibilidade de bens do responsável, dando-lhe ciência desta decisão;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao juízo da 7ª Vara de Família de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- 9.3. retornar os autos à SeinfraOperações para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2296/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.251/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul;

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul) em face do Acórdão 2.903/2017-TCU-Plenário;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul), com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2297/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.652/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Recorrente: Luiz Antônio de Medeiros Neto (028.411.168-67).
4. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (OAB/DF 25.291).

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luiz Antonio de Medeiros Neto contra o Acórdão 224/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2298/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.445/2014-6.
- 1.1. Apensos: TC-008.869/2009-8 e TC-000.879/2014-2
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
- 3.2. Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia (CPF 385.346.061-53), Ângelo Rosa Ribeiro (CPF 101.033.171-04), Antônio Alberto Basílio (CPF 474.514.678-72), Giuseppe Vecchi (CPF 186.921.411-00), Oton Nascimento Júnior (CPF 081.350.101-68), Ovidio Antônio de Angelis (CPF 052.931.541-68) e Wellington Carlos da Silva (CPF 004.621.521-20); Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (CNPJ 02.904.092/0001-60) e Manning Engenharia, Projetos e Obras Ltda. (CNPJ 26.746.289/0001-86).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado de Goiás, Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás (Seplan/GO).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
8. Representação legal:
- 8.1. Marizete Carlos Inacio de Oliveira, CPF 956.004.181-91, representando Ovidio Antônio de Angelis (peça 30);
- 8.2. Ana Cristina da Costa, CPF 776.914.581-34 (peça 32) e David Levistone da Silva Souza, OAB/GO 11.750, (peça 51), representando Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (peça 32);
- 8.3. Luciana Daher Vieira, OAB/GO 16.528, e Murilo Nunes Magalhães, OAB/GO 22.558, representando Giuseppe Vecchi (peça 41);
- 8.4. Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF 16.467 (peça 56), com substalecimento para Débora Silva de Brito, OAB/DF 22.301, e outros (peça 57), representando Wellington Carlos da Silva;
- 8.5. Leonardo Lacerda Jube, OAB/GO 26.903, representando Oton Nascimento Júnior (peça 60);
- 8.6. Carlos Antônio de Macedo Silva, OAB/GO 5.685, e Tiago de Paiva Faleiro, OAB/GO 38.003, representando Ângelo Rosa Ribeiro (peças 71 e 72, p. 10);
- 8.7. Mário Márcio Ferreira da Silva, OAB/GO 9.882, e outros, representando Antônio Alberto Basilio (peças 98 e 101).

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão do TC 008.869/2009-8, determinada pelo Acórdão 3.401/2013-TCU-Plenário, o qual tratou de monitoramento do cumprimento de determinações contidas nos Acórdãos 670/2009 e 3.043/2009, ambos do Plenário, e 5.451/2009-2ª Câmara, prolatados no âmbito de fiscalizações realizadas nas obras de implantação do Projeto de Irrigação de Flores de Goiás (PIFG),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumpridas as determinações que constam dos itens 9.5 (c/c a determinação 9.1.3 do Acórdão 970/2009-Plenário) e 9.6 do Acórdão 3.401/2013-TCU-Plenário, prolatado no TC 008.869/2009-8, apenso aos presentes autos;
- 9.2. acatar as alegações de defesa de Ângelo Rosa Ribeiro (CPF 101.033.171-04), Oton Nascimento Júnior (CPF 081.350.101-68), Giuseppe Vecchi (CPF 186.921.411-00) e da empresa Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (CNPJ 02.904.092/0001-60);

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa de. Antônio Alberto Basílio (CPF 474.514.67872), Ovídio Antônio de Angelis (CPF 052.931.541-68) e da empresa Manning Engenharia, Projetos e Obras Ltda. (CNPJ 26.746.289/0001-86);

9.4. acolher parcialmente as razões de justificativa de Alexandre Navarro Garcia (CPF 385.346.061-53);

9.5. excluir do polo passivo processual o Sr. Wellington Carlos da Silva (CPF 004.621.521-20);

9.6. julgar regulares as contas dos senhores Ângelo Rosa Ribeiro (CPF 101.033.171-04), Oton Nascimento Júnior (CPF 081.350.101-68), Giuseppe Vecchi (CPF 186.921.411-00) e da empresa Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (CNPJ 02.904.092/0001-60), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.7. julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Antônio Alberto Basílio (CPF 474.514.678-72), Ovídio Antônio de Angelis (CPF 052.931.541-68) e as contas da sociedade empresária Manning Engenharia, Projetos e Obras Ltda. (CNPJ 26.746.289/0001-86), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2299/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.423/2013-1.

1.1. Apenso: 023.666/2015-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04)

3.2. Recorrentes: Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Ferreira Morbeck (46994/OAB-DF) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento e Marcelo Aguiar dos Santos Sá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Ezequiel Sousa Nascimento, Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE no período de 8/2/2008 a 11/4/2010, e Carlo Roberto Simi, Secretário da SPPE no período de 12/4/2010 a 3/6/2012, contra o Acórdão 2.838/2015-TCU-Plenário, o qual, entre outras medidas, aplicou-lhes multa pelo descumprimento da deliberação constante do item 9.3.5 do acórdão 1687/2009-TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. em conformidade com o Enunciado de Súmula 145 desta Corte, retificar o erro material constante do item 9.6 do Acórdão 2.838/2015-TCU-Plenário, prolatado em 4/11/2015, de modo que, onde se lê "Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 152.584.671-04)", leia-se "Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821- 87)";

9.3. alterar o valor da multa aplicada no item 9.4 do Acórdão 2.838/2015-TCU-Plenário ao sr. Carlo Roberto Simi para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

9.4. alterar o valor da multa aplicada no item 9.6 do Acórdão 2.838/2015-TCU-Plenário ao sr. Ezequiel Sousa do Nascimento para R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2300/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.120/2018-0.

1.1. Apenso: TC 023.497/2018-1 e TC 029.997/2018-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Butantan (61.821.344/0001-56); Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar (77.964.393/0001-88)

3.2. Responsável: Ricardo Jose Magalhaes Barros (424.789.799-34).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Luis Capelotto (47.259/OAB-SP), representando Instituto Butantan.

8.2. Mauricio Ricardo Tinello (149.281/OAB-SP) e outros, representando Libbs Farmaceutica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam representação da unidade técnica a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde (MS), relacionadas à aquisição do medicamento Trastuzumabe para utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), em âmbito de Parceira para o Desenvolvimento Produtivo - PDP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 106 da Resolução TCU 259/2014;

9.2. uma vez presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, **caput**, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Saúde que:

9.2.1. adote todas as medidas necessárias, com a urgência que o caso requer, para evitar o desabastecimento do medicamento;

9.2.2. até ulterior decisão deste Tribunal, suspenda a execução da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo firmada com o Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), por meio do Termo de Compromisso 12/2017, para a produção e fornecimento ao SUS do medicamento trastuzumabe, abstendo-se de realizar novos contratos ou aditivos no âmbito do acordo, ou efetivar aquisições por preço acima do de mercado;

9.2.3. retenha 27,39% de todas as despesas, pagas ou a pagar, em razão das parcelas já adimplidas ou a adimplir pela contratada, no âmbito do Contrato 61/2018, a título de excedente ao preço de mercado do medicamento;

9.3. **em caráter excepcional**, autorizar o Ministério da Saúde a adquirir, no âmbito da parceria ora suspensa conforme determinado no item 9.2.1 deste acórdão, 161.668 frascos-ampola do trastuzumabe 150mg junto ao Instituto de Tecnologia do Paraná, em complementação ao quantitativo adquirido por meio do Contrato 61/2018, quantidade que a SCTIE/MS (peça 58, p.3) informa ser necessário para o contínuo e regular abastecimento da rede, **no curto prazo**, nos termos mencionados na Nota Técnica 327/2018-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, adotando como preço **máximo** de referência, o valor da última aquisição realizada pelo Ministério da Saúde (R\$ 938,94), devendo iniciar, **de imediato**, os procedimentos para a aquisição do referido fármaco para o período subsequente à aquisição ora autorizada;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Saúde e ao Instituto de Tecnologia do Paraná, bem como informar aos interessados que o relatório e o voto que a fundamentarem estarão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.5. restituir os autos à SecexSaúde para que adote as providências cabíveis e dê continuidade às análises com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2300-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2301/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.760/2018-6.

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante: TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda. (CNPJ 80.043.904/0001-33)

3.1. Interessada: Digi Soluções de Comunicação Ltda. (CNPJ 06.126.611/0002-48)

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Sefti

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada em face do Pregão Eletrônico 2017/04616, conduzido pelo Banco do Brasil S.A., para a contratação de serviços de manutenção e suporte técnico para a solução de infraestrutura tecnológica integrada para a Central de Atendimento do Banco do Brasil (CABB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso IX, da CRFB/1988, combinado com o art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 235, **caput**; 237, inciso VII, e parágrafo único; e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 87, § 1º, da Lei 13.303/2016, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Eletrônico 2017/04616 (7421) e os atos dele decorrentes, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3. determinar ao Banco do Brasil que, caso opte pela reedição do Pregão Eletrônico 2017/04616 (7421), encaminhe ao Tribunal cópia do respectivo edital, previamente à sua publicação, indicando expressamente as modificações feitas nesse instrumento ou no respectivo termo de referência de forma a elidir as irregularidades observadas, e, especialmente, que:

9.3.1. se abstenha de incluir exigências para habilitação técnica relativas ao credenciamento junto aos fabricantes sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame conclusivo e cabalmente demonstrado do impacto dessa exigência na restrição da competitividade do certame;

9.3.2. fazer juntar aos autos do procedimento licitatório sua estimativa de custos; e

9.3.3. realize estudos e institua requisitos de qualificação técnica suficientes para resguardar os interesses da instituição sem que esses elementos venham causar restrição ao caráter competitivo do certame;

9.4. dar ciência deste acórdão à representante, à empresa Digi Soluções de Comunicação Ltda. e ao Banco do Brasil;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2301-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2302/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.365/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica e Ministério de Minas e Energia

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraElétrica

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de desestatização, respeitante ao quinto estágio do processo de alienação do controle acionário da Celg Distribuição S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU e na Instrução Normativa TCU 27/1998, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidos os requisitos previstos no inciso V do art. 2º da Instrução Normativa TCU 27/1998 para a privatização da Celg-D;

9.2. dar ciência desta decisão à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia;

9.3. arquivar o processo.



10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2303/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.487/2017-6
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Neusa Baldasso Pires da Costa (CPF 185.917.790-53), Nilo Manoel Mattia (CPF 030.866.070-68), Nívian Terezinha Fontoura de Barros (CPF 305.506.290-68), Norma Leal Podolsky Paes (CPF 160.737.700-49) e Paulo Ari Benício (CPF 010.213.620-34)
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos por Neusa Baldasso Pires da Costa, Nilo Manoel Mattia, Nívian Terezinha Fontoura de Barros, Norma Leal Podolsky Paes e Paulo Ari Benício contra o Acórdão 2.881/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), que considerou legais seus atos de aposentadoria, mas determinou o ajuste dos proventos, com a cessação do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. suspender o cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 2.881/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) enquanto estiver vigente a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 35.498/DF;
9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 35.498/DF na Corte Suprema e, caso ocorra desfecho desfavorável aos recorrentes, faça cumprir, na íntegra, o acórdão prolatado por este Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4. autorizar a Sefip a encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do processo judicial acima referido, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011;
9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2304/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.589/2017-3
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Hermelinda Marília Pedrosa de Barros Macedo (CPF 243.573.913-34), José Gama de Queiroz Filho (CPF 045.398.183-68), José Glêbe Duarte Guedes (CPF 080.238.244-49) e Vitória Márcia Araújo Amâncio (CPF 266.832.883-72)
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos por Hermelinda Marília Pedrosa de Barros Macedo, José Gama de Queiroz Filho, José Glêbe Duarte Guedes e Vitória Márcia Araújo Amâncio contra o Acórdão 2.885/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), que destacou o ato de aposentadoria de Vitória Márcia Araújo Amâncio e considerou legais os outros três atos de concessão, mas determinou o ajuste dos proventos dos referidos servidores, com a cessação do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. suspender o cumprimento do item 9.2.2 do Acórdão 2.885/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) enquanto estiver vigente a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 35.498/DF;
9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 35.498/DF na Corte Suprema e, caso ocorra desfecho desfavorável aos recorrentes, faça cumprir, na íntegra, o acórdão prolatado por este Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4. autorizar a Sefip a encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do processo judicial acima referido, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011;
9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2304-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2305/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.519/2014-1
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes/Responsáveis:
3.1. Recorrentes: Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), Luiz Gustavo Machado (CPF 813.598.538-04) e Marcus André Almeida (CPF 778.995.121-15).
3.2. Responsáveis: Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi (CNPJ 07.054.515/0001-13), Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69), Luiz Gustavo Machado (CPF 813.598.538-04) e Marcus André Almeida (CPF 778.995.121-15).
4. Unidades: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi e Ministério do Turismo - MTur.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal:
8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Júlio Cesar Chaves Cocolichio (OAB/SP 303.423) e outros representando Luiz Gustavo Machado;
8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) e outros representando o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável;
8.3. Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa (OAB/DF 45.197) e outros representando Edimar Gomes da Silva;
8.4. Lucas Ferreira Paz Rebuá (OAB/DF 28.950) e outro representando Marcus André Almeida;
8.5. Júlio Cesar Chaves Cocolichio representando Nathalia Paschoal Machado.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração contra o acórdão 170/2017, mantido pelo acórdão 2.346/2017, ambos do Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Marcus André Almeida, Luiz Gustavo Machado e Edimar Gomes da Silva e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais comunicados da deliberação original.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2305-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2306/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.528/2016-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
3. Recorrente: Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Carlos César Pereira contra o acórdão 1.967/2018 - Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer destes embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2306-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2307/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.601/2009-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
3. Recorrente: Construtora Artec S/A (CNPJ 00.086.165/0001-28).
4. Unidade: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal (atual Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Henrique Neves da Silva (OAB/DF 7.505) e outros representando a Construtora Artec S/A; Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282) e outros representando a ACJ - Construções e Incorporações S/A; Normando Augusto Cavalcanti Júnior (OAB/DF 13.454) e outros representando a Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.; Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/DF 20.660) representando a Construtora Gautama Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Construtora Artec S/A contra o acórdão 2.851/2016 - Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SLTI/MPDG e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2307-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2308/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.461/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Jaime Trentin (496.411.071-00)
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo sr. Jaime Trentin, administrador da empresa Jaime Trentin & Cia. Ltda. (CNPJ 08.914.393/0001-50), com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades na contratação decorrente do Pregão Presencial 12/2018, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de Mato Grosso (Senai/MT), para fornecimento de mobiliário no valor de até R\$ 15,8 milhões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do despacho acostado à peça 10, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU; e

9.3. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-38/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2309/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.032/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Senado Federal (vinculador) (00.530.279/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, enviada a esta Corte nos termos do Ofício 24/2018/CTFC, de 23/5/2018, do Senador Ataídes Oliveira, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, por meio do qual encaminha o Requerimento 17/2018-CTFC, de autoria do Senador Pedro Chaves, no qual requisita "as cópias dos resultados de fiscalizações realizadas no âmbito do Relatório de Acompanhamento (Racom/TCU) em face dos contratos de concessões de ferrovias detidos pela Vale S/A e suas coligadas".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária Extraordinária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os artigos 3º, inciso II, e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com fundamento no art. 17 da Resolução TCU 215/2008 e em resposta ao Ofício 24/2018 que :

9.2.1. não houve, até o momento, qualquer apreciação de mérito do TCU a respeito da prorrogação antecipada dos contratos das ferrovias concedidas à Vale S.A., porque os estudos de que trata a Lei 13.448/2017, em fase de finalização no âmbito do poder concedente, ainda não foram remetidos ao Tribunal;

9.2.2. segundo o cronograma disponibilizado pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimento vinculada à Presidência da República (SPPI/PR), os estudos da RUMO S.A. - Malha Paulista serão entregues a este Tribunal neste mês de outubro e os relativos às ferrovias sob gestão da Vale S.A. no mês de novembro, estes últimos a serem analisados no TC 027.963/2018-7;

9.2.3. no âmbito do TC 009.032/2016-9, foi realizada fiscalização no que tange à prorrogação antecipada da concessionária RUMO S.A. - Malha Paulista, na modalidade de acompanhamento, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal, cujas temáticas tratadas são transversais a todos os processos futuros de prorrogação antecipada;

9.3. encaminhar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal cópia do relatório de acompanhamento (peça 81 do TC-009.032/2016-9);

9.4. juntar cópia da presente deliberação ao TC-009.032/2016-9;

9.5. considerar atendida a presente solicitação, nos termos do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;

9.6. determinar à SeinfraPortoFerrovia que encaminhe ao Senador Pedro Chaves, autor do Requerimento 17/2018, informações sobre os estudos técnicos para a prorrogação antecipada de contratos de concessões de ferrovias concedidas à Vale S.A ou suas coligadas tão logo sejam analisados por esta Corte, bem como deliberações que vierem a ser adotadas por este Tribunal a respeito das prorrogações antecipadas das concessões da Vale S.A. e da RUMO S.A. - Malha Paulista;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Senador Pedro Chaves;

9.8. arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2309-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2310/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.768/2017-0.
1.1. Apensos: 006.906/2018-4; 011.725/2018-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional com o objetivo de verificar os gargalos que impactam a eficiência dos portos brasileiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. no prazo de 180 dias, desenvolva metodologia de análise de denúncias sobre abusividade de preços e tarifas praticados por terminais e operadores portuários na movimentação de contêineres, com vistas a harmonizar objetivos de usuários e prestadores de serviço, preservado o interesse público, nos termos do art. 20 da Lei 10.233/2001;

9.1.2. no prazo de 180 dias, regulamente processo para a obtenção sistemática dos custos relativos à movimentação de contêineres, com vistas a subsidiar as análises de abusividade de preços e tarifas de terminais e operadores portuários, definindo referenciais de eficiência, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei 10.233/2001;

9.1.3. no prazo de 180 dias, estabeleça medidas para acompanhar, de forma sistemática, o comportamento dos preços e tarifas praticados no segmento de contêiner, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei 10.233/2001;

9.1.4. no prazo de 30 dias, apresente ao TCU plano de ação com vistas a evidenciar como se dará o atendimento às determinações acima, designando as tarefas a serem executadas, os responsáveis por tais medidas (nomes e cargos) e o prazo para implementação;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno:

9.2.1. à Companhia Docas do Estado de São Paulo, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, que:

9.2.1.1. em conjunto com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, avalie a possibilidade de adotar a dragagem de manutenção em conjunto com outros portos, bem como considere a possibilidade de utilizar a dragagem de recuperação em virtude das enchentes ou outros fenômenos hidrológicos em seus contratos de dragagem de manutenção, à semelhança das realizadas em experiências internacionais mencionadas no relatório de auditoria (EUA e Austrália);

9.2.1.2. considere os parâmetros de eficiência propostos pelos operadores e terminais nas próximas licitações para dragagem de manutenção, de forma a reduzir períodos de interrupção das operações portuárias, bem como a possibilidade de instituir a remuneração variável de que trata a Lei 12.462/2011;

9.2.1.3. em conjunto com o ministério supervisor, elabore plano de ação para saneamento financeiro da estatal, em especial com relação às dívidas cíveis e trabalhistas, e encaminhe o referido plano ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para fins de análise e acompanhamento;

9.2.1.4. se articule com o ministério supervisor, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o Ministério da Defesa a fim de definir os locais onde os equipamentos de VTMS devem ser instalados;

9.2.1.5. reavalie a profundidade dos berços de atracação e promova a adequação dos respectivos projetos, tendo em conta a dragagem de manutenção tecnicamente viável e a profundidade de projeto dos canais de acesso, ou apresente justificativa fundamentada para a não adoção da medida, para os seguintes berços: AL 01, AL 02, AL 03, AL 04, BTP 01, BTP 02, BTP 03, AGE0 01, CS 01, VALONGO, ARM 10, ARM 11, ARM 13/14, ARM 15, ARM 16/17, ARM 19, CURVA 23, OUTEIRINHOS 03, OUTEIRINHOS 02(MB), OUTEIRINHOS 01(MB), ARM 33/34, 37 Pto 1 e 2, TERMAG, TGG, TECON 4, e TECON 3;

9.2.2. à Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, que:

9.2.2.1. em conjunto com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, avalie a possibilidade de adotar a dragagem de manutenção em conjunto com outros portos, bem como considere a possibilidade de incluir a dragagem de recuperação em virtude das enchentes ou outros fenômenos hidrológicos em seus contratos de dragagem de manutenção, à semelhança das realizadas em experiências internacionais mencionadas no relatório de auditoria (EUA e Austrália);

9.2.2.2. considere os parâmetros de eficiência propostos pelos operadores e terminais nas próximas licitações para dragagem de manutenção, de forma a reduzir períodos de interrupção das operações portuárias, bem como a possibilidade de instituir a remuneração variável de que trata a Lei 12.462/2011;

9.2.2.3. em conjunto com o ministério supervisor, elabore plano de ação para saneamento financeiro da estatal, em especial com relação às dívidas cíveis e trabalhistas, e encaminhe o referido plano ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para fins de análise e acompanhamento;

9.2.2.4. se articule com o ministério supervisor, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o Ministério da Defesa a fim de definir os locais onde os equipamentos de VTMS devem ser instalados.

9.2.3. à Companhia Docas do Pará, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, que:

9.2.3.1. em conjunto com o ministério supervisor, elabore plano de ação para saneamento financeiro da estatal, em especial com relação à folha de pagamentos e às dívidas cíveis e trabalhistas, e encaminhe o referido plano ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para fins de análise e acompanhamento; e

9.2.3.2. elabore estudo de viabilidade técnica e econômica para a dragagem de aprofundamento do canal de acesso ao Porto de Belém, a fim de que possa adequá-lo à profundidade necessária às operações aquaviárias;

9.2.4. à Superintendência do Porto de Itajaí, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, que:

9.2.4.1. em conjunto com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, avalie a possibilidade de adotar a dragagem de manutenção em conjunto com outros portos, bem como considere a possibilidade de incluir a dragagem de recuperação em virtude das enchentes ou outros fenômenos hidrológicos em seus contratos de dragagem de manutenção, à semelhança do realizado em experiências internacionais mencionadas no relatório de auditoria (EUA e Austrália);

9.2.4.2. considere os parâmetros de eficiência propostos pelos operadores e terminais nas próximas licitações para dragagem de manutenção, de forma a reduzir períodos de interrupção das operações portuárias, bem como a possibilidade de instituir a remuneração variável de que trata a Lei 12.462/2011;

9.2.5. à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, que:

9.2.5.1. adote providências no sentido de integrar o sistema de peticionamento eletrônico para emissão do licenciamento da importação ao Portal Único do Comércio Exterior, articulando-se, para tanto, com a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.2.5.2. aprimore o processo de emissão de Licenciamento de Importação (LI), considerando os seguintes aspectos:

9.2.5.2.1. adoção de critérios e orientações padronizadas para a definição de realização de inspeções físicas;

9.2.5.2.2. adoção da gestão de risco para análise dos processos de emissão de LI, considerando, ao menos, as particularidades dos produtos importados e do importador;



9.2.5.2.3. estabelecimento de procedimentos operacionais padrão e/ou manuais operacionais, de modo que as ações relacionadas aos licenciamentos de importação sob vigilância sanitária sejam realizadas de forma padronizada, à exceção dos casos com particularidades comprovadamente justificadas; e

9.2.5.2.4. adoção de rotina para aferição da qualidade das análises realizadas nos processos de emissão de LI, utilizando as informações geradas como instrumento para *feedback* e treinamento permanente do corpo de fiscais.

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Companhia Docas do Estado de São Paulo, à Companhia Docas do Rio de Janeiro, à Companhia Docas do Pará, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 dias, plano de ação, com indicação de cronograma, etapas intermediárias, atividades e responsáveis, para a implementação das recomendações contidas no item 9.2 e seus subitens, conforme a competência de cada entidade, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações;

9.4. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e, no que respeita à supervisão ministerial, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que a Resolução-Antaq 2.389/2012 não tem se mostrado efetiva para assegurar um dos principais objetivos de regulação setorial a cargo da Agência, em desatenção à Lei 10.233/2011, art. 20, inc. II, alíneas "a" e "b", especialmente no que respeita à modicidade das tarifas, ao cumprimento de padrões de eficiência e à harmonização dos objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, de forma a arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, à Companhia Docas do Estado de São Paulo, à Companhia Docas do Rio de Janeiro, à Companhia Docas do Pará, à Superintendência do Porto de Itajaí, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

9.6. autorizar a SeinfraPortoFerrovia a monitorar implementação das deliberações deste acórdão em processo específico;

9.7. determinar à SeinfraPortoFerrovia que autue processo apartado para dar continuidade ao exame dos indícios de irregularidades identificados neste processo relacionados a tarifas e preços praticados em terminais de contêineres, observando a atuação da Antaq na prevenção de riscos e eventos decorrentes de competição imperfeita ou infração da ordem econômica em prejuízo do usuários;

9.8. autorizar, no âmbito do processo apartado mencionado no subitem 9.7, as medidas necessárias à adequada instrução processual (diligências, oitivas e inspeção), conforme escopo a ser definido pela unidade instrutora envolvendo os seguintes aspectos:

9.8.1. ocorrência de abusividade na cobrança de preços pelos terminais de contêineres e critérios de reajuste;

9.8.2. legalidade da cobrança de tarifas e/ou preços por meio de alíquota *ad valorem* para armazenagem e movimentação de contêineres, bem como a possível caracterização de duplicidade de taxação sobre o serviço, tendo em conta o princípio de pagamento pelo usuário por custos dos serviços em regime de eficiência e o princípio da modicidade tarifária;

9.8.3. imprecisão dos contratos de arrendamento quanto à definição dos serviços (indispensáveis, acessórios e complementares) no ciclo de importação e exportação de contêineres por terminais arrendados.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2310-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2311/2018 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 028.620/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita); Mara Helena Resende Gomes (323.558.746-20); Maria Lúcia Campos da Silva (487.215.656-00).
- 3.1. Interessados: Mara Helena Resende Gomes (323.558.746-20); Maria Helena Jerônimo Pinto (191.344.366-34); Maria Lúcia Campos da Silva (487.215.656-00); Maria Lúcia Macedo Antunes (455.972.516-00); Maria Margarida Vasconcelos Lima (445.072.676-68).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005 e OAB/SP 389.410) e outros, representando Mara Helena Resende Gomes; Alessandra Damian Cavalcanti (OAB/DF 17.717) e outros, representando o Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Maria Lúcia Campos da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Mara Helena Resende Gomes, Maria Lúcia Campos da Silva e pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil contra o Acórdão 2.761/2017-TCU-Plenário, por intermédio do qual este Tribunal considerou legais os atos de aposentadoria dos interessados e determinou a exclusão da vantagem do Bônus de Eficiência e Produtividade dos seus proventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial aos presentes pedidos de reexame;

9.2. suspender o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.761/2017-TCU-Plenário enquanto estiverem vigentes as liminares deferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490 e 35.500, em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que acompanhe os Mandados de Segurança referidos no subitem anterior e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa das carreiras dos interessados, faça cumprir o disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.761/2017-TCU-Plenário, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2312/2018 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 028.650/2017-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Jose Maria Lopes da Cunha (718.408.778-04); José Antonio Homem (536.885.036-00); José Fernando Pereira de Almeida (006.600.408-08).
- 3.1. Interessados: Jose Maria Lopes da Cunha (718.408.778-04); Jose Roberto Martinez (727.870.408-10); José Antonio Homem (536.885.036-00); José Fernandes Barbosa (832.617.028-34); José Fernando Pereira de Almeida (006.600.408-08); José Rubens Gomes Carneiro (966.629.648-91).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005 e OAB/SP 389.410) e outros, representando José Fernando Pereira de Almeida, José Antonio Homem e Jose Maria Lopes da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Jose Maria Lopes da Cunha, José Antonio Homem e José Fernando Pereira de Almeida contra o Acórdão 112/2018-TCU-Plenário, por intermédio do qual este Tribunal considerou legais os atos de aposentadoria dos interessados e determinou a exclusão da vantagem do Bônus de Eficiência e Produtividade dos seus proventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial aos presentes pedidos de reexame;

9.2. suspender o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 112/2018-TCU-Plenário enquanto estiverem vigentes as liminares deferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490 e 35.500, em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que acompanhe os Mandados de Segurança referidos no subitem anterior e, em caso de

decisão desfavorável à entidade representativa das carreiras dos interessados, faça cumprir o disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 112/2018-TCU-Plenário, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2313/2018 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 028.677/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita); Maria Luisa do Rego Monteiro Bomfim (481.768.429-15); Marilene da Silva Alvarenga (415.930.819-87); Marisa Soares Mondadori (365.430.550-49); Mercedes Jacinta Andrade Calazans (416.999.809-00).
- 3.1. Interessados: Maria Luisa do Rego Monteiro Bomfim (481.768.429-15); Marilene da Silva Alvarenga (415.930.819-87); Marisa Soares Mondadori (365.430.550-49); Mercedes Jacinta Andrade Calazans (416.999.809-00); Nanci Rateke Ramos (399.329.239-15).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005 e OAB/SP 389.410) e outros, representando Mercedes Jacinta Andrade Calazans, Marilene da Silva Alvarenga e Maria Luisa do Rego Monteiro Bomfim; Alessandra Damian Cavalcanti (OAB/DF 17.717) e outros, representando o Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Maria Luisa do Rego Monteiro Bomfim, Marilene da Silva Alvarenga, Marisa Soares Mondadori, Mercedes Jacinta Andrade Calazans e pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil contra o Acórdão 2.769/2017-TCU-Plenário, por intermédio do qual este Tribunal considerou legais os atos de aposentadoria das interessadas e determinou a exclusão da vantagem relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade dos seus proventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial aos presentes pedidos de reexame;

9.2. suspender o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.769/2017-TCU-Plenário enquanto estiverem vigentes as liminares deferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490 e 35.500, em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina que acompanhe os Mandados de Segurança referidos no subitem anterior e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa das carreiras das interessadas, faça cumprir o disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.769/2017-TCU-Plenário, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2313-38/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2314/2018 - TCU - Plenário

1. Processo 024.143/2018-9.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, com a finalidade de prorrogar o prazo para encaminhamento ao TCU de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretaria de Economia e Finanças - Sefa, por meio da Portaria Sefa 131 Ajur, de 26/12/2017 (peça 9).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, nos termos do art. 11, § 3º, da IN/TCU 71/2012;

9.2. autorizar que o Centro de Controle Interno da Aeronáutica conclua e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, o processo de Tomada de Contas Especial deflagrado pela Portaria Sefa 131 Ajur, de 26/12/2017, devendo o interessado empreender esforços para tal mister no prazo ora deferido;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO nº 2315/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.438/2018-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Solicitação.

3. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno do Exército, com a finalidade de prorrogar o prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento ao TCU de quatro tomadas de contas especial instauradas pelas Portarias 376 a 379, todas de 15/3/2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, o prazo até 10/12/2018 para que o Centro de Controle Interno do Exército/Comando do Exército encaminhe ao TCU os processos de tomada de contas especial deflagrados pelas Portarias 376 a 379, todas de 15/3/2018, respectivamente, no Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército, na Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar, no 7º Depósito de Suprimento e no 9º Batalhão de Engenharia de Construção;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao requerente;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2315-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2316/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.054/2018-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Embargantes: Marcelo José Salles de Almeida (CPF 738.146.287-72); Michel Fonseca Alexandre (CPF 094.630.367-33); Rodolfo Serpa Filho (CPF 071.622.847-52); Rogéria da Silva Savelli Guimarães (CPF 771.157.247-68).

4. Entidades: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro - Sesc-ARRJ e Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac-ARRJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. José Roberto Borges (OAB-RJ 56.635) e outros, representando Marcelo José Salles de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Marcelo José Salles de Almeida, Michel Fonseca Alexandre, Rodolfo Serpa Filho e Rogéria da Silva Savelli Guimarães em face do Acórdão 1.678/2018 proferido pelo Plenário do TCU, diante de possíveis irregularidades na Concorrência Conjunta Sesc-ARRJ e Senac-ARRJ nº 2/2017 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de TV institucionais em prol do Sesc-ARRJ e do Senac-ARRJ, contemplando a instalação com a manutenção das telas, o suporte e o eventual desenvolvimento de conteúdo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU; e

9.2. dar ciência da presente deliberação aos ora embargantes.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2316-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2317/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.496/2018-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessado/Representante:

3.1. Interessado: Companhia de Entrepósitos de Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp).

3.2. Representante: Construrban Logística Ambiental Ltda.

4. Entidade: Companhia de Entrepósitos de Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP), representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Monica Lima dos Santos (254367/OAB-SP), representando Construrban Logística Ambiental Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Construrban Logística Ambiental Ltda. noticiando possíveis irregularidades no edital de chamamento 01/20018 (processo 046/2017) de convocação de organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips) interessadas na celebração de termo de parceria e fomento para implantação, manutenção e operacionalização de usina de destruição de resíduos orgânicos derivados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 26 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho.

10. Ata nº 38/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2317-38/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

O Vice-Presidente José Múcio Monteiro lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado no próximo dia 10 de outubro, logo após o encerramento da sessão ordinária e, às 11 horas e 25 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de outubro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 2.054, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o PA n. 21.021/2018, resolve:

Art. 1º Transformar o Cargo Comissionado e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

item	sequencial CJ/FC	descrição e origem CJ/FC	descrição e destino CJ/FC
1	3190	CJ-02 de Assessor da Assessoria da Primeira Vice-Presidência-APVP	CJ-02 de Coordenador da Coordenadoria de Apoio aos Magistrados - COAMAG
2	4704	FC-04 do Gabinete da Primeira Vice-Presidência - GPVP	FC-04 da Assessoria da Primeira Vice-Presidência - APVP
3	4777	FC-04 do Núcleo de Apoio aos Magistrados - NAM	FC-04 da Coordenadoria de Apoio aos Magistrados - COAMAG
4	4776	FC-04 de Supervisor do Núcleo de Apoio aos Magistrados - NAM	FC-04 da Coordenadoria de Apoio aos Magistrados - COAMAG

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões LiberaisCONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 6 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e similares devidas a partir de 1º de janeiro de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, com abrangência no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso VII do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação

Física; CONSIDERANDO a Lei nº 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932/1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº353 e 354/2018, que dispõe sobre as anuidades e taxas devidas ao Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 e no inciso VI do artigo 61, ambos do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 30 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE; CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do CREF5/CE em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2018; resolve:

Art.1º - Fixar o valor da anuidade em: I - Pessoa Física - R\$603,07 (Seiscentos e três reais e quarenta e sete centavos); II - Pessoa Jurídica - R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). Parágrafo único - As anuidades de Pessoa Física terão vencimento no dia 30/06/2019, e as anuidades de Pessoas Jurídicas terão vencimento no dia 30/11/2019, salvo as primeiras, que serão cobradas de forma proporcional ao ato do registro.



Art. 2º - Será concedido desconto sobre a anuidade de Pessoa Física, nos seguintes termos: A vista com desconto de 50% até 10 de fevereiro de 2019, R\$301,53; A vista com desconto de 40% até 10 de março, R\$361,85 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos); A vista com desconto de 30% até o dia 10 de abril de 2019, R\$422,15; A vista com desconto de 20% até 10 de maio de 2019, R\$482,46 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos); A vista com desconto de 10% até o dia 30 de junho de 2019, R\$542,77, (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos); A partir de 01 de julho de 2019 até 30/07/2019, será cobrada anuidade no valor R\$ 603,07, em parcela única, ou em (05) cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e multa, no valor de R\$120.61 (cento e vinte reais e sessenta e um centavo), cada parcela, vencíveis em 31/07/2019, 31/08/2019, 30/09/2019,31/10/2019 e 30/11/2019.

Art.3º - Será concedido desconto sobre a anuidade de Pessoa Jurídica, nos seguintes termos: A vista com desconto de 50% até 31 de julho de 2019, R\$745.20, (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos); A vista com desconto de 40% até 31 de agosto de 2019, R\$894,24 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos); A vista com desconto de 30% até 30 de setembro de 2019, R\$1.043,28 (um mil e quarenta e três reais e vinte e oito centavos); A vista com desconto de 20% até 31 de outubro de 2019, R\$1.192,32, (um mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos); A vista com desconto de 10% até 30 de novembro de 2019, R\$1.341,36 (um mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos); A partir de 01 de dezembro de 2019 até 31/12/2019, será cobrada anuidade no valor de R\$1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Art. 4º - Para o recebimento do credenciamento 2019 a Pessoa Jurídica deverá apresentar a regularidade do Responsável Técnico perante este Conselho.

Art.5º - No caso do pagamento das anuidades após as datas de vencimento determinadas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Art. 6º - Os valores das taxas e similares cobrados às Pessoas Físicas e Jurídicas, para o exercício de 2019, restam assim fixados: I - Inscrição de Pessoas Físicas e Jurídicas - R\$ 100,00 (cem reais); II - Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional - R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 7º - As Pessoas Físicas e as Pessoas Jurídicas, com inadimplências relativas às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 deverão entrar em contato com o CREF5/CE, para a quitação dos débitos. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2019.

JORGE HENRIQUE MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 6 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre os valores das multas devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região -CREF5/CE, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 e; CONSIDERANDO que o inciso VI do Art. 61 do Estatuto do CONFEF; CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 30 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE; CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação Física delegou aos CREFs, através da Resolução CONFEF n.º 355/2018, a definição do valor das multas devidas ao Conselho; CONSIDERANDO que os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução CONFEF n.º 355/2018, preveem que, " in verbis": Art. 1º - O valor das multas por infrações a serem aplicadas às Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas para o ano de 2019 será de uma anuidade integral sem desconto, estabelecida em Resolução. § 1º - Cada CREF estabelecerá, mediante promulgação de Resolução própria, e respeitando o limite estabelecido, o valor das multas a que se refere o caput deste artigo. § 2º - A Resolução de que trata este artigo, deverá discriminar o valor a ser aplicado para cada infração cometida. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE em reunião do Plenário, dia 06 de outubro de 2018. resolve:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e Jurídicas, em reais, por inobservância das normas pertinentes ao exercício Profissional da Educação Física serão aplicadas de acordo com a normatização vigente.

Art. 2º - As multas constantes no Quadro Anexo I desta Resolução serão aplicadas aos infratores das disposições normativas relativas ao exercício profissional e será disponibilizada na íntegra na página eletrônica do CREF5/CE, qual seja, www.cref5.org.br.

Art. 3º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo CREF5/CE, após exaurido processo administrativo. Parágrafo Único - As multas serão nominadas pela natureza da gravidade, quais sejam: Leve, Média, Grave e Gravíssima;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, com efeito, a partir de 1º de Janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

JORGE HENRIQUE MONTEIRO

ANEXO I
QUADRO DE AUTUAÇÕES E MULTAS - CREF5/CE - ANO BASE 2019

O anexo I, assim como esta resolução, estão disponíveis no endereço eletrônico do CREF5/CE. www.cref5.org.br

PESSOA FÍSICA (PF)					
Nº	DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE	CÓDIGO INFRAÇÃO	CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR MULTA EM R\$
01	Responsável técnico ausente do estabelecimento no horário estipulado no quadro afixado em local visível.	GRAVE	003	Profissional de Educação Física que assina a responsabilidade técnica do estabelecimento e que no momento da visita do Agente de Orientação e Fiscalização Profissional do CREF5/CE não se encontra no local, no horário previsto.	R\$301,53
02	Profissional de Educação Física em exercício DE OUTRA área de ABRANGENCIA QUE EXERCER A PROFISSÃO NESTA área de ABRANGENCIA POR MAIS DE 180 DIAS.	LEVE	004	Profissional no exercício da função com a Cédula de Identidade Profissional de Educação Física de outra área de abrangência	NOTIFICAÇÃO
03	Profissional de Educação Física em exercício, sem porte da Cédula de Identificação Profissional.	LEVE	005	Profissional de Ed. Física no exercício da função sem portar a Cédula de Identidade Profissional.	NOTIFICAÇÃO
04	Profissional de Educação Física em situação de inadimplência terá seu débito inscrito na dívida ativa - anuidades até 2015.	MEDIA	006	Profissional de Educação Física que se encontra em débito com anuidade do CREF5/CE.	R\$150,76
05	Profissional de Educação Física não habilitado ao exercício da função.	GRAVISSIMA	007	Profissional não graduado exercendo função que não a especificada em seu registro no CREF5/CE.	R\$603,07
06	Desrespeito com palavras, ou por qualquer outro meio, ao Agente de Orientação e Fiscalização ou qualquer representante do CREF5/CE, no exercício de suas funções, ou em razão destas, bem como resistir, embarçar ou furtar-se à fiscalização.	GRAVISSIMA	008	Profissional de Educação Física que assume uma atitude desrespeitosa com os agentes de orientação e fiscalização ou qualquer representante do CREF5/CE que esteja no exercício de suas funções, bem como resistindo, impedindo ou furtando-se à fiscalização.	R\$603,07
07	Transgressão a preceitos do Código de Ética, especialmente aos artigos 1º ao 5º, com consequências danosas a clientes e/ou categoria profissional.	GRAVISSIMA	009	Profissional de Educação Física que transgredir os preceitos do Código de Ética com consequência danosa a clientes e/ou à categoria.	R\$603,07
08	Condenação judicial por prática de crime no exercício da profissão ou em razão desta.	GRAVISSIMA	010	Profissional de Educação Física condenado judicialmente por prática de crime no exercício da profissão ou em razão desta.	R\$603,07
09	Reincidência de qualquer infração de natureza LEVE.	MÉDIA	012	Profissional de Educação Física que comete novamente uma infração considerada LEVE.	R\$150,76
10	Reincidência de qualquer infração de natureza MÉDIA.	GRAVE	013	Profissional de Educação Física que comete novamente uma infração considerada MÉDIA.	R\$301,53
11	Reincidência de qualquer infração de natureza GRAVE.	GRAVISSIMA	014	Profissional de Educação Física que comete novamente uma infração considerada GRAVE.	R\$603,07
PESSOA JURÍDICA (PJ)					
Nº	DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE	CÓDIGO INFRAÇÃO	CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR MULTA EM R\$
01	Pessoa jurídica sem responsável técnico.	GRAVISSIMA	012	Pessoa Jurídica sem Profissional Graduado assinando pela responsabilidade técnica do estabelecimento.	R\$1.490,40
02	Pessoa sem registro, no exercício ilegal da Profissão art.47 da Lei das Contravenções Penais.	GRAVISSIMA	013	Pessoa Jurídica permitindo que uma pessoa sem registro no CREF5/CE exerça função própria dos profissionais de Educação Física em seu estabelecimento.	R\$1.490,40
03	Responsável técnico não se encontra no estabelecimento no horário indicado no quadro de avisos.	GRAVE	014	Pessoa jurídica permitindo que o Profissional que assina a responsabilidade técnica fique ausente do estabelecimento.	R\$745,20
04	Não manter afixado em local visível ao público o Credenciamento do CREF5/CE.	LEVE	015	PJ sem o credenciamento do CREF5/CE afixado em local visível ao público.	NOTIFICAÇÃO
05	Não comunicar ao CREF5/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição do responsável técnico ou qualquer alteração no seu quadro de docentes e estagiários.	GRAVE	016	PJ que não atualiza junto ao CREF5/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações efetuadas no quadro técnico do seu estabelecimento.	R\$745,20
06	PJ em situação de inadimplência com a anuidade do CREF5/CE, terá seu débito inscrito em dívida ativa - anuidades até 2015.	LEVE	017	Pessoa Jurídica que se encontra em débito com anuidade do CREF5/CE.	NOTIFICAÇÃO
07	Estagiário sem acompanhamento de professor supervisor.	GRAVE	018	Acadêmico de graduação exercendo a atividade própria do Profissional de Educação Física, sem a supervisão de um profissional registrado no CREF5/CE.	R\$745,20
08	Convivência com transgressão praticada por Profissional em suas dependências.	GRAVE	019	Permitir a transgressão, em suas dependências, dos preceitos do Código de Ética com consequência danosa a clientes e/ou à categoria.	R\$745,20
09	Reincidência de qualquer infração de natureza LEVE.	MÉDIA	020	PJ que comete novamente uma infração considerada LEVE.	R\$372,60
10	Reincidência de qualquer infração de natureza MÉDIA.	GRAVE	021	PJ que comete novamente uma infração considerada MÉDIA.	R\$745,20
11	Reincidência de qualquer infração de natureza GRAVE.	GRAVISSIMA	022	PJ que comete novamente uma infração considerada GRAVE.	R\$1.490,40

Além das multas, de acordo com a gravidade e circunstâncias da infração disciplinar serão aplicadas as seguintes penalidades aos profissionais sob a nossa área de abrangência: LEVE - Notificação e advertência escrita; MÉDIA - Abertura de Processo ético; GRAVE - Abertura de Processo ético; GRAVISSIMA - Abertura de Processo ético.

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentaria do exercício de 2019 do Conselho Regional de Educação Física CREF5 CE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, com abrangência no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso VII do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE; CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 do Estatuto do CREF5. CONSIDERANDO a Lei nº 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932/1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais; CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do CREF5/CE em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2018. resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física- CREF5-CE, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2019, que estima a receita em R\$ 2.980.000,00 (Dois milhões, novecentos e oitenta mil reais) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

6.2.1.1.01	RECEITA CORRENTE	2.980.000,00
6.2.1.1.01.01	Contribuições	2.779.675,27
6.2.1.1.01.04	Exploração Serviços	5.000,00
6.2.1.1.01.05	Financeiras	195.324,73
	TOTAL RECEITA	2.980.000,00

Art. 3º A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:

6.2.2.1.01.01	DESPESA CORRENTE	2.730.000,00
6.2.2.1.02.02	Despesa de Capital	250.000,00
	TOTAL DESPESA	2.980.000,00

Art.4º Para a abertura de créditos adicionais será exigido, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2019.

JORGE HENRIQUE MONTEIRO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

DECISÃO Nº 9, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o cancelamento ex-offício no âmbito do Coren-BA de inscrição de profissional nos casos de falecimento.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - Coren-BA, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO o artigo 36, inciso II, do Anexo da Resolução Resolução COFEN 560/2017, que trata do cancelamento ex-offício da inscrição profissional;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º do Anexo da Resolução Resolução Cofen 560/2017, que faculta a cobrança dos débitos existentes nos casos de cancelamento da inscrição por motivo de falecimento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, do Código Civil de 2002, que trata da personalidade jurídica da pessoa natural;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos internos do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia;

CONSIDERANDO deliberação da 215ª Reunião Ordinária de Diretoria, no dia 03 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-BA em sua 545ª Reunião Ordinária ocorrida em 17 de agosto de 2018. Decide:

Art. 1º Cancelar, ex-offício, as inscrições dos profissionais falecidos.

Art. 2º Não cobrar os débitos por ventura existentes dos profissionais com inscrição cancelada por motivo de falecimento.

Art. 3º Esta Decisão, após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

HANDERSON SILVA SANTOS
Presidente do Conselho
Em exercício

KEYLA DA SILVEIRA PINTO
Secretária

DECISÃO Nº 12, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2018.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA, em conjunto com a Primeira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas no Regimento Interno do Coren-BA, aprovado pela Decisão Coren-BA n.º 011, de 02 de agosto de 2016, e homologado pela Decisão Cofen n.º 301, de 29 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, § 1º, do regimento interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n.º 421/2012, bem como no artigo 11, VII, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, aprovado pela Decisão Coren-BA n.º 011, de 02 de agosto de 2016, e homologado pela Decisão Cofen n.º 301, de 29 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, § 1º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade de renovar o parque tecnológico do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, tendo em vista que máquinas obsoletas trazem altos custos de reparação e aumentam a vulnerabilidade e insegurança das informações geridas pelo conselho;

CONSIDERANDO a deliberação da 546ª Reunião Ordinária do Plenário, de 31 de agosto de 2018, que aprovou a 1ª reformulação orçamentária do exercício de 2018 do Coren-BA; decide:

Art. 1º. Autorizar a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) destinado a execução de projetos relativos à qualificação do parque tecnológico do Coren-BA.

Art. 2º. Os recursos são provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial dos exercícios anteriores, no valor de R\$ 1.552.448,52 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 3º. O valor do orçamento para o exercício, em face das alterações, terá o valor de R\$ 24.725.000,00 (vinte e quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil reais).

Art. 4º. É parte integrante da presente Decisão o Quadro Geral de Reformulações.

Art. 5º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

MARIA INEZ M A DE FARIAS
Presidente do Conselho

KEYLA DA SILVEIRA PINTO
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

DECISÃO Nº 10, DE 17 DE JULHO DE 2018

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, juntamente com a Secretária da Autarquia no uso das competências lhe conferem a Lei nº 5.905/73, combinado com o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren/SC 011/2014 e homologado pela Decisão Cofen nº 117/2015;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, que "nortear-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e condições adequadas de trabalho que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos".

Considerando os direitos dos profissionais de Enfermagem dispostos no CEPE no capítulo I, artigos 1, 3 e 13, respectivamente:

"Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, ética e dos direitos humanos".

"Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente".

"Susponder as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem".

Considerando que o trabalho da Enfermagem é essencial à organização e funcionamento dos serviços de saúde;

Considerando que os mais de 54.000 profissionais de Enfermagem do Estado de Santa Catarina, 15,8% têm renda mensal total de até R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dados da pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil;

Considerando que o salário mínimo no Brasil deveria ser em abril de 2017 no valor de R\$ 3.899,66 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o Departamento Interministerial de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese, sendo suficiente "para suprir as despesas de um trabalhador e sua família com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência" (Revista Época - Negócios, 2017);

Considerando a homologação do Plenário do Cofen em sua 502ª Reunião Ordinária referente a decisão que indica os parâmetros mínimos dos salários éticos, ocorrida em 20 de junho de 2018;

Considerando a deliberação do Plenário do Coren/SC em sua 567ª Reunião Extraordinária da Plenária do Coren/SC, ocorrida em 17 de julho de 2018; decide:

Art. 1º Indicar, para efeitos de parâmetros, Salários Éticos mínimos, que atendam, minimamente, as necessidades básicas de sustento do profissionais da Enfermagem, os seguintes valores de salários: Enfermeira (o): R\$ 4.050,00 Técnica (o) de Enfermagem: R\$ 2.984,00 e Auxiliar de Enfermagem: R\$ 2.500,00.

Art. 2º Difundir aos profissionais de Enfermagem por meio de campanha e mídias sociais os valores supracitados.

Art. 3º Revogar a Decisão Coren/SC 007/2018.

Art. 4º Esta Decisão devidamente homologada pelo Plenário do Coren/SC entrará em vigor na data de sua assinatura.

HELGA REGINA BRESCIANI
Presidente do Conselho

DANIELLA REGINA F. JORA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.822, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas no âmbito do CRMV-SP.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais prescritas pelos artigos 8º, 10 e 18 da Lei 5.517/1968, nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto 64.704/1969 e no disposto no artigo 4º, alínea "r" da Resolução CFMV nº. 591/1992, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução CFMV nº 1120/2016; considerando a deliberação da 494ª Sessão Plenária Ordinária, de 19 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º O valor de cada parcela dos acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), observadas as normas contidas na Resolução CFMV nº 1120/2016.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.823, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Normatiza procedimentos para o parcelamento para a recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas no âmbito do CRMV-SP.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais prescritas pelos artigos 8º, 10 e 18 da Lei 5.517/1968, nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto 64.704/1969 e no disposto no artigo 4º, alínea "r" da Resolução CFMV nº. 591/1992, considerando o disposto no artigo 6º da Resolução CFMV nº 1102/2015; considerando a deliberação da 494ª Sessão Plenária Ordinária, de 19 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as regras para o parcelamento de débitos, observadas as normas contidas na Resolução CFMV nº 1102/2015, da seguinte maneira:

I - quitação de 20% à vista e parcelamento em 2 (duas) vezes: débitos até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - quitação de 20% à vista e parcelamento em 3 (três) vezes: débitos de R\$ 501,00 (quinhentos e um) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - quitação de 20% à vista e parcelamento em 4 (quatro) vezes: débitos de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

IV - quitação de 20% à vista e parcelamento em 5 (cinco) vezes: débitos acima de R\$ 2.500,01 (dois mil reais e um centavo).

Parágrafo único: o parcelamento de débitos em condições diferentes das previstas neste artigo dependerá de autorização expressa do Presidente do CRMV-SP e exigirá fundamentação específica.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
Secretário-Geral